

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

**CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DA LEI:
a arena legislativa e o trabalho escravo**

Belo Horizonte

2016

Lília Carvalho Finelli

**CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DA LEI:
a arena legislativa e o trabalho escravo**

Dissertação de mestrado apresentada pela bacharela em Direito LÍLIA CARVALHO FINELLI ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito para a finalização do mestrado.

Linha de pesquisa: Estado, Razão e História

Área de estudo: Trabalho, Tecnologias e Ordem Nacional e Internacional

Orientadora: Prof. Dra. Daniela Muradas Reis

Belo Horizonte

2016

F495c Finelli, Lília Carvalho
 Construção e desconstrução da lei : a arena legislativa
 e o trabalho escravo /Lília Carvalho Finelli. - 2016.

 Orientadora: Daniela Muradas Reis
 Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas
 Gerais, Faculdade de Direito.

 1. Direito do trabalho – Teses 2. Direito penal 3. Trabalho
 escravo 4. Trabalho escravo - Legislação I.Título

 CDU(1976) 331:326.4

Ficha elaborada pela bibliotecária Juliana Moreira Pinto CRB 6/1178

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

A dissertação intitulada “Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo”, de autoria de Lília Carvalho Finelli, foi considerada _____ pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Professora Doutora Daniela Muradas Reis
(FDUFMG - Orientadora)

Professora Doutora Livia Mendes Moreira Miraglia
(FDUFMG)

Professor Doutor Carlos Henrique Borlido Haddad
(FDUFMG)

Belo Horizonte, 8 de março de 2016.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao Criador. Que linda dádiva deu a cada ser humano, para escolher utilizar sua inteligência e sensibilidade para o bem. Que eu possa sempre cumprir o objetivo que escolhi para a minha vida: evoluir conscientemente e servir à humanidade, com a ajuda da Logosofia.

Gratidão à família da qual me originei, meio vital e a força moral que me sustenta e ampara em todos os momentos, em especial Paulo, Patrícia, Igor e Sônia.

À família que almejo formar, com a certeza de que será fonte de muitas alegrias, diferentes das que o mundo profissional proporciona.

Aos amigos, sempre presentes, durante este difícil e renovador período em que colocamos no papel o resultado de muitos estudos e reflexões. Obrigada por sempre me recordarem de objetivos muito maiores do que essa simples contribuição acadêmica.

À minha orientadora, professora Daniela Muradas, por entender que o conceito de família também pode se aplicar ao campo profissional e me acolher como filha intelectual. Sua inteligência e perspicácia foram essenciais nessa caminhada.

Àquele que tudo iniciou, professor Márcio Túlio Viana, que com sua bondade foi exemplo em muitos momentos, um de meus maiores incentivadores. Ao professor Antônio Álvares da Silva, por provar diversas vezes a importância de defender meus ideais. A Pedro Augusto Gravatá Nicoli, criador de tantas oportunidades e boa companhia nas ideias, por ter me dado a felicidade de estar a seu lado em tantas conquistas. A Carlos Henrique Borlido Haddad, há anos atestando a capacidade que o professor deve ter, sendo sempre íntegro e cumprindo seu papel com louvor. A Maria Rosária Barbato, por suas lutas pelos direitos sociais. A Valena Jacob e Gabriela Delgado, por uma amizade tão rica e preciosa, cheia de afeto.

Aos demais professores e servidores da UFMG, tão aptos no auxílio, agradeço imensamente.

À FAPEMIG, pela grande oportunidade de me proporcionar o tempo necessário para ler tudo o que gostaria sendo amparada financeiramente.

A Beatriz Mamigonian e Mariana Dias Paes, por redefinirem tudo o que eu pensava compreender em termos de História da Escravidão, e a Leonardo Barbosa, por entender minha obsessão pelo Poder Legislativo.

Ao Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC), da UFRJ, à Clinnect HTS, da Michigan Law School da University of Michigan, e ao Comitê Estadual de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo (COMITRATE), por acolherem uma pesquisadora em formação, em especial ao professor Ricardo Figueira, à Edna Galvão, à professora Rebecca Scott e à Flávia Gotelip.

Ao MPT, ao MTE e à OIT, tão combativos nessa luta e muito abertos ao diálogo, com menção notável a Carlos Eduardo Andrade, Luiz Machado, Luis Fujiwara, Marcelo Campos, Thiago Leite e às belas e valentes auditoras-fiscais do Rio de Janeiro, como Márcia Albernaz, com os quais tive o prazer de debater muitas ideias e me sentir valorizada como profissional.

À Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, a real destinatária deste trabalho. Um projeto que acolhi em meu coração e que gostaria de ver cada dia maior. Que esta dissertação auxilie em sua divulgação.

Aos colegas do programa de pós-graduação, representados por Flávia Máximo, Isabela Murta, Isabelle Curvo, Geraldo Melo, Lucas Sávio, Bernardo Supranzetti, Rômulo Valentini, Letícia Aleixo, Maria Clara Santos, Felipe Castro, Pablo Leurquin, Platon Neto, Grijalbo Coutinho, Talita Gonçalves, Victor Hugo Boson, Lucas Anjos, Cynthia Lessa, dentre muitos outros. Vivemos tantas coisas juntos em um período tão curto de tempo. Apenas posso esperar que essas vivências tenham reflexo em nossa colocação daqui em diante e que delas venham os frutos tão esperados.

À Livia Mendes Moreira Miraglia, por sua incrível persistência em me convencer a ir em frente, mesmo quando eu não conseguia distinguir qual caminho percorrer. Nossa coincidência de ideias sempre me impressionou e sua imagem jamais saiu de minha mente ao escrever este trabalho, pois o que era antes apenas o seu tema passou inesperadamente a ser o nosso.

À Anniella Prinzhorn, por provar que a amizade não precisa de limites.

A Leonardo Valente, companhia de todos os dias e espero que de muitos mais; que este se constitua em mais um passo que damos juntos.

“O mundo é sempre mais fragmentado, contraditório, desigual. O Estado perde força. O capital derruba fronteiras. Aumenta o desemprego, renasce o subemprego e o sindicato se enfraquece. **As leis que protegem o trabalhador já parecem um campo minado: a cada passo podem explodir a seus pés.**” (VIANA *in* PIMENTA *et al.*, 2004, p. 156, grifo nosso)

RESUMO

A lei pode ser construída e desconstruída com apenas um toque do legislador. Conhecer tal processo se mostra necessário para o debate democrático, evitando-se com isso o retrocesso de direitos sem o conhecimento da sociedade. O trabalho em condições análogas às de escravo, tal como definido pelo art. 149 do Código Penal, pressupõe a ofensa a bens distintos: a liberdade de locomoção e/ou a dignidade. Por isso, prevê quatro hipóteses em seu tipo complexo: trabalho forçado, servidão por dívida, trabalho em condições degradantes e jornada exaustiva. Os dois últimos, ofensivos à dignidade, vêm sendo considerados como alheios ao conceito e, por isso, merecedores de reforma. No entanto, a retrospectiva histórica e jurídica demonstra sua razão de ser e a necessidade de tê-los como conduta criminal, em especial para o Direito do Trabalho. A dissertação se preocupa, portanto, em desvendar os projetos de lei atuais que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, em especial aqueles que removem do art. 149 tais modalidades, colocando em evidência a tentativa de desconstruir a lei, retirando direitos. Como será demonstrado, tais investidas contrariam o ordenamento nacional e internacional e sua construção progressiva, redundando em retrocesso social.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Trabalho em condições análogas às de escravo. Direito do Trabalho. Direito Penal. Poder Legislativo.

ABSTRACT

The law can be constructed and de-constructed with a simple touch from the legislator. It is a need to knowing that process in the democratic debate, avoiding throwbacks in rights provisions without society acknowledging it. Work in analogous conditions to slave, as defined on article 149 of Brasil's Criminal Code, presuppose the offense of distinct kinds of legal goods: freedom of movement and/or dignity. Therefore, four hypothesis are defined in this complex crime type: forced labor, servitude, degrading conditions of work and exhausting workday's journeys. These last two, that offend dignity, are considered as outside the concept, deserving a revision. However, the historical and legal review demonstrates the importance of their regulation and the need of having them as crimes, especially for Labor Law. This dissertation is concerned about unveiling actual bills that are processing inside Brasil's Chamber of Deputies and Federal Senate, especially those that remove from article 149 the degrading conditions and exhausting workday's journeys, evidencing the attempt of de-constructing the law, removing rights. As it will be demonstrated, those intents go against Brasil's national laws so as international laws and its progressive constructing, leading to rights throwback.

Key words: Slave labor. Work in analogous conditions. Labor Law. Criminal Law. Legislative.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Alterações jurídicas trabalhistas e penais – Linha do tempo	31
Figura 2 – Projetos ligados ao trabalho escravo na Câmara dos Deputados apensados ao PL 5.016/2005	157

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de projetos de lei relacionados a ‘trabalho escravo’ em tramitação na Câmara dos Deputados.....	158
Gráfico 2 – Situação dos projetos de lei relacionados a ‘trabalho escravo’ em tramitação.....	159

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Subprocesso do Macroprocesso da Proteção ao Trabalho.....	106
Quadro 2 – II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.....	117
Quadro 3 – Quadro comparativo entre a escravidão antiga e a moderna	148
Quadro 4 – Câmara dos Deputados – Estrutura 2015-2018	142
Quadro 5 – Câmara dos Deputados – Bancada em 2015	143
Quadro 6 – Senado Federal – Composição em 2015.....	144
Quadro 7 – Projetos de lei – Vedação à formalização de contratos	160
Quadro 8 – Projetos de lei – Vedação à concessão de benefícios ou destinação de recursos	160
Quadro 9 – Projetos de lei – Sanções penais	161
Quadro 10 – Projetos de lei – Sanções administrativas.....	161
Quadro 11 – PLs que aprimoram ou mantêm o conceito	162
Quadro 12 – PLs que diminuem o conceito	162
Quadro 13 – Quadro comparativo – PL 4017/2012 x PL 5016/2005.....	163
Quadro 14 – Quadro comparativo –PL 5016/2005 x PL 3842/2012.....	166

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Procedimentos do MPF em andamento em 2013	101
Tabela 2 – Procedimentos do MPF instaurados entre 2010 e 2013	101
Tabela 3 – Procedimentos do MPF sobre trabalho escravo em andamento em 2014	101
Tabela 4 – Custo da sonegação de direitos e tributos em razão do uso do trabalho em condições análogas	150
Tabela 5 – Quantidade de projetos de lei relacionados a ‘trabalho escravo’ por partido	158

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AFT	– Auditor Fiscal do Trabalho
ANPT	– Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
Art.	– Artigo
C. 29	– Convenção nº 29 da OIT
C. 95	– Convenção nº 95 da OIT
C. 105	– Convenção nº 105 da OIT
CAPADR	– Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados
CDVDH	– Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia
CGU	– Controladoria Geral da União
CIDH	– Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNA	– Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CONATRAE	– Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
Contag	– Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CP/40	– Código Penal de 1940
CPT	– Comissão Pastoral da Terra
CR/88	– Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
CTASP	– Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados
CVO	– Complementação de voto em projeto de lei
DF	– Distrito Federal
EC 45/04	– Emenda Constitucional nº 45, de 2004
EC 81/13	– Emenda Constitucional nº 81, de 2013
GEFM	– Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IBAMA	– Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INC	– Indicações
INCRA	– Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Inq.	– Inquérito
LDO	– Lei de Diretrizes Orçamentárias
LOA	– Lei Orçamentária Anual
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
PAR	– Parecer de Comissão da Câmara dos Deputados
PEC	– Proposta de Emenda à Constituição

PERFOR	– Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado
PL	– Projeto de Lei
PLC	– Projeto de Lei da Câmara
PLS	– Projeto de Lei do Senado
PPA	– Plano Plurianual
MSC	– Mensagens
MIN	– Ministério da Integração Nacional
MTE	– Ministério do Trabalho e Emprego
MPF	– Ministério Público Federal
MPT	– Ministério Público do Trabalho
MPU	– Ministério Público da União
NR	– Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego
OAB	– Ordem dos Advogados do Brasil
PRL	– Parecer do relator do projeto de lei
RCP	– Requerimentos de instituição de CPI
RDH	– Requerimento da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal
REQ	– Requerimentos
RIC	– Requerimentos de informação
RR	– Recurso de Revista
SBT	– Substitutivo do Projeto de Lei
SEDH	– Secretaria de Direitos Humanos
Sinait	– Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TAC	– Termo de Ajustamento de Conduta
TRF	– Tribunal Regional Federal
TRT	– Tribunal Regional do Trabalho
TST	– Tribunal Superior do Trabalho
UFMG	– Universidade Federal de Minas Gerais
UFPA	– Universidade Federal do Pará
UFRJ	– Universidade Federal do Rio de Janeiro
VTs	– Voto em separado

LISTA DE PARTIDOS

DEM	– Democratas
NOVO	– Partido Novo
PCB	– Partido Comunista Brasileiro
PCdoB	– Partido Comunista do Brasil
PCO	– Partido da Causa Operária
PDT	– Partido Democrático Trabalhista
PEN	– Partido Ecológico Nacional
PHS	– Partido Humanista da Solidariedade
PP	– Partido Progressista
PPL	– Partido Pátria Livre
PPS	– Partido Popular Socialista
PMB	– Partido da Mulher Brasileira
PMDB	– Partido Do Movimento Democrático Brasileiro
PMN	– Partido da Mobilização Nacional
PR	– Partido da República
PRB	– Partido Republicano Brasileiro
PROS	– Partido Republicano da Ordem Social
PRP	– Partido Republicano Progressista
PRTB	– Partido Renovador Trabalhista Brasileiro
PSB	– Partido Socialista Brasileiro
PSC	– Partido Social Cristão
PSD	– Partido Social Democrático
PSDB	– Partido da Social Democracia Brasileira
PSDC	– Partido Social Democrata Cristão
PSTU	– Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado
PSL	– Partido Social Liberal
PSOL	– Partido Socialismo e Liberdade
PT	– Partido dos Trabalhadores
PTB	– Partido Trabalhista Brasileiro
PTdoB	– Partido Trabalhista do Brasil
PTC	– Partido Trabalhista Cristão

PTN	– Partido Trabalhista Nacional
PV	– Partido Verde
REDE	– Rede Sustentabilidade
SD	– Solidariedade

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	20
2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO CONTEMPORÂNEO	
DE TRABALHO ESCRAVO	25
2.1 O trabalho entre liberdade, necessidade e degradação: substratos para a afirmação do conceito contemporâneo de trabalho escravo.....	25
2.2 Código Penal de 1890.....	31
2.3 Criação da OIT (1919).....	33
2.4 Convenção sobre a Escravatura da Liga das Nações (1926).....	38
2.5 Convenção nº 29 da OIT (1932).....	39
2.6 Código Penal de 1940.....	44
2.7 Consolidação das Leis do Trabalho (1943).....	47
2.8 Convenção nº 105 da OIT (1959).....	59
2.9 Lei nº 10.803 (2003).....	62
2.9.1 Trabalho forçado	63
2.9.2 Jornada exaustiva.....	66
2.9.3 Condições degradantes	72
2.9.4 Servidão por dívida	76
2.9.5 Cerceamento da liberdade por outros meios e aumento das penas	80
2.9.6 Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a nova redação do art. 149, do CP/40.....	82
2.10 Emenda Constitucional nº 81 (2014).....	84
2.11 Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão e a Recomendação nº 203 da OIT (2014).....	86
3 PRINCIPAIS INFLUÊNCIAS POLÍTICO-ECONÔMICAS NA ARENA	
LEGISLATIVA.....	90
3.1 Atores institucionais, políticos e sociais e os rumos de um conceito jurídico: mapeando influências	90
3.2 Programas governamentais	92
3.3 Órgãos competentes para a apreciação jurídica da matéria	98
3.4 Entendimentos jurisprudenciais sobre a Lista Suja do MTE e sobre o crime do art. 149, do CP/40	109

3.5 Demais entidades e o papel da divulgação midiática.....	123
4 A ARENA LEGISLATIVA: ANÁLISE DO COMBATE AO TRABALHO	
ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DO RETROCESSO, À LUZ DA	
CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	129
4.1 Perspectiva constitucional: a vedação do retrocesso na proteção contra	
o trabalho escravo	129
4.2 Noções sobre o processo legislativo	138
4.3 Posicionamentos partidários nacionais: visão geral do Congresso Nacional	142
4.4 Movimentações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal	150
4.5 Arena legislativa atual: projetos de lei em trâmite.....	156
<i>4.5.1 Projetos de Lei relacionados a sanções derivadas da prática</i>	<i>159</i>
<i>4.5.2 Projetos de Lei relacionados ao conceito de trabalho escravo.....</i>	<i>162</i>
<i>4.5.3 Utilização da desapropriação como motivo para limitar o conceito</i>	
<i>de trabalho escravo.....</i>	<i>168</i>
5 CONCLUSÕES.....	174
REFERÊNCIAS	178
ANEXO A – ATO GERAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL	
DE BRUXELAS, DE 1890.....	222
ANEXO B – CONVENÇÃO DE SAINT-GERMAIN-EN-LAYE, DE 1919	267
ANEXO C – CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA DA LIGA	
DAS NAÇÕES, DE 1926	282
ANEXO D – CONVENÇÃO Nº 29 DA OIT, DE 1932.....	287
ANEXO E – CONVENÇÃO Nº 105 DA OIT, DE 1959	298
ANEXO F – BELLAGIO-HARVARD GUIDELINES ON THE LEGAL	
PARAMETERS OF SLAVERY, DE 2012	302
ANEXO G – PROJETOS DE PROTOCOLO ADICIONAL E RECOMENDAÇÃO	
Nº 203, DE 2014.....	310
ANEXO H – CARTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO	323
ANEXO I – MOVIMENTAÇÕES EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA	
DOS DEPUTADOS.....	327
ANEXO J – MOVIMENTAÇÕES EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL	342
ANEXO L – PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE EM 2015.....	348
ANEXO M – MAPAS MENTAIS	356

ANEXO N – LISTAS SUJAS - PORTARIAS Nº 1.234/03, 540/04 E 02/15	360
ANEXO O – CANDIDATOS FINANCIADOS POR EMPRESAS	
DA LISTA SUJA.....	366

1 INTRODUÇÃO

Ao refletir sobre o processo legislativo e suas influências subjetivas, o objetivo geral fixado foi o de analisar a dinâmica dos fatos políticos envolvidos na construção e desconstrução do ordenamento jurídico que envolve o trabalho em condições análogas às de escravo. Ao externalizar os anseios sociais, políticos e econômicos no processo legislativo, as leis trabalhistas e penais devem ser compreendidas levando em conta, senão todos, a maioria dos fatores envolvidos na luta pela proteção de direitos, evitando retrocessos nos direitos fundamentais.

A hipótese da qual se parte é a de que o conhecimento da dinâmica do processo legislativo, em suas forças políticas, é escasso, e seu aprofundamento contribuiria para um debate maduro e democrático no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Penal. Tal debate se daria em especial entre os três Poderes, observando potenciais modificações futuras na regulamentação do conceito de trabalho análogo em decorrência da globalização, da reestruturação produtiva e das ideologias do tempo presente.

Para isso, será elaborada uma conceituação breve sobre o processo legislativo trabalhista e penal em seu sentido técnico, abordando toda a regulamentação positivada como lei em sentido estrito (art. 59 da Constituição da República de 1988), na seara nacional, comparando-se ainda com a normativa internacional. Analisar-se-á, na perspectiva histórica, a evolução conceitual do trabalho em condições análogas às de escravo e as atuais mudanças que podem ser implementadas.

Dessa forma, pretende-se detalhar os meios de acesso ao Poder Legislativo e as consequências do jogo de influências, desvendando os bastidores do processo, incluindo a atuação das forças sociais e bases partidárias. Ademais, refletir-se-á sobre como os doutrinadores devem dialogar por meio do conhecimento político e econômico para a conquista de um Direito que atenda melhor às expectativas da sociedade.

A dissertação de mestrado ora proposta será desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica ampla, buscando as influências que alteram o processo legislativo. O procedimento utilizado será analítico, decompondo-se o objeto de pesquisa – a influência da política no processo legislativo e, conseqüentemente, na proteção dos trabalhadores – em seus diversos aspectos, ressaltando-se, porém, que a pesquisa jurídica tem caráter propositivo.

Ressalta-se que a terminologia usada para definir o fenômeno abará as expressões “trabalho escravo”, “trabalho forçado”, “trabalho em condições análogas às de escravo”,

“trabalho análogo ao escravo”, “jornada exaustiva”, “jornada extenuante”, “servidão por dívida”, “condições degradantes” etc. Embora a escravidão tenha sido abolida em escala global, denotando expressão já ultrapassada historicamente, neste trabalho ela será utilizada como forma reduzida da expressão “trabalho em condições análogas às de escravo”.

Não serão empregadas as expressões “trabalho análogo ao de escravo”, por se entender que semanticamente isso significaria abranger todos os tipos de serviços imagináveis, vez que os escravos também exerciam atividades como músicos, pintores, vendedores etc., o que seria um contrassenso; nem “trabalho degradante”, já que são as condições em que se trabalha que impõem a degradação e não o trabalho em si.

A relação de trabalho se diferencia da relação de emprego, tendo em vista que nesta última estão presentes os cinco requisitos da relação, quais sejam: ser pessoa física, prestar serviços de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante contraprestação. Porém, para o presente trabalho, as expressões “trabalhador” e “empregado” serão usadas como sinônimas, porquanto o trabalho escravo afeta qualquer tipo de relação trabalhista.

Por isso, será revisitada toda a legislação concernente a essas modalidades que abrangem, ao final, o trabalho escravo contemporâneo, passando pelos dispositivos do Código Penal (1890), pela criação da OIT (1919), pela celebração da Convenção relativa à escravatura (1926) e da Convenção nº 29 da OIT (1932), bem como pela edição do novo Código Penal (1940) e da Consolidação das Leis do Trabalho (1943). A complementação das regras básicas sobre o trabalho escravo foi realizada ainda pela Convenção nº 105 da OIT (1959), a Lei nº 10.803 (2003), a Emenda Constitucional nº 81 (2014) e o Protocolo Adicional e a Recomendação nº 203 da OIT (2014).

Especificamente com relação ao crime previsto no Código Penal de 1940, modificado pela Lei nº 10.803/03 (art. 149), observa-se que são abrangidas quatro hipóteses do *caput* do artigo (trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e condições degradantes) e mais três assemelhadas (cerceamento do transporte, vigília armada e retenção de documentos), que serão analisadas ao longo do segundo capítulo. Elaborar-se-á a conceituação de cada uma das modalidades, observando-se a existência de base doutrinária e jurisprudencial sobre o tema.

Almeja-se a partir desses conceitos, portanto, a análise da construção político-legislativa do trabalho digno como objeto de regulação jurídica e plataforma de proteção social, em seus processos de reconhecimento e afirmação, bem como do espaço da norma heterônoma na desconstrução de conquistas históricas em torno do trabalho. Assim, o exame

dos projetos de lei que vêm tramitando no Congresso Nacional se mostra essencial para compreender as tendências de modificação e continuidade dos direitos sociais, em especial o de não ser submetido a condições análogas às de escravo.

Independentemente do recorte do processo legislativo que por ora se faz, é preciso reconhecer que o Direito do Trabalho tem seu cerne e vida na resistência e na luta política de classes, sendo inverídica a noção de que os direitos trabalhistas surgem da benevolência do legislador ou do Estado. Excluídas a movimentação social e a representação sindical, a proteção jurídica não teria de modo algum se tornado possível – ou se encontraria em nível extremamente inferior ao que hoje se vê, já que foi a partir do Direito Coletivo que as condições de trabalho progrediram.

Ao mesmo tempo, dentro dessa perspectiva jurídica, o espaço legislativo se apresenta como eixo principal para a fixação das normas. Não como corpo destacado, desligado dos elementos históricos que o conformam, mas sim como arena que, de alguma maneira, reflete a complexa dinâmica das forças na base do conflito trabalhista.

Observe-se que, paralelamente à redução da força sindical, a proteção normativa dos direitos trabalhistas vem sofrendo frequentes investidas, encontrando-se sob ameaça de algo que definitivamente não deve ocorrer: o retrocesso na proteção ao trabalhador, via legislação ordinária.

As leis em sentido amplo surgem da conjugação de diversas forças e interesses, que determinam até certo ponto seu destino – se bem-sucedido ou não. No entanto, essa previsibilidade se relativiza muito quando entram em jogo as mais diversas variáveis, os fatores que influenciam – às vezes imperceptivelmente – a construção ou desconstrução de direitos, desmistificando, pelo menos em parte, a ideia de uma cidadania efetiva. Em busca de uma visão crítica, portanto, propõe-se a análise dessas variáveis, no recorte das modificações legislativas relativas ao conceito de trabalho em condições análogas às de escravo.

Diante do cenário cada vez mais flexibilizatório, o estudo do amparo (ou desamparo) legislativo aos direitos trabalhistas é mais do que nunca atual e merece destaque, como se quer dar na pesquisa proposta. Além da realidade da globalização, há grande insatisfação popular com os rumos da proteção trabalhista, mesmo quando se percebe a manutenção do trabalho como peça central na vida em sociedade.

As críticas da população são variadas: seja do lado do trabalhador, que tem seus direitos frequentemente violados e muitas vezes nem sequer é protegido pela legislação – que optou pela regulamentação quase que exclusiva do emprego –, ou da parte do empregador,

que se queixa de interferências por vezes exageradas do Estado em sua atividade. É crescente o descontentamento com a legislação atual, insatisfação que acaba por permitir a flexibilização do Direito do Trabalho sob a justificativa de mudança positiva e necessária, o que afeta a temática do trabalho escravo. Assim, nem mesmo a unanimidade em rechaçar a prática tem sido capaz de efetivar tão elevado propósito.

Entende-se que parte do problema reside na falta de conhecimentos sobre o funcionamento da sistemática constitucional, em especial sobre o processo legislativo. A referida ausência de informação sobre o surgimento e afirmação dos institutos trabalhistas e penais causa muitas vezes uma incompreensão que impede o sistema jurídico de regular satisfatoriamente as relações baseadas no trabalho. Dessa forma, dentro da temática, comumente identifica-se o trabalho escravo apenas com as situações em que há posse ou controle sobre o trabalhador (trabalho forçado), exatamente pelo desconhecimento da evolução da normativa a ele referente.

Tal desconhecimento afeta, inclusive, a relação entre os Poderes do Estado. Por um lado, no Judiciário, grande parte dos magistrados e doutrinadores que defendem ferrenhamente a proteção social do trabalhador acaba por decidir pela condenação apenas nos casos em que há trabalho forçado – com restrição da liberdade. De outro, os legisladores muitas vezes carecem dos conhecimentos da história da construção do Direito, o que os impede de reconhecer a necessidade e utilidade da proteção ao trabalhador e, por isso, realizam uma desregulamentação que não compactua com a evolução dos direitos sociais.

A compreensão do conceito de trabalho escravo contemporâneo e de suas bases políticas é de suma importância para a correta aplicação jurídica, uma vez que, além das tradicionais formas de interpretação – teleológica, gramatical, histórica e sistemática –, é perceptível que a interação entre a política e os direitos sociais também assume grande relevância na análise dos institutos do Direito do Trabalho e do Direito Penal de acordo com a realidade que nos cerca.

São os processos políticos, em suas múltiplas arenas, os responsáveis pela regulação ou não das relações jurídicas afetadas ao Direito. Ignorá-los significa entrave ao progresso do referido campo, dando continuidade não só às insatisfações populares, como abrindo espaço para um possível retrocesso no âmbito da proteção trabalhista e penal, o que definitivamente não pode ocorrer.

À vista disso, será apresentado um histórico do processo legislativo de positivação do trabalho em condições análogas às de escravo, na seara internacional e nacional, em especial

através dos tratados e convenções e das constituições brasileiras e leis principais. Em seguida, observar-se-ão as principais influências político-econômicas na arena legislativa, sendo esse campo esmiuçado na análise dos projetos de lei referentes ao tema que hoje tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Objetiva-se, portanto, colocar às claras toda a movimentação política que vem sendo feita para reduzir o conceito trazido pelo art. 149 do Código Penal de 1940, retirando as hipóteses de jornada exaustiva e trabalho em condições degradantes do tipo. Busca-se, com tal exame, dar publicidade ao processo legislativo, para que seu acompanhamento seja feito em atendimento ao progresso dos direitos e garantias fundamentais, impedindo o retrocesso.

2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DO CONCEITO CONTEMPORÂNEO DE TRABALHO ESCRAVO

2.1 O trabalho entre liberdade, necessidade e degradação: substratos para a afirmação do conceito contemporâneo de trabalho escravo

Necessário se mostra compreender historicamente o que significou a escravidão para o Brasil. Isso porque, na maioria das decisões judiciais e pronunciamentos públicos que serão aqui analisados, o conceito contemporâneo se conecta a uma ideia equivocada sobre a escravidão nos séculos XVIII e XIX.

Tal ideia se resume em entender que os escravos sempre estiveram submetidos a um regime de *Lock and Key*, expressão que vem sendo utilizada por Carlos Henrique Borlido Haddad¹ para significar a sistemática em que os grilhões são a principal forma coercitiva de manutenção de alguém em condições de escravidão, possuindo uma liberdade de locomoção limitada ao tamanho da corrente que os prendia, sendo castigados diariamente e tratados como coisas. No entanto, historiadores vêm comprovando que o modo como a escravidão nos séculos XVIII e XIX é vista nem sempre corresponde à realidade da época ou pode ser adequadamente comparada ao que hoje se denomina como trabalho em condições análogas.

Se a total supressão da liberdade fosse uma realidade absoluta no Brasil Colonial,² seria impossível a existência de tantas ações judiciais postuladas por escravos, auxiliados por solicitadores e curadores. Keila Grinberg, por exemplo, analisou centenas de ações cíveis do século XIX, a partir de uma busca que abrangeu apenas os processos judiciais de segunda instância da Corte de Apelação do Rio de Janeiro.³

A respeito da obra de Grinberg, entendeu Eduardo Spiller Pena o seguinte:

O que move Grinberg à análise dessa contradição que, diga-se de passagem, foi produzida pela ação de agentes sociais concretos - homens e mulheres que, como Liberata, fazem a história movimentar-se, ser dinâmica, ter, enfim, o seu encanto e graça, mesmo que traçada a partir de tragédias sociais como a da escravidão. **Como foi possível que escravos alcançassem a liberdade, sem o consentimento de seus senhores, utilizando-se de um aparato judicial elaborado por um Estado que mantinha, por laços de estrita dependência, a escravidão?** Na constatação e na

¹ Embora não se encontre em artigos publicados, o referido autor utiliza tal expressão em suas aulas e palestras, às quais a autora desta dissertação esteve presente.

² A total supressão da liberdade significa a utilização exclusiva do sistema de grilhões, sem qualquer possibilidade de atuação na vida civil.

³ GRINBERG, Keila. **Liberata**. A lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. Disponível em: <<http://www.bvce.org/LivrosBrasileirosDetalhes.asp?IdRegistro=51>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

tentativa de decifração desse dilema, a autora acabou por relativizar a tese de que somente a partir de 1871, com a lei do ventre livre, o poder público imperial decidiu-se pela interferência e normatização das relações escravistas no país. Ora, **afora os projetos de lei, milhares de processos da jurisprudência** - como também os avisos, decisões e resoluções dos diversos ministérios e do Conselho de Estado, que os comentaram assiduamente - **estão aí para ratificar aos historiadores que o poder público imperial foi forçado a tomar partido** em relação aos costumes e comportamentos dos escravos e do poder privado escravista muito antes da lei de 1871, e que mesmo alguns dos dispositivos dessa lei foram influenciados diretamente por essa história de lutas na esfera judicial.⁴ (grifos nossos)

Grinberg ainda comprova as inúmeras transações financeiras feitas pelos escravos, outro ponto que denota que a supressão da liberdade não se dava exatamente da maneira como normalmente se entende.⁵ Ou seja, embora não fosse ampla e irrestrita, a liberdade abrangia sim aspectos importantes que não podem ser desconsiderados, como ilustra Mariana Dias Paes:

Por meio da análise da documentação selecionada, discorremos sobre diferentes aspectos desse direito: a) possibilidade dos escravos figurarem como partes em processos judiciais; b) imposição do requisito da “vênia”; c) necessidade de representação por curador; d) atuação do Procurador da Coroa em ações de definição de estatuto jurídico; e) diversos tipos de procedimentos para discussão de estatuto jurídico; e f) instituto do depósito. [...] tratamos dos direitos civis dos escravos. Discutimos: a) a concessão de alforrias por mulheres casadas; b) o reconhecimento jurídico da família escrava; c) o direito de propriedade dos escravos e sua capacidade contratual; e d) os direitos sucessórios dos escravos.⁶

A respeito do conceito atual de liberdade, em contraposição à liberdade do século XIX e início do século XX, mostra-se possível deduzir que a comparação entre estes é trabalhosa, e os intérpretes da lei podem incorrer em compreensões diversas sobre o mesmo tema. Ao estudar o crime do art. 149 do Código Penal atual sob a perspectiva jurídica, induz-se o pensamento de que as condições nele descritas são comparáveis às que um escravo estaria submetido. Porém, os estudos historicistas contemporâneos apontam para outra versão: a de que o trabalho forçado, em jornada exaustiva, condições degradantes ou servidão por

⁴ PENA, Eduardo Spiller. Resenha de GRINBERG, Keila. Liberata. A lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. **Revista Afroasia**, n. 17, p. 237. Disponível em: <http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n17_p237.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁵ GRINBERG, Keila. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (2.^a metade do século XIX). **Revista de Índias**, v. 71, n. 251, p. 137-158, 2011. Disponível em: <<http://revistadeindias.revistas.csic.es/index.php/revistadeindias/article/view/856/928>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁶ DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2014. p. 11.

dívida sempre existiu paralelamente à escravidão, como trabalho precário, sendo que mesmo o sistema puramente escravagista tinha como sua base a precariedade.

Analisando relatos históricos de escravos no século XIX, Fernanda Domingos Pinheiro demonstra que a precariedade da liberdade que estes adquiriam com a alforria redundava em uma situação de fato muito semelhante ao que hoje se define como tipo penal. Mesmo aqueles que já eram libertos e assim se portavam estavam sujeitos a trabalhos sem limitação de jornada, sem pagamento (além de algumas mudas de roupas por alguns anos e talvez alguma comida), em condições sub-humanas. Ademais, é necessário distinguir entre o que significa ter um certificado de liberdade e vivenciá-la:

Antes de avançar, cabe aqui ressaltar o uso que faço das seguintes categorias – estatuto jurídico versus condição social – como chave de leitura dos litígios. Para diferenciá-las devo sublinhar as correspondências entre estatuto jurídico e a posse da liberdade, condição social e o seu usufruto. Como o estado legal de um indivíduo era registrado num documento escrito, este representava o verdadeiro atestado da posse da liberdade. Assim eram as cartas de alforria, os assentos de batismo, as verbas de testamentos, as sentenças de ações judiciais etc. Já a condição social ou o modo de vida adequado a um forro e a seus filhos estava relacionado às formas como eles desfrutavam sua liberdade e a demonstravam publicamente, para assim serem reconhecidos publicamente.⁷

Observe-se, no entanto, que, independentemente de haver estatuto jurídico, ou seja, existir atestado da posse da liberdade, e/ou ter o modo de vida a ela adequado, também durante a experiência dessa libertação – e não só enquanto escravo – se tocam os conceitos. Embora esta dissertação se limite a observar a forma jurídica do crime, tal realidade – de que tanto escravos quanto libertos tinham o tratamento descrito nas diversas hipóteses do art. 149 do CP/40 – não pode ser ignorada.

Necessário ainda ressaltar os casos de escravidão indígena e da coexistência da escravidão cristã e da muçulmana. No caso dos indígenas, permanece até os dias de hoje o senso comum de que a sistemática do *Lock and Key*, ou seja, a total submissão do escravo ao senhor, por meio de grilhões que impediam a fuga, poderia ser tida como mais comum, haja vista uma relutância em cumprir as atividades, derivada da própria capacidade indócil deles. Nada mais distante da verdade, como os historiadores claramente demonstram.

O trabalho dos indígenas foi amplamente utilizado no Brasil Colônia e Império, sendo estes considerados cidadãos muito antes dos africanos radicados no território nacional.

⁷ PINHEIRO, Fernanda Domingos. Impedidos de 'tratar da vida': os desafios enfrentados pelos libertos na sociedade colonial. **Revista de História (USP)**, v. 172, p. 221-242, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rh/n172/0034-8309-rh-2015-89559.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2015, p. 227.

Aos indígenas aldeados e aliados,⁸ inclusive, se garantiu, ao longo do processo de colonização, a liberdade e senhoria das terras onde se localizavam as aldeias, assegurando-lhes por lei, caso fossem requisitados para o trabalho, o pagamento de salário e tratamento digno.⁹ Por isso, entende Maria Regina Celestino de Almeida que:

[...] a condição de aldeados lhes dava alguns privilégios em relação aos que ocupavam posição inferior na escala social. Tinham direito à terra, embora uma terra bem mais reduzida que a sua original, tinham direito a não se tornarem escravos, embora fossem obrigados ao trabalho compulsório, tinham direito a se tornarem súditos cristãos, embora tivessem que se batizar e, em princípio, abdicar de suas crenças e costumes.¹⁰

Porém, a situação em tese mais benéfica em que se encontravam os índios aldeados não poderia ser equiparada às garantias de trabalho atuais, nem tida como parcela embrionária de direitos trabalhistas. Manuela Carneiro da Cunha elucida as diversas tentativas legislativas de abolição da escravatura indígena a partir do século XVII, quando foram cometidos retrocessos em nome de resgates e guerras justas. A situação de sobre-exploração, de pagamento a menor de salários e de cobrança a maior das mercadorias necessárias à sobrevivência (o que hoje seria categorizado como *truck system*, o que será explicado adiante), segundo a autora, perdurou pelo menos até o meio do século XIX.¹¹

Ademais, a coexistência das escravidões baseadas nas doutrinas cristã e muçulmana demonstram em grande medida as ideias que Mariana Armond Dias Paes defende como sendo a interpretação correta da História do Brasil.¹² Segundo Jessé Souza¹³, as características do trabalho escravo muçulmano envolviam a competição pelos favores do senhor, o que pode ser tido como um dos pilares para o reconhecimento de uma hierarquia da subordinação e a relação sadomasoquista. Conforme essa doutrina, o escravo tem lugar social, podendo ser

⁸ O aldeamento dos índios consistiu em reuni-los em aldeias próximas a povoações coloniais. Dessa forma, era estimulado um contato direto com os colonizadores portugueses, havendo uma mistura de tribos, com conversão religiosa dos mais velhos e alfabetização dos mais novos, garantindo-os como mão de obra. Ver: PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/FAPESP, 1992. p. 115-132.

⁹ *Idem, ibidem*, p. 117.

¹⁰ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Índios e mestiços no Rio de Janeiro: significados plurais e cambiantes (séculos XVIII-XIX). **Mem. am.**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, n. 16-1, p. 19-40, jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-37512008000100002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 17 fev. 2016.

¹¹ CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 1992. p. 146.

¹² DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. 2014. 240 f. 240p. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2014.

¹³ SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Brasília: UNB, 2000. p. 252.

mais ou menos vinculado com seu senhor. Este, por sua vez, comumente premiava com vantagens e favores os escravos que reconhecessem sua doutrina como a correta. Por outro lado, na escravidão cristã, o conceito de escravo como “coisa” era essencial para a dominação.¹⁴

Em concordância com os estudos de Beatriz Gallotti Mamigonian,¹⁵ a comparação entre a escravidão contemporânea e aquela do século XIX se dá muito mais em relação ao trabalho livre precário do que à própria prática escravagista. Assim, o que hoje se denomina trabalho em condições análogas às de escravo em muito se assemelha ao trabalho desenvolvido pelos libertos. O fim do sistema escravagista não interrompeu o tratamento desumano ou indigno. Este passou a ser apenas o que hoje é conhecido como trabalho precário, revelando um traço de continuidade e não de quebra.

Mostra-se necessário, portanto, repensar o que se compreende por escravidão contemporânea e se é factível sua comparação com a escravidão colonial e imperial.¹⁶ Mesmo diante das descobertas e novas interpretações realizadas no campo da História, destacam-se outras soluções possíveis para o problema da escravidão que desviam dessa re colocação histórica de pensamento, apontando necessidades tais como a reforma agrária:

A erradicação do trabalho escravo contemporâneo, entretanto, depende da desconstrução da estrutura agrária brasileira e do projeto de exploração da terra desenvolvido pela elite agrária nacional. Dito de outra forma, a erradicação do trabalho escravo depende da destruição das relações sociais de dominação e da mentalidade do latifúndio, construída ainda no período colonial, e da efetivação de uma verdadeira Reforma Agrária que consolide a democracia no campo, repartindo terras e garantindo direitos.¹⁷

Não se trata aqui de desconsiderar a importância da reforma agrária nem da destruição das relações de dominação. Porém, como foi demonstrado ao se afirmar que a escravidão contemporânea contém afinidades com o tipo de trabalho realizado por escravos

¹⁴ FINELLI, Lília Carvalho. Trabalho análogo ao escravo: desdobramentos da modernização seletiva brasileira em suas configurações atuais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 175.

¹⁵ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A liberdade no Brasil oitocentista. **Afro-Ásia**, n. 48, p. 395-405, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/afro/n48/a13n48.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

¹⁶ A temática não será objeto de aprofundamento no presente trabalho, embora a leitura dos estudos referentes a esses períodos influencie diretamente na interpretação do conceito atual.

¹⁷ SALINA, Luis Henrique. **O desrespeito à dignidade humana nas relações sociais construídas no campo brasileiro**: um estudo focado na jurisprudência de nosso país sobre formas contemporâneas de trabalho escravo. 2004. 24 f. Projeto de Pesquisa (Graduação em História) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista – UNESP, Franca, 2004. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalhoescravo_cnpq.pdf>. Acesso em 8 jun. 2014. p. 38.

libertos, deduz-se que não foi o trabalho escravo o único motivo pelo qual o homem se submeteu a situações que afrontavam sua dignidade e que, por isso, deveriam ser consideradas criminosas.

Se se julgar – como feito por muitos atualmente – que apenas com a existência de restrição na liberdade de locomoção se efetiva o tipo penal, nem mesmo a melhor das legislações, possuída atualmente pelo Brasil, fará diminuir a prática de precarizar as relações de trabalho, atingindo ferozmente a dignidade.

Embora tendente a aceitar que as expressões “trabalho escravo contemporâneo” e “trabalho análogo” não podem ser tomadas como um paralelo verdadeiro em relação à escravidão do Brasil Colônia e Império, será adotada, para este trabalho, a utilização ampla de expressões para manifestar o consubstanciado no art. 149 do Código Penal. Dessa forma, feita a ressalva de que pode não existir de fato uma quebra lógica no tocante à liberdade com a abolição da escravatura, mas sim uma continuidade na superexploração do trabalho livre, adotar-se-ão de agora em diante as expressões “trabalho escravo” e “trabalho em condições análogas às de escravo” como sinônimas.

Mesmo sendo de grande interesse essa distinção, considerando que seu papel pode inclusive influenciar o modo como se percebe a criminalização da conduta, para este estudo em particular o tema não sofrerá avanços. Existem, no entanto, diversos historiadores e juristas analisando tal perspectiva.¹⁸

Tendo isso em mente, o estudo do ordenamento jurídico trabalhista e penal internacional e nacional será realizado mediante retrospectiva cronológica, abordando as principais alterações ao longo dos últimos 125 anos de legislação brasileira e 96 anos da fundação da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Assim, para melhor visualização, a linha do tempo será a seguinte:

¹⁸ É o caso de Carlos Henrique Borlido Haddad, Leonardo Barbosa e Rebecca Scott, que vêm, em conjunto com o mais seletivo grupo de pesquisadores, trabalhando sobre o que deve significar a analogia que se faz ao trabalho escravo de séculos passados. Esses estudos estão sendo desenvolvidos no âmbito do Law in Slavery and Freedom Project and the Program in Race, Law & History, da Universidade do Michigan.

Figura 1 – Alterações jurídicas trabalhistas e penais – Linha do tempo



Fonte: Elaborada pela autora.

A partir das ressalvas feitas ao conceito, à sua utilização pela História e pelo Direito, optando por uma análise jurídica das disposições sobre o trabalho escravo contemporâneo ao longo dos últimos 120 anos, serão estabelecidas as bases necessárias para a compreensão geral do tema.

2.2 Código Penal de 1890

É importante notar que, mesmo no Código Criminal do Império, de 1830,¹⁹ já havia menção à escravidão. Porém, considerando que a Lei Áurea²⁰ declarou extinto o regime escravocrata apenas em 1888, a previsão criminal era somente para os casos em que se escravizasse pessoa livre:

¹⁹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Brasil**, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

²⁰ BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**, de 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

Art. 179. Reduzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.²¹

Veja-se que o crime era tão grave que o réu não poderia ficar preso por tempo inferior ao que manteve o homem livre escravo, condenação à qual era acrescido um terço do tempo.²² Ainda assim, o Código Penal de 1890,²³ editado dois anos após a proibição da escravatura, nada trouxe sobre a repressão ao trabalho escravo. Muitas de suas imperfeições são, entretanto, creditadas à pressa na elaboração, vez que sua vigência se fez antes mesmo da primeira Constituição da República, de 1891.²⁴

Mesmo sendo posterior, o espírito constitucional fez com que o próprio Código já trouxesse avanços importantes, como a abolição das penas de morte e a de banimento judicial,²⁵ além da instituição da prescrição (arts. 77 a 85). Porém, da mesma forma de antes, o trabalho forçado como sanção criminal continuou a existir (art. 46 do Código Criminal de 1830²⁶ e arts. 43, d, e 48 do Código Penal de 1890²⁷).

²¹ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Brasil**, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

²² Tradicionalmente, a escravização de um homem livre era tratada sob a alcunha de “plágio”, indicando Luiz Regis Prado que a diferença era a necessidade do Direito Romano de tutelar não a liberdade individual, mas o direito de domínio. PRADO, Luiz Regis. Parte Especial - Arts. 121 a 249. In: _____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p. 347.

²³ BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil** 1890, Página 2664 Vol. Fasc. X. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 5 out. 2015.

²⁴ SILVEIRA, Mariana Moraes. De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, p. 109-125, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoaacp/index.php/revista/article/download/322/311>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

²⁵ Tradicionalmente, o banimento implica a perda da nacionalidade e, com ela, dos direitos políticos. Sobre o histórico da referida pena em nosso ordenamento, o STF se manifestou em Habeas Corpus em favor de Dom Luiz de Orleans e Bragança, ex-príncipe da Casa Imperial do Brasil. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 2.437**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC2437.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

²⁶ “Art. 46. A pena de prisão com trabalho, obrigará aos réos a occuparem-se diariamente no trabalho, que lhes fôr destinado dentro do recinto das prisões, na conformidade das sentenças, e dos regulamentos policiaes das mesmas prisões.” (BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Brasil**, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.)

²⁷ “Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes:
[...]

d) prisão com trabalho obrigatorio; [...]

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarias agricolas, para esse fim destinadas, ou em presidios militares.” (BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal.

A tendência do Código era, ainda, claramente racista, demonstrando Boris Fausto, em análise sobre o conteúdo dos autos criminais da época, que a distinção por raça era frequentemente utilizada em provas testemunhais, sendo o delinquente identificado conforme os padrões do mercado escravagista.²⁸ Ademais:

O trabalho foi uma das formas de “disciplinar” a população, em detrimento de uma civilização moderna. Para aquela época, o velho provérbio popular “O trabalho dignifica o homem” foi levado literalmente para o ordenamento legal, passando pela norma incriminadora.

Embora inserida no Código, Carvalho apresenta que a ideologia do trabalho, pode ser inferida no principal indício da real urgência das elites republicanas na institucionalização de uma nova norma repressiva: Abolição, que lançou o restante da mão-de-obra escrava no mercado de trabalho livre e engrossou o contingente de subempregados e desempregados. Além disso, provocou um êxodo para a cidade proveniente da região cafeeira do estado do Rio [...] (1987, p. 16), ou seja, os ex-escravos que trabalhavam no campo, viram na cidade a oportunidade de melhores condições de vida. Porém, ao chegar à cidade, este “ex-escravo” encontrava dificuldades ainda maiores, pois além da discriminação racial, nas regiões de maior dinâmica da economia do Brasil, que compreendem São Paulo e Rio de Janeiro, a opção era pelo imigrante europeu, levando os negros para a marginalidade.²⁹

Ao analisar o referido Código, observa-se que a questão do trabalho escravo ainda se mostrava aceitável, nem sequer existindo punição específica como havia no diploma anterior para quem escravizasse homem livre. Com relação ao trabalho forçado como pena, examinar-se-á a seguir a criação da OIT e seu papel essencial para a rejeição da sanção no ordenamento jurídico internacional.³⁰

2.3 Criação da OIT (1919)

O Direito do Trabalho surge de uma perspectiva que envolve a necessidade de regulamentação de atividade lucrativa pela pressão dos próprios trabalhadores e demais atores

Coleção de Leis do Brasil 1890, Página 2664 Vol. Fasc.X. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 out. 2015.)

²⁸ FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo, 1880-1924. São Paulo: Brasiliense, 1984. p. 54.

²⁹ AZEREDO, Jeferson Luiz de; SERAFIM, Jhonata Goulart. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae**, v. 6, n. 6, p. 1-6, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/541/533>>. Acesso em: 5 out. 2015. p. 6.

³⁰ Quanto ao aspecto internacional do trabalho escravo em uma perspectiva antropológica, cf.: REIS, Daniela Muradas; FONSECA, Mariana Martins de Castilho. O tratamento em condição análoga de escravo: perspectiva internacional do princípio da liberdade de trabalho. In: FERRARI, Anderson, OLIVEIRA, Consuelo (Org.). **Horizontes de Brasil Escenarios, Intercambios y Diversidad**. Barcelona: Apec (Associação dos Pesquisadores e Estudantes Brasileiros na Catalunha), 2011.

do processo de positivação e criação de novo ramo jurídico. Por isso relata Márcio Túlio Viana que as influências para seu nascimento foram as mais diversas:

De todo modo, no fundo, podemos concluir que os próprios trabalhadores – por meio do sindicato – produziram o Direito que lhes servia. Mas eles não estavam sós. Muitos outros os ajudaram. E entre eles estavam filósofos, políticos, sociólogos, juristas, escritores, artistas, cientistas, economistas e até mesmo alguns empresários. E houve pressões de todo tipo, influências maiores ou menores. Uma delas, por exemplo, foi o Manifesto Comunista, propondo a revolução. Outra, a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, denunciando as terríveis condições de vida daquela época e exigindo respostas.

A Revolução Russa foi outro acontecimento que influenciou muito, pois os governos de outros países se sentiram em perigo – e então, como diz o ditado, cederam os anéis para não perder os dedos.

E um personagem também importante foi a Organização Internacional do Trabalho – a OIT. Ela nasceu no fim da I Guerra Mundial, e desde então tem espalhado pelo mundo dezenas de normas básicas de proteção.

Mas o sindicato foi o ator mais forte, mais decisivo. E sua maior arma foi a greve.³¹

Assim, compreendendo que os movimentos sociais tiveram grande impacto nessa positivação de normas, há que se observar a evolução do ordenamento desde a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) até o momento. Da mesma forma como se construiu a normativa brasileira, a ocorrência do movimento na seara mundial contou com um conjunto de fatores muitas vezes alheios ao Direito.

Dita Arnaldo Süssekind que, com a Revolução Francesa (1789) e a Revolução Industrial (a partir do século XVIII), a liberdade e a máquina não tiveram o condão de libertar o trabalhador, embora possibilitassem sua reunião para lutar pela conquista de direitos.³² Porém, tal reunião pode não ter sido suficiente para impulsionar direitos trabalhistas em âmbito internacional.

Teria surgido de um empresário, Robert Owen, a defesa de amplas reformas sociais já em 1813, dando ensejo às *Trade Unions* inglesas, que tanto forçaram o parlamento britânico a tolerar as práticas sindicais (1824), passando pelo estímulo à fundação de novos sindicatos no Reino Unido (como a União Nacional Consolidada), nos EUA e na França, até chegar à institucionalização do Partido Trabalhista inglês, em 1903.³³

Segundo o autor, foi a proposta de Owen, em 1818, de que os governos europeus estabelecessem limite legal internacional à jornada de trabalho, posteriormente defendida em

³¹ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 2014. p. 23.

³² SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo, LTr, 2000. p. 83.

³³ *Idem, ibidem*, p. 85.

1838 por Louis Blanqui e em 1841 por Daniel Legrand, que deu início à abertura para a normatização ao redor do mundo. A insistência levou à convocação de reunião pelo Conselho Federal da Suíça em 1855 e à aprovação da adoção de medidas para regular o trabalho industrial no Congresso Internacional de Beneficência de Bruxelas, em 1856.³⁴

Passando pela *Primeira Internacional* (1864), *Congresso de Genebra* (1866), *Congresso Internacional Operário* (1884), chegando à *Conferência de Berlim* (1890), ao *Congresso Internacional de Legislação de Trabalho* (1897) e às *Conferências de Berna* (1906, 1913), a movimentação dos países continuou mesmo em meio à Primeira Guerra Mundial.³⁵

Ao contrário do que se pensa normalmente, os anos de guerra apenas fortaleceram a colocação das questões sociais como essenciais, motivando a *Conferência Sindical Internacional* (fevereiro de 1919), na qual se aprovou a *Carta do Trabalho*, requerendo a criação de um Escritório Internacional do Trabalho dentro da Sociedade das Nações³⁶. Assim, quando da edição do *Tratado de Versailles*³⁷ (março de 1919), instituindo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), muito já havia se discutido sobre o tema.

Por isso entende Pedro Augusto Gravatá Nicoli que a movimentação em prol da demanda internacional de proteção dos direitos sociais não se iniciou com a atuação teórica ou sequer legislativa, mas sim como processo complexo que envolveu tanto a interferência dos próprios empregadores, por apoio de figuras políticas importantes, quanto o ativismo social cristão e também as mais diversas conferências internacionais no século XIX. Assim se fizeram, “em torno da questão social, pelo tema da concorrência e, mais tarde, pela organização de um proletariado internacional, esforços plurais, e por vezes contraditórios”,³⁸ que foram se somando para motivar o estabelecimento do Direito Internacional do Trabalho.

Precedida pela *Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores*, criada em 1901,³⁹ a gênese da OIT também contou com as mais diversas personagens no cenário mundial. Dessa forma, seja pelos reflexos da *Revolução Russa* de 1917, pela própria

³⁴ SÜSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo, LTr, 2000. p. 86.

³⁵ *Idem, ibidem*, p. 85-96.

³⁶ *Idem, ibidem*, p. 97.

³⁷ SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações**. Tratado de Versalhes, 28 de junho de 1919. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

³⁸ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O sujeito trabalhador e o direito internacional social: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho**. 2015. 373 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9WMGPH/pedro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 fev. 2016. p. 165.

³⁹ *Idem, ibidem*, p. 168.

luta entre trabalhadores e empregadores ou pela necessidade destes últimos de organizar o trabalho para que este se adequasse ao sistema capitalista, além, é claro, da sempre constante pressão dos sindicatos,⁴⁰ também a criação de uma instituição que abrangesse grande parte dos trabalhadores foi influenciada politicamente.

Por isso se afirma que:

Diante de todos esses fatores (e de uma especial pressão do movimento sindical), a Conferência de Paz em Paris, em 1919, que decidiria, capitaneada pelas grandes potências vencedoras da guerra (Estados Unidos, França, Itália e Reino Unido), o destino dos derrotados, criou uma comissão para o estudo da regulamentação internacional do trabalho e criação de um órgão permanente para a questão. As discussões desta comissão culminaram na Parte XIII do Tratado de Versalhes, assinado em junho de 1919, que previu a criação e funcionamento da OIT (arts. 387 a 426) e os princípios globais de proteção ao trabalho humano (art. 427). A Organização era, então, vinculada à também nascente Sociedade das Nações.⁴¹

Assim foram se constituindo os principais diplomas que influenciariam a tomada de decisões internas durante o século XX, com a primeira onda de Convenções Internacionais tratando sobre temas como duração do trabalho (C. 01), desemprego (C. 02, C. 08), proteção à mulher (C. 03 e 04) e proteção ao menor (C. 05, C. 06, C. 07). Os assuntos eram um reflexo do que vinha sendo discutido politicamente na época, como foi o caso da idade mínima para o trabalho, em 1919, mesmo ano da criação da primeira entidade internacional de apoio às crianças vítimas da Primeira Guerra Mundial, a *Save the Children*.⁴² Ressalte-se que a matéria já era regulamentada no Brasil pelo Decreto nº 1.313, em 1891,⁴³ que estabelecia a idade mínima de 12 anos para o trabalho em fábricas, enquanto a Convenção nº 1 da OIT⁴⁴ ampliou o limite para 14 anos.

⁴⁰ NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O sujeito trabalhador e o direito internacional social: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho**. 2015. 373 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9WMGPH/pedro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 fev. 2016. p. 168.

⁴¹ *Idem*, *ibidem*, p. 168.

⁴² SAVE THE CHILDREN. **Homepage**. Disponível em: <http://www.savethechildren.org/site/c.8rKLIXMGIp14E/b.6115947/k.B143/Official_USA_Site.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁴³ BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. **Coleção de Leis do Brasil - 1891**, v. 4, p. 326. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 1, de 28 de novembro de 1919**. Convention Limiting the Hours of Work in Industrial Undertakings to Eight in the Day and Forty-eight in the Week (Entry into force: 13 June 1921). Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312146:NO>. Acesso em: 20 set. 2015.

A previsão dos direitos fundamentais sociais nas Constituições do México (1917)⁴⁵ e de Weimar (1919)⁴⁶ estimulou o âmbito internacional a expandir suas regulamentações. Com o passar das décadas, a positivação foi crescendo até que se formasse um conjunto sólido seguido pela maioria das nações, o que impactou diretamente as regulamentações do Brasil.

Para além das 189 Convenções existentes atualmente sobre o Direito do Trabalho na OIT e da própria *Declaração de Filadélfia*,⁴⁷ há outras normas, como é o caso, por exemplo, do *Protocolo de Palermo*,⁴⁸ que conceitua o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho. Cite-se também a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* da ONU (1948),⁴⁹ a *Declaração da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Social* (1995)⁵⁰ e o *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* da ONU (1996).⁵¹

Ademais, no caso do Brasil, há diversos acordos bilaterais e organizações regionais que também cumprem seu papel ao definirem aspectos do Direito do Trabalho Internacional. Cite-se nesse sentido a *Carta de Princípios* e a *Declaração Sociolaboral* do Mercosul.⁵² No entanto, a *Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho*⁵³ segue sendo o instrumento de maior alcance com relação ao trabalho escravo, ao lado das Convenções nº 29 e nº 105 da

⁴⁵ MEXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, de 31 de enero 1917**. Reforma la del 5 de febrero de 1857. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/en/mex/en_mex-int-text-const.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁴⁶ GERMANY. **The Reich Constitution of August 11th 1919 (Weimar Constitution)**. Disponível em: <http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração de Filadélfia, relativa aos fins e objetivos da OIT**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Filad%C3%A9lfia.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015. Foi incorporada como anexo à Constituição da OIT em sua revisão de 1946.

⁴⁸ BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁵⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social**. Copenhagen, Dinamarca, 6-12 de março de 1995. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A7%C3%A3o-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Diário Oficial da União**, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁵² MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015.

⁵³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 1º out. 2015.

OIT, aprovadas respectivamente em 1932 e 1959, entrando em vigência no plano nacional em 1958 e 1966, como será abordado em tópicos seguintes.

Com relação à Declaração da OIT, seu art. 2º determina o caráter cogente da proibição do trabalho forçado:

2. Declara que todos os Membros, **ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização** de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:
- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
 - b) **a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;**
 - c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
 - d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.⁵⁴ (grifos nossos)

Embora sua assinatura tenha se dado apenas em 9 de junho de 1998, a determinação já se encontrava válida desde sua vinculação com o órgão, como país fundador, em 1919, fato corroborado pela opção da própria OIT de tratar as Convenções 29 e 105 como convenções fundamentais.⁵⁵ Com relação a essas Convenções, disponíveis nos anexos deste trabalho, serão analisados os pontos mais relevantes sob uma perspectiva histórica, seguindo a linha do tempo programada.

2.4 Convenção sobre a Escravidão da Liga das Nações (1926)

A *Convenção sobre a Escravidão*⁵⁶ (Genebra, 25 de setembro de 1926) foi fruto da revisão do *Ato Geral da Conferência de Bruxelas* (1890),⁵⁷ realizada pela *Convenção de*

⁵⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho.** Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 1º out. 2015.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História.** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 1º out. 2015.

⁵⁶ BRASIL. Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravidão, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1936 e emendada pelo protocolo aberto a assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 19 jun. 1965, p. 6768. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-66-14-julho-1965-350564-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 6 out. 2015. (Documento disponível no ANEXO C).

⁵⁷ CONFERÊNCIA DE BRUXELAS. **Acto Geral da Conferência Internacional de Bruxelas** para pôr termo ao tráfico de escravos e para regular o comércio de armas e de bebidas alcoólicas em África, e Declaração relativa ao regime aduaneiro na Bacia Convencional do Congo, assinado em 2 de julho de 1890 e seguido dos documentos do depósito das ratificações e da sua execução. Disponível em:

Saint-Germain-en-Laye,⁵⁸ de 1919, logo após o término da Primeira Guerra Mundial. Em seus motivos, a Convenção sobre a Escravatura frisa a necessidade de impedir que o trabalho forçado conduza a “condições análogas às de escravidão”, inaugurando a utilização do termo que consta no Código Penal brasileiro atual.

É também nesse documento que se indica o fundamento da escravidão como o direito de propriedade (art. 1º, 1), entendimento esse analisado posteriormente pelas *Diretrizes Bellagio-Harvard*,⁵⁹ conforme esclarece Haddad.⁶⁰ Sua referência é marcante, contribuindo para uma movimentação política mais abrangente no período posterior à Primeira Guerra Mundial.

No Brasil, a *Convenção sobre a Escravatura* adentrou o ordenamento jurídico apenas em 1965, por meio do Decreto Legislativo nº 66.⁶¹ Porém, coube à OIT continuar com o processo de extirpação do trabalho escravo ao redor do mundo, quando editou sua Convenção nº 29, em 1932.

2.5 Convenção nº 29 da OIT (1932)

Aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, com vigência a partir de 25 de

<<http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1391.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2015. (Documento disponível no ANEXO A).

⁵⁸ CONVENÇÃO DE SAINT-GERMAIN-EN-LAYE. Convenção de revisão do acto geral de Berlim, de 26 de fevereiro de 1885, e do acto geral e declaração de Bruxelas, de 2 de julho de 1890, assinada em Saint-Germain-En-Laye, em 10 de setembro de 1919. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1390.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2015. (Documento disponível no ANEXO B).

⁵⁹ RESEARCH NETWORK ON THE LEGAL PARAMETERS OF SLAVERY. **Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery**, de 3 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.qub.ac.uk/schools/SchoolofLaw/Research/HumanRightsCentre/Resources/Bellagio-HarvardGuidelinesontheLegalParametersofSlavery/>>. Acesso em: 07 out. 2015. (Documento disponível no ANEXO F).

⁶⁰ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 203-240.

⁶¹ BRASIL. Decreto Legislativo nº 66, de 14 jul. 1965. Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926 e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou a aceitação em 7 de dezembro de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das instituições e Práticas Análogas à Escravatura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956. **Diário Oficial da União**, 15 jul. 1965. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/72662-autoriza-o-governo-brasileiro-a-aderir-a-convencao-sobre-a-escravatura-assinada-em-genebra-em-25-de-setembro-de-1926-e-emendada-pelo-protocolo-aberto-a-assinatura-ou-a-aceitacao-em-7-de-dezembro-de-1.html>>. Acesso em: 15 out. 2015.

abril de 1958, a Convenção nº 29 (C. 29)⁶² obriga os membros da OIT a suprimirem o emprego do trabalho forçado ou obrigatório no menor prazo possível. Para tal, define essa modalidade laboral como aquela exigida de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para a qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2.1).

Porém, faz ressalvas ao conceito, permitindo indiretamente a utilização do trabalho forçado nos seguintes casos:

Art. 2 — [...]

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.⁶³

Perceba-se que, mesmo nas alíneas permissivas, as possibilidades de utilização são restritas. Assim, ficam autorizados o serviço militar obrigatório ou trabalhos que façam parte das obrigações cívicas normais – como acontece atualmente no caso dos eleitores convocados pela Justiça Eleitoral para serem mesários nas eleições –, em caso de força maior e executados em favor da coletividade. No entanto, a C. 29 prevê a hipótese do trabalho obrigatório do preso, condenado por decisão judicial, desde que seja fiscalizado e não labore para o interesse privado (art. 2.2, c).

⁶² ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 5 out. 2015.

⁶³ *Idem, ibidem*.

Prescreve ainda sobre a limitação de gênero e de idade, ao afirmar que apenas os adultos válidos⁶⁴ do sexo masculino cuja idade presumível não seja inferior a 18 nem superior a 45 poderiam estar sujeitos a esse tipo de trabalho (art. 11.1). Ademais, os limites a seguir deveriam ser respeitados, observado um percentual convocável (art. 11.2)⁶⁵:

Art. 11.1 [...]

- a) conhecimento prévio, em todos os casos em que for possível, por médico designado pela administração, da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;
- b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;
- c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;
- d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.⁶⁶

Aliás, a preocupação com a possibilidade de particulares obterem proveito do trabalho forçado foi ressaltada em diversos pontos da Convenção, como é o caso dos arts. 4º a 7º. Saliente-se que a C. 29 não trata sobre a possível geração de lucro pela utilização do trabalho forçado, apenas proibindo a prestação de serviços a particulares, empresas ou associações.

A norma assegura ainda elementos que devem ser observados quando da autorização do trabalho obrigatório:

Art. 9 — Salvo disposições contrárias estipuladas no art. 10 da presente convenção, toda autoridade que tiver o direito de impor trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

- a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
- b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade atual e presente;
- c) que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar do oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais aos que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos, e

⁶⁴ As traduções da Convenção nº 29 da OIT para o português trazem tanto a expressão “válidos” como a expressão “fisicamente aptos”, razão pela qual foram consideradas sinônimas, indicando uma aptidão corpórea para o trabalho.

⁶⁵ A fim de manter, em cada comunidade, um número de homens adultos fisicamente aptos indispensáveis à vida familiar e social (art. 11.1, c), a C. 29 determina que cada Estado-membro fixará a proporção adequada para que esse limite seja respeitado, não podendo nunca ser a convocação superior a 25%. Deve-se levar em conta, para o cálculo, a densidade da população, seu desenvolvimento social e físico, a época do ano e o trabalho, as necessidades econômicas e sociais etc. (art. 11.2).

⁶⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 5 out. 2015.

d) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

Art. 10 — 1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interesse público, por chefes que exerçam funções administrativas, deverão ser progressivamente abolidos. 2. Enquanto não o forem, quando o trabalho forçado ou obrigatório for a título de imposto ou exigido por chefes que exerçam funções administrativas, para a execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão primeiro assegurar:

- a) que o serviço ou trabalho é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;
- b) que este serviço ou trabalho é de necessidade atual ou premente;
- c) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho;
- d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual;
- e) que a execução desse trabalho ou serviço será orientada conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.⁶⁷

A previsão mais interessante, todavia, diz respeito à duração dos trabalhos forçados autorizados pela própria Convenção, que limita o trabalho a doze meses, incluídos os dias de viagem necessários para chegar e/ou retornar do local. Para que esse requisito fosse devidamente cumprido, previu-se ainda que cada obreiro receberia um certificado indicando os períodos de prestação de serviços (art. 12). Além disso, ficariam assegurados direitos básicos dos trabalhadores: limitação da jornada e pagamento de horas extras (art. 13.1), repouso semanal remunerado coincidente com o dia tradicional (art. 13.2), remuneração com base no mínimo regional (art. 14.1), pagamento realizado diretamente ao trabalhador (art. 14.2), dias de viagem pagos como de trabalho (art. 14.2), salário utilidade e impossibilidade de dedução salarial de parcelas como alimentação, vestuário, alojamento ou instrumentos para o trabalho (art. 14.3).

A preocupação com a saúde e segurança desses trabalhadores também foi tema de regulamentação, sendo obrigatória a previsão de sistema de prevenção a acidentes de trabalho (art. 15.1) e de apoio a acidentados e dependentes em caso de incapacidade ou morte (art. 15.2), em consonância com a Convenção nº 17 da OIT⁶⁸. Com relação à saúde, o art. 16 previu medidas de higiene, proibindo a transferência de trabalhadores para locais onde as

⁶⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 5 out. 2015.

⁶⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 17, de 19 de maio de 1925**. Relativa à reparação dos desastres de trabalho, doenças profissionais e igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_17.pdf>. Acesso em: 1º out. 2015.

condições de alimentação e clima fossem muito discrepantes das que estavam acostumados, sendo também adequados e treinados para as funções a ser desempenhadas.

Em determinação semelhante às normas regulamentares de saúde e segurança do Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro, o art. 17 tornou obrigatória a higiene do local de trabalho, a necessidade de equipe médica e a indispensabilidade dos exames admissionais e periódicos. Mas também previu a possibilidade de entregar – com o consentimento do trabalhador – parcela do salário diretamente à família, garantindo a subsistência dos seus.

A Convenção instituiu ainda previsões específicas para certos tipos de trabalho, como é o caso do transporte de pessoas ou de mercadorias, tal qual os cargueiros ou barqueiros (art. 18) e a agricultura para prevenir fome ou falta de produtos alimentares (art. 19). Porém, impediu totalmente sua utilização em outros, como é o caso das penalidades de repressão coletiva (art. 20) e do trabalho subterrâneo em minas (art. 21).

Como em todas as Convenções da OIT, o Estado-membro signatário se obrigou também a enviar relatórios anuais ao órgão informando os fins de execução do trabalho forçado permitido, porcentagem de enfermidades e mortes, horas de trabalho, métodos de pagamento do salário etc. (art. 22). Ademais, a edição de um regulamento completo versando sobre o tema também era exigida, permitindo o acesso do trabalhador ao poder público para eventuais reclamações ou denúncias (arts. 23 e 24).

Por fim, e de forma mais relevante, o art. 25 determina o seguinte ponto, essencial na análise que a presente dissertação se propõe a fazer:

Art. 25 — O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.⁶⁹

A norma é anterior ao Código Penal atual (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que só teve vigência em 1º de janeiro de 1942), estando em vigor à época o Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932⁷⁰, conhecido como *Consolidação das Leis Penais* (ou *Consolidação de Piragibe*), que previa o trabalho obrigatório inclusive como pena.

⁶⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 5 out. 2015.

⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. **Diário Oficial da União**, Seção 1 - 17/12/1932, Página 23034. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-norma-pe.html>>. Acesso em: 5 out. 2015.

Considerando tal situação temporal, seguem as modificações trazidas pelas novas normas criminais.

2.6 Código Penal de 1940

Conforme explicitado, a Convenção nº 29 da OIT previu a possibilidade de utilizar-se do trabalho forçado como pena, desde que executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que o indivíduo não fosse posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas. Porém, o Código Penal de 1940 ainda assim pôs fim à sanção de trabalho forçado, prevendo, de forma concisa, como penas principais a reclusão, a detenção e a multa.⁷¹

A determinação de acabar com o trabalho forçado como sanção criminal foi mantida com as alterações da Lei nº 7.209, de 11 de julho 1984, que estabeleceu como penas as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a multa.⁷²

Em redação originária, o art. 149, colocado dentro do capítulo dos crimes contra a liberdade individual, já tratava do trabalho em condições análogas às de escravo, de forma mais resumida:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.⁷³

Segundo Luiz Regis Prado, o referido artigo foi “taxado de supérfluo por grande parte da doutrina”,⁷⁴ ressaltando Nelson Hungria sua posição a favor da sanção.⁷⁵ Prado cita, a

⁷¹ “Art. 28. As penas principais são:

I - reclusão;

II - detenção;

III - multa.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, de 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 5 out. 2015. O dispositivo encontra-se revogado.)

⁷² “Art. 32 - As penas são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.” (*Idem, ibidem*)

⁷³ *Idem, ibidem*.

⁷⁴ Considerou-se que a previsão seria inócua por não existirem mais fatos dessa natureza na sociedade contemporânea, o que é criticado pelo autor. Ver: PRADO, Luiz Regis. Parte Especial - Arts. 121 a 249. In: _____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p. 348.

⁷⁵ HUNGRIA, Nelson. Arts. 137 a 154. In: _____. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4. p. 200.

título de exemplo, explicação de Jorge Severiano, que diz não crer na possível prática do delito imaginado pela lei, nunca tendo visto nada semelhante.⁷⁶

Importante ressaltar que, após muitos anos da edição do Código Penal, também foram previstos tipos penais que muitas vezes se mostram acessórios no combate ao tráfico. Segundo Carlos Henrique Borlido Haddad, as alterações feitas pela Lei nº 9.777/98 compõem a “cesta de crimes” relacionados ao trabalho escravo.⁷⁷ São eles:

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993)

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998)

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

⁷⁶ SEVERIANO, Jorge *apud* HUNGRIA, Nelson. Arts. 137 a 154. In: _____. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4. p. 200.

⁷⁷ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 203-240.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)⁷⁸

O ordenamento jurídico penal foi, portanto, muito além do esperado para a época, prevendo não só o crime de redução à condição análoga à de escravo, como todos os crimes conexos.⁷⁹ Durante anos, coube à doutrina e à jurisprudência a definição do tipo penal do art. 149, embora o primeiro registro de acusação pública pelo delito tenha se dado apenas em 1971.⁸⁰

Por isso, durante o *Seminário Internacional sobre Trabalho Forçado – Realidade a ser combatida*, em 2000, o Ministério Público do Trabalho produziu a “Carta de Belém”, esforçando-se para conceituar o trabalho escravo contemporâneo:

I.2) O “trabalho forçado”, denominação genérica que abrange o trabalho escravo stricto sensu, servil e degradante, serve de ignóbil instrumento de produção e centralização de riquezas em detrimento dos valores transcendentais do trabalho e dos primados mais basilares dos direitos naturais do ser humano, diante dos olhos semicerrados e ainda omissos do Estado Brasileiro;
[...]

I.4) Assim, o trabalho forçado, em seu conceito mais amplo, deve ser entendido como aquele que contempla, dentre outras, as seguintes situações:

- Utilização de trabalhadores, através de intermediação de mão-de-obra pelos chamados “gatos” e pelas Cooperativas fraudulentas;
- Utilização de trabalhadores aliciados em outros Municípios ou Estados, pelos próprios tomadores de serviços ou através de interposta pessoa, com promessas enganosas e não cumpridas;
- Servidão de trabalhadores por dívida, com o cerceamento de sua liberdade de ir e vir e o uso de coação moral ou física, para mantê-los no trabalho;
- Submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação sadia e farta e de água potável;
- Fornecimento aos trabalhadores de alojamentos sem condição de habitabilidade e sem instalações sanitárias adequadas;
- Falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, de equipamentos de proteção individual e de materiais de primeiros socorros;
- Não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- Não cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na carteira de trabalho, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e

⁷⁸ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, de 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

⁷⁹ Com relação à necessidade de melhorar a previsão legislativa sobre o tráfico de pessoas e sobre como tal mudança afetaria também o crime de trabalho escravo, ver: FINELLI, Lília Carvalho; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: da necessidade de tipificação do tráfico para o combate ao trabalho escravo. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 221-239.

⁸⁰ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 203-240.

segurança dos trabalhadores, até a ausência de pagamento da remuneração a eles devida;
 •Coagir ou induzir trabalhador a se utilizar de armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos.⁸¹

Tal ideia seria aproveitada na edição da Lei nº 10.803/03,⁸² conforme será abordado adiante. Porém, o conceito de trabalho escravo como trabalho forçado permaneceu sendo a interpretação geral, o que persiste mesmo na atualidade.⁸³ Existem, no entanto, outras normas que auxiliaram na evolução em conformidade com o disposto acima, como é o caso da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

2.7 Consolidação das Leis do Trabalho (1943)

O surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT⁸⁴) em muito se deve à evolução das previsões legislativas de direitos sociais, mormente por não se tratar de codificação novel, mas sim de compilação de normas já existentes. No período anterior a Getúlio Vargas, a previsão legislativa era esparsa, passando por fases ascendentes após a publicação da CLT, em 1943.

A *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824, traz apenas uma breve menção ao trabalho, em seu art. 179, relativo a direitos dos cidadãos, ditando que “a inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte”, e complementa:

⁸¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Carta de Belém. Pelo Resgate da Liberdade e da Dignidade no Trabalho, como Elemento de Justiça e Paz Social. **REV. MPT**, Brasília, ano XI, n. 21, p. 371-373, mar. 2001. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/download/rev_mpt_21.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

⁸² BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, 12 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 5 out. 2015.

⁸³ Cite-se o entendimento de PRADO, Luiz Regis. Parte Especial - Arts. 121 a 249. In: _____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p. 353, no sentido de que o único bem jurídico tutelado é a liberdade individual.

⁸⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, 9 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm#art20>. Acesso em: 6 out. 2015.

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos. [sic]⁸⁵

Em tímida aproximação do tema, a *Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926*⁸⁶ alterou nossa primeira *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 24 de fevereiro de 1891,⁸⁷ estabelecendo como competência privativa do Congresso Nacional legislar sobre o trabalho (art. 34, inciso 28) e sobre licenças, aposentadorias e reformas (art. 34, inciso 29). Em 1930, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, deu-se início ao que mais tarde iria se transformar na Justiça do Trabalho:

Entretanto, foi somente após a Revolução de 1930 que medidas mais efetivas foram tomadas no sentido da implantação de uma Justiça do Trabalho com um papel mais abrangente. Em maio de 1932, foram criadas as Comissões Mistas de Conciliação, de funções ainda meramente conciliatórias, seguidas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas em novembro do mesmo ano.

A Constituição de 1934 daria um passo decisivo ao estabelecer finalmente, em seu artigo 122, a criação da Justiça do Trabalho. Era preciso porém regulamentá-la, e isso só veio a ocorrer em 1941, durante a gestão de Valdemar Falcão à frente do Ministério do Trabalho.

A Justiça do Trabalho foi criada em 1934 fora do âmbito do Poder Judiciário, só vindo a ser a ele integrada pela Constituição de 1946. Confirmada pelas Constituições posteriores da história brasileira, a Justiça do Trabalho é composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), sua instância máxima, por Tribunais Regionais do Trabalho e por Juntas de Conciliação e Julgamento. Sua jurisdição abrange todo o território nacional, e todos os seus órgãos possuem composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores.⁸⁸

Embora a Justiça do Trabalho tenha sido instalada definitivamente apenas em 1º de maio de 1941 (Decreto nº 6.596/40), a discussão da elaboração de um Código do Trabalho já vinha acontecendo há décadas. Já no início do século se buscavam soluções para as divergências ocasionadas pelos novos modos de produção, que deram ensejo a classes sociais mais definidas, o que a legislação liberal não era capaz de regular de forma satisfatória.

⁸⁵ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁸⁶ BRASIL. Constituição (1891). Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Emendas à Constituição Federal de 1891. **Diário Oficial da União**, 4 set. 1926. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁸⁷ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁸⁸ CPDOC. **A Era Vargas: dos anos 20 a 1945**. Anos de incerteza (1930 – 1937) – Justiça do Trabalho. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas/anos30-37/PoliticaSocial/JusticaTrabalho>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Marcos dessa inabilidade foram as leis de sindicalização rural (Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903)⁸⁹ e urbana (Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907)⁹⁰. Definindo princípios gerais sem atentar para os direitos sociais, elas se mostraram incapazes de resolver os problemas trabalhistas da época, relacionados a melhores condições de trabalho e de pagamento de salário, que agora tomavam força com a fundação, em 1912, da Confederação Brasileira do Trabalho (CBT), durante o 4º Congresso Operário Brasileiro.⁹¹

Por tal razão, em 1917, foi apresentado ao Poder Legislativo, para discussão, o projeto do Código de Trabalho, de autoria do deputado Maurício de Lacerda. Embora o projeto não tenha sido aprovado, as discussões resultaram na criação da Comissão de Legislação Social da Câmara dos Deputados. Seu objetivo “era a elaboração sistemática de uma legislação do trabalho. Em 1919, como resultado desta iniciativa, foi promulgada a 1ª Lei de Acidentes do Trabalho (regulamentada em 1923)”.⁹²

Instado pela movimentação internacional, com a criação da OIT em 1919, bem como pelos movimentos grevistas de 1917 e 1919, em São Paulo e no Rio de Janeiro, o país instaurou seus primeiros Tribunais Rurais.⁹³ Na sequência, além da previsão para o acidente de trabalho (1919),⁹⁴ foram criadas as Caixas de Aposentadorias e Pensões para ferroviários, com a estabilidade após dez anos de serviço (Lei Elói Chaves⁹⁵) e o Conselho Nacional do Trabalho,⁹⁶ órgão consultivo do poder público, ambos em 1923.

⁸⁹ BRASIL. Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. **Coleção de Leis do Brasil – 1903**, v. 1, p. 17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁹⁰ BRASIL. Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 1907. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁹¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **A história do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/institucional/a-historia-do-mte/>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁹² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO. **Histórico da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/escola/memoria/historico.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁹³ *Idem, ibidem*.

⁹⁴ BRASIL. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. **Diário Oficial da União**, 18 jan. 1919. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁹⁵ A estabilidade decenal vigorou no Brasil até a Constituição de 1988, quando foi abolida. Utilizada como forma de proteção ao trabalho, determinava que o empregado que contasse com dez anos de serviço para o mesmo empregador não poderia ser dispensado sem justa causa, sendo detentor de estabilidade. Cf.: BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. **CLBR**, de 1923. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁹⁶ BRASIL. Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, 10 abr. 1923. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

Outras regulamentações da época, como a Lei de Férias (1925)⁹⁷ e o Código de Menores (1926),⁹⁸ marcaram a busca pela positivação dos direitos trabalhistas. Serve de alerta o fato de que:

Tais regulamentações, entretanto, não significaram um avanço uniforme no sentido da implantação efetiva de uma legislação social, seja por resistências dos litigantes ou por ações tímidas do Estado. Incipientes, os debates e regulamentações não encontravam respaldo legal ou institucional estabelecidos; apresentavam-se esparsos e confusos, e devem ser entendidos como uma fase inicial do processo de instauração de uma justiça especializada trabalhista, em que não há uma atividade legislativa intensa e efetiva das autoridades públicas.⁹⁹

De modo anterior à Constituição de 1934, cria-se um novo instrumento para regularizar a sindicalização (1931),¹⁰⁰ além de se instalar no país o Departamento Nacional do Trabalho (1932).¹⁰¹ Neste último, portanto, começam a funcionar as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento.¹⁰²

Assim, quando a *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934, foi promulgada, trouxe a competência da União para editar normas gerais sobre o trabalho (art. 5º, XIX, i).¹⁰³ Ademais, pela primeira vez, emerge o conceito de trabalho como direito em si, assegurado aos cidadãos de forma genérica:

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 4.982, de 24 de dezembro de 1925. Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem prejuízo de ordenado, vencimentos ou diárias e dá outras providências. **Coleção de Leis do Brasil**, 31 dez. 1925. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4982&tipo_norma=DEC&data=19251224&link=s>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁹⁸ BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Institue o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, 4 dez. 1926. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁹⁹ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO. **Histórico da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/escola/memoria/historico.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰⁰ BRASIL. Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 29 mar. 1931. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰¹ BRASIL. Decreto nº 19.667, de 4 de fevereiro de 1931. Organiza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. **Diário Oficial da União**, 7 fev. 1931. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19667-4-fevereiro-1931-503116-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰² Ressalte-se que, segundo Magda Biavaschi, é nesse momento que as mulheres se tornam sujeitos de direito, podendo pleitear suas verbas sem a assistência dos maridos. Cf.: BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil: a construção do sujeito de direitos trabalhistas – 1930-1942**. São Paulo: LTr, 2007.

¹⁰³ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência.¹⁰⁴

Além disso, o Título IV (Da Ordem Social e Econômica) da Constituição de 1934 aprofunda a estrutura da Justiça do Trabalho, ainda atrelada ao Poder Executivo (art. 122), prevendo direitos específicos, resultantes inclusive dos movimentos internacionais de progressão, capitaneados pela OIT:

Art 121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

- a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
- b) salário mínimo, capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;
- c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;
- d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;
- e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;
- f) férias anuais remuneradas;
- g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte;
- i) regulamentação do exercício de todas as profissões;
- j) reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

§ 2º - Para o efeito deste artigo, não há distinção entre o trabalho manual e o trabalho intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos.

§ 3º - Os serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como a fiscalização e a orientação respectivas, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas.

§ 4º - O trabalho agrícola será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas.

§ 5º - A União promoverá, em cooperação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde serão encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejarem, e os sem trabalho.

§ 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

¹⁰⁴ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

§ 8º - Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela folha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso ex-offício.¹⁰⁵

Ressalte-se que a previsão era inédita, já que até aquele momento a regulação do trabalho, tido como locação de serviços, era feita apenas pelo Código Civil de 1916, contendo meros 22 artigos sobre o tema (arts. 1.216 a 1.236).¹⁰⁶ Mas a colocação dos direitos sociais na Carta de 1934 não era a única modificação derivada do contexto político da época.

O alvoroço da época era grande em torno do que veio a ser publicado como *Consolidação das Leis do Trabalho* (CLT). Segundo Márcio Túlio Viana, o período de disputas iniciado após a criação, em 1930, do Ministério do Trabalho, no qual digladiavam, de um lado, o sindicato, e, de outro, o Governo, fez com que crescesse exponencialmente o número de representantes dos trabalhadores. Assim, de três sindicatos reconhecidos em 1931, chegou-se ao número de 1.219 em 1939.¹⁰⁷

A expansão das normas veio com as mais diversas leis, que previam, por exemplo, a obrigatoriedade da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (1932)¹⁰⁸ e a indenização pela dispensa sem justa causa (1935)¹⁰⁹. Com o golpe de Getúlio Vargas em 1937, as reações de ambos os lados – patronal e obreiro – aumentaram em decorrência das fiscalizações nos locais de trabalho e da repressão aos comunistas e anarquistas.¹¹⁰

Em 1º de maio de 1943, com a publicação da *Consolidação das Leis do Trabalho*¹¹¹, os conflitos continuaram, embora a reunião das mais diversas leis tenha tido por objetivo a articulação política, com exclusão dos domésticos, rurais e funcionários públicos da previsão normativa. Isso porque:

¹⁰⁵ BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰⁷ VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 2014. p. 49.

¹⁰⁸ BRASIL. Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932. Institue a carteira profissional. **Diário Oficial da União**, 23 mar. 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21175-21-marco-1932-526745-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da industria ou do commercio uma indemnização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, 11 jun. 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0062.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹¹⁰ VIANA, *op. cit.*, p. 50.

¹¹¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, 9 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm#art20>. Acesso em: 6 out. 2015.

É verdade que a CLT também protege o empregador. Ela lhe permite, acima de tudo, comandar o trabalho do empregado. Além disso, se pensarmos a CLT de uma forma maior, mais ampla, podemos concluir que ela serve ao próprio sistema que vivemos – o sistema capitalista. Pois ela o torna um pouco mais humano, ou menos desumano, evitando que os trabalhadores se revoltam. Assim, ajuda também a fortalecê-lo, a legitimá-lo.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho talvez seja o mais contraditório de todos. Como ensina o autor [Tarso Genro], ele “carrega em todas as épocas o aprendizado dos dominadores e, ao mesmo tempo, os germens da resistência dos dominados.”¹¹²

Com a saída de Vargas do poder, a redemocratização almejada pelo novo presidente, Eurico Gaspar Dutra, desembocou na *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946.¹¹³ Manteve-se a competência da União para legislar sobre o direito do trabalho (art. 5º, XV, a), inserindo definitivamente a Justiça do Trabalho na estrutura do Poder Judiciário (art. 94, V), dando à Justiça Federal a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e o exercício do direito de greve (art. 105, § 3º, g), com a competência da Justiça Estadual para os acidentes de trabalho (art. 123, § 1º).

A Justiça do Trabalho foi considerada competente para regular as seguintes situações:

Art 123 - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações, do trabalho regidas por legislação especial.

§ 1º - Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária.

§ 2º - A lei especificará os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho.¹¹⁴

A Constituição de 1946 previu também a possibilidade de a lei¹¹⁵ organizar o Ministério Público do Trabalho (art. 125, revogado pela EC nº 16/65), assegurando a conciliação da liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, que deveria

¹¹² VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 2014. p. 85.

¹¹³ BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹¹⁴ *Idem*, *ibidem*.

¹¹⁵ A Constituição de 1946 não tratou de leis complementares em seu texto original, determinando a Emenda Constitucional nº 4, de 02 de setembro de 1961, em seu art. 22, que: “poder-se-á complementar a organização do sistema parlamentar do governo ora instituído, mediante leis votadas, nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maioria absoluta dos seus membros”. Sobre o histórico das leis complementares, cf.: BARROS, Edilson Santos. **A lei complementar e o seu processo de elaboração na Câmara dos Deputados**. Monografia (especialização). Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor) da Câmara dos Deputados. Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/edulegislativa/educacao-legislativa-1/posgraduacao/arquivos/publicacoes/banco-de-monografias/pl-1a-edicao/EdilsonSantosBarrosmonografiacursoPL1ed.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2016.

possibilitar a todos existência digna, tornando-se esta obrigação social (art. 145, *caput* e parágrafo único). Ditou ainda os preceitos da legislação trabalhista e previdenciária:

Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;

II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;

V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;

VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais remuneradas;

VIII - higiene e segurança do trabalho;

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;

X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;

XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;

XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;

XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;

XV - assistência aos desempregados;

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios.¹¹⁶

Por fim, mas não menos importante, estabeleceu, no *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*, que a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação do ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho, seria concedida anistia (art. 28, ADCT/46).

¹¹⁶ BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

No período compreendido entre 1946 e 1967, o Brasil viveu imensas revoluções, como o avanço do movimento sindical, barrado por Dutra antes mesmo da promulgação da Constituição de 1946.¹¹⁷ Com a Guerra Fria, o Partido Comunista Brasileiro (PCB) foi cassado.¹¹⁸

Com a reeleição de Vargas em 1950, deu-se início ao plano de estabilização econômica, que visava combater a inflação, além de instituir uma política de aproximação à classe trabalhadora, por intermédio de João Goulart.¹¹⁹ O cenário era positivo para a luta sindical, mas a indicação de João Goulart para a pasta do Trabalho não gerou os resultados esperados no âmbito salarial, sendo este substituído por Hugo de Faria, anunciando Vargas, em 1954, o aumento de 100% do salário mínimo.¹²⁰ Com o atentado a Carlos Lacerda¹²¹ e o posterior suicídio de Getúlio em 24 de agosto de 1954,¹²² o país continuou vivenciando crises.

Depois das conduções governamentais feitas por Café Filho (1954), Carlos Luz (1955), Nereu Ramos (1955), Juscelino Kubitschek (1956-1961), Jânio Quadros (1961), Ranieri Mazzilli (1961) e João Goulart (1961-1964), a legislação não sofreu mudanças profundas.¹²³ Em 1964, porém, adveio o Golpe Militar¹²⁴.

Com ele, muitas alterações foram feitas no texto da CLT, remodelando os mais diversos conceitos. No entanto, ainda surgiram regulamentações mais relevantes que as do

¹¹⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Revogado pela Lei nº 4.330, de 1º.6.1964. **Diário Oficial da União**, 16 mar. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹¹⁸ PANDOLFI, Dulce. E ele voltou... o Brasil no segundo governo Vargas. Entre dois governos: 1945-1950 > A cassação do Partido Comunista no cenário da Guerra Fria. **CPDOC**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/CassacaoPC>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹¹⁹ CPDOC. **E ele voltou... o Brasil no segundo governo Vargas**. Em busca de uma base política - o "ministério da experiência". Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/EleVoltou/BasePolitica>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹²⁰ FERREIRA, Marieta de Moraes. E ele voltou... o Brasil no segundo governo Vargas. A reforma ministerial e a ascensão de João Goulart. **CPDOC**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/EleVoltou/ReformaMinisterial>>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹²¹ SILVA, Angela Moreira Domingues da. Atentados: Carlos Lacerda. **Revista de História Website**, 18 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos-revista/atentados-carlos-lacerda>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹²² D'ARAÚJO, Maria Celina. No governo Getúlio Vargas > A herança de Vargas: a crise de 1954 e a carta testamentária. **FGV CPDOC**. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NoGovernoGV/A_heranca_de_Vargas>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹²³ Pode-se destacar, nesse período, as Leis nº 2.757/56 (porteiros e zeladores), 2.959/56 (contrato por obra ou serviço certo), 3.030/56 (desconto pelo fornecimento de alimentação), 3.207/57 (empregados vendedores, viajantes ou praticistas), 3.857/60 (músicos), 4.090/62 (gratificação de Natal), e o Decreto nº 1.232/62 (aeroviários).

¹²⁴ CASTRO, Celso. O golpe de 1964 e a instauração do regime militar. **CPDOC**. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em: 15 out. 2015.

período anterior, como as leis que trataram do 13º salário (Lei nº 4.749/65); do regime de trabalho nos portos organizados (Lei nº 4.860/65); Representantes Comerciais Autônomos (Lei nº 4.886/65); Remuneração de Profissionais em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária (Lei nº 4.950-A/66); Empregado Doméstico (Lei nº 5.859/72); Trabalho Rural (Lei nº 5.889/73); Trabalho Temporário Urbano (Lei nº 6.019/74); Estagiários (Lei nº 6.494/77); Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões (Lei nº 6.533/78); Radialistas (Lei nº 6.615/78); Médicos Residentes (Lei nº 6.932/81); Aeronautas (Lei nº 7.183/84); Trabalho e Serviços do Preso (Lei nº 7.210/84); Vale-Transporte (Lei nº 7.418/85) e Mãe Social (Lei nº 7.644/87).

Porém, a Ditadura Militar também contou com a presença de uma das leis mais prejudiciais à liberdade sindical, a Lei nº 4.330/64.¹²⁵ Sob o pretexto de regular o instituto, o referido diploma nada mais fez que impossibilitá-lo na prática cotidiana, tantos os requisitos que precisavam ser cumpridos para determinar a legalidade do movimento paredista.

Ressalte-se que tal fato ocorreu mesmo após a *Constituição da República Federativa do Brasil* de 24 de janeiro de 1967,¹²⁶ quando ficaram mantidos os dispositivos anteriores de competência (art. 8º, XVII, b; art. 107, V; arts. 133-135), sendo acrescentados outros, como a liberdade profissional (art. 150, § 23).

O surgimento de um novo sindicalismo, bem como o aumento da procura pela Justiça do Trabalho, nas décadas de 1960 e 1970,¹²⁷ sustentaram os direitos sociais conquistados, embora estes sofressem ataques constantes, somente sendo autorizados de forma ampla os movimentos grevistas pela Lei nº 7.783/89,¹²⁸ ainda em vigor. No entanto,

¹²⁵ BRASIL. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Revogado pela Lei nº 7.783, de 28.6.1989. **Diário Oficial da União**, 3 jun. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹²⁶ BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹²⁷ SILVA, Claudiane Torres. A ditadura civil-militar e o Direito do Trabalho no Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 26., 2011. São Paulo, SP: **Anais...** São Paulo, SP: ANPUH-SP, 17 a 22 de julho de 2011. p. 1-14. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300658529_ARQUIVO_Aditaduracivilmilitareodireitodo trabalhonnoBrasil.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 29 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

antes do período de redemocratização, ainda foram feitos muitos ajustes pela *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*.¹²⁹

O percurso até a *Constituição da República Federativa do Brasil* de 5 de outubro de 1988¹³⁰ foi longo. Todavia, a Constituição Cidadã traz os direitos sociais dentro de seu Título II – Dos direitos e garantias fundamentais, Capítulo II, o que se mostrou um verdadeiro progresso.

As alterações trazidas pelas *Emendas Constitucionais* nº 20/98,¹³¹ 28/00,¹³² 53/06,¹³³ 72/13¹³⁴ e 81/14¹³⁵ apenas completaram e aperfeiçoaram os direitos já previstos. Mesmo passíveis de apontamentos negativos – como a ausência de regulamentação do art. 7º, inciso I,¹³⁶ e a não equiparação dos empregados domésticos, no § 1º¹³⁷ –, os avanços são visíveis, com destaque para as previsões do ADCT (art. 10).

¹²⁹ BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União**, 30 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³¹ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 16 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³² BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000. Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 26 maio 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc28.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³³ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³⁴ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Diário Oficial da União**, 3 abr. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³⁵ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 6 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³⁶ O Brasil chegou a ser signatário da Convenção 158 da OIT, que impedia a dispensa arbitrária, mas foi denunciada. Cf.: SOARES, Aline Reis Fonseca. A proteção contra a despedida arbitrária e a vigência da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho. **EVOCATI Revista**, n. 86, 20 fev. 2013. Disponível em:

<http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=564&tmp_secao=18&tmp_topico=direitotrabalho>. Acesso em: 15 out. 2015. Conf. também: CONVENÇÃO da OIT não será aplicada no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 11 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-11/convencao-oit-dispensa-arbitraria-nao-aplicada-brasil>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹³⁷ Ressalte-se que, mesmo após a EC 72/13, que alterou o § 1º do art. 7º da CR/88, ainda assim os domésticos não foram equiparados aos demais empregados, tendo hoje regulamentação própria e diversa através da Lei Complementar nº 150, de 2015. Cf.: MELO, Geraldo Magela; FINELLI, Lília Carvalho. **A nova lei dos domésticos comentada**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

A nova redação da competência da Justiça do Trabalho, alterada pela *Emenda Constitucional nº 45/04*,¹³⁸ ampliou seu escopo e potencial de julgamento,¹³⁹ embora não tenha atraído para sua seara a competência criminal. Dessa forma, ficou impossibilitada a Justiça Especializada de conhecer e julgar os casos de trabalho escravo em sua perspectiva penal, limitando-se ao dano moral, à legalidade dos autos de infração e às verbas derivadas do contrato de trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo,

¹³⁸ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹³⁹ Ainda com relação à competência, entende Luiz Guilherme Belisario que o trabalho escravo pode ser reconhecido tanto nas relações de emprego quanto nas relações de trabalho, vez que inexistente tal diferenciação na lei penal. Cf.: BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo**. São Paulo: LTr, 2005. p. 18.

competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)¹⁴⁰ (grifos nossos)

Ademais, a CLT não previu consequências criminais para a utilização do trabalho forçado, que nem sequer teve menção constitucional até o advento da EC nº 81/14, que alterou o art. 243 da Constituição de 1988 para inserir a desapropriação-sanção para as propriedades onde fossem encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo¹⁴¹. No entanto, existem ainda normas que se situam temporalmente antes da Constituição de 1988 e que influenciam a temática, como será abordado a seguir.

2.8 Convenção nº 105 da OIT (1959)

Vinte e sete anos após a Convenção nº 29, a OIT decidiu editar nova norma sobre o trabalho forçado, a Convenção nº 105 (C. 105). Porém, antes mesmo de sua edição já havia movimentação nacional nesse sentido, conforme apontado, tendo o Congresso Nacional aprovado a *Convenção Sobre a Escravatura*¹⁴² (Genebra, 25 de setembro de 1926), emendada pelo *Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas*¹⁴³ (Nova York, 7 de dezembro de 1953).

Ademais, importante recordar da assinatura da *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura* (Genebra, 7 de setembro de 1956), que assim dispôs:

Artigo 7º
Para os fins da presente Convenção

¹⁴⁰ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

¹⁴¹ BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 6 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

¹⁴² BRASIL. Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926 e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 19 jun. 1965, p. 6768. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-66-14-julho-1965-350564-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

¹⁴³ BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **Diário Oficial da União**, 3 e 10 jun 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

- a) "Escravidão", tal como foi definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, é o estado ou a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou parte dos poderes atribuídos ao direito de propriedade e "escravo" é o indivíduo em tal estado ou condição;
- b) "Pessoa de condição servil" é a que se encontra no estado ou condição que resulta de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro da presente Convenção;
- c) "Tráfico de escravos" significa e compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de uma pessoa com a intenção de escravizá-lo; todo ato de um escravo para vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão por venda ou troca, de uma pessoa adquirida para ser vendida ou trocada, assim como, em geral todo ato de comércio ou transporte de escravos, seja qual for o meio de transporte empregado.¹⁴⁴

A aprovação da Convenção nº 105 no Brasil se deu pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965,¹⁴⁵ sendo ratificada em 18 de junho de 1965, promulgada em 14 de julho de 1966 pelo Decreto nº 58.822,¹⁴⁶ começando sua vigência em 18 de junho de 1966. Porém, diferentemente da C. 29, a norma trouxe apenas o seguinte:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.¹⁴⁷

¹⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. **Diário Oficial da União**, 3 e 10 jun. 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

¹⁴⁵ BRASIL. Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965. Aprova as Convenções de nºs. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário do Congresso Nacional**, Seção 1, de 1º de maio de 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-20-30-abril-1965-349517-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 5 out. 2015.

¹⁴⁶ BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. **Diário Oficial da União**, 20 jul. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

¹⁴⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959**. Abolição do trabalho forçado. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 5 out. 2015.

A iniciativa se deu num contexto pós-Tribunal de Nuremberg (20 de novembro de 1945 a 1º de outubro de 1946), durante o qual começou a se formar a noção de que as normas internacionais seriam peremptórias, o que hoje se denomina como *jus cogens*¹⁴⁸:

Como o conceito de *jus cogens* foi reconhecido mundialmente apenas após 1969, é muito improvável que pudesse ter servido como base das denúncias resultantes de atos cometidos entre 1933 e 1945. Essa conclusão continua não afetada pelo fato de que as normas fundamentais identificadas por Nuremberg, como a proibição ao genocídio, escravidão e tortura, são os ancestrais diretos das normas universais e fundamentais reconhecidas como *jus cogens*.¹⁴⁹ (tradução nossa)

Na ocasião, foram julgados pela utilização de trabalho escravo durante o Regime Nazista, diante da competência do Tribunal para julgar crimes contra a humanidade e crimes de guerra, Gustav Krupp von Bohlen und Halbach (empresário do grupo Krupp, que usufruiu do trabalho forçado) e Ernst Friedrich Christoph Sauckel (chefe da alocação de trabalhadores escravos), sendo que o primeiro foi considerado incapaz de responder por seus atos¹⁵⁰ e o segundo executado na forca, em 16 de outubro de 1946.¹⁵¹

Assim, pode-se compreender que, com a C. 105, ficaram revogadas todas as exceções previstas na C. 29, que abriam caminho para a utilização do trabalho forçado no serviço militar obrigatório, como consequência penal, em caso de guerra, sinistro ou ameaças de sinistro e para pequenos trabalhos em comunidade. Não haveria, assim, mais qualquer pretexto de utilização de trabalhos obrigatórios, razão pela qual diversos países não ratificaram a nova norma.¹⁵²

¹⁴⁸ “A mandatory legal standard from which no derogation, in domestic law or international law, is allowed.” (DUHAIME. Duhaime’s Law Dictionary. **Jus Cogens Definition**. Disponível em: <<http://www.duhaime.org/LegalDictionary/J/JusCogens.aspx>>. Acesso em: 6 out. 2015.)

¹⁴⁹ No original: “As the concept of *jus cogens* only gained worldwide recognition after 1969, it is highly doubtful whether it could serve as a basis for claims resulting from acts that were committed between 1933 and 1945. This conclusion remains unaffected by the fact that the fundamental norms identified by Nuremberg, such as the prohibition of genocide, enslavement and torture, are the direct ancestors of the universal and fundamental norms recognized as *jus cogens*.” (DE WET, Erika. The prohibition of torture as an international norm of *jus cogens* and its implications for national and customary law. **EJIL**, v. 15, n. 1, p. 97-121, 2004. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/15/1/349.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2015. p. 111.)

¹⁵⁰ JEWESHVIRTUALLIBRARY. **Nuremberg Trial Defendants: Gustav Krupp Von Bohlen Und Halbach**. Disponível em: <<https://www.jewishvirtuallibrary.org/jsourc/Holocaust/Krupp.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

¹⁵¹ JEWESHVIRTUALLIBRARY. **Nuremberg Trial Judgments: Fritz Sauckel**. Disponível em: <<https://www.jewishvirtuallibrary.org/jsourc/Holocaust/JudgeSauckel.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

¹⁵² É o caso de China, Japão, Coreia do Sul, Vietnã, Timor Leste, dentre outros. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C105 - Abolition of Forced Labour Convention, 1957**. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11310:0::NO:11310:P11310_INSTRUMENT_ID:312250:NO>. Acesso em: 6 out. 2015.)

Mas isso não era tudo. Com o passar dos anos, o conceito de trabalho em condições análogas às de escravo foi evoluindo, deixando de abarcar apenas o trabalho forçado ou obrigatório para tratar também de outras hipóteses. Por esse motivo, surge em 2003 a Lei nº 10.803.

2.9 Lei nº 10.803 (2003)

Na tentativa de ampliar o combate ao trabalho escravo, como resposta a essas novas modalidades contemporâneas, foi aprovada a Lei nº 10.803/03, que alterou o art. 149 do Código Penal de 1940, cuja redação passou a ser a seguinte:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.¹⁵³

O elemento subjetivo do crime continuou sendo apontado pela doutrina como o dolo, ressaltando Guilherme de Souza Nucci que, no tipo anterior, era necessário contar integralmente com a interpretação analógica. Com a mudança, essa não seria mais necessária, tendo o legislador descrito o que entende por situação análoga à de escravo, “bastando, pois, a adequação do fato ao modelo legal de conduta proibida”.¹⁵⁴

O autor demonstra, ainda, o objetivo da alteração legislativa, ao afirmar que:

[...] A alteração legislativa teve nitidamente por finalidade atacar o grave problema brasileiro do “trabalho escravo”, muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e, o que é pior, levados a viver em condições semelhantes a dos escravos, de triste memória na nossa

¹⁵³ BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, 12 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 5 out. 2015.

¹⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 705.

história. [...] Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho. De resto, nas outras figuras, deve-se fazer algum tipo de associação à restrição à liberdade de locomoção, sob pena de se confundir este delito com as formas previstas no art. 203 deste Código.¹⁵⁵

A conceituação foi, então, ampliada, passando de simples referência a conceito aberto para um tipo sólido e expresso sobre as situações que caracterizaram o trabalho análogo. Conforme foi apontado anteriormente, órgãos governamentais já realizavam esforços na expansão do combate ao trabalho escravo, que foi sendo incorporada pela doutrina. Dessa forma, passa-se a um breve resumo sobre as hipóteses de trabalho em condições análogas às de escravo previstas na nova redação do art. 149 do CP/40.

2.9.1 Trabalho forçado

A ideia mais comum sobre o trabalho forçado vem da própria Convenção nº 29 da OIT, que assim o conceitua:

ARTIGO 2º

1. Para os fins da presente convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.¹⁵⁶

Tal submissão pode se dar por meio de violência, ameaça, vigilância ostensiva ou outros meios que impeçam a saída do trabalhador do ambiente de trabalho. Na seara jurisprudencial, encontra fundamentação fácil, uma vez que se baseia no direito fundamental à liberdade (art. 5º, *caput*, da CR/88). Porém, importante recordar que, mesmo quando o trabalhador se oferece espontaneamente, o faz acreditando em falsas promessas sobre os termos do contrato de trabalho ou sem conhecer os termos contratuais. Em outros casos, o empregado tem ciência do que sua aceitação das condições de trabalho significa, porém, concorda com elas, por necessidade decorrente da situação econômica em que se encontra.

Sobre o oferecimento, entende Luiz Guilherme Belisario que:

É evidente que nenhum trabalhador irá se oferecer espontaneamente para ser explorado e não ter reconhecidos seus direitos trabalhistas; se assim o fizesse, essa

¹⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 704.

¹⁵⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**. Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 5 out. 2015.

disposição seria nula, porque as normas de proteção ao trabalho são de ordem pública, portanto, irrenunciáveis, sendo a dignidade do ser humano também.¹⁵⁷

Tal coação pode se dar, assim, de diversas formas, atingindo aspectos morais (como o caso em que o trabalhador se vê com vergonha de retornar para casa sem uma quantia suficiente ou se sente humilhado pela própria situação¹⁵⁸), psicológicos (por ameaça ao obreiro ou à sua família) e físicos (através de castigos que inclusive podem levar à morte). Por isso infere Luís Antônio Camargo de Melo que:

[...] Considerar-se-á trabalho escravo ou forçado toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços.¹⁵⁹

A Convenção nº 105 da OIT diferencia, ainda, trabalho forçado de trabalho obrigatório, estando o primeiro relacionado à exploração coercitiva feita por particular, enquanto o segundo trataria da prestação de serviços forçada como forma de punição. Segundo Belisario, no trabalho obrigatório, prestado ao Estado, não haveria remuneração adequada tampouco caráter educativo.¹⁶⁰

Sobre caracterização da escravidão moderna brasileira, Haddad indica a existência de dois paradigmas que se conectam com a ideia do trabalho forçado.¹⁶¹ No primeiro, denominado paradigma da propriedade, a posse e o controle do trabalhador estão na base do conceito trazido inclusive pela *Convenção Relativa à Escravatura*, de 1926. A ideia também

¹⁵⁷ BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo**. São Paulo: LTr, 2005. p. 102.

¹⁵⁸ Márcio Túlio Viana trata do assunto, entendendo que a lógica do dominador se introjeta no dominado, que passa a se achar realmente devedor e se sentir um ladrão ao fugir do local. Cf.: VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 148.

¹⁵⁹ MELO, Luís Antônio Camargo. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e no Enfrentamento ao Trabalho Escravo. **Palestra proferida no II Encontro Internacional Sobre Tráfico de Seres Humanos**. Recife/PE, 18 de março de 2004. Promoção do ILADH- Instituto Latino-Americano de Direitos Humanos e do Governo de Pernambuco. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto_recife.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

¹⁶⁰ BELISARIO, *op. cit.*, p. 104.

¹⁶¹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 203-240.

está presente no *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional* (1998),¹⁶² que em seu art. 7º dita:

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
[...]
- c) Escravidão;
[...]
2. Para efeitos do parágrafo 1o:
[...]
- c) Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;

Para esmiuçar em que consistiria essa sujeição ou controle, foram editadas as *Diretrizes Bellagio-Harvard* (2012),¹⁶³ compostas por dez pontos, elaborados por um grupo de pesquisadores de diversas áreas, reunidos pela Rede de Pesquisas sobre os Parâmetros Legais da Escravidão.¹⁶⁴ A diretriz nº 4 aponta como exemplos dos poderes atrelados ao direito de posse os seguintes: compra, venda, transferência, utilização ou gerenciamento de pessoa, receber lucros através do uso de alguém, bem como transferi-lo por herança, além de descartar, maltratar ou negligenciar qualquer pessoa.

As diretrizes ainda indicam a distinção entre a escravidão e o trabalho forçado, dispondo que, embora a *Convenção relativa à Escravatura* reconheça que a modalidade poderá se desenvolver para a prática efetiva, a escravidão não estará presente nos casos de trabalho forçado em que o controle sobre a pessoa não tiver ligação com a posse (Diretriz nº 8).¹⁶⁵

Mesmo sendo fruto de trabalho de diversos pesquisadores, as diretrizes mencionadas como primeiro paradigma não são suficientes para explicar todas as hipóteses previstas no art. 149 do CP/40, por focarem basicamente na ofensa à liberdade de locomoção. Isso porque nossa previsão jurídica é mais completa, abarcando também a ofensa à dignidade, por meio

¹⁶² BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, de 26 set. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 7 out. 2015.

¹⁶³ RESEARCH NETWORK ON THE LEGAL PARAMETERS OF SLAVERY. **Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery**, de 3 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.qub.ac.uk/schools/SchoolofLaw/Research/HumanRightsCentre/Resources/Bellagio-HarvardGuidelinesontheLegalParametersofSlavery/>>. Acesso em: 7 out. 2015. (Documento disponível no ANEXO F).

¹⁶⁴ Para maiores informações, conferir ainda: ALLAIN, Jean. **The legal understanding of slavery**. From the Historical to the Contemporary. Oxford: University Press, 2012.

¹⁶⁵ RESEARCH NETWORK ON THE LEGAL PARAMETERS OF SLAVERY, *op. cit.*

das hipóteses de jornadas exaustivas e condições degradantes,¹⁶⁶ entendendo José Cláudio Monteiro de Brito Filho que o crime fere diversos princípios, como a legalidade, a igualdade e a dignidade.¹⁶⁷

Referido autor, ao comentar o conceito de trabalho forçado da OIT, frisa a ocorrência de trabalho inicialmente consentido e que, depois, se revela forçado.¹⁶⁸ Também sobre a deformação do consentimento, indica Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé que esta pode se dar desde a celebração do vínculo empregatício, até a impossibilidade de rescindi-lo quando bem entender.¹⁶⁹

Assim, diversamente do apontado pelas Diretrizes, pode-se observar a temática do trabalho forçado diante de um segundo paradigma, ligado não apenas à liberdade de ir e vir, mas à liberdade de escolha. Nele, parte-se do pressuposto de que existem situações em que a redução à condição análoga à de escravo não envolverá o controle do empregador no sentido de posse – é o que ocorre com a jornada exaustiva e as condições degradantes. Nesses casos, são as necessidades do próprio trabalhador que forcem sua submissão ao trabalho em condições análogas, muitas vezes ligadas a condições externas, como pobreza, ausência de educação, falta de conhecimentos e de políticas públicas.¹⁷⁰

2.9.2 Jornada exaustiva

Relacionada ao *sweating system* (sistema de suor), remontando à Revolução Industrial e às longas horas de trabalho dos industriais, a jornada exaustiva tem seu cerne na extrema fadiga.¹⁷¹ Nos dias atuais, embora a jornada de trabalho tenha limitações,

¹⁶⁶ Assim entende Rogério Greco, ao afirmar ser possível, com a nova redação, visualizar outros bens a serem protegidos, como a vida, saúde e segurança, além da liberdade. GRECO, Rogério. Parte especial. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. In: _____. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015. v. 2. p. 537.

¹⁶⁷ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 75.

¹⁶⁸ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista Genesis**, Curitiba, n. 137, p. 673-682, maio 2004. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹⁶⁹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2000. p. 23-27.

¹⁷⁰ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 203-240.

¹⁷¹ BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo**. São Paulo: LTr, 2005. p. 107.

impossibilitando-se sua extensão além do máximo legal, mesmo diante da vontade das partes de fazê-lo, ainda é possível exaurir o trabalhador em suas tarefas.

A jornada de trabalho,¹⁷² na forma da Constituição de 1988, tem como limite máximo o labor por oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (art. 7º, XIII, CR/88), sendo possível a prestação de horas extras mediante um pagamento adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CR/88). De acordo com o art. 59 da CLT, é possível laborar, em condições normais, duas horas extras diárias; no entanto, ainda se permite a compensação (por acordo individual ou instituição de banco de horas),¹⁷³ a prorrogação nos casos de necessidade imperiosa,¹⁷⁴ bem como a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.¹⁷⁵

Ademais, não basta que o trabalhador labore dentro dos limites legais, sendo importante respeitar seus períodos de descanso. Por isso, a CLT determina em seus arts. 66, 67 e 71, em consonância com o art. 7º, XV e XXII, da CR/88, a necessidade de fornecer ao empregado pausas dentro da jornada (no mínimo uma hora) e entre uma jornada e outra (no mínimo 11 horas),¹⁷⁶ além de um descanso semanal de 24 horas, preferencialmente aos domingos.

Daí o motivo pelo qual alguns doutrinadores fixam como exaustiva a jornada que não respeita os limites de prorrogação e de descanso, como é o caso de Belisario, que ainda aponta a necessidade de se controlar a prorrogação ilegal da jornada dos rurais.¹⁷⁷

Sobre o conceito aplicável após a mudança do art. 149 do CP/40, o Ministério do Trabalho e Emprego ressaltou o seguinte:

¹⁷² De acordo com Maurício Godinho Delgado, “jornada é o lapso temporal diário em que o empregado se coloca à disposição do empregador em virtude do respectivo contrato” (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 862).

¹⁷³ Sobre o assunto, conferir a Súmula nº 85 do TST. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 85**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-85>. Acesso em: 18 fev. 2016.)

¹⁷⁴ A necessidade imperiosa deve, conforme determina o art. 61 da CLT, ser motivada por força maior ou para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto. Nesses casos, o excesso precisa ser comunicado à autoridade competente em dez dias, dispensando-se a negociação coletiva em razão da urgência.

¹⁷⁵ Embora não regulamentada legalmente, a jurisprudência do TST permite a contratação em jornada 12x36 via acordo ou convenção coletiva de trabalho, por considerá-la mais benéfica ao empregado. (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 444**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-444>. Acesso em 18 fev. 2016.)

¹⁷⁶ Tais pausas são aplicadas para a jornada básica de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, existindo exceções para contratos especiais de trabalho e outros.

¹⁷⁷ Tal limitação seria necessária por se tratar de trabalho penoso e pela possibilidade de elastecer o intervalo intrajornada, permanecendo o trabalhador mais do que o necessário no local. Existe, ainda, no âmbito rural, a prática comum de serviços intermitentes, executados em mais de uma etapa diária, além de poderem os trabalhadores cumular o vínculo empregatício com o contrato de trabalho de plantação intercalar (art. 12 da Lei nº 5.589/73). Cf.: BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo**. São Paulo: LTr, 2005. p. 113.

Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração. Ressalte-se que as normas que preveem limite à jornada de trabalho (e, no mesmo sentido, a garantia do gozo do repouso) caracterizam-se como normas de saúde pública, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos trabalhadores, possuindo fundamento de ordem biológica, haja vista que a limitação da jornada – tanto no que tange à duração quanto no que se refere ao esforço despendido – tem por objetivo restabelecer as forças físicas e psíquicas do obreiro, assim como prevenir a fadiga física e mental do trabalhador, proporcionando também a redução dos riscos de acidentes de trabalho.¹⁷⁸

Da mesma maneira, muitos apontam, em concordância com o conceito estipulado pelo MTE, que a jornada pode ser exaustiva mesmo sem extrapolar os limites legais. Nesses casos, é a intensidade do trabalho que exaure o empregado.¹⁷⁹

Não parece adequado, no entanto, o entendimento de alguns doutrinadores criminais de que a anuência e vontade da vítima em trabalhar exaustivamente para aumentar a remuneração ou adquirir vantagem torne o fato atípico. Isso porque é dever do empregador respeitar os limites da legislação do trabalho, sendo as normas de saúde e segurança obrigatórias e indisponíveis.¹⁸⁰

Veja-se, por exemplo, que a necessidade de trabalhar além do estipulado é uma realidade para muitos dos empregados brasileiros, em especial nos contratos que envolvem a remuneração por produção.¹⁸¹ O baixo valor da remuneração se mostra peça-chave no

¹⁷⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf/at_download/file>. Acesso em: 20 fev. 2016, p. 13-14.

¹⁷⁹ Sobre o tema, ver: SILVA, Sandro Pereira. Percepção dos trabalhadores sobre intensidade e exigências no ambiente de trabalho. **Mercado de Trabalho**, IPEA, n. 52, p. 27-33 ago. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3875/1/bmt52_nt02_percepcao.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2016. DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho!** A intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 45, n. 5, p. 107-130, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2016.

¹⁸¹ Cite-se o trabalho nos canaviais, onde com frequência ocorrem mortes por exaustão. Sobre o tema, ver: REPÓRTER BRASIL. **As condições de trabalho no setor sucroalcooleiro**. 26 fev. 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/26.-Folder_Sucroalcooleiro_web_baixa.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2016.

problema, existindo inclusive casos que a jurisprudência trabalhista considera como passíveis de reparação por “dano existencial”.¹⁸²

Referido dano, espécie do gênero dano moral, vem sendo assim reconhecido pela Justiça do Trabalho:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. **Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência**, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido.¹⁸³

Diante da possibilidade de imputar às empresas reclamadas o pagamento de indenização por dano existencial, há que se ressaltar o fato de que a Justiça do Trabalho, por vezes, afirma a existência de diferença conceitual entre jornada exaustiva e extenuante. “Nessa linha de entendimento, a jornada exaustiva não caracteriza o labor em condições análogas à de escravo, ensejando, todavia, o pagamento de dano existencial por representar uma ofensa a direito fundamental do trabalhador referente ao seu descanso e lazer.”¹⁸⁴

Correta a ideia de que a mera inobservância de direitos trabalhistas relacionados à jornada não necessariamente implica a incidência do tipo penal, mesmo porque este se considera *ultima ratio*. Mostra-se necessária, então, para a condenação em danos existenciais, a privação do direito de lazer e descanso, enquanto o tipo penal requer conduta ainda mais gravosa, ofendendo a dignidade.

¹⁸² O dano existencial tem por fundamentos legais os arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição de 1988, e os arts. 12, 186 e 927, do Código Civil de 2002. Ver: SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

¹⁸³ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO. **RO 0001137-93.2010.5.04.0013**, Relator: José Felipe Ledur, Data de Julgamento: 16/05/2012. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21666606/recurso-ordinario-ro-11379320105040013-rs-0001137-9320105040013>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹⁸⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, FINELLI, Lília Carvalho. Trabalho em condições análogas ao de escravo: a polêmica questão da jornada extenuante. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ÁGUILA, Iara Marthos; CUNHA, Juliana Frei; BORGES, Paulo César Corrêa (Orgs.). **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. São Paulo: PPGD, 2015. p. 47-57. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

Com relação aos casos em que o excesso de prestação de horas extras se dá diante da necessidade do trabalhador de receber contraprestação maior, configura-se o dano da mesma maneira. Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini inclusive afirmam que a inconsciência da vítima quanto às condições a que é submetida não elide o crime, bem como seu consentimento não afasta a ilicitude do fato.¹⁸⁵ A fundamentação para tal seria exatamente a indisponibilidade dos bens que o tipo penal tutela.¹⁸⁶

Muito criticada pelos empregadores, a jornada exaustiva foi definida de forma simplificada pelo MPT e pelo MTE. Com relação ao primeiro, sua previsão se deu com a *Orientação nº 3 da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo*, de 2009, que assim ditou:

Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade.¹⁸⁷

Também em sentido semelhante, o MTE editou o *Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo*, em 2011, afirmando que a:

[...] jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. **Nessa modalidade de trabalho em condição análoga à de escravo, assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir algum prêmio ou melhora na remuneração.**¹⁸⁸ (grifo nosso)

Há sutil diferença entre os conceitos, uma vez que o MPT conjugou o elemento de prejuízos físicos e mentais à necessidade de sujeição, elemento esse conectado com o controle

¹⁸⁵ No mesmo sentido, ver: BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte Especial 2 – Dos crimes contra a pessoa. In: _____. **Tratado de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 428.

¹⁸⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. In: _____. **Manual de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2. p. 159.

¹⁸⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE. **Relatório de atividades do CONAETE**, exercício de 2009. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/portalttransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em: 6 out. 2015. p. 9.

¹⁸⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf/at_download/file>. Acesso em: 6 out. 2015. p. 13-14.

e a posse previstos nas *Diretrizes de Bellagio-Harvard*.¹⁸⁹ Por outro lado, o MTE tem conceituação mais aprofundada, analisando o sistema de produção através do ritmo de trabalho, considerando que a proteção não é apenas à saúde, mas também para o convívio social, baseando-se no trabalho digno.¹⁹⁰

Também compreendendo que a exaustão a que são levados os trabalhadores constitui afronta à dignidade, Julio Fabrini Mirabete afirma que “tutela-se a dignidade da pessoa humana, que não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, inciso II, da CF), inclusive no exercício do trabalho, objeto de especial proteção na Constituição Federal (art. 7º) e na legislação pátria.”¹⁹¹

Em entendimento atual, muitos julgados trabalhistas indicam o seguinte:

JORNADA EXAUSTIVA. PRIVAÇÃO DO LAZER E DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E SOCIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A exposição do empregado, de forma habitual e sistemática, a carga extenuante de trabalho, em descompasso com os limites definidos na legislação, implica indébita deterioração das condições laborativas, a repercutir inclusive na esfera de vida pessoal e privada do trabalhador. Nessas circunstâncias, **as horas extras quitadas durante o pacto representam válida contraprestação da força de trabalho vertida pelo obreiro, em caráter suplementar, em prol da atividade econômica. Todavia, não reparam o desgaste físico e psíquico extraordinário imposto ao empregado bem como a privação do lazer e do convívio familiar e social**, sendo manifesto também, nessas condições, o cerceamento do direito fundamental à liberdade. O lazer, além da segurança e da saúde, bens diretamente tutelados pelas regras afetas à duração do trabalho, está expressamente elencado no rol de direitos sociais do cidadão (art. 6º da CR). A violação à intimidade e à vida privada do autor encontra-se configurada, traduzindo, em suma, grave ofensa à sua dignidade, a ensejar a reparação vindicada, porquanto não se pode lidar com pessoas da mesma forma como se opera uma máquina.¹⁹² (grifos nossos)

De forma mais acanhada que a Justiça do Trabalho, que faz relação direta entre a jornada exaustiva e o dano existencial, Tribunais Regionais Federais se manifestam sobre o tema atrelando-o às condições degradantes, o que não se mostra de todo incorreto.

¹⁸⁹ RESEARCH NETWORK ON THE LEGAL PARAMETERS OF SLAVERY. **Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery**, de 3 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.qub.ac.uk/schools/SchoolofLaw/Research/HumanRightsCentre/Resources/Bellagio-HarvardGuidelinesontheLegalParametersofSlavery/>>. Acesso em: 7 out. 2015. (Documento disponível no ANEXO F).

¹⁹⁰ Sobre a existência, atualmente, de uma reestruturação produtiva que vem levando os trabalhadores a um serviço cada vez mais alienante, cf.: ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**. São Paulo: Boitempo, 2011.

¹⁹¹ MIRABETE, Julio Fabrini. Parte Especial. In: _____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2. p. 192.

¹⁹² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO. RO 0001189-86.2013.5.03.0086, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Sétima Turma, Data de Publicação: 06/06/2014 05/06/2014. **DEJT/TRT3/Cad.Jud.** Página 212. Boletim: Sim. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122825759/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1189201308603000-0001189-8620135030086>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Embora em diversos casos a jornada exaustiva esteja presente em conjunto com as condições degradantes, há relatos de condutas que especificam a jornada exaustiva em si, como é o caso dos trabalhadores de corte da cana-de-açúcar:

A partir da década de 90 houve um grande aumento da produtividade do trabalho. Os trabalhadores para manterem seus empregos na cana necessitam hoje cortar no mínimo 10 toneladas de cana por dia, para se manterem empregados; a média cortada expandiu-se para 12 toneladas de cana por dia. Portanto a produtividade média cresceu em 100%, saiu de 6 toneladas/homem/dia, na década de 80, e chegou a 12 toneladas de cana por dia, na presente década. (...) Um trabalhador que corta hoje 12 toneladas de cana em média por dia de trabalho realiza as seguintes atividades no dia: caminha 8.800 metros; despende 366.300 golpes de podão; carrega 12 toneladas de cana em montes de 15 Kg em média cada um, portanto, ele faz 800 trajetos levando 15Kg nos braços por uma distância de 1,5 a 3 metros; faz aproximadamente 36.630 flexões de perna para golpear a cana; perde, em média 8 litros de água por dia por realizar toda esta atividade sob sol forte do interior de São Paulo, sob os efeitos da poeira, da fuligem expelida pela cana queimada, trajando uma indumentária que o protege, da cana, mas aumenta a temperatura corporal. (...)O que vai ao centro da questão, que são as mortes dos trabalhadores cortadores de cana pelo excesso de trabalho é o pagamento por produção. Enquanto o setor sucro-alcooleiro permanecer com esta dicotomia interna: de um lado, utiliza o que há de mais moderno em termos tecnológicos e organizacionais; uma tecnologia típica do século XXI (tratores e máquinas agrícolas de última geração, agricultura de precisão, controlada por geo-processamento via satélite etc.); mas manterem, de outro lado, relações de trabalho, já combatidas e banidas do mundo desde o século XVIII, trabalhadores continuarão morrendo.¹⁹³

O conceito, embora existente, ainda é motivo de divergências doutrinárias, especialmente quando se realiza a comparação entre o que a Justiça do Trabalho considera como exaustivo e como extenuante e o que a Justiça Federal vem decidindo a partir da legislação criminal. Daí a crítica de diversos parlamentares com relação a essa hipótese do art. 149, do CP/40.

No entanto, a jornada exaustiva não se mostrou como único tipo de trabalho em condições análogas a sofrer críticas, já que também as condições degradantes foram objeto de controvérsias. Conforme será demonstrado a seguir, também as condições degradantes têm divergências na doutrina e jurisprudência.

2.9.3 Condições degradantes

Mais complexas, as condições degradantes em muito se relacionam com as normas de saúde e segurança expedidas pelo Ministério do Trabalho, denominadas Normas

¹⁹³ ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana? **FEAB - CALEA UFS**, 7 fev. 2011. Disponível em: <<http://feab-calea.blogspot.com/2011/02/por-que-morrem-os-cortadores-de-cana.html>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Regulamentadoras (NRs). A OIT, por sua vez, definiu tais condições como a combinação dos seguintes elementos:

- Alojamento – os trabalhadores são comumente alojados em barracas precárias de lona ou de folhas de palmeiras no meio da mata, expostos a uma série de riscos;
- Susceptibilidade a doenças – principalmente na fronteira agrícola, onde se encontra o maior foco de trabalho análogo ao de escravo, há um alto índice de doenças tropicais, como a malária e a febre amarela, além de elevada incidência de outras doenças menos comuns em outras regiões, como a tuberculose. Quando ficam doentes, muitos trabalhadores não recebem atendimento médico;
- Condições de saneamento – este item se refere tanto à precariedade das condições sanitárias (ausência de instalações sanitárias, por exemplo), quanto ao não fornecimento de água potável.
- Alimentação – insuficiente para atender às necessidades calóricas dos trabalhadores, e em condições inadequadas de conservação.
- Remuneração inadequada e salários atrasados – mesmo quando não há escravidão por dívida, caso no qual os trabalhadores não recebem salário em espécie, é comum receberem menos do que o acordado, terem seus salários retidos ou pagos com atraso;
- Maus tratos e violência – são comuns os relatos de humilhação pública, ameaças e até violência física contra os trabalhadores;¹⁹⁴

Segundo Livia Mendes Moreira Miraglia, o cerne do trabalho em condições degradantes se encontra na afronta à dignidade do ser, que labora em condições subumanas que ofendem o patamar mínimo de direitos. Por isso, destaca o que faria parte desse substrato:

[...] considera-se como mínimo existencial para a existência digna: a justa remuneração; o respeito às normas de saúde e segurança no trabalho; a limitação da jornada, assegurando o direito ao pagamento das horas extras eventualmente prestadas e ao descanso necessário para a reposição das energias e ao convívio social; e o acesso às garantias previdenciárias.¹⁹⁵

A necessidade de se garantir em conjunto todos os direitos trabalhistas relacionados à saúde e segurança, dentro de um patamar mínimo do cumprimento da legislação, é o que leva José Cláudio Monteiro de Brito Filho afirmar que:

[...] se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito

¹⁹⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**. A erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015. p. 16-17.

¹⁹⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 149-150.

que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.¹⁹⁶

São, portanto, diversas as situações que, de acordo com a doutrina trabalhista, podem caracterizar condições degradantes, ressaltando-se em especial as que ferem o patamar mínimo de direitos. A jurisprudência trabalhista acompanha tais ideias, conforme se depreende dos seguintes julgados:

DANO MORAL - CASTIGO IMPOSTO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE METAS DE VENDAS - SITUAÇÃO DEGRADANTE E VEXATÓRIA. A ordem jurídica tutela de forma contundente a honra e a imagem das pessoas (art. 5o., X, da CR/88), sendo que o Novo Código Civil destinou um capítulo aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21), assinalando a tendência moderna de sua preservação e reforçando a obrigação do magistrado acerca das punições que devem advir das violações ocorridas. Além disso, a proteção do meio ambiente do trabalho também tem cunho constitucional (art. 200, VIII), e é obrigação do empregador velar para que ele seja saudável e próprio às atividades desenvolvidas (art. 157/CLT). No caso em exame torna-se irrelevante o fato de as situações descritas (fazer flexões e vestir-se de mulher usando saia e batom), serem ou não determinadas pelos superiores hierárquicos da ré (o que restou afirmado por duas testemunhas), mas o foco da questão é que a empresa permitia que ocorressem, e deu a entender que o fazia porque lhe eram lucrativas, já que estimulavam o cumprimento das metas de vendas. A conduta da reclamada é extremamente reprovável, levando-se em conta que o empregador detém o poder diretivo e disciplinar na relação de emprego, sendo responsável objetivamente pelos atos praticados por seus empregados (art. 932, III, do Código Civil de 2002 e Súmula 341 do STF), não podendo sequer permitir que a prática de atos constrangedores ocorresse em suas dependências. Os objetivos da empresa não podem ser atingidos à custa do sofrimento e tratamento degradante de seus empregados, num Estado Democrático de Direito que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (arts. 1o, III e IV, 6o, 170, "caput", e 193 da CR/88). Castigar ou permitir que seja castigado o empregado (pois este é o termo utilizado pelas testemunhas: castigo) representa um retrocesso inaceitável no processo de melhoria das relações de trabalho, mais se assemelhando às circunstâncias típicas do trabalho servil ou até mesmo escravo, em que a sujeição do trabalhador não se resume às ordens atinentes à atividade da empresa, mas ultrapassa os limites da objetividade para atingir o íntimo da pessoa, com inevitáveis repercussões de cunho emocional e social.¹⁹⁷

RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR RURAL - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - CONDIÇÕES PRECÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS MÍNIMAS DE HIGIENE - LESÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - DANO MORAL - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO. O estabelecimento de meio ambiente de trabalho saudável é condição necessária ao tratamento digno do trabalhador. Dessa forma, constatada a violação do princípio da dignidade humana do trabalhador, o direito à reparação dos danos morais é a sua consequência. No caso dos autos, extrai-se da decisão recorrida que a reclamada

¹⁹⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 80.

¹⁹⁷ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO. RO: 36604 01490-2003-002-03-00-9, Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, Terceira Turma, Data de Publicação: 28/02/2004 27/02/2004. **DJMG**. Página 7. Boletim: Sim. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129333172/recurso-ordinario-trabalhista-ro-36604-01490-2003-002-03-00-9>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

atuou de forma culposa e ilegal ao fornecer instalações sanitárias precárias, em total desacordo com as normas de higiene, segurança e saúde do trabalho, o que malfez direitos da personalidade do reclamante, além de expor a saúde do trabalhador a risco patente e vulnerar o princípio da dignidade humana. Presentes, portanto, a conduta culposa da reclamada (instalações sanitárias em condições degradantes), o dano (ofensa ao princípio da dignidade humana e a direitos inerentes da personalidade do reclamante, como por exemplo, honra, intimidade e integridade física) e o nexo de causalidade (dano decorrente do descumprimento das normas de higiene, saúde e medicina do trabalho pela reclamada), não merece reparo a decisão da Corte regional que reconheceu a responsabilidade civil subjetiva da reclamada. Recurso de revista não conhecido. [...] ¹⁹⁸

Por vezes, afirma-se não estar configurado o delito, já que as condições do local de trabalho não diferem daquelas às quais o trabalhador se submete em sua própria casa, como se o empregador fornecesse a ele o que se toma como normal na região. Porém, a comparação não deve ser utilizada, observando-se a degradância do local independentemente das condições pessoais do trabalhador, já que “uma coisa é a miséria como condição pessoal; outra, como palco em que se encena a exploração”. ¹⁹⁹

Trabalho em condições degradantes, portanto, nada mais é do que tudo aquilo que atinge a dignidade do trabalhador de forma excessiva, combinando o descumprimento dos direitos trabalhistas mais básicos com a afronta ao meio ambiente de trabalho. Conforme se manifestou Carlos Henrique Borlido Haddad:

Justificar a eliminação com o argumento de que o conceito de condições degradantes mostra-se abstrato e de difícil assimilação é — perdoem-me — balela. Como vários elementos normativos existentes no Código Penal, é mais uma expressão cujo conteúdo deve ser preenchido pelo intérprete. Não é muito mais difícil do que extrair o conceito de “decoro” e “dignidade” (artigo 140), “sem justa causa” (artigo 153) e “ato obsceno” (artigo 234). ²⁰⁰

O conceito não pode, portanto, ser tido como inexistente ou impreciso – ainda que complexo –, como propõem aqueles contrários à hipótese de configuração de trabalho análogo

¹⁹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 1908-81.2010.5.03.0148, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: **DEJT 09/10/2015**. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201908-81.2010.5.03.0148&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAN/9AAP&dataPublicacao=09/10/2015&localPublicacao=DEJT&query=escravo%20%20ou%20%20%27condi%E7%F5es%20degradantes%27>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

¹⁹⁹ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista do Senado**, Brasília, ano 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 fev. 2016. p. 57.

²⁰⁰ HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Enfrentamento ao trabalho escravo tem avanços antigos e retrocessos recentes. **Conjur**, 24 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-24/segunda-leitura-enfrentamento-trabalho-escravo-avancos-antigos-retrocessos-recentes>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

ao escravo conforme o art. 149 do CP/40. Embora exista concordância entre o elemento diferenciador do trabalho forçado e das condições degradantes, pois o primeiro atinge primordialmente a liberdade e o segundo principalmente a dignidade, não são suficientes para a configuração das condições degradantes simples desrespeito às normas de segurança e saúde.²⁰¹

As ofensas se cruzam e a dignidade atingida passa também a ter reflexos e a ser consequência do nível de liberdade atingido. Por isso afirma Viana que, “para quem vive – como vivem tantos – em condições piores que a de um animal, a liberdade não é mais do que um mito”.²⁰²

2.9.4 *Servidão por dívida*

A servidão por dívida ocorre naquelas situações em que o trabalhador fica preso ao trabalho por ser devedor do empregador. Segundo Miraglia, “no Brasil, o trabalho forçado se dá, mais comumente, pelo regime da ‘servidão por dívidas’. Nesta situação, o trabalhador se vê subjugado ao patrão, mediante coação física e/ou moral, justificada pela existência de um suposto débito contraído por aquele”.²⁰³

A ocorrência é tão antiga que a OIT editou em 1952 a Convenção nº 95,²⁰⁴ protegendo o salário das arbitrariedades do empregador. Em seu art. 7º, proibiu as empresas de exercerem pressão sobre os trabalhadores para que estes usassem lojas ou serviços do próprio empregador, além de proibir descontos salariais não previstos em lei, convenção coletiva ou sentença arbitral (art. 8º).

Ademais, a própria CLT incorporou a proibição em 1967,²⁰⁵ quase uma década após a entrada em vigor da C. 95 no Brasil²⁰⁶:

²⁰¹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo**: conceituação à luz do princípio da dignidade humana. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 142.

²⁰² VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 157.

²⁰³ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sob a perspectiva brasileira. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 85.

²⁰⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 95, de 24 de setembro de 1952**. Proteção ao Salário. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>>. Acesso em: 7 out. 2015.

²⁰⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 28 fev. 1967, retificado em 09 mar. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm#art462>. Acesso em: 6 out. 2015.

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário.²⁰⁷ (grifos nossos)

O conceito penal da servidão por dívida se conecta, portanto, à proibição trabalhista ao instituto do “*truck system*”, que, segundo Vólia Bonfim Cassar, também pode ser caracterizado pelo pagamento exclusivo em vales ou bônus de aceitação restrita no mercado.²⁰⁸ Ressalte-se que a própria *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura* já havia distinguido a ideia, tendo sido promulgada no Brasil em 1966:

Artigo 1º

Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

§2. A servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

§3. Toda instituição ou prática em virtude da qual:

²⁰⁶ BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial Da União 28 jun. 1957.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

²⁰⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, 9 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm#art20>. Acesso em: 6 out. 2015.

²⁰⁸ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 877.

- a. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.
- b. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.
- c. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.
- d. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança ou adolescente.²⁰⁹

A Convenção Suplementar contém, assim, compreensão semelhante à das *Diretrizes de Bellagio-Harvard*, nas quais se entende que as situações de servidão por dívida são práticas análogas ou similares à escravidão, e não escravidão propriamente dita. O conceito de que um ser humano deve subjugar o outro, obtendo posse sobre ele, ainda se mostra forte em tal norma, como é possível verificar:

Diretriz 9 – Distinção entre Escravidão e “Instituições e Práticas similares à escravidão”

O Artigo 1 da Convenção Suplementar de 1956 reconhece que as instituições e práticas similares à escravidão são: servidão por dívida, servidão feudal, servidão marital ou exploração infantil podem ser acobertadas pela definição de escravidão contida no Artigo 1 da Convenção relativa à Escravidão de 1926.

A distinção entre esses estatutos serviu como definidas pela Convenção Suplementar de 1956 nos seguintes termos é que a escravidão está presente onde em substância há o exercício de poderes conectados ao direito de propriedade.

Deve ser enfatizado que a escravidão somente estará presente nos casos em que tais instituições e práticas similares à escravidão tenham a presença do controle de propriedade ou posse sobre uma pessoa.

As seguintes são as servidões convencionais assim determinadas pela Convenção Suplementar pela Abolição da Escravatura de 1956, o Tratado de Escravos e Instituições e Práticas similares à Escravidão:

- a) Servidão por dívida, ou seja, o status ou condição que derivam de uma promessa de prestação de serviços pessoas do devedor ou de outra pessoa sob seu controle como garantia pela dívida, se o valor dos serviços não são razoavelmente utilizados com o fim de liquidar o débito ou a sua duração e natureza dos serviços não é limitada ou definida;
- b) Servidão feudal, ou seja, a condição ou status de alguém que é, pela lei, costume ou acordo, obrigado a viver e trabalhar em terra que pertença a outra pessoa e oferecer a outrem determinados serviços, por recompensa ou não, não sendo livre para mudar seu status;
- c) Qualquer instituição ou prática na qual:
 - i) Uma mulher, sem o direito de recusar, é prometida ou dada em casamento mediante o pagamento de uma consideração em dinheiro ou em espécie a seus pais, guardião, família ou qualquer outra pessoa ou grupo; ou
 - ii) O marido de uma mulher, sua família, ou seu clã, tem o direito de transferi-la a outra pessoa por uma quantia recebida ou de outra maneira; ou
 - iii) Uma mulher que, diante da morte de seu marido, possa ser herdada por outra pessoa;

²⁰⁹ BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. **Diário Oficial da União**, 3 e 10 jun 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

d) Qualquer instituição ou prática na qual uma criança ou jovem menor de 18 anos é entregue por ambos os pais ou por seu guardião a outra pessoa, mediante recompensa ou não, visando à exploração da criança ou jovem ou de seu trabalho.²¹⁰ (tradução nossa, grifos nossos)

A evolução do trabalho escravo no Brasil contemporâneo de fato seguiu uma intercorrência de hipóteses. Iniciou-se com o trabalho forçado, prendendo fisicamente o trabalhador ao local da prestação dos serviços, evoluindo para a prisão moral e psicológica, que englobou a servidão por dívida, para depois abarcar as condições de trabalho, seja em sua intensidade e duração – jornada exaustiva –, seja em termos mais abrangentes, como as condições do local de trabalho, o trato e o descumprimento de normas básicas de saúde e higiene – condições degradantes.²¹¹

Sobre sua ocorrência no Brasil, ensina Ricardo Rezende Figueira:

²¹⁰ No original: “Guideline 9 – Distinction between Slavery and ‘Institutions and Practices Similar to Slavery’ Article 1 of the 1956 Supplementary Convention recognises that the ‘institutions and practices similar to slavery’, that is: debt bondage, serfdom, servile marriages, or child exploitation; may be ‘covered by the definition of slavery contained in article 1 of the Slavery Convention of 1926’.

The distinction between these servile statuses as defined by the 1956 Supplementary Convention in the following terms and slavery is that slavery is present where in substance there is the exercise of the powers attaching to the right of ownership.

It should be emphasised that slavery will only be present in cases of such ‘institutions and practices similar to slavery’ where control over a person tantamount to possession is present.

The following are the conventional servitudes set out in the 1956 Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery:

(a) Debt bondage, that is to say, the status or condition arising from a pledge by a debtor of his personal services or of those of a person under his control as security for a debt, if the value of those services as reasonably assessed is not applied towards the liquidation of the debt or the length and nature of those services are not respectively limited and defined;

(b) Serfdom, that is to say, the condition or status of a tenant who is by law, custom or agreement bound to live and labour on land belonging to another person and to render some determinate service to such other person, whether for reward or not, and is not free to change his status;

(c) Any institution or practice whereby:

(i) A woman, without the right to refuse, is promised or given in marriage on payment of a consideration in money or in kind to her parents, guardian, family or any other person or group; or

(ii) The husband of a woman, his family, or his clan, has the right to transfer her to another person for value received or otherwise; or

(iii) A woman on the death of her husband is liable to be inherited by another person;

(d) Any institution or practice whereby a child or young person under the age of 18 years is delivered by either or both of his natural parents or by his guardian to another person, whether for reward or not, with a view to the exploitation of the child or young person or of his labour.” (RESEARCH NETWORK ON THE LEGAL PARAMETERS OF SLAVERY. **Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery**, de 3 mar. 2012. Disponível em:

<<http://www.qub.ac.uk/schools/SchoolofLaw/Research/HumanRightsCentre/Resources/Bellagio-HarvardGuidelinesontheLegalParametersofSlavery/>>. Acesso em: 7 out. 2015. (Documento disponível no ANEXO F).

²¹¹ Também nesse sentido, VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 150.

A escravidão contemporânea no Brasil não se respalda mais em justificativas religiosas, em noções científicas elaboradas por sábios naturalistas, nem no direito de reembolso dos custos de uma guerra justa e declarada entre príncipes. Ela se justifica pela existência de uma dívida, contraída pela vítima por transporte até o local do trabalho e gastos na compra de alimentos e ferramentas de trabalho na cantina do próprio empreiteiro, de um seu preposto, ou da própria fazenda. Contudo, esse é o lado aparente. O lado visível, que muitas vezes convence não só a sociedade circundante, próxima ao fato, mas até mesmo sindicalistas ou as próprias vítimas.²¹²

De forma semelhante, Binka Le Breton aponta a atuação do chamado “gato” na contratação de trabalhadores brasileiros para labor na Amazônia, ocasião nas quais são submetidos à servidão por dívida:

A maioria dessas pessoas é ingênua e pobre, não tem muita alternativa na vida. Saem do Nordeste rumo à Amazônia. Chegando lá, vão em busca de trabalho. O gato oferece uma ocupação e dá o abono. Dessa forma, o sujeito já está endividado. Então, providencia o transporte para as fazendas, geralmente em pau-de-arara, que pode ser cobrado do trabalhador. De dois a quatro dias distante de sua terra, ele não tem dinheiro, não tem como voltar e não pensa em retornar sem dinheiro. Caiu na armadilha.²¹³

A hipótese de servidão por dívida é, portanto, uma das formas mais comuns de executar o tipo penal do art. 149, do CP/40, podendo ser vista não apenas no âmbito rural, como também no urbano, especialmente no caso dos imigrantes.²¹⁴ Mas a Lei nº 10.803/03 foi ainda mais além em suas previsões, a partir dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo em análise, conforme será demonstrado a seguir.

2.9.5 Cerceamento da liberdade por outros meios e aumento das penas

Já se mostraria como efetivo avanço a discriminação das quatro hipóteses constantes no *caput* do art. 149, quais sejam: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes e servidão por dívida. Porém, a Lei nº 10.803/03 previu ainda figuras assemelhadas:

Art. 149. [...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

²¹² FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? **Estud. av.**, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 31-50, abr. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 fev. 2016.

²¹³ LE BRETON, Binka. Entrevista a Flávia Mattar. **Viagem pelo interior da Amazônia**. Disponível em: <http://www.aatr.org.br/Vidas_roubadas.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

²¹⁴ Sobre o tema, ver: NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.²¹⁵

Os tipos previstos no § 1º são autônomos, estando sujeitos à mesma pena do *caput*. A retenção no local de trabalho pode se dar, nesses casos, tanto pelo cerceamento dos meios de transporte quanto pela vigilância ostensiva do local, bem como pelo apoderamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. A finalidade de todas essas condutas, no entanto, deverá ser a permanência forçada do trabalhador no local de trabalho.

Sobre o primeiro inciso, assim se manifesta Nucci:

No caso do inciso I, a conduta típica prevê a restrição à livre opção do trabalhador de se ausentar do lugar de trabalho, valendo-se do meio de transporte que deseje e seja apto a tanto. Assim, qualquer método empregado pelo patrão para impedir que o trabalhador se afaste pode configurar o delito do art. 149. Note-se que a figura típica foi idealizada para as fazendas, distantes de centros urbanos, que possuem meios de transporte próprios para levar e buscar os trabalhadores às cidades e vilarejos próximos. Nesse contexto, não é incomum que o patrão, dono dos meios de transporte, com o fito de reter os empregados no lugar de trabalho, retire esse veículo, fazendo com que a locomoção para outro local deixe de ser viável. Nada impede, no entanto, que o crime se perfaça também em centros urbanos, pois a conduta típica admite o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte e não somente os de propriedade do empregado.²¹⁶

A previsão do inciso II se divide em duas formas de impedir a saída do empregado: vigiando-o ou se apossando de seus documentos ou objetos pessoais. A vigilância ou a posse, porém, só configuram o delito quando o objetivo é manter o empregado trabalhando.²¹⁷ Caso contrário, a vigília não seria crime²¹⁸ e o apossamento de documentos ou objetos configuraria delito contra a organização do trabalho (art. 203, §1º, II, do CP/40).²¹⁹

Pode-se entender, portanto, que as três hipóteses descritas no § 1º do art. 149 seriam espécies do gênero trabalho forçado, por se tratar de limitação da liberdade de ir e vir

²¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, 12 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 20 fev. 2016.

²¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 707.

²¹⁷ Sobre o tipo de coação no caso do inciso II, entende Brito Filho se tratar de coação psicológica, enquanto a servidão por dívida tratar-se-ia de coação moral. Ver: BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 78.

²¹⁸ Há, dessa forma, diversos estabelecimentos em que existe vigília armada, como é o caso das instituições bancárias. No entanto, nesses locais, a medida é de segurança e não para coagir os empregados.

²¹⁹ NUCCI, *op. cit.*, p. 707-708.

mediante coação. Porém, de forma diversa da previsão do *caput*, exigiriam um elemento subjetivo, “representado pelo especial fim de reter as vítimas no local de trabalho”.²²⁰

A nova previsão define, ainda, causas de aumento da pena, da seguinte maneira:

Art. 149. [...]

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.²²¹

Ressalte-se a posição de alguns doutrinadores²²² sobre o fato de que o inciso II traz previsão ligada ao crime de racismo, sendo imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII, da CR/88). Revela-se, portanto, a enorme importância da previsão, denotando mais um dos avanços trazidos pela nova lei, que ainda determina a aplicação de multa e da pena correspondente à violência, se houver.²²³

Cabe, à vista disso, demonstrar como o Supremo Tribunal Federal compreendeu tais modificações no texto penal.

2.9.6 Entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a nova redação do art. 149, do CP/40

Interpretadas todas as hipóteses do art. 149 do CP/40, resta apontar que a jurisprudência, embora com quase uma década de atraso, também acolheu a ampliação do dispositivo, conforme votos das Ministras Rosa Weber e Ellen Gracie, do STF, respectivamente:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas

²²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte Especial 2 – Dos crimes contra a pessoa. In: _____. **Tratado de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 434.

²²¹ BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, 12 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 20 fev. 2016.

²²² É o caso, por exemplo, de NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 708.

²²³ De acordo com Bitencourt, uma vez que a lei ressalva apenas a aplicação cumulativa da pena pela violência, o crime absorveria a ameaça e a fraude. (BITENCOURT, *op. cit.*, p. 435.)

no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. **Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos**, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.²²⁴ (grifos nossos)

INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. [...] A atual redação do art. 149, do Código Penal, veio a buscar atender o compromisso internacionalmente assumido pelo governo brasileiro de combater o trabalho escravo (Convenção nº 105, da OIT, em matéria de abolição do trabalho forçado). De acordo com lições da doutrina, os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos são enfáticos em considerar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação de direitos humanos, sendo simultaneamente resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos (PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 160).²²⁵

Foram destacados pelas Ministras, portanto, o compromisso assumido pelo Brasil no combate ao trabalho escravo, em especial com a assinatura da C. 105, e a proteção, pelo tipo penal, tanto da dignidade quanto da liberdade. Foi, inclusive, com base no conceito de trabalho digno que a Ministra Rosa Weber afirmou que tais privações de direito podem ser alcançadas tanto pela coação quanto pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos.

O art. 149 (CP/40) possui, portanto, conceitos sólidos e baseados na proteção à liberdade e à dignidade, construídos durante anos pela doutrina e jurisprudência. Se em 1940

²²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq 3412. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, **Acórdão Eletrônico DJe-222**, publicação 12 nov. 2012, RTJ vol-00224-01 PP-00284. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3412&classe=Inq&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 6 out. 2015.

²²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq 2131. Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, **Acórdão Eletrônico DJe-154**, 7 ago. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>>. Acesso em: 8 out. 2015.

a previsão era considerada inócua por alguns,²²⁶ ao longo dos anos foi perceptível a necessidade do instituto.

Essa positivação, no entanto, embora avançada em termos internacionais e nacionais, não é imune a ataques e retrocessos, como vem demonstrando a onda conservadora no Legislativo Federal, apoiador de projetos cada vez mais precarizantes. Da mesma forma, estudos noticiam a ausência de repressão judicial da prática.²²⁷ Daí a importância de observar, no âmbito do Poder Legislativo, o que vem sendo discutido para progredir (ou regredir) nesse combate.

A aprovação de emendas à Constituição se mostra, nesse sentido, como uma das poucas hipóteses em que é possível analisar quase que com exclusividade a tendência legislativa, vez que sua promulgação não depende de análise do Poder Executivo, por expressa disposição do §3º do art. 60, da CR/88.²²⁸

2.10 Emenda Constitucional nº 81 (2014)

Aprovada em 5 de junho de 2014, a *Emenda Constitucional nº 81* (EC 81/14) foi aplaudida em âmbito nacional e internacional. À frente, analisar-se-á se houve real avanço, diante do quadro de influências para sua aprovação, mas no momento se destaca apenas a alteração legislativa, com a inserção do seguinte:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou **a exploração de trabalho escravo** na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.²²⁹

²²⁶ PRADO, Luiz Regis. Parte Especial - Arts. 121 a 249. In: _____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. p. 348.

²²⁷ Cf. estudo feito por Valena Jacob Chaves Mesquita: **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

²²⁸ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...] § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.” (BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 6 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.)

²²⁹ *Idem, ibidem*.

A desapropriação-sanção ou desapropriação-confisco, como procedimento administrativo através do qual o Estado retira de alguém a propriedade de seu bem, adquirindo-o originariamente, gera alguns efeitos administrativos e civis, como a extinção dos direitos reais de garantia, a impossibilidade de reivindicação posterior, dentre outros²³⁰. Da forma como prevista pela EC 81/14, a desapropriação no caso de localização de exploração de trabalho escravo precisa de regulamentação infraconstitucional, por ser norma de eficácia limitada.²³¹ Embora doutrinariamente tenha sido cogitado encaixar tal tipo de desapropriação junto àquelas feitas por interesse social, a Lei nº 4.132/62 apenas prevê o seguinte:

Art. 2º Considera-se de interesse social:

I - o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;

~~II - a instalação ou a intensificação das culturas nas áreas em cuja exploração não se obedeça a plano de zoneamento agrícola, (VETADO);~~

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola;

IV - a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;

V - a construção de casa populares;

VI - as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;

VII - a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

VIII - a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.²³²

Dentre tais previsões, resta claro que a desapropriação no caso de trabalho escravo não se configura como de interesse social, em termos normativos, reforçando a necessidade de edição de nova norma regulamentar.

Ademais, não se pode confundir a previsão do art. 243 com a regulação da desapropriação para fins de reforma agrária genérica (art. 184 da CR/88), cujos preceitos se encontram na Lei Complementar nº 76/93²³³ e na Lei nº 8.629/93,²³⁴ sendo ela sujeita a

²³⁰ BORTOLETO, Leandro. **Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 652.

²³¹ A definição é de José Afonso da Silva, em seu **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005. Segundo o autor, as normas de eficácia limitada são aquelas que dependem de outras normas para produzirem os efeitos desejados pelo legislador.

²³² BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, 7 nov. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm>. Acesso em: 6 out. 2015.

²³³ BRASIL. Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de

indenização. Por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais destacadas, a desapropriação por utilização de mão de obra escrava se mostra, de fato, como norma de eficácia limitada, não contendo os elementos suficientes para sua autoexecutoriedade.

Daí os esforços (para o bem ou para o mal) do Legislativo em aprovar projeto de lei que regulamente o art. 243, como será visto em capítulo adiante. Importante destacar que a inserção da desapropriação-sanção no texto constitucional, no entanto, não foi obra da benevolência do legislador.

2.11 Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão e a Recomendação nº 203 da OIT (2014)

A iniciativa de inserir no texto constitucional mais uma sanção a quem se utiliza do trabalho escravo vai ao encontro das aprovações, em 11 de junho de 2014, do *Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão*²³⁵ e da *Recomendação nº 203*,²³⁶ ambas resultado do esforço da OIT para reforçar medidas de prevenção, proteção e indenização das vítimas do crime. Sua aprovação se deu por 437 votos a favor, 8 contra e 27 abstenções.²³⁷

Os novos instrumentos ratificam a *Convenção nº 29 da OIT*, abordando os aspectos contemporâneos da escravidão, com enfoque nas formas de enfrentamento. Assim, ressaltam a importância da prevenção e proteção às vítimas, do acesso a alternativas de compensação por danos, enfatizando o papel do Estado, dos representantes de empregadores e de

reforma agrária. **Diário Oficial da União**, 7 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp76.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

²³⁴ BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 26 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

²³⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Projeto de recomendação sobre as medidas complementares para a supressão efetiva do trabalho forçado. **103ª Reunión**, Ginebra, mayo-junio de 2014. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado_1150.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

²³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R203** - Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation, 2014 (No. 203). Recommendation on supplementary measures for the effective suppression of forced labour. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174688:NO>. Acesso em: 6 out. 2015.

²³⁷ ABRAMO, Laís. O mundo e o trabalho escravo: quem ganha e quem perde? **Seminário Internacional: Trabalho Escravo Globalizado – desafios brasileiros**. Câmara dos Deputados, Brasília, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/arquivos/lais-abramo-1>>. Acesso em: 6 out. 2015.

trabalhadores, focando na melhor aplicação da lei, nos mecanismos de cooperação internacional e na proteção aos trabalhadores migrantes.²³⁸

Notável a inserção de alguns dos preceitos da *Recomendação nº 203*, como é o caso da dissociação entre o oferecimento de medidas protetivas e a obrigatoriedade de colaboração da vítima no procedimento penal (art. 5.2) e do acesso à justiça (art. 12). Trata ainda, em artigos específicos e separados, do trabalho forçado contra os cidadãos de cada nação, contra crianças (art. 10), contra imigrantes (art. 11) e aqueles feitos pelos recrutadores e agências de emprego (art. 8), além das previsões relacionadas à saúde e segurança (art. 9).

Exemplificativamente, a *Recomendação nº 203* indica os seguintes métodos para reforçar o controle da aplicação da legislação nacional, entre os quais se destaca a alínea b:

Os membros deviam adotar disposições para reforçar o controle da aplicação da legislação nacional e de outras medidas, em particular:

a) Proporcionar as autoridades pertinentes, tais como os serviços de fiscalização do trabalho, o poder de representação, os recursos e a informação necessários para lhes permitir fazer cumprir a lei de maneira efetiva e cooperar com outras organizações interessadas, com a finalidade de prevenir e a proteger as vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;

b) Prever, além das sanções penais, a imposição de outras sanções, como o confisco dos benefícios derivados do trabalho forçado ou obrigatório e outros ativos, em conformidade com a legislação nacional;

c) Assegurar, ao aplicar o artigo 25 dessa Convenção, e a previsão b) acima, de que as pessoas jurídicas possam ser penalizadas pela violação da proibição do trabalho forçado ou obrigatório;

d) Intensificar os esforços para identificar as vítimas, incluindo a elaboração de indicadores de trabalho forçado ou obrigatório para a utilização pelos fiscais do trabalho, a polícia, os funcionários dos serviços sociais, os funcionários de migração, o ministério público, os empregadores, as organizações de empregadores e de trabalhadores, as organizações não governamentais e outros atores pertinentes.²³⁹ (grifo nosso)

²³⁸ ABRAMO, Laís. O mundo e o trabalho escravo: quem ganha e quem perde? **Seminário Internacional: Trabalho Escravo Globalizado – desafios brasileiros.** Câmara dos Deputados, Brasília, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/arquivos/lais-abramo-1>>. Acesso em: 6 out. 2015.

²³⁹ No original: “13. Los Miembros deberían adoptar disposiciones para reforzar el control de la aplicación de la legislación nacional y de otras medidas, en particular:

a) proporcionar a las autoridades pertinentes, tales como los servicios de inspección del trabajo, el mandato, los recursos y la formación necesarios para permitirles hacer cumplir la ley de manera efectiva y cooperar con otras organizaciones interesadas a efectos de la prevención y de la protección de las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio;

b) prever, además de las sanciones penales, la imposición de otras sanciones, como la confiscación de los beneficios derivados del trabajo forzoso u obligatorio y otros activos, en conformidad con la legislación nacional;

c) asegurarse, al aplicar el artículo 25 del Convenio, y el apartado b) supra, de que las personas jurídicas puedan ser sancionadas por la violación de la prohibición del trabajo forzoso u obligatorio;

d) intensificar los esfuerzos para identificar a las víctimas, incluyendo la elaboración de indicadores de trabajo forzoso u obligatorio para uso de los inspectores del trabajo, las fuerzas del orden, los funcionarios de los servicios sociales, los funcionarios de migración, el ministerio público, los empleadores, las organizaciones de empleadores y de trabajadores, las organizaciones no gubernamentales y otros actores pertinentes.” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Projeto de recomendação sobre as medidas

O *Protocolo Adicional*, por sua vez, é mais genérico, abordando incisivamente a importância da Justiça do Trabalho e dos órgãos de fiscalização para a prevenção do trabalho em condições análogas às de escravo:

Artigo 2

As medidas que serão adotadas para prevenir o trabalho forçado ou obrigatório deverão incluir:

- a) Educação e informação destinadas em especial às pessoas consideradas particularmente vulneráveis, a fim de evitar que sejam vítimas de trabalho forçado ou obrigatório;
- b) Educação e informação destinadas aos empregadores, a fim de evitar que se envolvam emocionalmente em práticas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) Esforços para garantir que:
 - i) o âmbito da legislação relativa à prevenção do trabalho forçado ou obrigatório e o controle de seu cumprimento, **incluída a legislação trabalhista** se for o caso, abarque a todos os trabalhadores e a todos os setores da economia, e
 - ii) **se fortaleçam os serviços de fiscalização do trabalho** e outros serviços responsáveis pela aplicação dessa legislação.²⁴⁰ (tradução nossa, grifos nossos)

O Brasil, portanto, vem cumprindo até o momento – ao menos na seara legislativa – o acordado internacionalmente, prevendo um crime de maior complexidade e agora contando com a desapropriação-sanção, além de elaborar, via Poder Executivo, diversos estudos para os relatórios enviados anualmente à OIT. No entanto, como será demonstrado ao longo da análise, o combate à prática ainda é incipiente diante de tantas influências favoráveis economicamente à continuidade da utilização do trabalho escravo.

Ademais, não se pode admitir que o conceito errôneo do que significou a escravidão no passado altere a percepção dos Poderes sobre o que hoje acontece. Por isso, Mariana Dias Paes afirma que:

complementares para a supressão efetiva do trabalho forçado. **103ª Reunión**, Ginebra, mayo-junio de 2014. Disponível em:

<http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado_1150.pdf>.

Acesso em: 6 out. 2015. p. 139.)

²⁴⁰ No original: “Artículo 2

Las medidas que se han de adoptar para prevenir el trabajo forzoso u obligatorio deberán incluir:

- a) educación e información destinadas en especial a las personas consideradas particularmente vulnerables, a fin de evitar que sean víctimas de trabajo forzoso u obligatorio;
- b) educación e información destinadas a los empleadores, a fin de evitar que resulten involucrados en prácticas de trabajo forzoso u obligatorio;
- c) esfuerzos para garantizar que:
 - i) el ámbito de la legislación relativa a la prevención del trabajo forzoso u obligatorio y el control de su cumplimiento, incluida la legislación laboral si procede, abarquen a todos los trabajadores y a todos los sectores de la economía, y
 - ii) se fortalezcan los servicios de inspección del trabajo y otros servicios responsables de la aplicación de esta legislación;” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão. **103ª Reunión**, Ginebra, mayo-junio de 2014. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado_1150.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015. p. 133)

[...] a escravidão não é um instituto jurídico estranho, pertencente a um passado remoto e não mais acessível. A escravidão não é um instituto que não cabe mais na nossa forma de conceber o direito, em especial, o direito civil. A escravidão, em suma, não é um instituto impossível numa ordem jurídica liberal. Trata-se de um instituto jurídico perfeitamente conforme à moderna teoria das capacidades, que funcionou como uma espécie de atualização e aperfeiçoamento liberal das restrições de direitos impostas pela antiga teoria dos estados. A desigualdade existente entre os sujeitos de direitos, entre as pessoas, era encoberta, sob o argumento de as proteger, por esse sistema de incapacidades, pelas restrições no reconhecimento e no exercício de direitos que ele impunha.²⁴¹

Assim, analisar-se-ão as evoluções e retrocessos legislativos com base nessa ideia de que o trabalho precário pode vir a se tornar aviltante de tal forma que caracterize o trabalho escravo. Para que isso ocorra, basta deixar de reconhecer como tal as hipóteses previstas na legislação, focando apenas na (in)existência de posse na relação empregado-empregador, impedindo – como vem fazendo o Judiciário em diversas ações – as sanções devidas.

²⁴¹ DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. 2014. 240 f. 240p. Dissertação (Mestrado em Direito) –Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2014. p. 217.

3 PRINCIPAIS INFLUÊNCIAS POLÍTICO-ECONÔMICAS NA ARENA LEGISLATIVA

3.1 Atores institucionais, políticos e sociais e os rumos de um conceito jurídico: mapeando influências

O cenário de aprovação de um projeto de lei não passa apenas pelo processo legislativo em si, que será detalhado no próximo capítulo. Há, ao longo das três fases em que se inicia, delibera e complementa o que poderá vir a ser norma, uma infinidade de fatores passíveis de influenciar sua aprovação ou rejeição. Por isso, serão abordados três eixos de influência política e econômica que, ao aplicarem a lei existente, criam precedentes de utilização que podem ter o poder de impedir retrocessos na edição de leis menos protetivas, quando se trata do trabalho escravo.

De acordo com Antônio Augusto de Queiroz, do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP):

O processo decisório no âmbito do Legislativo compreende: a) as estruturas institucionais; b) os atores; c) as regras do jogo; d) o ambiente ou contexto político; e) o conteúdo da política pública; f) a classificação da política pública, se distributiva, redistributiva, regulatória ou constitutiva; e g) a estratégia e as táticas empregadas pelos interessados. Quando delibera sobre o conteúdo de políticas públicas de sua competência, o Poder Legislativo precisa considerar o que pensam: i) os outros poderes da República (Executivo e Judiciário); ii) as esferas de governo – União, Estados e Municípios; iii) os empresários; iv) os trabalhadores; v) o mercado; vi) os organismos e governos internacionais; vii) a academia; e, principalmente; viii) a imprensa.¹

Dessa forma, existem programas governamentais que decorrem da normativa internacional e dos pactos feitos pela República Federativa, que geram ações no âmbito do Poder Executivo, da mesma maneira como há a atuação de órgãos de controle, como o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho. Não se pode excluir ainda o papel de organismos independentes e da própria mídia, que têm a prerrogativa de construir ou destruir os conceitos já abordados no capítulo anterior. Todos devem ser considerados quando da tomada de decisão pelos deputados federais e senadores, mesmo porque:

¹ QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Poder Legislativo**: como é organizado, o que faz e como funciona. Brasília, DF: DIAP, 2014. Disponível em: <http://www.sindsaudejau.com.br/cartilhas/poder_legislativo.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016. p. 19.

Tudo no Congresso Nacional gira em torno dos partidos políticos e dos parlamentares. Apenas os partidos políticos, os blocos partidários, as lideranças partidárias e os deputados e senadores são atores institucionais. Nenhum parlamentar participará de colegiado (comissões ou Mesa) sem a indicação de um partido. Os grupos de pressão e as bancadas suprapartidárias são entes não-institucionais, ou seja, não têm assento institucional no processo decisório ou deliberativo das duas casas do Congresso. Além disto, os partidos contam com três funções exclusivas, que apenas eles podem exercer no Brasil. São elas: participar da competição eleitoral, da gestão direta do poder e expressar a democracia. Outras funções, que no passado eram próprias ou quase exclusivas dos partidos, atualmente podem ser exercidas por qualquer organização da sociedade: como a transmissão de questionamentos políticos, a mediação entre sociedade e governo, o recrutamento político, a participação política, a integração social, etc.²

Porém, as leis propostas passam pelos mais diversos atores, que sobre elas debatem e deixam suas marcas mesmo dentro do Poder Legislativo, antes ou em conjunto com os deputados federais e senadores. É o caso da consultoria legislativa, das assessorias parlamentares das bancadas, das assessorias parlamentares de órgãos públicos, dos funcionários das Casas do Congresso e suas representações de classe (sindicatos e associações). Isso tudo é realizado concomitantemente com as entidades, organizações não governamentais e grupos de pressão, como empresas e corporações da sociedade civil e especialistas temáticos ou celebridades que defendem pontos de vista ou causas específicas.³

De acordo com Robert Dahl, “a Democracia é fruto de um cálculo de custos e benefícios feito por atores políticos em conflito”.⁴ A afirmação parece ser verdadeira ao se observar os procedimentos utilizados no processo democrático, porém, visando a fins diversos dos concebidos pelo autor. Mesmo que os contextos de nossas eleições sejam minimamente competitivos e respeitem os objetivos da soberania popular,⁵ a responsividade do Governo aos anseios populares nem sempre surte seus efeitos, e o que Antônio Queiroz aponta como entidades a serem consideradas às vezes também são silenciadas.

Analisar cada uma dessas influências e qual vem sendo seu trabalho no combate à escravidão contemporânea no Brasil é essencial para impedir que a dignidade humana como fundamento da República Federativa seja apenas parte de um constitucionalismo simbólico, como alerta Marcelo Neves.⁶ Tais atores serão examinados a seguir.

² QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Poder Legislativo**: como é organizado, o que faz e como funciona. Brasília, DF: DIAP, 2014. Disponível em: <http://www.sindsaudejau.com.br/cartilhas/poder_legislativo.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016. p. 34.

³ *Idem, ibidem*, p. 44-45.

⁴ DAHL, Robert A. **Poliarquia**: Participação e Oposição. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 22.

⁵ *Idem, ibidem*, p. 30.

⁶ NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

3.2 Programas governamentais

O Brasil iniciou sua atuação contra o trabalho escravo através de políticas públicas em 1995, por meio do Decreto nº 1.538, que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF). Suas competências seriam as seguintes:

Art. 2º Compete ao GERTRAF:

- I - elaborar, implementar e supervisionar programa integrado de repressão ao trabalho forçado;
- II - coordenar a ação dos órgãos competentes para a repressão ao trabalho forçado, indicando as medidas cabíveis;
- III - articular-se com a Organização Internacional do Trabalho - OIT e com os Ministérios Públicos da União e dos Estados, com vistas ao exato cumprimento da legislação pertinente;
- IV - propor os atos normativos que se fizerem necessários à implantação do Programa previsto no inciso I.⁷

Para atingir tais finalidades, foi instituído o *Grupo Especial de Fiscalização Móvel* (GEFM), também em 1995, formado por auditores fiscais do trabalho, policiais federais e procuradores do MPT, além contar em determinadas circunstâncias com procuradores federais, membros do IBAMA e do INCRA. Embora com estrutura reduzida, entende-se que sua atuação foi a responsável pelo reconhecimento do Brasil como referência no combate ao trabalho escravo pela OIT.⁸

No mesmo sentido, foram lançados pelo governo os *Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo*, em 2003 e 2008, período durante o qual as equipes do GEFM foram ampliadas.⁹ De acordo com o próprio MTE, a existência de um comando centralizado era essencial para o correto diagnóstico do problema, padronizando os procedimentos, assegurando o sigilo das denúncias e reduzindo as pressões e ameaças feitas às fiscalizações locais.¹⁰ Ressalte-se que a situação é grave, tendo inclusive sido colocada

⁷ BRASIL. Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 28 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 7 out. 2015.

⁸ SENADO FEDERAL. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) já libertou mais de 40 mil trabalhadores. **Em discussão!** Revista de audiências públicas do Senado Federal, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Acesso em: 7 out. 2015.

⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/844194/mte-a-experiencia-brasileira-no-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-.html>>. Acesso em: 8 out. 2015.

¹⁰ *Idem, ibidem*.

como um dos objetivos do PPA 2016/2019 a iniciativa de proteger os profissionais que lidam com o trabalho escravo.¹¹

Ao atuar, o Grupo retira os trabalhadores do local em que estão, preenchendo os autos de infração e dando entrada nos processos administrativos que resultam em pagamento de verbas rescisórias e acesso a programas governamentais, além de assistências como alimentação e alojamento enquanto perdurar a fiscalização. Tais medidas estão previstas no *Plano Plurianual 2012-2015* (PPA/12-15),¹² do Governo Federal, que traz em seu objetivo 0973 o seguinte:

OBJETIVO: 0973 - Erradicar todas as formas de trabalho análogo a de escravo, por meio da ampliação, qualificação e articulação de ações e serviços focados no seu enfrentamento e na promoção dos direitos dos trabalhadores submetidos a esta condição.

Órgão Responsável: Secretaria de Direitos Humanos

Metas 2012-2015

Aprovar e implementar a PEC sobre a expropriação de propriedades flagradas com trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo e disposições afins

Realizar 945 ações fiscais para erradicação do trabalho análogo a de escravo

Iniciativas

0457 - Aprovação da PEC sobre a expropriação de propriedades flagradas com trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo e disposições afins

0458 - Articulação de ações de prevenção e erradicação do trabalho escravo com o Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, particularmente seguro-desemprego para trabalhadores resgatados, e intermediação de mão de obra e qualificação social e profissional voltadas para o campo e atividades com ocorrência de trabalho análogo ao de escravo

0459 - Coordenação de ações visando à reinserção socioeconômica dos trabalhadores resgatados em condição análoga à escravidão

045A - Coordenação e monitoramento da implementação do II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

045B - Execução de ações fiscais para erradicar o trabalho análogo a de escravo

045C - Fortalecimento da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e promoção da articulação federativa para incentivo à criação de Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs)

045D - Organização de ações de prevenção ao aliciamento de trabalhadores

045E - Prestação de assistência emergencial ao trabalhador resgatado de condição análoga à de escravo

045F - Priorização da inclusão dos trabalhadores resgatados, no Programa Bolsa Família, observados os critérios de elegibilidade do Programa.¹³

¹¹ Trata-se das iniciativas nº 045H e 045I:

“045H - Articulação para a ampliação em 5 Estados dos programas de proteção a defensores de direitos humanos ameaçados, preferencialmente nos estados das regiões norte, nordeste e centro-oeste.

045I - Articulação para a criação do Sistema Nacional de Proteção a Pessoas Ameaçadas” (BRASIL. Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. **Diário Oficial da União**, de 19 jan. 2012, retificado em 23 jan. 2012 e retificado em 8 ago. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.) Vide anexo da lei.

¹² *Idem, ibidem.*

¹³ *Idem, ibidem.*

No caso do novo Plano Plurianual, que engloba o período de 2016 a 2019, as previsões são ainda mais extensas:

OBJETIVO: 0974 - Proteger a vida de testemunhas, vítimas, defensores dos direitos humanos, e crianças e adolescentes ameaçados e prevenir e combater a tortura e o trabalho escravo

Órgão Responsável: Secretaria de Direitos Humanos

Metas 2016-2019

03LR - Articular com os entes federativos a ampliação, manutenção e fortalecimento dos programas de proteção às testemunhas, vítimas, defensores dos direitos humanos, e crianças e adolescentes ameaçados, assim como para suas famílias, preservando seus direitos e sigilo das informações · Órgão responsável: Secretaria de Direitos Humanos

04MR - Apoiar e fomentar Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas unidades federativas · Órgão responsável: Secretaria de Direitos Humanos

04MS - Fortalecer a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e promover a articulação federativa com o objetivo de criar Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs) nos 26 Estados e no Distrito Federal · Órgão responsável: Secretaria de Direitos Humanos

04S9 - Desenvolver, em parceria com a Secretaria Nacional da Juventude (SNJ/SG/PR), metodologia de apoio e proteção a jovens de 18 a 29 anos ameaçados de morte e implementar projeto piloto. · Órgão responsável: Secretaria de Direitos Humanos

Iniciativas

045G - Articulação para a ampliação em 3 Estados dos programas de proteção a testemunhas, preferencialmente nos estados das regiões norte, nordeste e centro-oeste ·

045H - Articulação para a ampliação em 5 Estados dos programas de proteção a defensores de direitos humanos ameaçados, preferencialmente nos estados das regiões norte, nordeste e centro-oeste ·

045I - Articulação para a criação do Sistema Nacional de Proteção a Pessoas Ameaçadas ·

061D - Articulação para a ampliação dos serviços de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte em mais 4 estados (MA, RN, AM e SC) ·

061E - Articulação com os entes federativos para a inclusão de conteúdos sobre defensores de direitos humanos ameaçados, vítimas e testemunhas, pessoas submetidas à tortura e maus tratos, na formação dos profissionais de Segurança Pública, destacando suas especificidades de atendimento ou abordagem. ·

067A - Articulação e promoção de capacitações com vistas a qualificar a atuação de membros de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura ·

067B - Produção de conhecimento, informações e campanhas sobre tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes ·

067C - Organização e difusão de procedimento para a incorporação do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura ·

068C - Consolidação, atualização e publicização de indicadores e informações sobre violência institucional, prevenção e combate à tortura ·

068D - Apoio e promoção de capacitações sobre prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes para agentes das unidades federativas vinculados à segurança pública e ao sistema de justiça. ·

068E - Promoção de ações de prevenção ao aliciamento de trabalhadores e reinserção social dos trabalhadores resgatados · ·

068G - Criação de um sistema de informações e indicadores sobre trabalho escravo

068H - Criação de sistema eletrônico de monitoramento das ações do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – PNETE ·

068I - Articulação para a inclusão em programas sociais de emprego, trabalho, renda e formação prioritariamente os trabalhadores resgatados, observados seus critérios de elegibilidade por meio de parcerias institucionais com o setor público e/ou com o setor privado ·

068J - Realização de 24 oficinas sobre “Trabalho Decente e a Coletivização do Processo” em parceria com as Escolas da Magistratura do Trabalho ·

068K - Realização de 4 campanhas nacionais para divulgação e sensibilização da sociedade sobre o tema da erradicação do trabalho escravo ·

068L - Realização de 4 encontros nacionais das Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAEs). · ·

068M - Articulação para a internalização na esfera jurídica do Protocolo Adicional da Convenção 29 da OIT

06MS - **Promoção de ações de formação para sensibilização dos operadores do Direito (Magistrados, Delegados, Membros do Ministério Público) sobre o trabalho escravo, com vistas ao aprimoramento das denúncias e a efetiva condenação dos acusados dessa prática.**¹⁴ (grifos nossos)

Ademais, também há previsão para meta específica do Ministério do Trabalho e Emprego de aumentar em 50% o atendimento ao público, incluindo os trabalhadores resgatados (Objetivo 0287, PPA 2012-2015¹⁵), bem como para a concessão do seguro-desemprego.¹⁶ A inserção do trabalhador escravizado como público do benefício se mostrou como verdadeira conquista no caminho para o combate à prática, seguindo os passos das Convenções nº 102,¹⁷ 128¹⁸ e 157¹⁹ da OIT, não obstante as duas últimas nunca terem sido ratificadas pelo país. Ademais, a rescisão do contrato de trabalho no caso dos empregados

¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plano Plurianual 2016-2019**, Anexo I. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/ppa/PPA_2016_2019/autografos/02-anexoI.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016. Ver também: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plano Plurianual 2016-2019**, redação final. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/ppa/ppa-2016-2019/ppa-2016-2019/PPA_2016-2019-Redacao_Final_Autografo>. Acesso em: 19 jan. 2016.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. **Diário Oficial da União**, de 19 jan. 2012, retificado em 23 jan. 2012 e retificado em 8 ago. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, de 23 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 102, de 27 de abril de 1955**. Normas mínimas de Seguridade Social. Genebra, 27 abr. 1955. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/468>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 128, de 11 de novembro de 1969**. Prestações de Invalidez, Velhice e Sobreviventes. Genebra, 11 nov. 1969. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/presta%C3%A7%C3%B5es-de-invalidez-velhice-e-sobreviventes>>. Acesso em: 17 fev. 2016. (não ratificada pelo Brasil)

¹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 157, de 11 de setembro de 1986**. Preservação dos direitos em matéria de Seguridade Social. Genebra, 11 set. 1986. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/preserva%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-em-mat%C3%A9ria-de-seguridade-social>>. Acesso em: 17 fev. 2016. (não ratificada pelo Brasil)

resgatados é indireta, razão pela qual estes se enquadram nos requisitos da concessão do seguro.²⁰

Com relação a esse benefício, o número de deferimentos vem crescendo, sendo que em 2003 apenas 16% dos libertados o recebiam, passando para 94,5% em 2008.²¹ Aliás, o Anexo III da *Lei de Diretrizes Orçamentárias* (LDO) de 2015²² determina que, dentre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),²³ dentro das obrigações constitucionais e legais da União (Seção I), está exatamente o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado de condição análoga à de escravo (item 42).

Isso significa que, mesmo se verificado ao fim de qualquer bimestre fiscal que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário, ainda assim a União não poderá limitar a verba destinada ao seguro-desemprego dos trabalhadores escravizados. Ressalte-se, infelizmente, o arquivamento de projeto de lei na Câmara dos Deputados que objetivava ampliar o número de parcelas a que o trabalhador resgatado teria direito, de 3 para 10 em 2012, em razão do fim da legislatura.²⁴

Desde 2005, esses trabalhadores contam também com o acordo de cooperação celebrado entre o MTE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), prevendo o acesso prioritário ao programa Bolsa Família (art. 7º, II), cujos requisitos para habilitação variam entre renda, existência de crianças e/ou adolescentes, dentre outros.²⁵ Porém, a previsão orçamentária para a erradicação ainda não é suficiente para permitir um

²⁰ A rescisão indireta acontece quando há justa causa para o rompimento do contrato de trabalho ocasionada pelo empregador. Seu reconhecimento, em geral, é feito pela Justiça do Trabalho, acarretando ao empregado os mesmos direitos que teria caso fosse dispensado sem justa causa. O seguro-desemprego, como assistência financeira temporária ao trabalhador que fica desempregado sem justa causa, se aplica perfeitamente aos casos de resgate.

²¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/844194/mte-a-experiencia-brasileira-no-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-.html>>. Acesso em: 8 out. 2015.

²² BRASIL. Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências. Anexo III - Não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da LRF. **Diário Oficial da União**, 2 jan. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13080.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

²³ BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 5 maio 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

²⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.188, de 2009**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=433445>>. Acesso em: 17 fev. 2016. O arquivamento se deu em razão do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

²⁵ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Portaria GM/MDS nº 341 de 2008. Dispõe sobre procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias no Programa Bolsa Família. **Diário Oficial da União**, nº 195, de 8 out. 2008. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/_doc/portarias/2008/Portaria_de_Ingresso_de_Familias_no_PBF_no_341_-com_as_alteracoes_da_Portaria_no_617_-site-1.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

avanço, seja pelo quadro reduzido de auditores-fiscais do trabalho, seja pela própria previsão das Leis Orçamentárias (LOAs) Federais.²⁶

Também podem ser consideradas iniciativas de políticas públicas a implantação dos *Planos de Erradicação do Trabalho Escravo*, em 2003²⁷ e 2008²⁸, além da prioridade nas agendas nacionais do trabalho decente (2006),²⁹ a instituição do *Projeto Marco Zero* (2008)³⁰ e do *Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente* (2010),³¹ dentre outros. Além disso, em 31 de julho de 2003, foi constituída a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE),³² composta pelos mais diversos membros, como juízes, procuradores, ministros, sindicalistas, advogados da União, defensores públicos, OIT, etc.³³

Uma vez que os programas relatados são executados por órgãos e instituições competentes para fiscalização e repressão ao crime do art. 149 do CP/40, a seguir será detalhada a movimentação que estes vêm conseguindo fazer, a partir dos instrumentos governamentais.

²⁶ No detalhamento das ações dos órgãos do Poder Executivo, Presidência e Ministérios (exceto o MEC), o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 previu para a Agenda Nacional de Trabalho Decente R\$1.000.000,00. (BRASIL. **Orçamento anual de 2015**. Volume IV, Tomo I – Detalhamento das ações – Órgãos do Poder Executivo, Presidência e Ministérios (exceto o MEC). Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/orcamento/documentos/loa/2015/elaboracao/projeto-de-lei/proposta-do-poder-executivo/projeto-de-lei/volume-iv-tomo-i-detalhamento-das-acoes-orgaos-do-poder-executivo-presidencia-da-republica-e-ministerios-exceto-mec/38000-ministerio-do-trabalho-e-emprego/view>>. Acesso em: 8 out. 2015.)

²⁷ BRASIL. Presidência da República. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

²⁸ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 8 out. 2015.

²⁹ BRASIL; OIT; MTE. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

³⁰ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Projeto Marco Zero**. Julho de 2008. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/2226666/projeto-marco-zero-intermediacao-rural-resumo-executivo-mte-abril-2010-.html>>. Acesso em: 8 out. 2015.

³¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/plano_nacional_302.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

³² BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. **Diário Oficial da União**, 1º ago. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

³³ Para acessar a composição: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Composição da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/composicao-da-conatrae>>. Acesso em: 8 out. 2015.

3.3 Órgãos competentes para a apreciação jurídica da matéria

São diversos os órgãos atuantes na luta contra o trabalho escravo e que têm capacidade para influenciar o processo legislativo. Dentre eles, destacam-se o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF), cada qual com sua competência (fiscalização, ações coletivas e termos de compromissos, e denúncias criminais, principalmente), mas que se unem nesse combate. As iniciativas são previstas dentro da estrutura de cada uma das entidades, razão pela qual serão ressaltados apenas os pontos principais de atuação.

Importante frisar a questão atinente à competência do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal quando se trata de trabalho escravo. Embora ambos façam parte da estrutura do Ministério Público da União (art. 128, CR/88), suas funções são distintas, previstas na Lei Complementar nº 75, de 1993,³⁴ nos arts. 37 a 82 (MPF) e 83 a 115 (MPT).

Cabe ao MPF intervir nas causas de competência do STF, do STJ, dos TRFs, dos juízes federais e dos tribunais e juízes eleitorais (art. 37, I, LC 75/93), dentre outras. No entanto, sua atuação nos casos de trabalho escravo já foi questionada diversas vezes, pela controvérsia existente quanto à competência da Justiça Federal para o julgamento dos casos.

Por isso, coube ao STF se manifestar sobre o assunto, afastando a possibilidade de apreciação pela Justiça Comum, fixando a competência da Justiça Federal e, consequentemente, do MPF:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, **a prática**

³⁴ BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

Guilherme de Souza Nucci entende que a competência ordinária seria da Justiça Estadual, já que o capítulo apontado se refere aos crimes contra a liberdade pessoal, e não aos contra a organização do trabalho.³⁸ Porém, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini indicam que a possibilidade de deslocar a competência para a Justiça Federal, em razão de grave violação de direitos humanos, foi fundamento para tal reconhecimento feito pelo STF.³⁹

Para a análise do presente trabalho, embora considerando todos os argumentos contrários, será acompanhado o posicionamento atual do STF, ainda que a tese da competência penal trabalhista pareça mais adequada,⁴⁰ já que tal ideia continua pendente de aprovação no Legislativo (PEC 327/09).⁴¹

No caso do MPF, foi criado em 2012 o Grupo de Trabalho sobre a Escravidão Contemporânea,⁴² que, analisando os planos de erradicação do Governo Federal, apontou o descumprimento de diversas obrigações,⁴³ gerando inclusive a demanda nº 12.066⁴⁴ na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A Nota Técnica nº 03/2013 – SADP compilou

³⁸ Para a doutrina penalista, os crimes contra a organização do trabalho indicam competência da Justiça Federal, enquanto os crimes contra a liberdade pessoal seriam julgados pela Justiça Estadual. Ver: NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 708-709.

³⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. In: _____. **Manual de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2. p. 161.

⁴⁰ Com relação à competência penal trabalhista, remete-se o leitor aos estudos de ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Competência penal trabalhista**. São Paulo: Edições LTr, 2006. e CESÁRIO, João Humberto. A emenda constitucional nº 45, a competência criminal da Justiça do Trabalho e a materialização dos direitos humanos de índole trabalhista: uma breve abordagem histórica e jurisprudencial – perspectivas e possibilidades. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Org.). **O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?: análise crítica da jurisprudência do STF**. São Paulo: LTr, 2011, p. 673-689., bem como FELICIANO, Guilherme Guimarães. A competência penal da Justiça do Trabalho – um breve e crítico histórico. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Org.). **O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?: análise crítica da jurisprudência do STF**. São Paulo: LTr, 2011. p. 690-712.

⁴¹ CAMARA DOS DEPUTADOS. **PEC nº 327/2009**. Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

⁴² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Portaria nº 56**, de 6 de novembro de 2012. Cria o Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e nomeia os seus integrantes. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/composicao-atual/Portaria_56_GT%20Escravidao%20Contemporanea.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

⁴³ É o que informa Maria Clara Barros Noletto, apontando como os principais pontos descumpridos os compromissos 5, 9, 20, 21, 22, 23, 25 e 49 do II Plano. Cf.: NOLETO, Maria Clara Barros. O Ministério Público Federal contra a escravidão contemporânea. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 311.

⁴⁴ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso nº 12.066**. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Brasil, 4 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2015.

os dados de processos e investigações em andamento em 2013, além dos processados entre os anos de 2010 a 2013 (Tabelas 1 e 2).

Tabela 1 – Procedimentos do MPF em andamento em 2013

	Redução a condição análoga à de escravo (art. 149)		Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (art. 203)		Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207)	
	Investigações em andamento	Inquéritos policiais em andamento	Investigações em andamento	Inquéritos policiais em andamento	Investigações em andamento	Inquéritos policiais em andamento
Total	1480	480	728	521	24	69

Fonte: Adaptada pela autora da Nota Técnica nº 3/2003 do MPF.⁴⁵

Tabela 2 – Procedimentos do MPF instaurados entre 2010 e 2013

	Procedimentos extrajudiciais instaurados				Inquéritos policiais instaurados				Ações penais autuadas *				Execuções criminais autuadas			
	2010	2011	2012	2013	2010	2011	2012	2013	2010	2011	2012	2013	2010	2011	2012	2013
Total	73	314	391	702	34	94	167	185	59	156	153	101	0	0	0	0

Legenda: *Classe CNJ nº 281 (procedimento comum). Abrange as classes Ação Penal – Procedimento Ordinário, Ação Penal – Procedimento Sumário e Ação Penal – Procedimento Sumaríssimo.

**Classe CNJ nº 385 (Execução Criminal). Abrange as execuções de pena privativa de liberdade, restritivas de direitos e pena de multa.

Fonte: Adaptada pela autora da Nota Técnica nº 3/2003do MPF.⁴⁶

Note-se que, em 2013, existiam 1480 investigações e 480 inquéritos em andamento relacionados ao crime do art. 149 (total de 1960), enquanto a Nota Técnica nº 2, de 2014, informa a existência de apenas 1881 procedimentos:

Tabela 3 – Procedimentos do MPF sobre trabalho escravo em andamento em 2014

Procedimentos em andamento									
	Ação Penal		Inquérito Policial		Procedimento de investigação criminal		Procedimento administrativo		Total
	Total	%	Total	%	Total	%	Total	%	
Total	943		864		6		68		1881
%	50%		46%		0%		4%		

Fonte: Adaptada pela autora da Nota Técnica nº 2/2014 do MPF.⁴⁷

⁴⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 03/2013** – SADP. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Informações sobre as ações do MPF referentes aos crimes de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/nota_tecnica_03_2013.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

⁴⁶ *Idem, ibidem.*

⁴⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 02/2014** – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Informações sobre as ações do MPF referentes aos crimes de redução à condição análoga à de escravo. Dados

O MPF vem se empenhando no combate ao trabalho escravo, atuando inclusive no âmbito do CNJ, instituindo meta para priorizar o julgamento dos processos que envolvam o art. 149 do CP/40. A aprovação do plano estratégico da Justiça Federal para 2015-2020⁴⁸ constitui, portanto, uma grande conquista do órgão, especialmente considerando que os casos em que o Brasil foi levado à CIDH se relacionavam à morosidade do Judiciário.⁴⁹

No plano legislativo, as atuações do MPF influenciaram principalmente a aprovação da EC 81/14, tendo os procuradores federais estabelecido termos de compromissos regionais⁵⁰ e convidado parlamentares para o debate, forçando o ressurgimento da PEC, que permaneceu parada por longos anos.⁵¹

Da mesma forma atuam os procuradores do trabalho, cuja associação nacional inclusive foi autora do Ato pela Aprovação da PEC do Trabalho Escravo,⁵² ainda que o tempo de existência do próprio MPT dificulte a consolidação das ideias como políticas institucionais, conforme informa Erlan José Peixoto do Prado⁵³.

São do MPT as iniciativas mais atuais nesse combate: um aplicativo de denúncias sobre o trabalho escravo e infantil, o *MPT Pardal*,⁵⁴ que permite ao usuário enviar fotos, vídeos e áudios, com denúncia anônima e autuação automática de processo eletrônico de

extraídos do Sistema Único do MPF e compilados no BI – Escravidão Contemporânea. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/Nota%20tecnica%2002_2014%20-DADOS%20EXTRAIDOS%20DO%20BI%20%20-%20trabalho%20escravo%20-%20VERSaO%20FINAL.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

⁴⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. A estratégia da Justiça Federal 2015/2020. **Anexo da Resolução CJF nº 313/2014**. Plano estratégico da Justiça Federal – PEJF. Plano Estratégico de Tecnologia da Informação, outubro de 2014. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CadernoEstrategia_2015_2020.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

⁴⁹ NOLETO, Maria Clara Barros. O Ministério Público Federal contra a escravidão contemporânea. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 309-328.

⁵⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo de cooperação técnica**. Taguatinga/TO, 27 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.prto.mpf.gov.br/news/termometaguatingaTE.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁵¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Notícias. MPF/TO convida parlamentares para debater formas de reduzir trabalho escravo. Ministério Público Federal – **Procuradoria Geral da República Website**, em 30 abr. 2012. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-to-convida-parlamentares-tocantinenses-para-debater-formas-de-reduzir-trabalho-escravo-no-estado>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁵² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. **Ato Nacional pela Aprovação da PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/temas-de-atuacao/trabalho-escravo/noticias-da-oit/ato_nacional_pela_aprovacao_da_PEC_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁵³ PRADO, Erlan José Peixoto do. A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006. p. 187.

⁵⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Notícias do MPT PE. **MPT lança aplicativo de celular para flagrar irregularidades trabalhistas**. Disponível em: <<http://www.prt6.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/369-mpt-lanca-aplicativo-de-celular-para-flagrar-irregularidades-trabalhistas>>. Acesso em: 11 out. 2015.

investigação e o repasse de verbas decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) para a compra de *drones*,⁵⁵ a serem utilizados pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro.⁵⁶ Em parceria com o curso de Jogos Digitais da Facisa, o órgão criou ainda um jogo online, o *Trabalho Livre*,⁵⁷ baseado em diálogos e histórias reais, abordando diversos cenários, como carvoarias, canaviais, pedreiras, etc., contribuindo para o acesso à informação.⁵⁸

As iniciativas se relacionam com a edição de duas portarias pelo Procurador-Geral do Trabalho (nº 221 e 230), em 2001, instituindo Comissão Temática para elaborar estudos e indicar políticas para atuação dos procuradores.⁵⁹ Dos trabalhos da comissão resultou relatório final e decidiu-se pela criação da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo – CNCTE (Portaria nº 231/2002)⁶⁰.

Além de tais novidades, os procuradores do trabalho têm sua atuação padrão na propositura de Ações Cíveis Públicas (ACPs) e TACs, cujo dinheiro arrecadado reverte-se para fundos específicos, como é o caso do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT),⁶¹ do Fundo

⁵⁵ BRASIL, Cristina Índio. Ministério vai usar drones na fiscalização de trabalho escravo. **Agência Brasil**, 24 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/07/ministerio-vai-usar-drones-na-fiscalizacao-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁵⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE pretende usar drones na fiscalização. **Blog do MTE**, 22 jul. 2015. Disponível em: <<http://blog.mte.gov.br/trabalho/detalhe-3145.htm#.VhrkHflVhBc>>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁵⁷ O jogo pode ser acessado em: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; FACISA. **Trabalho Livre**: um jogo educativo sobre a erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.mptgames.com.br/trabalholivre/>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

⁵⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT-PB vai lançar game sobre trabalho escravo. **Ministério Público do Trabalho na Paraíba Website**. Disponível em: <<http://www.prt13.mpt.gov.br/procuradorias/prt-joaopessoa/procuradores-prt-joaopessoa/2-uncategorised/211-mpt-pb-lanca-game-trabalho-livre>>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁵⁹ MELO, Luís Antônio Camargo. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e no Enfrentamento ao Trabalho Escravo. Palestra proferida no II Encontro Internacional Sobre Tráfico de Seres Humanos e do Governo de Pernambuco. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto_recife.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

⁶⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina** (Cartilha). Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁶¹ THENÓRIO, Iberê. Indenizações direcionadas pelo MPT beneficiam comunidades. **Repórter Brasil**, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/08/indenizacoes-direcionadas-pelo-mpt-beneficiam-comunidades/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

Estadual de Promoção do Trabalho Decente (Funtrad),⁶² da Bahia, e do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (FUNEMP).⁶³

A destinação ao FAT, no entanto, vem sendo objeto de questionamentos, vez que a Lei nº 7.347/85⁶⁴ determina que a condenação em dinheiro reverterá a fundo gerido por conselho federal ou estadual do qual participarão necessariamente o MP e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados (art. 13, *caput*). O fundo específico não foi regulamentado, cabendo a aplicação do § 1º do referido artigo, que determina o depósito em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária, o que não é feito atualmente, visto que o FAT foi considerado mecanismo próximo ao que o *caput* determina como destinação, sendo descartado o Fundo de Direitos Difusos.⁶⁵

Porém, o FAT não conta com a presença de representantes do MPT, nem tem dentre seus objetivos reparar danos causados a trabalhadores, prevendo sua lei instituidora que sua vinculação é ao MTE, destinando-se ao custeio do seguro-desemprego, do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e desenvolvimento econômico (art. 10, Lei nº 7.998/90).⁶⁶

O elemento mais criticado é, no entanto, a inexistência de contraprestação relacionada a obrigações trabalhistas, especialmente nos financiamentos realizados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), que constituem 40% do FAT. Tais financiamentos podem ter como objetivo auxiliar quaisquer empresas a incrementar capital de giro, estimular a exportação, custear máquinas e equipamentos ou projetos.⁶⁷

⁶² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Notícias. MPT e Setre farão seminário no Dia de Combate ao Trabalho Escravo. **Ministério Público do Trabalho na Bahia Website**. Disponível em: <<http://www.prt5.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/275-mpt-e-setre-farao-seminario-no-dia-de-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁶³ MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003. Cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Funemp. **Diário Oficial de Minas Gerais**, 22 jan. 2003. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/12352>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

⁶⁴ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 10 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 jan. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁶⁷ É possível realizar, através do site do BNDES, qualquer simulação de financiamento. A título de curiosidade, todas as possibilidades tentadas pela autora desta dissertação resultaram em uma simulação em que o BNDES subsidia 100% dos valores, com prazo de pagamento de 5 (cinco) anos. O mesmo pode ser feito através do site:

Por isso pode-se entender o problema trazido pelo fato de que:

[...] não há distinção entre as empresas que cumprem a legislação trabalhista e aquelas que causam danos, para fins de recebimento deste financiamento; o que, nas palavras de Marcos Antonio Ferreira Almeida (2010, p. 87), gera um verdadeiro contrassenso, pois possibilita um financiamento oficial das próprias práticas combatidas pelas ações coletivas que geraram aqueles recursos.⁶⁸

Mesmo diante de tantas controvérsias sobre a aplicação dos recursos resultantes da atuação do *parquet*, o MPT segue exercendo suas funções e buscando dar aplicação à lei, por meio da destinação de prestações *in natura* a órgãos públicos e entidades privadas para que as próprias vítimas sejam beneficiadas.⁶⁹ Além disso, os procuradores do trabalho também são integrantes dos GEFM do MTE, em conjunto com a Polícia Federal, auxiliando na libertação dos trabalhadores e colhendo provas para eventuais ações. Seu papel tem, portanto, extrema relevância para o combate à prática.

Por sua vez, o Ministério do Trabalho e Emprego, como integrante do Poder Executivo, atua na fiscalização do trabalho, tendo como competências no auxílio à Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST) as seguintes:

VI -Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego:

- a) formular e propor as diretrizes da inspeção do trabalho, bem como supervisionar e coordenar a execução das atividades relacionadas com a inspeção dos ambientes de trabalho e respectivas condições de trabalho;
- b) elaborar e revisar, em modelo tripartite, as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho;
- c) participar da elaboração de programas especiais de proteção ao trabalho, assim como da formulação de novos procedimentos reguladores das relações capital-trabalho;
- d) promover estudos da legislação trabalhista e correlata, no âmbito de sua competência, propondo o seu aperfeiçoamento;
- e) acompanhar o cumprimento, em âmbito nacional, dos acordos e convenções ratificados pelo Governo brasileiro junto a organismos internacionais, em especial à Organização Internacional do Trabalho - OIT, nos assuntos de sua área de competência;
- f) planejar, coordenar e orientar a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador; e
- g) por intermédio da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO:
 - 1. elaborar estudos e pesquisas pertinentes aos problemas que afetam a segurança e saúde do trabalhador;

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. **Mais BNDES.** Disponível em: <<http://www.bndes.gov.br/maisbndes>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

⁶⁸ TRAMONTE, Marina Silva; MELHADO, Reginaldo; NATALI, Heiler Ivens de Souza. A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 1, p. 149-164, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10369/10430>>. Acesso em: 11 out. 2015. p. 153.

⁶⁹ *Idem, ibidem*, p. 157.

2. produzir análises, avaliações e testes de medidas e métodos que visem à eliminação ou redução de riscos no trabalho, incluindo equipamentos de proteção coletiva e individual;
3. desenvolver e executar ações educativas sobre temas relacionados com a melhoria das condições de trabalho nos aspectos de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho;
4. difundir informações que contribuam para a proteção e promoção da saúde do trabalhador;
5. contribuir com órgãos públicos e entidades civis para a proteção e promoção da saúde do trabalhador, incluindo a revisão e formulação de regulamentos, o planejamento e desenvolvimento de ações interinstitucionais; a realização de levantamentos para a identificação das causas de acidentes e doenças nos ambientes de trabalho; e
6. estabelecer parcerias e intercâmbios técnicos com organismos e instituições afins, nacionais e internacionais, para fortalecer a atuação institucional, capacitar os colaboradores e contribuir com a implementação de ações globais de organismos internacionais;⁷⁰

Como órgão do Poder Executivo, o MTE prevê em seu relatório de gestão o combate ao trabalho escravo, constando o macroprocesso a ele interligado – a proteção no trabalho –, relacionando a prevenção à fiscalização e normatização (Quadro 1).

Quadro 1 – Subprocesso do Macroprocesso da Proteção ao Trabalho

Quadro A.1.4 – Macroprocessos Finalísticos	Descrição	Processos relacionados	Sub-processos	Produtos e serviços	Principais Clientes	Subunidades responsáveis	Principais fornecedores	Principais insumos	Principais parceiros externos
			Combater o trabalho análogo ao de escravo e infantil	Combate ao trabalho análogo de escravo e infantil	Trabalhadores e crianças	SFISC	SDH, MPT, FECTIPA-MG	SFIT, SFITWEB, SITI, Auditor Fiscal do Trabalho	MPT, entidades representativas dos trabalhadores, SDH, FECTIPA-MG, MPE

Fonte: Relatório de Gestão 2014 do MTE.⁷¹

Em 2014, o número de fiscalizados dentro do projeto de combate ao trabalho análogo ao escravo foi 95, entre 34.728 empregadores atingidos pelas inspeções, com 37 ações fiscais (dentre as 9.762 totais), obtendo um recolhimento de FGTS de R\$829.429,04, que significou 0,6% do total de recolhimentos provenientes da fiscalização, sendo disponibilizados recursos

⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST. **Diário Oficial da União**, 8 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁷¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de gestão 2014**. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/tca_contas_anuais/superintendencia-regional-do-trabalho-e-emprego-mg-1.htm>. Acesso em: 8 out. 2015. p. 21.

extras para a assistência emergencial e para a fiscalização.⁷² No entanto, o projeto de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo não é obrigatório, razão pela qual o próprio MTE se manifestou no relatório de gestão no seguinte sentido:

Não havia previsão de descentralização de recursos na Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo para a SRTE/MG, embora houvesse previsão de realização de ações fiscais objetivando o combate específico ao trabalho escravo no Estado de Minas Gerais. No entanto, houve a descentralização de recursos nessa rubrica para a realização de ações com esse objetivo. O valor foi pequeno, apenas, R\$ 2.581,00 descentralizado e apenas R\$ 1.793,50 efetivamente gasto, embora tenhamos um projeto voltado para esse fim, o combate ao trabalho análogo ao de escravo e tenhamos realizado 45 ações em 2014. Os valores descentralizados para Assistência Emergencial a Trabalhadores Vítimas de Trabalho Escravo foram para custear despesas com alimentação, hospedagem e transporte de trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo, que foram resgatados e seus empregadores se recusaram a cumprir com suas obrigações. **O valor também foi pequeno, e foi utilizado através de empenho no Cartão de Pagamento do Governo federal – CPGE, de AFTs para custear essas despesas.** O valor descentralizado total foi de R\$3.850,00, dos quais apenas 2.261,74 foram efetivamente gastos.⁷³ (grifos nossos)

Mesmo diante do reduzido grupo de auditores fiscais, que inclusive sofrem perseguições constantes,⁷⁴ as iniciativas do MTE foram responsáveis pela criação de algo inédito e celebrado internacionalmente: a *Lista Suja do Trabalho Escravo*.⁷⁵

Em 2003 e em 2004, foram editadas, respectivamente, as Portarias nº 1.234⁷⁶ e nº 540,⁷⁷ criando um cadastro do qual constariam todos os infratores, assim comprovados após

⁷² MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de gestão 2014**. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/tca_contas_anuais/superintendencia-regional-do-trabalho-e-emprego-mg-1.htm>. Acesso em: 8 out. 2015. p. 48, 49, 54, 55.

⁷³ *Idem*, *ibidem*, p. 55.

⁷⁴ Citem-se a Chacina de Unaí, em que três auditores e o motorista foram mortos, e a reportagem da Revista Exame, rebatida pelo SINAIT e pela CUT/MG. SINAIT. Chacina de Unaí: histórico e cronologia. **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Website**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/docs/HISTORICO_CHACINA_UNAI_atualizado_22-01-2014.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015. FURLAN, Flávia. Trabalho escravo ou só um emprego ruim? **Revista Exame**, São Paulo, 8 jun. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1091/noticias/trabalho-escravo-ou-so-um-emprego-ruim>>. Acesso em: 8 out. 2015. CUT/MG; CONLUTAS; CTB; FORÇA SINDICAL; UGT. Repúdio a reportagem "Um Olhar Perverso?", da revista Exame, condescendente com "Crime de Trabalho Análogo à Escravidão". **CUT/MG Website**, 19 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cutmg.org.br/destaques/946/nota-publica-das-centrais-sindicais>>. Acesso em: 8 out. 2015. SINAIT. Trabalho Escravo: Sinait rebate maldades veiculadas pela Revista Exame. **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Website**, 10 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/11063/trabalho-escravo-sinait-rebate-maldades-veiculadas-pela-revista-exame>>. Acesso em: 8 out. 2015.

⁷⁵ A lista foi, inclusive, premiada pela Controladoria Geral da União, em 2014, no Concurso de Boas Práticas da CGU, na categoria Promoção da Transparência Ativa e/ou Passiva. Cf.: LISTA suja do Ministério do Trabalho é premiada. **Portal Brasil**, 1º dez. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/12/lista-suja-do-ministerio-do-trabalho-e-premiada>>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁷⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 1.234 de 17 de novembro de 2003. Estabelece competência aos órgãos que menciona para encaminhamento de relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo e revoga a Portaria GM n. 101, de 12 de janeiro de 1996. **Diário Oficial da União**, 20 nov. 2013. Disponível

decisão administrativa final. A partir daí, o MTE iniciou uma série de acordos para a edição de novas normas, como a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011, que enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540/2004.⁷⁸

Em 2006, o INCRA regulou a questão, através da Portaria nº 12⁷⁹ e da Instrução Normativa nº 28⁸⁰. Para auxiliar na fiscalização, também foi editada a Instrução Normativa nº 91, de 5 de outubro de 2011,⁸¹ pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). Ressalte-se ainda a Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003, do então Ministro de Estado da Integração Nacional, Ciro Gomes, que resolveu o seguinte:

Art. 1º Determinar ao Departamento de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional do Ministério que encaminhe, semestralmente, aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, idem com relação aos Fundos Regionais, relação de empregadores e de propriedades rurais, que submetam trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os mantenham em condições análogas ao de trabalho escravo, cujas autuações com decisão administrativa são de procedência definitiva, publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para as providências cabíveis.
Art. 2º Recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão

em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-94-29-2003-11-17-1234>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁷⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 540 de 15/10/2004. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Diário Oficial da União**, 19 out. 2004. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁷⁸ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12.05.2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540/2004. **Diário Oficial da União**, 13 maio 2011. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariainter_mtesedh02_2011.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁷⁹ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Portaria nº 12, de 24 de janeiro de 2006. Determina que as Superintendências Regionais adotem as medidas administrativas necessárias à convocação, por meio de intimação, do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título de imóveis rurais que ainda não tenham atendido às exigências contidas nas Portarias nºs 558, de 1999, 596, de 2001 e 835, de 2004, para que apresentem cumulativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, documentos relatados nesta portaria e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jan. 2006. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-74-29-2006-01-24-12>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸⁰ INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Instrução Normativa nº 28 de 24 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos administrativos visando promover qualificação das informações, implantar ação permanente e eficaz de fiscalização de modo a imprimir maior eficiência e eficácia às ações pertinentes à fiscalização cadastral de imóveis rurais, visando o combate a grilagem de terra e combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Diário Oficial da União**, 25 jan. 2006. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-74-23-2006-01-24-28>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸¹ SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 91, de 5 de outubro de 2011. Fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, 6 out. 2011. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=218463>>. Acesso em: 10 out. 2015.

deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar a relação a que se refere o art. 1º.⁸²

Porém, mesmo diante do comprometimento do Poder Executivo em cumprir todos os planos nacionais e convenções internacionais, as iniciativas sofreram diversos ataques no Judiciário. Os principais questionamentos tratavam da ilegitimidade dos ministros de Estado para legislar sobre direito de propriedade e da ausência de persecução criminal ou sentença penal transitada em julgado, o que feriria a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, CR/88.

Diante disso, importante entender o comportamento do Poder Judiciário sobre a questão.

3.4 Entendimentos jurisprudenciais sobre a Lista Suja do MTE e sobre o crime do art. 149, do CP/40

Fixada a competência da Justiça Federal para o crime do art. 149 do CP/40, resta ainda outra divergência: a relativa à edição da Lista Suja pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A Constituição de 1988 determinou originalmente a competência da Justiça do Trabalho de forma limitada, englobando apenas os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Dessa forma, não se vislumbraria, com a antiga redação constitucional, qualquer competência do Tribunal Superior do Trabalho para conhecer de casos envolvendo penalidades impostas por órgãos de fiscalização, que geram, dentre outros, a edição da Lista Suja. No entanto, o art. 114 da CR/88 foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, constando as seguintes hipóteses:

⁸² MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, 20 nov. 2003. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 10 out. 2015.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.⁸³
(grifos nossos)

Desde então, a Justiça Especializada passou a apreciar tanto os processos de danos morais e verbas rescisórias decorrentes do resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravo, quanto aqueles em que se requer a retirada do nome do empregador do cadastro. Nesse sentido está o entendimento do TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÉM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. PERMANÊNCIA NO CADASTRO POR MENOS DE DOIS ANOS. PORTARIA 540 DO MTE. Demonstrada possível violação dos arts. 1.º, III, 170, III e VIII, e 186, III e IV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÉM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVOS. PERMANÊNCIA NO CADASTRO POR MENOS DE DOIS ANOS. PORTARIA 540 DO MTE. **A Portaria 540 do MTE visou inibir práticas espúrias de exploração humana e dar efetividade aos princípios constitucionais de valorização do trabalho, de dignidade da pessoa humana, de livre iniciativa, da função social da propriedade, da busca do pleno emprego, almejando, enfim, a realização dos direitos fundamentais do homem** (arts. 1.º, II e IV; 3.º, I, III e IV; 5.º, I, III e XLI; 6.º; 7.º, X; 170, VIII; 186 e 193, todos da Constituição Federal). Na hipótese, o Tribunal Regional concluiu pela exclusão do nome da empresa do cadastro de infratores criado pela Portaria 540 do MTE, mesmo sem ter permanecido pelo período de dois anos, sob o fundamento de que a reclamada regularizou sua conduta tão logo foi autuada. **Ao assim entender, a Corte de origem acabou por negar vigência à referida Portaria, cuja finalidade na cominação da manutenção do nome da empresa na -lista suja-, pelo período de dois anos é de estabelecer diretriz administrativa hábil a fornecer dados suficientes para orientar a ação da Administração Pública, no sentido de combater a prática ilegal de trabalho escravo.** O lapso de 2 anos previsto no art.

⁸³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 fev. 2016.

4.º da Portaria 540/2004 refere-se ao período de monitoramento da propriedade, a fim de que, em caso de não reincidência, o nome do infrator possa ser retirado da referida lista após a quitação das multas administrativas e dos débitos trabalhistas e previdenciários decorrentes da ação fiscal. **Assim, a regularidade das condições de trabalho, antes de transcorrido o período de dois anos, não pode servir à exclusão da penalidade imposta à empresa pela prática já efetivada da caracterização de trabalho em condições análogas a trabalho escravo, pois, do contrário, estar-se-ia negando exigibilidade e eficácia à referida norma, de dar publicidade à sociedade do resultado das práticas fiscalizatórias em que se concluiu pela existência de trabalho degradante.** Recurso de revista conhecido e provido.⁸⁴ (grifos nossos)

CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTÊM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. PORTARIA MTE Nº 540/2004. MANDADO DE SEGURANÇA. COGNIÇÃO RESTRITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva ter seu nome excluído do cadastro de empregadores que mantêm trabalhadores em condições análogas à de escravo, previsto na Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. [...] De qualquer forma, **manter trabalhadores em condições análogas à de escravo é prática socialmente repudiada e não necessita de norma positivada para que seja coibida, pois representa ato contrário à dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição da República de 1988 e, no dizer de Flávia Piovesan, assume posição essencial, na condição de verdadeiro -superprincípio constitucional-**. Cotejando ambas as Portarias, 1.234/2003 e 540/2004, percebe-se que a mais recente estabelece procedimento prático de represália, qual seja a criação do -Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo-, com um maior número de órgãos a terem conhecimento da inclusão do infrator no citado cadastro, particularizando ações, de forma a permitir tão somente maior operabilidade. Por outro lado, a Portaria nº 1.234/2003 já previa a criação de uma relação de empregadores que submetessem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou condições análogas à de escravo, com o respectivo encaminhamento, pelo Ministério do Trabalho, a outros órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito das competências daqueles órgãos relacionados, estabelecendo também restrições de direito, ainda que de forma ampla e genérica. **Não se pode afirmar que as citadas portarias possuem objetos distintos, uma vez que ambas concretizam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e valorização do trabalho, bem como prestigiam os objetivos de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, de forma a erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, promovendo o bem de todos** (artigo 3º, incisos I, III e IV, da Constituição Federal). A Portaria nº 540/2004 foi tão somente mais específica nos aspectos sancionatórios. **Não é fora de propósito sublinhar que o artigo 184 da Constituição Federal legitima a macro sanção de perda da propriedade rural que não esteja cumprindo a sua função social. Com muito mais razão, o Ministério do Trabalho e Emprego, no bojo de sua ação fiscalizatória, bem como os órgãos destinatários das informações sobre a ação fiscalizadora, poderiam estabelecer atos administrativos sancionatórios, restritivos de direito. Assim, à luz da Portaria nº 1.234/2003, o Ministério do Trabalho e Emprego poderia estabelecer ações inibidoras.** A Portaria nº 540/2004 apenas tornou específicos alguns procedimentos sancionatórios e até imprimiu contornos limitadores. O que se estabeleceu posteriormente foi mera especificação das consequências, antes genéricas. Conclui-se, portanto, que as medidas pontuadas na

⁸⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 970-28.2010.5.18.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: **DEJT**, 15 abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20970-28.2010.5.18.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN39AAR&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=lista%20and%20suja%20and%20trabalho%20and%20escravo>>. Acesso em: 10 out. 2015.

Portaria nº 540/2004 já poderiam ter sido levadas a efeito sob a égide da norma anterior, com respaldo na matriz constitucional, pois a Portaria nº 1.234/2003 tinha potencialidade de inibir a prática do trabalho escravo e dar concretude à vontade do constituinte originário de ter o imóvel rural função social. Há outro aspecto a ser ressaltado. [...] Recurso de revista conhecido e provido.⁸⁵ (grifos nossos)

A egrégia Corte Superior trabalhista afirmou, portanto, em seus diversos pronunciamentos sobre a Lista Suja, que as Portarias nº 540/04 e 1.234/03 eram essenciais para concretizar os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, além de prestigiar os objetivos da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicando a pobreza e reduzindo as desigualdades sociais. Até mesmo o prazo de dois anos, durante os quais o empregador era mantido na lista, foi considerado legal pelo TST, por garantir a exigibilidade e eficácia ao combate, publicizando tais ocorrências.

Com a edição da EC nº 81/14, que alterou o art. 243 da Constituição de 1988 a fim de possibilitar a expropriação de terras em que for encontrado trabalho escravo, entendeu João Humberto Cesário que a permissão para editar regulamentos sobre o direito de propriedade, que decorria apenas do art. 184 da CR/88⁸⁶, pode se fundamentar também no próprio art. 243. Além disso, entende o autor que aplicar a presunção de inocência aos casos de trabalho escravo, divulgando a lista apenas após o trânsito em julgado da ação penal, seria correr o risco de financiar, com recursos da própria sociedade, por via da concessão de créditos públicos, a produção privada dos que se utilizam da prática, sendo aplicável, por isso, o princípio do *in dubio pro societate*.⁸⁷

Mesmo diante dessa tendência do Tribunal Superior do Trabalho e de todos os argumentos largamente utilizados pelos juízes do trabalho, em janeiro de 2015, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em período de recesso e em tempo recorde, concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5209, suspendendo a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011, que até o momento regulava inteiramente a Lista, em substituição às anteriores:

⁸⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 105100-64.2005.5.10.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: **DEJT**, 15 fev. 2013. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105100-64.2005.5.10.0001&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJyFAAB&dataPublicacao=15/02/2013&localPublicacao=DEJT&query=lista%20and%20suja%20and%20trabalho%20and%20escravo>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸⁶ CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006. p. 184.

⁸⁷ *Idem, ibidem*, p. 183.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias – ABRAINC contra a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011, bem como da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, revogada pela primeira. O ato impugnado, que “Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004”, autoriza o MTE a atualizar, semestralmente, o Cadastro de Empregadores a que se refere, e nele incluir o nome de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. A requerente alega ofensa ao artigo 87, inciso II; ao artigo 186, incisos III e IV, ambos da Constituição Federal; aos princípios da separação dos poderes, da reserva legal e da presunção de inocência. Sustenta que os Ministros de Estado, ao editarem o ato impugnado, “extrapolaram o âmbito de incidência do inciso II, do artigo 87, do Texto Constitucional, eis que inovaram no ordenamento jurídico brasileiro, usurpando a competência do Poder Legislativo”. Afirma, além disso, que “o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Portaria não significa menosprezo à legislação nacional e internacional de combate ao trabalho escravo, e muito menos uma defesa de prática tão odiosa”, mas sim prestígio aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil mitigados pelos Ministros de Estado que, por meio impróprio, legislaram e criaram restrições e punições inconstitucionais. Assevera, dessa forma, que “assim como é inconcebível que empregadores submetam trabalhadores a condições análogas às de escravo, também é inaceitável que pessoas sejam submetidas a situações vexatórias e restritivas de direitos sem que exista uma prévia norma legítima e constitucional que permita tal conduta da Administração Pública”. Nessa linha, alega que a inscrição do nome na “lista suja” ocorre sem a existência de um devido processo legal, o que se mostra arbitrário, pois “o simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho escravo”. Defende, ainda, que a inclusão de uma pessoa em tal lista, sem o respeito, ao devido processo legal, vulnera o princípio da presunção de inocência. Ao final requer a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos das Portarias 2/2011 e 540/2004, até o julgamento final da ação direta, e, no mérito, a declaração, em caráter definitivo, da inconstitucionalidade dos atos impugnados. Os autos foram encaminhada pela Secretaria Judiciária ao Gabinete da Presidência, nos termos do artigo 13, VIII, do RISTF. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, entendo que a Requerente possui legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, pois, dos documentos juntados, verifica-se a existência de nexo entre o objeto da presente ação direta e os seus objetivos institucionais, além da presença de suas associadas em número suficiente de estados, apta a comprovar o seu caráter nacional. Nesse mesmo sentido, destaco a decisão da ADI 3102, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, em hipótese em tudo semelhante à presente, cuja decisão reconheceu a legitimidade de associação composta por empresas distintas, desde que presente em mais de nove estados da federação, o que constatado no caso em apreço. Passo, portanto, ao exame do pedido de liminar. O art. 10 da Lei 9.868/1999 autoriza que, no período de recesso, a medida cautelar requerida em ação direta de inconstitucionalidade seja excepcionalmente concedida por decisão monocrática do Presidente desta Corte – a quem compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do RISTF. O tema trazido aos autos – trabalho escravo – é muito caro à República Federativa do Brasil, que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, sendo as políticas públicas, para a extinção de odiosa prática, um dever constitucionalmente imposto às pastas ministeriais envolvidas. Contudo, mesmo no exercício de seu munus institucional de fiscalizar as condições de trabalho e punir os infratores, a Administração Pública Federal deve observância aos preceitos constitucionais, dentre os quais os limites da parcela de competência atribuída aos entes públicos. **A Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2011 foi editada no exercício da competência do inciso II, do art. 87, da Constituição da República, o qual permite ao Ministro de Estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Ocorre que, para a expedição de tais atos, faz-se necessária a preexistência de uma lei formal apta a estabelecer os limites de exercício do poder regulamentar, pois**

este não legitima o Poder Executivo a editar atos primários, segundo afirma assente jurisprudência desta Corte Suprema. No caso em apreço, embora se mostre louvável a intenção em criar o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, verifico a inexistência de lei formal que respalde a edição da Portaria 2/2011 pelos Ministros de Estado, mesmo porque o ato impugnado fez constar em seu bojo o intuito de regulamentar o artigo 186 da Carta Constitucional, que trata da função social da propriedade rural. Configurada, portanto, a edição de ato normativo estranho às atribuições conferidas pelo artigo 87, inciso II, da Carta Constitucional, o princípio constitucional da reserva de lei impõe, ainda, para a disciplina de determinadas matérias, a edição de lei formal, não cabendo aos Ministros de Estado atuar como legisladores primários e regulamentar norma constitucional. Observe-se que por força da Portaria 2/2011 – e da anterior Portaria 540/2004 – é possível imputar aos inscritos no Cadastro de Empregadores, criado por ato normativo administrativo, o cometimento do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, além da imposição de restrições financeiras que diretamente afetam o desenvolvimento das empresas. Embora a edição dos atos normativos impugnados vise ao combate da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, diga-se, no meio rural, a finalidade institucional dos Ministérios envolvidos não pode se sobrepor à soberania da Constituição Federal na atribuição de competências e na exigência de lei formal para disciplinar determinadas matérias. Um exemplo que bem ilustra essa exigência de lei formal para criação de tais cadastros é Código de Defesa do Consumidor, que em seus arts. 43 a 46 prevê expressamente a criação “Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores”, ou seja, **parece-me que sem essa previsão normativa expressa em lei não seria possível criar um cadastro de consumidores inadimplentes. Há outro aspecto importante a ser observado em relação a tal Portaria Interministerial: a aparente não observância do devido processo legal. Isso porque a inclusão do nome do suposto infrator das normas de proteção ao trabalho ocorre após decisão administrativa final, em situações constatadas em decorrência da ação fiscal e que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Ou seja, essa identificação é feita de forma unilateral sem que haja um processo administrativo em que seja assegurado contraditório e a ampla defesa ao sujeito fiscalizado.** Assim, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na inicial e a proximidade da atualização do Cadastro de Empregadores que submetem trabalhadores a condição análoga à de escravo, tudo recomenda, neste momento, a suspensão liminar dos efeitos da Portaria 2/2011 e da Portaria 540/2004, sem prejuízo da continuidade das fiscalizações efetuadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Isso posto, defiro, ad referendum do Plenário, o pedido de medida liminar formulado na inicial, para suspender a eficácia da Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011 e da Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, até o julgamento definitivo desta ação. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 23 de dezembro de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Presidente Documento assinado digitalmente.⁸⁸ (grifos nossos)

O STF considerou, portanto, que o devido processo legal estava sendo desrespeitado, vez que a identificação das condições era feita unilateralmente, pelo MTE. Ademais, a Lista

⁸⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5209 MC, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/12/2014, publicado em **Processo Eletrônico DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+5209%2E+NUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/pusjhlq>>. Acesso em: 10 out. 2015.

seria exemplo de ato primário,⁸⁹ quando o art. 87, II, da CR/88,⁹⁰ apenas autoriza os Ministros de Estado a expedir regulamentos sobre leis que já existam.

A argumentação do Supremo, no entanto, parece ser condizente com o posicionamento político da Corte, que há tempos vem flexibilizando as normas trabalhistas.⁹¹ O ataque ao que com tantas lutas foi construído é claro a partir do voto concedendo a liminar de suspensão.

Márcio Túlio Viana, ao tratar da efetividade das portarias do MTE e do Ministério da Integração Nacional, mostra que a Lista Suja, no entanto, é composta de conceitos simples e efetivos:

São regras simples, quase telegráficas. No entanto, exatamente porque se utilizam de elementos da própria globalização, mostram um potencial de efetividade superior ao das próprias normas penais, abrindo espaço para ações de múltiplos atores.

Nem por isso, porém, têm vida fácil. Ao contrário. Pela razão mesma de serem efetivas, transitam em campo minado. Num tempo em que cresce a distância entre o direito posto e o (não) direito imposto, têm sido alvo de várias críticas e sucessivas ações judiciais.

Assim, a luta que se trava no campo dos fatos se reproduz no mundo das ideias; e não só ali, mas às vezes aqui, contamina-se pela lógica do poder, que é também a lógica da cooptação, da influência, da constrição e do medo. Na verdade, também os seus opositores se utilizam de valores muito enfatizados em nossa época, e, por isso, igualmente poderosos.⁹²

Exatamente em contraposição à lógica do poder, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, em conjunto com a Ministra de Estado Chefe da Secretaria de

⁸⁹ Por ato primário, quis o Ministro Relator se referir aos tipos legislativos previstos pela Constituição, como leis ordinárias, complementares, emendas, dentre outras, previstas no art. 59.

⁹⁰ “Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

[...]

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; [...]” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.)

⁹¹ Exemplos dessa flexibilização são as decisões da Reclamação 10.132 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 10132/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Rclte: Vivo S.A. Rcldo: Tribunal Superior do Trabalho. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3882085>>. Acesso em: 10 jan. 2016.) e do ARExt 791.932 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARExt 791.932/DF. Relator: Min. Teori Zavaschi. Rclte: Contax S/A. Rcldo: Tatiane Meire da Silva. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4517937>>. Acesso em: 10 jan. 2016.)

⁹² VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 142-143.

Direitos Humanos, Ideli Salvatti, após a concessão da liminar, optou por revogar a Portaria Interministerial nº 2/2011, editando nova portaria, em 31 de março de 2015.⁹³ Considerando que a decisão do Min. Lewandowski se baseou especialmente na inexistência de lei autorizativa da divulgação dos dados, a nova portaria previu como seu fundamento a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI), que assim dita:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VII - informação relativa:

- a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
- b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.⁹⁴

No âmbito nacional, a LAI dá direito a todos os cidadãos de acompanharem o resultado das metas propostas. Ocorre que, contrariamente ao que o STF entende, há diversas leis prevendo programas, projetos e ações relacionados à prestação de informações sobre a condenação administrativa diante da utilização do trabalho escravo.

É o caso, por exemplo, do objetivo nº 0974 do PPA 2016-2019,⁹⁵ que prevê um sistema de informações e indicadores sobre trabalho escravo (Iniciativa 068G) e um sistema eletrônico de monitoramento das ações do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (068H). O II Plano, por sua vez, impõe a manutenção do cadastro em diversas ações. Nesse sentido, veja-se o Quadro 2.

⁹³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**, 1º abr. 2015. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019. ANEXO I. **Diário Oficial da União**, 14 jan. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13249.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016. E CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plano Plurianual 2016-2019**, redação final. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/ppa/ppa-2016-2019/ppa-2016-2019/PPA_2016-2019-Redacao_Final_Autografo>. Acesso em: 19 jan. 2016.

Quadro 2 – II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

AÇÃO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	PRAZO
57 – Manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava em mídia de grande circulação e rádios comunitárias e incentivar sua consulta para os devidos fins.	MTE e RB	Ministérios que recebem o cadastro de acordo com a portaria do MTE que a instituiu, OIT, MPT, ANPT, Anamatra e sociedade civil	Contínuo
58 – Defender judicialmente a constitucionalidade do Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.	MTE e AGU	MPF e MPT	Contínuo
59 – Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava. Manter a proibição de acesso ao crédito nas instituições financeiras públicas.	MF, CMN e MI	BB, BNDES, Basa, BNB e CEF	Curto Prazo
60 – Atuar para eliminar o trabalho escravo da economia brasileira através de ações junto a fornecedores e clientes.	Setor empresarial	MPT, Ethos, OIT e RB	Contínuo
61 – Promover o desenvolvimento do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, com o monitoramento das empresas signatárias e a realização periódica de estudos de cadeias produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo.	Ethos, OIT e RB	SEDH, MTE, MPT e IOS	Contínuo
62 – Buscar a aprovação do Projeto de Lei nº 2.022/96, que dispõe sobre as "vedações a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e a participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços".	PR e Congresso Nacional	Conatrae	Curto Prazo
63 – Buscar a aprovação de legislação em planos federal, estadual e municipal, vedando participação em licitações no poder executivo, legislativo e judiciário dos nomes presentes no Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo.	Congresso Nacional, Assembleias Estaduais e Câmaras Municipais	-	Médio Prazo
64 – Sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade, como medida para contribuir com a erradicação do trabalho escravo.	MDA e Conatrae	PR	Curto Prazo
65 – Investigar sistematicamente, e divulgar os resultados a cada seis meses, da cadeia dominial de imóveis flagrados com trabalho escravo e, eventualmente, retomar as terras públicas e destiná-las à reforma agrária.	Incra/MDA	MPF	Contínuo
66 – Desenvolver propostas normativas, rotinas e estratégias administrativas conjuntas para aprimorar a ação fiscalizatória sobre os imóveis com suspeita de trabalho escravo e para desapropriá-los para a reforma agrária e quando caracterizado o descumprimento da função social, em razão da violação grave das normas trabalhistas.	Presidência da República, MTE, Ibama/MMA e Incra/MDA	MPF e MPT	Curto Prazo

AÇÕES ESPECÍFICAS DE REPRESSÃO ECONÔMICA

Fonte: II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.⁹⁶

⁹⁶ BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 22 jan. 2016.

Existe ainda o Decreto nº 7.037/09, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, que determina em seu Eixo Orientador III (Universalizar direitos em um contexto de desigualdades), na Diretriz 7 (Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena), o seguinte:

Objetivo estratégico VII:

Combate e prevenção ao trabalho escravo.

Ações programáticas:

a) Promover a efetivação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Apoiar a coordenação e implementação de planos estaduais, distrital e municipais para erradicação do trabalho escravo.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Monitorar e articular o trabalho das comissões estaduais, distrital e municipais para a erradicação do trabalho escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Apoiar a alteração da Constituição para prever a expropriação dos imóveis rurais e urbanos nos quais forem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravos.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Identificar periodicamente as atividades produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo adulto e infantil.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Propor marco legal e ações repressivas para erradicar a intermediação ilegal de mão de obra.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

g) Promover a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para capacitação técnica e profissionalizante de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo, assim como para implementação de política de reinserção social dos libertados da condição de trabalho escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h) Atualizar e divulgar semestralmente o cadastro de empregadores que utilizaram mão-de-obra escrava.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.⁹⁷ (grifo nosso)

Com relação à tentativa de impedir que o financiamento público seja ofertado às empresas autuadas pelo MTE, estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 o seguinte:

⁹⁷ BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 22 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

Art. 111. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e geração do emprego e, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida:

[...]

IV - para instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, **trabalho escravo**, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual ou racismo.⁹⁸ (grifo nosso)

De qual maneira, além da Lista, instituições financeiras como o BNDES poderiam cumprir o que determina nossa LDO de 2015? Para a efetivação de seu art. 111 se tornar possível, há de existir um cadastro atualizado, sob pena de financiar com dinheiro público o que os programas governamentais tentam combater.

O raciocínio que demonstra a legalidade da Lista Suja é simples: a LAI autoriza a divulgação dos resultados de programas, metas e objetivos governamentais. A divulgação de cadastro com informações sobre a condenação administrativa por trabalho escravo faz parte dos mais diversos programas do Governo, além de estar prevista em leis como o PPA 2016-2019 e a LDO 2015.

Claro está, portanto, que a erradicação do trabalho escravo é meta governamental, prevista nos Planos Nacionais e até nas leis orçamentárias, sendo seus dados passíveis de divulgação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, órgão federal. Os auditores-fiscais do trabalho estão, dessa forma, autorizados legalmente a divulgar a Lista Suja, além de cumprirem papel precípuo na instalação de programas que agregam os diversos entes.

Além disso, os governos estaduais vêm se esforçando para prever em seus âmbitos outros tipos coercitivos, como a cassação do registro do ICMS das empresas que utilizam em qualquer momento do processo produtivo produtos frutos de trabalho escravo. É o caso das Leis nº 10.355/15, do Maranhão,⁹⁹ nº 13.221/15, da Bahia,¹⁰⁰ nº 14.946/13, de São Paulo,¹⁰¹ dentre outras.

⁹⁸ BRASIL. Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13242.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

⁹⁹ MARANHÃO. Lei nº 10.355, de 4 de novembro de 2015. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, 6 nov. 2015. Disponível em: <http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10355>. Acesso em: 19 jan. 2016.

¹⁰⁰ BAHIA. Lei nº 13.221, de 10 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a inaptidão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS) e outras sanções para empresa que se beneficie de forma direta ou indireta do trabalho escravo ou do trabalho em condições análogas à escravidão. **Diário Oficial do Estado da Bahia**, 13 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/g/6p7y/lei-do-estado-da-bahia-n-13221-de-12012015>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

Nesse sentido de buscar outras formas de impedir a continuidade da prática está o *Projeto Ação Integrada*, iniciado em 2009 pelo auditor fiscal do trabalho Valdney Arruda, no Mato Grosso, com o objetivo de qualificar e reinserir no mercado e na sociedade os trabalhadores resgatados pelo MTE no estado.¹⁰² Segundo Alexandre Lyra:

O projeto piloto realizado no Mato Grosso beneficiou 302 trabalhadores distribuídos em 46 municípios e duas comunidades, 92% desses trabalhadores foram aprovados nos cursos de qualificação e escolarização em que estavam inscritos. Apenas 2% foram reprovados e 6% desistiram. Dentre os que concluíram os cursos, 70% conseguiram empregos formais em 2011. Diante do êxito, o projeto piloto foi transformado no Movimento Ação Integrada.

O compromisso que a Secretaria de Inspeção do Trabalho assumiu para o ano 2014 é, a partir da experiência do Movimento Ação Integrada, proceder à institucionalização de projeto similar.¹⁰³

São apontados como parceiros no combate ao trabalho escravo, ainda, diversas associações representativas, como é o caso da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e as suas congêneres nos estados (Amatras), Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e, conforme foi abordado, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).¹⁰⁴

Porém, um dos grandes desafios quando se trata do combate ao trabalho escravo advém do fato de que a Justiça Federal compreende, de forma majoritária, que há trabalho escravo apenas nos casos de trabalho forçado. É problemática, ainda, a demora quanto ao julgamento dos processos criminais.

¹⁰¹ SÃO PAULO. Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, 28 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/ae9f9e0701e533aa032572e6006cf5fd/8d5c7fc8843d471083257b050063cc0d?OpenDocument>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

¹⁰² Ressalve-se aqui o posicionamento do auditor fiscal Marcelo Campos de que não há necessidade de reinserir os trabalhadores escravizados no mercado e na sociedade, visto que já estão devidamente inseridos, apenas são superexplorados. A tratativa deles como vítimas pode levar, como alguns consideram, a um desvio de solução do problema.

¹⁰³ LYRA, Alexandre Rodrigo T. da C. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. **Estud. av.**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 213-227, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹⁰⁴ SENADO FEDERAL. Outros parceiros no combate ao trabalho escravo. **Em discussão!** Revista de audiência pública do Senado Federal, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/outros-parceiros-no-combate-ao-trabalho-escravo.aspx>>. Acesso em: 11 out. 2015.

Tal demora pode ser exemplificada no caso paradigmático da Chacina de Unaí, quando três auditores fiscais e um motorista foram assassinados durante uma fiscalização de rotina em fazendas da cidade de Unaí/MG, em 28 de janeiro de 2004.¹⁰⁵ Embora penalizados com sentença severas, a 100 e a 96 anos, a condenação de primeira instância se deu apenas em 30 de outubro de 2015, mais de onze anos após o fato.¹⁰⁶ Um terceiro réu ainda teve sua pena diminuída pela metade, em razão de sua colaboração.¹⁰⁷ Ressalve-se que a gravidade das penas foi considerada uma conquista no caso, existindo também outros processos que avançaram muito na responsabilização criminal.¹⁰⁸

No intuito de observar a celeridade processual, Valena Jacob Chaves Mesquita analisou todas as decisões sobre o tema proferidas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que abrange a maior quantidade de Estados do país (Acre, Amazonas, Amapá, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins). Apenas a título de ilustração, a autora descobriu que os acórdãos com decisões condenatórias, que foram apenas 5 de um total de 38 analisados, demoraram uma média de 801 dias entre a distribuição e o julgamento das apelações. Ressalte-se que, desses cinco, quatro foram provenientes de apelações interpostas pelo MPF de sentenças absolutórias da primeira instância. Ademais, desses, três ainda se encontram no STJ.¹⁰⁹

A autora cita ainda exemplos de decisões do Tribunal Regional Federal que entenderam inexistir trabalho escravo nos casos de jornada exaustiva e condições degradantes, decidindo contrariamente ao estabelecido pela doutrina:

[...] De fato, pelas provas carreadas aos autos verifica-se que, embora os trabalhadores estivessem precariamente alojados e o pagamento não tenha sido feito a contento, as elementares do tipo penal descrito no art. 149 do Código Penal não

¹⁰⁵ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Notícias. **Chacina de Unaí**: para entender o caso. 27 out. 2015. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/noticias-mte/1258-chacina-de-unai-para-entender-o-caso>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹⁰⁶ FREITAS, Raquel. Norberto Mânica e José Alberto são condenados pela Chacina de Unaí. **Portal G1**, 30 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/10/antio-manica-e-jose-alberto-sao-condenados-pela-chacina-de-unai.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹⁰⁷ EMPRESÁRIO Hugo Pimenta é condenado pela Chacina de Unaí. **Portal G1**, 11 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/empresario-hugo-pimenta-e-condenado-pela-chacina-de-unai.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹⁰⁸ Cite-se o ponto fora da curva no assunto, Carlos Henrique Borlido Haddad, que, em 2009, julgou em bloco 32 processos sobre o assunto, condenando 27 réus, somando mais de 10 condenações em 2010, todas no Estado do Pará. CF.: TRABALHO Escravo: Em decisão inédita Juiz condena 27 no PA. **SINAIT Website**, 9 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.sinaut.org.br/site/noticiaView/160/trabalho-escravo-em-decisao-inedita-juiz-condena-27-no-pa>>. Acesso em: 15 out. 2015. NOVE réus são condenados por trabalho escravo no Pará. **Conselho da Justiça Federal Website**, 27 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/outras-noticias/2012-1/janeiro/nove-reus-sao-condenados-por-trabalho-escravo-no-para>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁰⁹ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016. p. 147-152.

restaram configuradas, mormente quando se verifica que nenhum dos trabalhadores foi submetido às referidas condições de trabalho de forma que não pudessem retirar-se do local do trabalho, procurar seus direitos trabalhistas (como o fizeram) ou que tenham ficado totalmente sujeitos à vontade do agente que, por qualquer modo, atingiu-lhes a liberdade e a possibilidade de escolha. [...]

(TRF 1ª Região. Apelação nº 2008.39.01.000050-5. Relator: Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. Quarta Turma. Publicado no e-DJF-1 de 12 de janeiro de 2012)

[...] No tocante ao delito tipificado no art. 149 do CP, a sentença é justa, haja vista que, embora as condições de trabalho fossem precárias, não há provas de que o réu tenha suprimido a vontade das vítimas. Da análise das provas contidas nos autos, constata-se que, embora tenham ocorrido violações às normas trabalhistas e os alojamentos e alimentação fossem precários, não houve cerceamento à liberdade dos trabalhadores encontrados na propriedade do apelado, tampouco sujeição desses.

Não existiu a limitação à liberdade ou restrição ao elemento volitivo, como também não restou comprovada a coerção física para subjugar os trabalhadores. [...]

(TRF 1ª Região. Apelação nº 2009.39.01.001492-5. Relator: Des. Cândido Ribeiro. Terceira Turma. Publicado no e-DJF-1 de 04 de abril de 2014)¹¹⁰

Por outro lado, há sentenças que reconhecem o conceito mais amplo atribuído pela nova redação do art. 149 do CP/40, afirmando-se que o trabalho, em vez de possuir papel libertador, acaba como mal, perpetuando as condições degradantes para o empregado.¹¹¹ A fundamentação das sentenças condenatórias aponta, portanto, para um avanço na compreensão ampla do fenômeno.

Comprovados, portanto, o destaque e seriedade com que a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, o MPT, o MTE, o MPF, a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho vêm conduzindo a questão, contribuindo para que o país se tornasse referência no combate ao trabalho escravo, reconhecido assim pela OIT¹¹² e por organizações como a *Walk Free*,¹¹³ mesmo diante de algumas divergências dentro do Poder Judiciário, que insiste em penalizar criminalmente de forma precípua o trabalho com restrição total da liberdade de locomoção.

Por isso, destacar-se-á a seguir o papel influenciador das organizações sem fins lucrativos e da própria mídia, vez que elas detêm o poder de informar sobre as modalidades contemporâneas do trabalho escravo, com ampla repercussão.

¹¹⁰ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo no TRF da 1ª Região. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 288-289.

¹¹¹ Ver: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 1ª REGIÃO TRF1. Seção Judiciária Pará/ Marabá. Sentença Criminal nº 2003.39.01.000967-1. Juiz: Carlos Henrique Borlido Haddad. Publicado no e-DJF1 062, de 22 de janeiro de 2010.

¹¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. Para OIT, Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo. **Câmara dos Deputados Website**, 26 nov. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/478351.html>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹¹³ SANTINI, Daniel. Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC. **Repórter Brasil**, 17 out. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalho-escravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

3.5 Demais entidades e o papel da divulgação midiática

Mesmo com tantos programas governamentais e órgãos ou entidades ligadas ao Poder Público engajados na erradicação da prática, muitas vezes, apenas através de organizações sem fins lucrativos e da própria mídia se torna possível formar uma visão popular da importância da temática.

Por isso, destacam-se algumas entidades que vêm adensando a força-tarefa contra o trabalho escravo, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a ONG Repórter Brasil e a própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Também ganham destaque os Institutos Carvão Cidadão, Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, Observatório Social, o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos de Açailândia (CDVDH).¹¹⁴ Ademais, são diversas as universidades que possuem núcleos de enfrentamento, como é o caso da UFMG,¹¹⁵ da UFRJ¹¹⁶ e da UFPA.¹¹⁷

A CPT, pioneira na identificação dos casos do art. 149, do CP/40, elabora todos os anos, desde 2007, detalhamento das empresas e pessoas físicas por ela denunciadas pela prática.¹¹⁸ Está sob sua responsabilidade, ainda, a campanha de prevenção e combate ao

¹¹⁴ SENADO FEDERAL. ONGs contra o trabalho escravo. **Em discussão!** Revista de audiência pública do Senado Federal, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo.aspx>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹¹⁵ A UFMG, por meio de convênio com a Universidade do Michigan, instituiu em 2015 sua *Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas*, coordenada pelos professores Carlos Henrique Borlido Haddad e Lívia Mendes Moreira Miraglia, responsável pela atuação nos eixos de pesquisa, ensino e extensão, da qual a autora faz parte. Cf.: CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. **Homepage**. Disponível em: <<http://www.clinicatrabalhoescravo.com/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹¹⁶ No caso da UFRJ, o *Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo* se reúne para análise de documentos, depoimentos, relatórios, peças, desenvolvendo pesquisa e extensão, promovendo encontros e subsidiando a promoção de políticas públicas. Cf.: GRUPO DE PESQUISA TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹¹⁷ Trata-se da cooperação técnica entre MPF e a UFPA, sob coordenação dos professores Girolamo Treccani e Valena Jacob Mesquita e da Procuradora Federal Maria Clara Noleto. Cf.: <<http://radio.ufpa.br/novaradio/index.php/news/mpf-e-ufpa-assinam-acordo-para-aprimorar-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em 11 out. 2015.

¹¹⁸ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Dados anuais do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/viewcategory/14-trabalho-escravo?Itemid=23>>. Acesso em: 11 out. 2015.

trabalho escravo *De olho aberto para não virar escravo*.¹¹⁹ Ressalve-se, no entanto, que a CPT contabiliza apenas os casos de trabalho forçado, razão pela qual suas estatísticas não englobam de forma total a ocorrência da prática no país.

A OAB, por sua vez, faz parte da comissão jurídica da CONATRAE, representando-a junto ao STF e monitorando as ações judiciais criminais em trâmite na Justiça Federal.¹²⁰ Além disso, criou em 2007 a Coordenação de Combate ao Trabalho Escravo, que deu origem a iniciativas estaduais, como a *Comissão Estadual da Verdade sobre a Escravidão Negra e de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil*¹²¹, de Minas Gerais, e divulgação de manifestos, como o da OAB de Mato Grosso.¹²²

Porém, a entidade de maior destaque na área vem sendo a Repórter Brasil, fundada em 2001 por jornalistas, cientistas sociais e educadores, provendo informações ao público em geral, além de possuir um Centro de Monitoramento de Commodities e Agrocombustíveis (CMA) e estar articulada com os órgãos do poder público através da CONATRAE e de outras comissões locais.¹²³

Através do projeto *Escravo, nem pensar*, iniciado em 2004 em parceria com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para o cumprimento do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, a ONG se estabeleceu como referência. Inclusive, quando da edição do II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, em 2008, o projeto foi incluído como uma das metas.¹²⁴ Além de difundir os conceitos de trabalho escravo e tráfico de pessoas, o programa engaja as comunidades

¹¹⁹ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://cptnacional.org.br/index.php/acoes/campanhas/6-trabalho-escravo/-trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹²⁰ SENADO FEDERAL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Em discussão!** Revista de audiência pública do Senado Federal, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/oab-ordem-dos-advogados-do-brasil.aspx>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹²¹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS. **Comissão da OAB/MG investigará escravidão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/Noticias/6941/Comiss%C3%A3o-da-OABMG-investigar%C3%A1-escravid%C3%A3o-no-Brasil>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹²² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO. OAB/MT divulga manifesto contrário ao trabalho escravo. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://oab-mt.jusbrasil.com.br/noticias/112077866/oabmt-divulga-manifesto-contrario-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹²³ REPÓRTER BRASIL. ONG Repórter Brasil. **Repórter Brasil Website**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹²⁴ REPÓRTER BRASIL. Quem somos. **Escravo, nem pensar Website**. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

vulneráveis, formando educadores, gestores públicos e lideranças, promovendo eventos e provendo assessoria técnica e financeira.¹²⁵

A ONG criou, inclusive, um aplicativo para celular para estimular o consumo de moda consciente, evitando as marcas que conhecidamente se utilizam do trabalho escravo em sua cadeia de produção, o *Moda Livre*¹²⁶. Sua influência é tanta que um de seus fundadores, Leonardo Sakamoto, está sendo processado pela divulgação de nomes de empresas constantes do cadastro do MTE (Lista Suja).¹²⁷ O jornalista também foi responsável pela coordenação da Audiência Pública nº 0475/12, na CPI do Trabalho Escravo (CPITRAES), com oficina para seus pares¹²⁸, e da Audiência Pública do PLS 432/13 na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.¹²⁹

Importante compreender que a divulgação midiática tem um apelo maior no mundo pós-moderno e globalizado, no qual a responsabilidade social das empresas é levada em consideração pelos clientes como estratégia de diferenciação. Em razão disso entende Viana que:

De igual modo, a prática da responsabilidade social não se reduz, necessariamente, a meras jogadas de *marketing*. Tal como aconteceu há duzentos anos com Owen e tantos outros, é possível, e até provável, que haja alguns empresários realmente sensíveis às novas *questões sociais*.

Seja como for, o importante é que os impulsos se casam, as práticas se aproximam, e - embora isso nem sempre aconteça - o interesse pessoal e as carências psicológicas de uns podem interagir positivamente com as crenças, os sonhos e os projetos políticos de outros.

Assim, o mesmo modelo que induz o trabalho escravo acaba fornecendo instrumentos para o seu combate. A imagem da empresa, boa ou má, contamina o produto que ela fabrica e – por extensão – o próprio cidadão que o consome.

¹²⁵ REPÓRTER BRASIL. Missão. **Escravo, nem pensar Website**. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-que-e/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹²⁶ REPÓRTER BRASIL. Com nova atualização, App Moda Livre monitora 45 marcas e varejistas de roupa. **Repórter Brasil Website**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/08/com-nova-atualizacao-app-moda-livre-monitora-45-marcas-e-varejistas-de-roupa/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹²⁷ LEONARDO Sakamoto é processado por empresa investigada por trabalho escravo. **Portal Imprensa**, 7 out. 2015. Disponível em: <<http://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/74677/leonardo+sakamoto+e+processado+por+empresa+investigada+por+trabalho+escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015. SAKAMOTO, Leonardo. Estou sendo processado por divulgar fiscalização de trabalho escravo. **Blog do Sakamoto**, 07 out. 2015. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/10/07/estou-sendo-processado-por-divulgar-fiscalizacao-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

¹²⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI – Trabalho Escravo. **Audiência pública nº 0475/12**, 7 maio 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas/nt070512-te-3>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹²⁹ SENADO FEDERAL. **Proposta que regulamenta formas de combate ao trabalho escravo é tema de audiência**. 14 dez. 2015. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/14/proposta-que-regulamenta-forma-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-tema-de-audiencia>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

Essa realidade é tão mais intensa quanto mais ágeis, penetrantes e ávidos vão se tornando os meios de comunicação de massa. Se os satélites já são capazes de identificar até o capacete de um soldado, e se na tribo dos pataxós, em plena Amazônia, os índios assistem novelas, é porque quase não há limites para o que a mídia pode saber e a quem pode atingir.¹³⁰

Provas do impacto da mídia nas posturas empresariais em decorrência do marketing negativo foram as notícias veiculadas sobre gigantes da indústria têxtil e varejistas, tais como Zara,¹³¹ Renner,¹³² M. Officer e Marisa, que culpam a terceirização,¹³³ e, mais recentemente, Hering e Riachuelo.¹³⁴ Em tais casos, a propaganda negativa levou a mudanças – ainda que pequenas – no posicionamento social das empresas, abalando suas relações com os consumidores.

A exposição para a sociedade tem a capacidade de gerar, ainda, ações concretas, como foi o caso da Taco Bell, que sofreu boicote social após a descoberta de trabalho escravo relacionado ao plantio de tomates usados pela rede.¹³⁵

Ademais, o surgimento de outras iniciativas de restrição empresarial merece destaque. Ao lado da certificação ISO 14.000,¹³⁶ relativa ao ambiente de trabalho, está a Social Accountability 8000 (SA 8000), cujo objetivo é assegurar a inexistência de ações antissociais ao longo da cadeia produtiva.¹³⁷ No setor têxtil, a Associação Brasileira do Varejo

¹³⁰ VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 153-154.

¹³¹ ZARA é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo. **Carta Capital**, 13 maio 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016. BERTÃO, Naiara Infante. Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva. **Revista Veja**, 21 maio 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹³² MAIA, Samantha. Renner está envolvida com trabalho escravo. **Carta Capital**, 28 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/828/renner-esta-envolvida-com-trabalho-escravo-1352.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016. OJEDA, Igor. Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner. **Repórter Brasil**, 28 nov. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹³³ APÓS denúncias de trabalho escravo, M. Officer e Marisa afirmar que roupas vinham de terceirizados. **O Globo**, 18 jun. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/apos-denuncias-de-trabalho-escravo-officer-marisa-afirmam-que-roupas-vinham-de-terceirizados-12920768>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹³⁴ CAMPOS, André. Hering e Riachuelo terceirizam parte da produção para oficinas do sertão. **Repórter Brasil**, 22 dez. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹³⁵ Sobre o boicote, ver: NOTRE DAME CANCELS CONTRACT WITH TACO BELL!! **Boycott the Bell**. Disponível em: <http://www.ciw-online.org/tz_site-revision/home/home.html>. Acesso em: 12 fev. 2015.

¹³⁶ AS normas ISO 14000. **Instituto Brasil PNUMA**. Comitê Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.brasilpnuma.org.br/saibamais/iso14000.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹³⁷ O QUE é responsabilidade social? **Responsabilidade social Website**. Disponível em: <<http://www.responsabilidadesocial.com/o-que-e-responsabilidade-social/>>. Acesso em: 19 fev. 2016. CERTIFICAÇÃO SA 8000 – Responsabilidade Social. **SGS Group Website**. Disponível em:

Têxtil (ABVTEX) criou um programa de qualificação de fornecedores, como meio de monitorá-los com relação à responsabilidade social.¹³⁸ Já na carvoaria, foi criado o Selo Verde, em parceria entre o Instituto Estadual de Florestas e a Associação Brasileira dos Produtores de Eucalipto para Uso Doméstico.¹³⁹

No mesmo ramo, o Instituto Carvão Cidadão¹⁴⁰ aconselha siderúrgicas a comprar carvão vegetal apenas de fornecedores certificados e conhecidos por cumprirem à risca a legislação trabalhista. Para elaborar tal relação, o instituto realiza auditorias, fornecendo posteriormente as informações colhidas.¹⁴¹

Além das iniciativas empresariais, a mídia também atua em um de seus principais ramos: o cinema. Os documentários sobre a prática vêm se popularizando ao mostrarem a incompatibilidade da presença do trabalho escravo no mundo contemporâneo, em especial na indústria da moda. Citem-se nesse sentido: *Sweatshop – Deadly Fashion* (2014),¹⁴² *The true cost* (2015),¹⁴³ *The Dark Side Of Chocolate* (2010),¹⁴⁴ *Santa's Workshop - Inside China's Slave Labour Toy Factories* (2004),¹⁴⁵ *Slaves of Dubai* (2012),¹⁴⁶ *Supermarket Slave Trial* (2010)¹⁴⁷ e o brasileiro *Correntes* (2005).¹⁴⁸

<<http://www.sgsgroup.com.br/pt-BR/Sustainability/Social-Sustainability/Audit-Certification-and-Verification/SA-8000-Certification-Social-Accountability.aspx>>. Acesso em 19 fev. 2016.

¹³⁸ PROGRAMA da ABVTEX qualifica fornecedores. **ABVTEX Website**, 11 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.abvtex.org.br/pt/noticias-abvtex/noticias-da-abvtex/650--programa-da-abvtex-qualifica-fornecedores>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹³⁹ CARVÃO mineiro já possui selo verde. **Infomet Website**. Disponível em: <<http://www.infomet.com.br/site/noticias-ler.php?bsc=ativar&cod=21537>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

¹⁴⁰ CAMARGO, Beatriz. Instituto divulga “lista suja” das carvoarias no Pará e Maranhão. **Repórter Brasil Website**, 19 jun. 2006. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2006/06/instituto-divulga-lista-suja-das-carvoarias-no-para-e-maranhao/>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

¹⁴¹ Ademais, em outros campos, também existem iniciativas que, de uma forma ou de outra, acabam por atingir e reprimir o trabalho escravo, como é o caso do Selo da Abrinq contra o Trabalho Infantil. Ver: PROGRAMA Empresa Amiga da Criança. **Fundação Abrinq Website**. Disponível em: <<http://www.fundabrinq.org.br/programas-institucionais/protecao-empresa-amiga-da-crianca>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

¹⁴² SWEATSHOP – deadly fashion. Director: Joakim Kleven. Reality Show. Norway: Aftenposten TV, 2014. Disponível em: <<http://www.aftenposten.no/webtv/#!/kategori/10514/sweatshop-deadly-fashion>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁴³ THE TRUE cost. Director: Andrew Morgan. Producer: Michael Ross. Documentary. USA, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NDx711ibD1M>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁴⁴ THE DARK side of chocolate. Directors: Miki Mistrati, U. Roberto Romano. Producer: Helle Faber. Documentary. **Bastard Film & TV**. Denmark, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7Vfbv6hNeng>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁴⁵ SANTA'S Workshop - Inside China's Slave Labour Toy Factories. Produces: Lotta Ekelund, Kristina Bjurling. Documentary film. **Fair Trade Center and LottaFilm**. Sweden, 2004. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yF8jUDzz5bE>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁴⁶ SLAVES of Dubai. Director: Ben Handerson. **BBC**. England, 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gMh-vlQwrmU>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁴⁷ SUPERMAKET slave trial. Documentary. **BBB**. England, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h6ieOeOxaVE>>. Acesso em: 15 out. 2015.

¹⁴⁸ CORRENTES. Diretores: Caio Cavechini, Ivan Paganotti. Documentário. **ONG Repórter Brasil**. Brasil, 2005. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RXJHWN0IBKQ>>. Acesso em: 15 out. 2015.

Não se mostra prudente desprezar também a influência que a situação econômica pode trazer, sendo necessário analisar o processo legislativo de acordo com todas as questões apresentadas. Assim será feito a seguir.

4 A ARENA LEGISLATIVA: ANÁLISE DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO SOB A PERSPECTIVA DO RETROCESSO, À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

4.1 Perspectiva constitucional: a vedação do retrocesso na proteção contra o trabalho escravo

Necessário ter em mente, de início, que os direitos sociais trabalhistas se localizam na Constituição de 1988 dentro do Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Não bastasse tal fato para indicar sua característica basilar, estão previstos ainda nos arts. XXIII, XXIV e XXV da Declaração Universal Dos Direitos Humanos,¹ e nos arts. 6º, 7º e 8º do Protocolo de San Salvador.²

¹ “Artigo XXIII 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho. 3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social. 4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.)

² “Artigo 6 Direito ao trabalho 1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa por meio do desempenho de uma atividade lícita, livremente escolhida ou aceita. 2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente as referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

Artigo 7 Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: a. Remuneração que assegure, no mínimo, a todos os trabalhadores condições de subsistência digna e decorosa para eles e para suas famílias e salário equitativo e igual por trabalho igual, sem nenhuma distinção; b. O direito de todo trabalhador de seguir sua vocação e de dedicar-se à atividade que melhor atenda a suas expectativas e a trocar de emprego de acordo com a respectiva regulamentação nacional; c. O direito do trabalhador à promoção ou avanço no trabalho, para o qual serão levadas em conta suas qualificações, competência, probidade e tempo de serviço; d. Estabilidade dos trabalhadores em seus empregos, de acordo com as características das indústrias e profissões e com as causas de justa separação. Nos casos de demissão injustificada, o trabalhador terá direito a uma indenização ou à readmissão no emprego ou a quaisquer outras prestações previstas pela legislação nacional; e. Segurança e higiene no trabalho; f. Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá

São, portanto, intangíveis, irrevogáveis, invioláveis, por serem, decididamente, direitos fundamentais. Em âmbito constitucional estão protegidos por cláusula pétrea, mesmo que o art. 60, § 4º, IV,³ ressalve como merecedores de proteção apenas os direitos e garantias individuais constantes do Capítulo I do Título II da CR/88, que corresponde ao art. 5º.

O entendimento de que a proteção do art. 60 se aplica também ao Capítulo II do Título II não é recente. No sentido da intangibilidade pétrea dos Direitos Humanos Sociais do Trabalho, Rosilaine Chaves Lage afirma que tais garantias são blindadas com a cláusula da imutabilidade, sendo absolutamente inaptas à renúncia pelo obreiro.⁴ São as cláusulas pétreas, portanto, que asseguram o patamar mínimo civilizatório conceituado por Maurício Godinho Delgado,⁵ ratificando a identidade da Constituição e sendo, elas próprias, parte integrante dessa identidade.

Para o autor, tal patamar se relaciona aos direitos que não podem ser submetidos a negociação, por estarem revestidos de uma indisponibilidade absoluta:

[...] no caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado, essencialmente, por três grupos convergentes de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente

constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida; g. Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos; h. Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.

Artigo 8 Direitos sindicais 1. Os Estados Partes garantirão: a. O direito dos trabalhadores de organizar sindicatos e de filiar-se ao de sua escolha, para proteger e promover seus interesses. Como projeção desse direito, os Estados Partes permitirão aos sindicatos formar federações e confederações nacionais e associar-se às já existentes, bem como formar organizações sindicais internacionais e associar-se à de sua escolha. Os Estados Partes também permitirão que os sindicatos, federações e confederações funcionem livremente; b. O direito de greve. 2. O exercício dos direitos enunciados acima só pode estar sujeito às limitações e restrições previstas pela lei que sejam próprias a uma sociedade democrática e necessárias para salvaguardar a ordem pública e proteger a saúde ou a moral pública, e os direitos ou liberdades dos demais. Os membros das forças armadas e da polícia, bem como de outros serviços públicos essenciais, estarão sujeitos às limitações e restrições impostas pela lei. 3. Ninguém poderá ser obrigado a pertencer a um sindicato.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “**Protocolo de San Salvador**”. San Salvador, 17 de novembro de 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.)

³ “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.)

⁴ LAGE, Rosilaine Chaves. **A importância da efetividade do princípio da valorização do trabalho regulado**. São Paulo: LTr, 2010. p. 127-128.

⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 1.343.

feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, §§ 2º e 3º, CR/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.)⁶

Segundo Gabriela Neves Delgado, “os direitos de indisponibilidade absoluta constituem o centro convergente dos Direitos Humanos porque se revelam, em essência, como direitos fundamentais do homem”.⁷ Por isso, afirma que:

Para melhor compreender a ideia de indivisibilidade dos direitos fundamentais exemplifica-se: não há como se concretizar o direito à vida digna se o homem não for livre e tiver acesso ao direito fundamental ao trabalho também digno. Da mesma forma, não há possibilidade real do exercício do trabalho digno se não houver verdadeira preservação do direito fundamental à vida humana digna.⁸

Para Dinaura Godinho Pimentel Gomes, a positivação constitucional da exequibilidade plena dos direitos fundamentais serve como barreira jurídica, impedindo o Estado de se tornar um fim em si mesmo. Segundo a autora:

É dessa forma que vem reforçado o “sistema de proteção interna por vários sistemas de proteção internacional dos direitos do homem”,⁽⁴⁸²⁾ dentre os quais se destaca o direito ao trabalho que propicia os meios de existência digna: alimentação, moradia, vestuário e transporte. Juntamente com direito à saúde e à educação, o direito ao trabalho constitui o núcleo fundamental dos direitos econômicos sociais e culturais.⁹

Diante de tais ideias, comprova-se também a imutabilidade de dois princípios¹⁰ relacionados ao trabalho escravo na forma da Constituição de 1988: a dignidade do ser humano (art. 1º, III) e os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV).¹¹

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. p. 1.313.

⁷ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006. p. 210.

⁸ *Idem, ibidem*, p. 211.

⁹ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. Problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005. p. 214.

¹⁰ De acordo com Paulo Bonavides, os princípios tiveram seu caráter normativo reconhecido apenas em 1952, quando então eram diferenciados das normas. Ver: BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 256-262. De forma complementar, ensina Robert Alexy que a diferença entre princípios e regras está na qualidade, sendo os primeiros operados com elasticidade e, as segundas, com restrição. Já para Ronald Dworkin, a diferença tem natureza lógica, sendo as regras aplicáveis pela sistemática “tudo ou nada”, enquanto os princípios são padrões que devem ser observados. Ver: ALEXY, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 73-74. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins, Fontes, 2002. p. 39-40.

¹¹ Nesse sentido, SÜSSEKIND, Arnaldo. Os direitos constitucionais trabalhistas. In: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio; BORGES, Maria de Fátima Coêlho (Coord.). **Direitos Sociais na Constituição de 1988**. Uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008. p. 47.

Relativamente ao primeiro princípio, a dignidade do ser humano, indica Ingo Wolfgang Sarlet que seu conteúdo se identifica como núcleo essencial dos direitos fundamentais, encontrando-se imune a restrições.¹²

O autor assim conceitua a dignidade:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹³

De fato, como qualidade intrínseca, considera-se avanço jurídico a centralidade da pessoa humana na sociedade. Daí porque Maurício Godinho Delgado designa seu lugar como o “epicentro de todo o ordenamento jurídico.”¹⁴

Para Livia Mendes Moreira Miraglia, cabe ao Direito do Trabalho se tornar o meio mais eficaz para a concretização da dignidade.¹⁵ O trabalho escravo, nessa toada, pode ser combatido não apenas com a sanção criminal, mas também pelo fortalecimento do próprio Direito do Trabalho, que protege o que aquele fere: o trabalho digno.

Ao tratar das condições a que os trabalhadores são submetidos, não se pode olvidar, da mesma forma, a imprescindibilidade do cumprimento da justiça social como princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É este princípio que, como faceta da dignidade humana, promove o homem a centro convergente de direitos humanos, conforme afirmado acima.¹⁶

A justiça social como objetivo, fundamento e princípio norteador do Estado Democrático de Direito precisa, nesse sentido, ser observada. E sua concretização demanda iniciativas do Estado na promoção da igualdade real entre os cidadãos, conforme entende José Joaquim Gomes Canotilho.¹⁷

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 122.

¹³ *Idem, ibidem*, p. 62.

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de Trabalho. In: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Coord.). **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 75.

¹⁵ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 87.

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 46.

¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 166-167.

Sobre o assunto, ainda afirma o autor:

[...] os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez alcançados e conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. Desta forma, [...] o princípio em análise justifica, pelo menos, a subtração à livre e oportunística disposição do legislador, da diminuição de direitos adquiridos, em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. [...] constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjectivamente alicerçadas. Esta proibição justificará sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada “justiça social”.¹⁸

De acordo com José Afonso da Silva, a empresa, como propriedade, deve também cumprir sua função social, estando vinculada ao princípio da justiça social.¹⁹ É exatamente em decorrência deste princípio que se optou por inserir no art. 243 da Constituição de 1988 a previsão para a expropriação de terras em que for encontrado trabalho escravo. Dela também se depreende a defesa do meio-ambiente, gênero do qual se desdobra o meio ambiente do trabalho, também tutelado pela proteção dos direitos sociais.²⁰ Além do art. 170, o princípio também teria como fundamento os arts. 1º, IV, 3º, I e III, e 5º, XXIII, da Constituição de 1988.²¹

São eles direitos sociais intangíveis, primando pela dignidade da pessoa humana, pelos valores sociais do trabalho e pela justiça social. Todavia nem sempre o legislador ordinário está atento a esse fato. Por isso, norteiam a atividade legislativa, em especial na primeira de suas funções, a pré-jurídica, pois, conforme Godinho, é na construção do direito que eles “despontam como proposições gerais que propiciam uma direção coerente na construção da regra de Direito.”²²

As movimentações legislativas de aprovação ou reprovação de projetos, por possuírem essência política, dependem dos mais diversos fatores. Diante de tantas iniciativas para diminuir o conceito que foi sendo construído juridicamente para criminalizar a prática em que se reduz a liberdade e/ou a dignidade do trabalhador, poderia acontecer o que entende José Afonso da Silva:

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 468-469.

¹⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 273-274.

²⁰ A proteção do meio ambiente do trabalho está prevista ainda no art. 200, VIII, da CR/88.

²¹ DELGADO, Maurício Godinho. Direitos fundamentais na relação de Trabalho. In: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Coord.). **Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007. p. 73.

²² DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 15.

[...] quanto mais divergentes são os interesses das classes sociais, quanto mais aguçadas são as contradições do sistema social vigente, tanto mais acirrados são os debates e as lutas no processo de formação das leis, já que estas é que vão estabelecer os limites dos interesses em jogo, tutelando uns e coibindo outros. Daí também a luta prévia relativa à composição dos órgãos incumbidos da função legislativa, pois que, no regime de representação popular e decisão por maioria, os titulares de interesses que conseguirem maior representação terão a possibilidade de domínio. **Essa luta prévia se traduz no procurar evitar-se que os interesses dominados, ou que se quer dominar, venham a participar da legislação. A história registra esse embate, que tem culminado nas grandes revoluções, sempre com a consequência de novas conquistas democráticas.**²³ (grifos nossos)

A ocorrência de grandes revoluções tendo como consequência novas conquistas democráticas não parece ocorrer no caso da repressão ao trabalho escravo,²⁴ no qual a análise dos projetos de lei aponta para um retrocesso na proteção ao trabalho digno e à liberdade de locomoção do trabalhador. Ante tais projetos, não se pode deixar de afirmar a existência de uma barreira constitucional implícita que proíbe tais acontecimentos, o princípio da vedação ao retrocesso na proteção dos direitos trabalhistas fundamentais.²⁵

Conectado diretamente à proteção ao trabalhador, impede tratamento que fira a dignidade deste, vez que o objetivo primordial do Direito do Trabalho se resume a igualar a situação socioeconômica que se desarmoniza quando o assunto trata de capital e trabalho.²⁶ De acordo com Daniela Muradas Reis, seu objetivo não é estabelecer a imutabilidade dos preceitos justralhistas, mas sim estipular níveis sociais que, uma vez incorporados, não podem mais ser suprimidos.²⁷ Entende a autora que:

[...] o princípio da progressividade dos direitos sociais, concebido no domínio teórico do Direito Internacional dos direitos humanos, enuncia o *compromisso internacional* dos Estados promoverem, no máximo de seus recursos disponíveis, a proteção da pessoa humana em sua dimensão econômica, social e cultural. Pelo princípio da progressividade dos direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, *vincula-se a atividade legiferante nacional ao progresso ininterrupto das condições de proteção à pessoa humana na sua dimensão social*, sendo juridicamente inviável a eliminação dos padrões sociais já estabelecidos, sem a correspondente criação de um conjunto normativo compensatório e qualitativamente vantajoso.²⁸

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 130-131.

²⁴ Que é prevenido e reprimido de maneira insuficiente, segundo Brito Filho. Ver: BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 79.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

²⁶ REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010. p. 20.

²⁷ *Idem, ibidem*, p. 21.

²⁸ *Idem, ibidem*, p. 21.

Sobre o mesmo tema, explica Carlos Henrique Bezerra Leite:

O princípio da proibição do retrocesso social, portanto, é uma verdadeira cláusula de defesa do cidadão frente a possíveis arbítrios impostos pelo legislador no sentido de este vir a desconstituir aquilo que havia sido provido mediante normas de direitos fundamentais. De acordo com este princípio, uma vez concedida regulamentação de um direito, principalmente se for de ordem social, não pode o legislador retroceder para reduzir aquela situação vantajosa.²⁹

De forma semelhante, asseverou Márcio Luís de Oliveira que o princípio da vedação do retrocesso impossibilita a “supressão, restrição ou suspensão de direitos e garantias fundamentais que já foram incorporados ao sistema constitucional”.³⁰ Aplicar tal referência a um dispositivo infraconstitucional, impedindo sua alteração legislativa ordinária em prol da vedação ao retrocesso, no entanto, não se apresenta de maneira simples.

Em tese, poder-se-ia alegar que o princípio da vedação do retrocesso social teria aplicação restrita ao âmbito internacional e constitucional. Porém, como princípio, todas as suas funções – seja construindo, interpretando, descrevendo, informando ou criando normas – devem ser cumpridas também em relação à legislação infraconstitucional.

Como lei infraconstitucional, a previsão do art. 149 do CP/40 desafia a aplicação principiológica, unindo ainda não apenas uma seara, mas duas: a trabalhista e a penal. Tal junção traz implicações juslaborais, em especial para a aplicação do dano moral, das ações civis públicas do Ministério Público do Trabalho e dos autos de infração exarados pelo Ministério do Trabalho.

Reforce-se que, na seara penal, Guilherme de Souza Nucci afirma que “o conceito de escravo deve ser analisado em sentido amplo, pois o crime pode configurar-se tanto na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas como também no tocante à restrição da liberdade de locomoção.”³¹ Em concordância com a ideia de que o tipo penal do art. 149, do CP/40, trata tanto da liberdade quanto da dignidade estão Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini,³² além de Cezar Roberto Bitencourt.³³

²⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 132.

³⁰ OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A condição humana, a sociedade plural e a Constituição juridicamente adequada**: preservação e atualização (adaptação e ampliação) principiológicas dos direitos, garantias e deveres fundamentais. 2011. 582 f.. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2011.

³¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 705.

³² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. In: _____. **Manual de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2. p. 157.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte Especial 2 – Dos crimes contra a pessoa. In: _____. **Tratado de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 425.

No âmbito trabalhista, a definição de José Cláudio Monteiro de Brito Filho é suficiente:

[...] podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.³⁴

Com relação às condições degradantes, veja-se que deve ser considerado degradante o trabalho realizado sem a observância das normas de segurança e higiene, entendendo Segadas Viana e Arnaldo Süssekind que o direito a elas é, também, um direito humano. Isso porque está previsto no *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas*, correspondendo ao direito à vida e à integridade física.³⁵

Comprovando que a previsão do art. 149 do CP/40, mesmo que infraconstitucional, deve ser mantida, proibindo-se um retrocesso, está a afirmação da OIT, dando ao Brasil o título de referência nesse combate:

O Brasil é um exemplo, para a comunidade internacional, de um país fortemente comprometido com o enfrentamento da escravidão contemporânea. Desde 2002, a OIT tem trabalhado de forma muito próxima ao governo e aos atores sociais na promoção das suas Convenções que tratam do tema (número 29 e 105) e no fortalecimento das capacidades nacionais para enfrentar essa grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho.³⁶

O país serve, portanto, como modelo para outras nações empenhadas em combater o trabalho escravo. Pretender limitar seu alcance, dizendo ser este um excesso em relação ao previsto na Convenção nº 29 da OIT, mostra-se incompatível com a evolução de tal proteção. Foi, inclusive, o que declarou a Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR), ao afirmar que o dispositivo do art. 149 do CP/40 é consistente e está de acordo com o espírito das convenções da organização.³⁷

Tais elementos demonstram com clareza que o retrocesso, ao se retirar as hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes do tipo penal, seria inegável, com prejuízo

³⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 86.

³⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo *et alii*. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002. v. 2. p. 912.

³⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/OIT. Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT. **OIT Website**, 5 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

³⁷ *Idem, ibidem*.

patente, haja vista já existir pacificação no tocante ao conceito. Deve ser aplicado o princípio constitucional de vedação do retrocesso ao referido dispositivo, portanto.

Deveria ocorrer sempre, em atendimento ao princípio, em termos legislativos, a melhoria das leis que regem a proteção à dignidade do ser humano. Como foi retratado no primeiro capítulo, o art. 149 do Código Penal proíbe duas ofensas ao trabalhador: a limitação da liberdade (por dívida ou por força) e a afronta à dignidade (por submissão a condições degradantes ou jornada exaustiva), o que leva ao questionamento de por que apenas a segunda vem sendo objeto de repulsa pelo Legislativo.

O argumento largamente sustentado de que apenas aconteceria um retrocesso caso a retirada importasse ofensa às convenções da OIT, que apenas preveem a criminalização da afronta à liberdade, não pode prevalecer. Isso porque a tentativa brasileira de tipificar também a afronta à dignidade se baseia e ultrapassa os limites do que inicialmente era tido como patamar mínimo há mais de 80 anos, sendo que a ideia pode ser refutada de duas formas distintas.

Na primeira linha de argumentação, poder-se-ia afirmar que, de fato, as Convenções nº 29 e 105 nada trataram sobre a ofensa à dignidade do trabalhador. Porém, tal não seria suficiente para reformar o art. 149 do CP, vez que ultrapassar os limites mínimos convencionados nada mais demonstra que o avanço do país no combate da prática. A proibição de retirar as hipóteses de condições degradantes e jornada exaustiva viria, portanto, da própria progressão do ordenamento nacional.

Por outro lado, seria possível argumentar que as afrontas à dignidade apenas se perpetram no tempo em razão das condições socioeconômicas desbalanceadas causadas pela própria relação capital *versus* trabalho. Dessa forma, quando se afirma que o trabalho forçado é proibido e que este nada mais é do que aquele para o qual a pessoa não se apresentou espontaneamente, possível o entendimento de que sua submissão a essas condições não se deu por vontade própria, mas sim pela necessidade. Necessidade essa causada pelo sistema capitalista, que não cria outra saída ao trabalhador do que laborar nessas condições.

Consoante essa segunda argumentação, estaria no cerne das convenções da OIT a proteção ao trabalho em condições dignas, sendo elas mesmas razão de ser da impossibilidade de retroceder nesse aspecto. De qualquer maneira, entende-se que o Legislativo brasileiro se vê impossibilitado de realizar tal manobra, que não busca menos que privilegiar o próprio

sistema capitalista, que utiliza a prática não só esporadicamente, mas como base de sua cadeia produtiva.³⁸

4.2 Noções sobre o processo legislativo

Para melhor analisar os posicionamentos partidários, é necessário observar os atos do Congresso Nacional no ano de 2015, considerando que a manifestação do Poder Legislativo no Brasil ocorre por meio do bicameralismo federativo³⁹ (art. 44, CR/88). Com relação à Câmara dos Deputados, composta por representantes do povo eleitos pelo princípio proporcional, bem como com relação ao Senado Federal, cujos senadores são representantes dos Estados-membros e do Distrito Federal segundo o princípio majoritário, serão observados os projetos em vigor, em contraposição com os posicionamentos partidários de deputados e senadores federais.

As fases do processo de criação da lei são conhecidas, cabendo esclarecer que apenas o processo legislativo referente à edição de leis ordinárias será abordado, por não dependerem de lei complementar os projetos relativos ao Direito Penal ou ao Direito do Trabalho, fixando, portanto, sempre a maioria simples como critério de aprovação.⁴⁰ Assim, com relação à iniciativa para deflagrar o processo, o art. 61 da CR/88 permite que esta seja geral, ampla. Caso seja iniciada pelo Presidente da República, pelos Tribunais Federais, pelo Procurador-Geral da República, por comissões da Câmara, por deputado federal ou por iniciativa popular, seu início se dará na Câmara dos Deputados; caso seja de senador, de comissão do Senado Federal ou de comissão do Congresso a proposta, a iniciação se dará no Senado Federal.

³⁸ Para ter acesso às principais cadeias de produção que utilizam o trabalho escravo como base, conferir: ONG REPÓRTER BRASIL (Org.). **Caderno temático** Cadeias produtivas e trabalho escravo: Cana – Carne – Carvão – Soja – Babaçu. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Cartilha_Baixa_Site_final.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2016.

³⁹ Conforme Michel Temer, o bicameralismo federativo se distingue de outros sistemas bicamerais porque representa o povo e os estados federados ao mesmo tempo, enquanto outros tipos dividem, por exemplo, nobreza e comuns (como é o caso da Inglaterra, com a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns). Cf. TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 127.

⁴⁰ Ressalte-se o significado da expressão maioria simples. No caso, determina o art. 47, da CR/88, que “salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros”. Isso significa dizer que a maioria simples tem relação com o número de pessoas presentes, enquanto a absoluta tem como referência o total de membros. A título de exemplo, tome-se o caso da legislatura que se iniciou em 2015, ficando a Câmara dos Deputados com 513 membros. Para votar um PLO, o quórum de instalação é maioria qualificada (primeiro número inteiro maior que a metade de 513), ou seja, 257 deputados. Presentes estes, a aprovação do projeto se dará por maioria simples (primeiro número inteiro superior à metade dos presentes), ou seja, caso seja instaurada a sessão com 257 deputados, para que o projeto seja aprovado, precisam votar a favor 129 deles.

A tramitação das proposições legislativas podem se submeter a quatro regimes distintos, como explica Antônio Queiroz:

São basicamente quatro: urgência, prioridade, ordinário e especial. A urgência dispensa exigência, interstício ou formalidade regimental para que determinada proposição seja logo incluída na ordem do dia. Não se dispensa, entretanto, a distribuição dos textos, dos pareceres das comissões nem o quórum de deliberação.

I – Urgência - Há três tipos de urgência: a) pela natureza da matéria, b) por requerimento de parlamentares, e c) por solicitação do presidente da República.

* Pela Natureza da matéria, que já nasce urgente, como declaração de guerra, intervenção federal, transferência temporária de sede de governo, autorização para que o presidente e vice-presidente da República se ausentem do país, entre outras;

* Requerida por parlamentares: existe a urgência regimental, que ganha primazia em relação às demais proposições (cinco sessões nas comissões), e a urgência urgentíssima, que poderá ser incluída em pauta na mesma sessão, desde que não haja na pauta MP nem projeto com urgência solicitada pelo presidente em pauta. A urgência urgentíssima precisa ser aprovada pela maioria absoluta da Casa.

*Solicitada pelo presidente da República – o presidente da República, para os projetos de sua iniciativa, poderá solicitar urgência, em qualquer fase da tramitação, os quais deverão ser votados, em cada Casa, em 45 dias, sob pena de sobrestar as demais matérias, bloqueando a pauta.

II – Prioridade – existe somente na Câmara dos Deputados (projeto de outros poderes);

* Tramitam em regime de prioridade: os projetos de iniciativa externa (órgãos e poderes, como o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o TCU, cidadãos etc), oriundos da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial e do Senado Federal, projeto com prazo determinado, de regulamentação de eleição e de alteração do regimento interno, além dos projetos de lei complementar.

III – Ordinário – existe somente na Câmara (de iniciativa de parlamentares, exceto os com tramitação especial).

IV – Matérias sujeitas a disposições especiais, como proposta de Emenda à Constituição, projeto de lei de iniciativa do presidente da República, para o qual tenha solicitado urgência, projetos de consolidação, projetos de códigos etc.⁴¹

Após a primeira fase (iniciativa), o projeto de lei ordinária (PLO) deverá ser discutido na Casa Legislativa iniciadora, podendo seguir um dos dois tipos de tramitação: o regime de tramitação tradicional (RTT) e o de tramitação conclusiva (RTC). No primeiro, o PLO passará pelas comissões específicas, sendo discutido ao final no plenário, enquanto no segundo há simplificação, sendo discutido e aprovado apenas nas comissões. Sobre o RTC, assim dita o art. 58, § 2º, da CR/88:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

⁴¹ QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Poder Legislativo**: como é organizado, o que faz e como funciona. Brasília, DF: DIAP, 2014. Disponível em: <http://www.sindsaudejau.com.br/cartilhas/poder_legislativo.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016. p. 38-39.

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa; [...]⁴²

Independentemente do regime de tramitação, a lei ordinária passará em sua segunda fase (constitutiva) por deliberação parlamentar (seja em comissões e plenário, no RTT, ou só em comissões, no RTC) nas duas casas do Congresso Nacional e por posterior deliberação executiva, quando se dará a sanção ou o veto, da seguinte maneira:

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.⁴³

Após a aprovação da lei pelo Legislativo e dada a sanção (§ 3º do art. 66) ou a derrubada do veto (§ 4º do art. 66), sua terceira fase (complementar) se inicia, com a promulgação e a publicação, que lhe conferem validade e eficácia, respectivamente. Resumido o processo legislativo da feitura de leis ordinárias, no entanto, como o que por ora se analisa no trabalho tem relação com a segunda fase, esta deverá ser mais bem detalhada.

Com relação à deliberação parlamentar, o Presidente da Casa Iniciadora deverá fazer um juízo de admissibilidade do projeto de lei ordinária (PLO), definindo qual será seu regime de tramitação (RTT ou RTC), apontando as comissões que serão responsáveis por sua tramitação. Após tal juízo, o PLO é enviado à Comissão de Constituição e Justiça da Casa,⁴⁴ para que seja feito o controle prévio de constitucionalidade (aspecto formal), emitindo um

⁴² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

⁴³ *Idem, ibidem.*

⁴⁴ Os nomes corretos são Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, no Senado Federal, e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na Câmara dos Deputados.

parecer e enviando o projeto para votação e apreciação de emendas (apenas nas comissões, se RTC, e nas comissões e no pleno, se RTT, examinando o aspecto material do projeto).⁴⁵

Caso a votação decida pela rejeição do projeto, este é arquivado, não podendo ser reapreciado na mesma sessão legislativa,⁴⁶ salvo proposta da maioria absoluta de qualquer das casas (art. 67, CR/88). Aprovado por maioria simples (art. 47, CR/88), é enviado para a Casa Revisora (Senado, se a iniciativa for da Câmara; Câmara, se a iniciativa for do Senado), que faz o mesmo processo, controlando preventivamente a constitucionalidade e depois colocando o PLO em votação, também por maioria simples.

Ocorre que a Casa Revisora poderá aprovar, rejeitar ou emendar o PLO. Caso o rejeite, o arquivamento se impõe, destacando o jurista e atual Vice-Presidente da República Michel Temer que fica clara a preponderância dada pela Constituição a esta Casa, possibilitando o arquivamento do projeto de lei sem nem sequer ouvir a Iniciadora⁴⁷, quando então se aplicará o art. 67.

Caso o emende, no entanto, o PLO deverá voltar à Casa Iniciadora (art. 65, parágrafo único). Se esta o aprova, cabe a ela mesma proceder à segunda etapa da segunda fase (envio para deliberação executiva) e assim ocorrerá a terceira fase (complementar, com promulgação e publicação na sequência do art. 66, § 7º, CR/88). Porém, nos PLOs aprovados pela Casa Revisora sem emendas, é desta a competência para continuar o processo legislativo, enviando-o à Presidência da República para sanção ou veto.

Por fim, destaque-se que, caso o PLO seja proposto pela Presidência da República, sua tramitação pode sofrer limitações de prazo, o que se denomina de Procedimento Legislativo Sumário, previsto no art. 64 (CR/88), quando a Câmara e o Senado terão 45 dias cada um para a apreciação, somados a mais 10 dias no caso de emenda. Não é o caso dos projetos analisados neste trabalho, todos de iniciativa de membros do Congresso Nacional, como será visto a seguir.

⁴⁵ Para compreender os regimes de tramitação e a ordem das comissões, ver: CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Resolução nº 17, de 1989**. Regimento interno. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2015.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2016. SENADO FEDERAL. **Resolução nº 93, de 1970**. Regimento interno consolidado. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

⁴⁶ Fala-se aqui da sessão legislativa ordinária. “A sessão legislativa ordinária é o período de atividade normal do Congresso a cada ano, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. Cada quatro sessões legislativas, a contar do ano seguinte ao das eleições parlamentares, compõem uma legislatura. Já a sessão legislativa extraordinária compreende o trabalho realizado durante o recesso (ver verbete) parlamentar, mediante convocação. Cada período de convocação constitui uma sessão legislativa extraordinária.” (SENADO FEDERAL. Glossário. **Sessão Legislativa**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sessao-legislativa>>. Acesso em 19 jan. 2016.)

⁴⁷ TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 139.

4.3 Posicionamentos partidários nacionais: visão geral do Congresso Nacional

O Congresso Nacional se compõe por blocos ou partidos separados em cada uma de suas casas. Assim, na Câmara dos Deputados, que hoje conta com 513 deputados federais, tem-se a seguinte estrutura na legislatura 2015-2018:

Quadro 3 – Câmara dos Deputados – Estrutura 2015-2018

Partido/Bloco	Bancada	Líder / Representante	Nome do Partido / Bloco
Bloco PP, PTB, PSC, PHS	82	-	Bloco Parlamentar PP, PTB, PSC, PHS
Bloco PMDB, PEN	68	LEONARDO PICCIANI	Bloco Parlamentar PMDB, PEN
PT	62	SIBÁ MACHADO	Partido dos Trabalhadores
PSDB	54	CARLOS SAMPAIO	Partido da Social Democracia Brasileira
Bloco PRB, PTN, PMN, PRP, PSDC, PTC, PSL, PTdoB	37	CELSO RUSSOMANNO	Bloco Parlamentar PRB, PTN, PMN, PRP, PSDC, PTC, PSL, PTdoB
PR	34	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	Partido da República
PSD	34	ROGÉRIO ROSSO	Partido Social Democrático
PSB	33	FERNANDO COELHO FILHO	Partido Socialista Brasileiro
DEM	21	MENDONÇA FILHO	Democratas
PDT	19	AFONSO MOTTA	Partido Democrático Trabalhista
SD	17	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	Solidariedade
PROS	12	DOMINGOS NETO	Partido Republicano da Ordem Social
PCdoB	11	JANDIRA FEGHALI	Partido Comunista do Brasil
PPS	10	RUBENS BUENO	Partido Popular Socialista
PV	7	SARNEY FILHO	Partido Verde
PSOL	5	CHICO ALENCAR	Partido Socialismo e Liberdade
REDE	5	ALESSANDRO MOLON	Rede Sustentabilidade
S.PART.	1	-	Sem Partido
Total	512		

Fonte: Câmara dos Deputados.⁴⁸

⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/deputado/bancada.asp>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

Quadro 4 – Câmara dos Deputados – Bancada em 2015

Bancada da Eleição de 2014 para Deputado Federal (Titulares)

PARTIDO	BANC.	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO
PT	68	3	1		1	8	4	1	2	1	1	9	2	1	2	1		2	4	5				7	2	1	10	
PMDB	66	2	1	1	1	1	3	1	1	2	3	6	2	1	3	3	1	1	4	8	1	3	1	5	5	1	2	3
PSDB	54	1	1	1		3	1	1	1	6	1	7	1	1	1	1	3		3	1	1	1	1	1	2		14	
PP	38		1	1		4			1	1	1	5		1		1	1	1	4	3	1			6	2		3	1
PSD	36			2		4		1		2		3			3	1	1	1	1	6	1			1	3	1	4	1
PSB	34	1			1	1			1		1	3	1	2			8	3	2	1			1	2		1	4	1
PR	34		1	1	1	2	2	1		1		3			1	1	2		2	6	1	1	1		1		6	
PTB	25				1	2	1			1	1	1			1	1	4	2	1	2		1		3		1	2	
PRB	21	1			1	2	1				1	1								2			1	1		1	8	1
DEM	21			1		4	1	1				2	1		1	1	1			1	1			1			4	1
PDT	19		1		1	1	1		1	1	1	2	1			1	1			1		1	1	3			1	
SD	15		1			1	1	1	1	1		1			1	1			1	2		1				1	1	
PSC	13				1	2						1		1	1		1		2							1	3	
PROS	11		1				3	1	1					1	1					2	1							
PPS	10			1			1			1	1				1				2						1		2	
PC do B	10					2	1				1	1					1		1	1			1			1		1
PV	8								1		2	1							1								3	
PSOL	5														1					3							1	
PHS	5						1					1					1		1			1						
PTN	4					1						1							1								1	
PRP	3										1	1								1								
PMN	3											1									1		1					
PEN	2										2																	
PSDC	2										1									1								
PTC	2					1						1																
PT do B	2											2																
PSL	1						1																					
PRTB	1		1																									
Totais	513	8	9	8	8	39	22	8	10	17	18	53	8	8	17	12	25	10	30	46	8	8	8	31	16	8	70	8

Fonte: Câmara dos Deputados.⁴⁹

O Senado Federal, por sua vez, teve a seguinte formação a partir das eleições de 2014⁵⁰, com 81 senadores (três para cada unidade estadual da federação, conforme determina o art. 46, § 1º, da CR/88):

⁴⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada da Eleição.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/deputados/liderancas-e-bancadas/bancadas/bancada-na-eleicao>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

Quadro 5 – Senado Federal – Composição em 2015

Composição do Senado Federal após as Eleições de 2014			
Sigla do partido	Número de cadeiras	Sigla do partido	Número de cadeiras
PP	5	PSB	6
PT	12	PSD	4
PMDB	19	PTB	3
PDT	7	PPS	1
PCdoB	1	PRB	1
DEM	5	SD	1
PR	4	PROS	1
PSDB	10	PSOL	1

Fonte: Adaptado do infográfico do Senado Federal.⁵¹

Em 1995, Fernando Henrique Cardoso foi o primeiro presidente a reconhecer oficialmente o problema, apostando na criação de uma estrutura de combate. A iniciativa foi, não obstante, motivada pela sanção internacional imposta ao país em decorrência do caso Zé Pereira.⁵² Os posicionamentos partidários específicos atuais não são de fácil constatação. O único partido que tem em seu programa de governo a erradicação do trabalho escravo é o PSOL,⁵³ embora o PT já houvesse afirmado durante os mandatos de Lula que essa era uma de suas metas,⁵⁴ fixando ainda a Agenda Nacional de Trabalho Decente.⁵⁵

⁵⁰ Se forem considerados apenas os titulares dos cargos, o PT permanece com 13 representantes e o PDT com seis, o PR passa a ter 3 representantes e o PSC, que não consta do quadro, passa a ter 1.

⁵¹ SENADO FEDERAL. **Infográfico – Nova bancada do Senado**. Brasília, 27 out. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2014/10/infografico-nova-bancada-do-senado>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

⁵² José Pereira tinha 17 anos quando foi escravizado no Estado do Pará, sendo baleado e quase morto ao tentar fugir da fazenda onde trabalhava. O caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, terminando em acordo no qual o Brasil se comprometeu a reparar os danos causados. Ver: FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira**: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. 2005. 87 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/31899>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

⁵³ PSOL. Programa. **PSOL 50: Socialismo e Liberdade Website**. Disponível em: <<http://psol50.org.br/site/paginas/2/programa>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁵⁴ LULA prometerá acabar com o trabalho escravo e infantil até 2015. **O Globo**, 9 jun. 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/lula-prometera-acabar-com-trabalho-escravo-infantil-ate-2015-3195198>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁵⁵ BRASIL. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Mais recentemente, a Presidente Dilma Rousseff assinou a *Carta-Compromisso contra o Trabalho Escravo* em 2014,⁵⁶ instrumento lançado pela CONATRAE para comprometimento em eleições desde 2006. Nos últimos pleitos, além da Presidente, também assinaram o documento os então candidatos à presidência Marina Silva (PSB, atual Rede), Luciana Genro (PSOL) e Eduardo Jorge (PV).⁵⁷

O documento determina, entre outras medidas, que cada signatário renunciará ao mandato caso seja responsável por trabalhadores em situações análogas às de escravo, além de exonerar dos cargos de confiança aqueles que se beneficiem desse tipo de mão de obra. Além disso, a defesa do conceito de trabalho como constante do art. 149 do CP/40, evitando mudanças prejudiciais ao combate e a não promoção de empreendimentos ou empresas que se utilizem do trabalho escravo também estão previstos na *Carta* (Anexo H).⁵⁸

Embora o Partido dos Trabalhadores tenha um histórico de proteção dos direitos trabalhistas, mostrando-se tendente a continuar o combate ao trabalho escravo, em virtude da crise política que assola o país durante o segundo mandato de Dilma, exige-se cautela. Isso porque recentes decisões governamentais, como a reforma da previdência,⁵⁹ a união das pastas do MTE e do INSS⁶⁰ e a indicação da senadora Katia Abreu (PMDB/TO) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento⁶¹ mostram claramente uma mudança de direção, rumo à flexibilização.

⁵⁶ SAKAMOTO, Leonardo. Dilma assinou compromisso contra trabalho escravo; Aécio, não. **Blog do Sakamoto**, 21 out. 2014. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/10/21/dilma-assinou-compromisso-contra-trabalho-escravo-aecio-nao/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁵⁷ PINHO, Anderson. Campanha ataca a escravidão. **Gazeta de Cuiabá**, 5 maio 2004. Disponível em: <<http://gvc.es.com.br/campanha-ataca-a-escravidao?locale=pt-br>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁵⁸ SAKAMOTO, *op. cit.* O documento está disponível no Anexo H e pode ser visto em: REPÓRTER BRASIL. **Carta-Compromisso contra o Trabalho Escravo 2014**. Dos candidatos e candidatas à Presidência da República e aos Governos Estaduais. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/compromisso/?page_id=391>. Acesso em: 15 jan. 2016.

⁵⁹ Tanto em relação à MP 664/15, quanto a qualquer ulterior reforma tendente a diminuir os direitos previdenciários. Ver: BRASIL. Medida provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. **Diário Oficial da União**, 30 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 19 fev. 2016. (Convertida na lei 13.135/15) e GOVERNO faz sete propostas sobre reforma da Previdência. **Folha de São Paulo**, 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/02/1740451-governo-faz-sete-propostas-sobre-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em 19 fev. 2016.

⁶⁰ GESTÃO: Miguel Rossetto assume Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portal da Previdência**, 5 out. 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/10/gestao-miguel-rossetto-assume-ministerio-do-trabalho-e-previdencia-social/>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

⁶¹ A senadora, uma das chefes da bancada ruralista e ex-presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária, se posicionou contrariamente à Lista Suja em diversas ocasiões, bem como contra a PEC do Trabalho Escravo, que modificou a redação do art. 243 da Constituição de 1988. Sua família tem envolvimento com a prática, sendo que dois de seus irmãos já foram autuados pelo MTE, em 2012 e 2013. Veja-se ainda que um de seus principais doadores de campanha é a empresa Andrade Gutierrez, também envolvida em escândalos relacionados ao trabalho escravo. Ver: SENADORA Kátia Abreu. **A República dos Ruralistas**. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/23>>. Acesso em: 19 fev. 2016. SENADO FEDERAL. Katia

Com relação à política, fica claro que nem todos são favoráveis à ideia que o art. 149 do Código Penal traz, justamente em decorrência de um conflito de conceitos que os impede de reconhecer as afrontas à dignidade como modalidades do trabalho escravo contemporâneo. Assim demonstram os seguintes trechos:

“Não conheço o trabalho escravo no Mato Grosso, mas já vi trabalhadores em situação degradante. Com a campanha vamos lutar para que Mato Grosso seja conhecido pelo título de o primeiro a combater o trabalho escravo.”

Blairo Maggi, produtor de soja e Governador do Mato Grosso à época, ao anunciar a identificação de produtos oriundos de propriedade que respeita os direitos trabalhistas por selo.⁶²

“Se a falta de água encanada e banheiros na zona urbana é ausência de saneamento básico, na zona rural isso é trabalho escravo. Não pode haver essa distinção”.

Zeca Dávila, produtor rural e deputado estadual pelo PFL-MT à época.⁶³

“Ora, Senhoras e Senhores Deputados. Vamos parar de hipocrisia, de fingir que somos a França, os Estados Unidos ou a Alemanha e que podemos copiar as suas avançadas legislações trabalhistas.

[...]

É preciso que encontremos, aqui no Poder Legislativo, outro meio de controle dos benefícios previdenciários desses trabalhadores. Não vamos resolver os problemas do campo e do desemprego ameaçando produtores e fazendeiros com o confisco de terras no caso das muitas e controversas versões de “trabalho escravo”. O medo de ter um nome da família colocado à execração pública já vem levando muitos produtores a mudarem de ramo, deixando para trás uma legião de famílias de desempregados, com o campo sendo entregue aos grandes grupos econômicos de lavoura mecanizada e pouca mão-de-obra.”

Severino Cavalcanti, em discurso na Câmara dos Deputados, quando à época era deputado federal e segundo-secretário da Casa.⁶⁴

“Não posso dizer que haja trabalho escravo. Há trabalho degradante. Escravo é quem não tem liberdade e tem dono. É preciso não haver condenação contra o setor agrícola moderno sem apuração.”

José de Alencar, ex-vice-presidente da República, Ministro da Defesa à época, no IV Congresso de Agronegócio da Sociedade Nacional de Agricultura.⁶⁵

Abreu critica Lista Suja. **Em discussão!** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja/katia-abreu-critica-lista-suja.aspx>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

⁶² PINHO, Anderson. Campanha ataca a escravidão. **Gazeta de Cuiabá**, 5 maio 2004. Disponível em: <<http://gyces.com.br/campanha-ataca-a-escravidao?locale=pt-br>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁶³ *Idem, ibidem*.

⁶⁴ SEVERINO fez discurso contra o combate ao trabalho escravo. **Redação Repórter Brasil**, 17 fev. 2005. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2005/02/severino-fez-discurso-contr-o-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁶⁵ SENADO FEDERAL. Don Balduino critica José Alencar. **Jornal do Brasil**, 20/04/2005, País, p. A5. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/60966/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 13 out. 2015.

Por fim, a pérola:

“O trabalho escravo é uma piada!”

Giovanni Queiroz, deputado federal (PDT-PA) à época, produtor rural e expoente da bancada ruralista, em audiência no Congresso Nacional.⁶⁶

Posteriormente, Giovanni Queiroz foi convidado a participar de uma fiscalização em seu Estado de origem, quando então presenciou, ao lado de Cláudio Puty (PT/PA), Walter Feldman (PSDB/SP) e Ivan Valente (PSOL/SP), o resgate de diversos trabalhadores, alegando, enfim, que pensava não existir mais tal situação no Brasil, jamais tendo visto algo tão vergonhoso, constrangedor e ridículo.⁶⁷

Mesmo com tais afirmações fortes, a maioria dos deputados federais e senadores demonstram, com a propositura e votação de projetos de lei, que seus posicionamentos pessoais influenciam na atividade legislativa. Muito se questiona na mídia, além da colocação individual dos representantes políticos, por que, diante de tantas proibições a essa modalidade de trabalho, o trabalhador continua sendo submetido a condições análogas às de escravo.

Ricardo Rezende Figueira trata do assunto da seguinte forma:

Mas, por que utilizar mão-de-obra escrava? Voltamos à pergunta inicial. Na verdade não há uma única razão para se utilizar o trabalho escravo. Da mesma forma que a escravidão legal só é explicada por uma conjunção de fatores, a contemporânea, mesmo ilegal, é também fruto de um conjunto de fatores. Dentre eles constata-se:

- omissão do Estado, que não tomou medidas preventivas para impedir o aliciamento de trabalhadores em seus locais de origem e nas estradas por onde se dá o tráfico;
- omissão da legislação, que não definiu claramente o que compreende por "escravo" e não previu expropriação das terras onde se realiza o crime;
- cumplicidade das forças policiais locais e estaduais;
- cumplicidade de funcionários das DRTs e da Polícia Federal (PF), que não fiscalizaram os imóveis ou o fizeram de forma parcial, dificultando qualquer ação do poder judiciário;
- cumplicidade de outras autoridades do estado e da União, que não viam como os fazendeiros poderiam instalar suas fazendas de outra forma;
- medo dos funcionários da DRT e da PF de se indisporerem com empreiteiros, gerentes e proprietários;
- corrupção de funcionários públicos;
- isolamento das fazendas e certeza de que a denúncia não atravessaria a porteira;
- preconceito cultural: os peões eram *preguiçosos*, não trabalhavam senão mediante coação;

⁶⁶ SAKAMOTO, Leonardo. Frases para entender o Brasil. **Blog do Sakamoto**, 13 jul. 2009. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2009/07/13/frases-para-entender-o-brasil-6/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁶⁷ REPÓRTER BRASIL. **Deputado ruralista se choca com trabalho escravo no Pará**. 31 ago. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/08/deputado-ruralista-se-choca-com-trabalho-escravo-no-para/>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

- silêncio da imprensa nacional;
- fraude nos encargos econômicos e sociais devidos ao governo e aos trabalhadores;
- escassez de mão-de-obra, por haver opções mais atraentes de trabalho na região, como o garimpo, as atividades madeireiras e as possibilidades de se tornar posseiro ou, mesmo, pequeno proprietário.
- desemprego e pobreza, tornando as pessoas mais vulneráveis ao aliciamento;
- vítimas que não fogem ou deixam de buscar socorro de autoridades, imaginando que, em função da *dívida*, a lei não as protegeria;
- essa mesma noção é compartilhada por parte da opinião pública circunvizinha, ou da do local onde se dá a contratação.

Há, evidentemente, como pano de fundo por parte do escravagista, a concepção de que parte da humanidade é objeto de negociação, pode ser comercializada e dominada. A identidade desses homens que se tenta coisificar, pode não ser a cor da pele, nem a religião; mas, a pobreza, a exclusão às riquezas e ao bem estar, reservados a outros. Os valores proclamados na Revolução Francesa, ou nas diversas declarações de Direitos Humanos de países e de organismos internacionais, podem ser e continuam sendo letra morta em muitos lugares.⁶⁸

Com relação à comercialização apontada por Figueira, o sistema baseado na utilização do trabalho em condições análogas às de escravo, mesmo sendo proibido, se mostra extremamente lucrativo,⁶⁹ uma vez que, diferentemente do que acontecia no período anterior à Lei Áurea, o trabalhador hoje é descartável, valendo menos que o escravo real.⁷⁰ Por tal razão, a Repórter Brasil elaborou quadro comparativo sobre o tema (Quadro 3), de forma a alertar sobre os motivos financeiros que agravam o problema.

Quadro 6 – Quadro comparativo entre a escravidão antiga e a moderna

Brasil	<i>antiga escravidão</i>	<i>nova escravidão</i>
propriedade legal	permitida	proibida
custo de aquisição de mão-de-obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
mão-de-obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.

⁶⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? **Estud. av.**, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 31-50, abr. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 fev. 2016.

⁶⁹ Sobre os lucros, ver: CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins de. Trabalho Escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 23-48; e MONASTERIO, Leonardo Monteiro. **FHC errou? A economia da escravidão no Brasil meridional**. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/p/anp/en2003/a40.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

⁷⁰ Inclusive, para Sento-Sé, o vício do consentimento no momento da celebração ou da rescisão do vínculo entre trabalhador e empregador sempre atende “ao interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador”. Ver: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2000. p. 27.

Brasil	<i>antiga escravidão</i>	<i>nova escravidão</i>
relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
diferenças étnicas	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.
manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte: Repórter Brasil.⁷¹

Tratando sobre a diferenciação entre a escravidão antiga e a contemporânea, Binka Le Breton conclui que a diferença é que a moderna:

É temporária. O trabalhador não pertence ao dono, não é pago um preço por ele. No caso dos escravos antigos, você pagava caro. Eram vistos como um bem, um pertence. Se você adquire uma pessoa para trabalhar que custa quase nada, somente a comida que você vai vender para ela, fica descartável. Se morrer de malária, se for assassinado, vem outro. Trata-se de uma pessoa sem nome, de um Mineiro. Muitas vezes nem documento tem.⁷²

A OIT elaborou estudo sobre o custo que a utilização do trabalho forçado acarreta, demonstrando que a prática é economicamente rentável. De acordo com os dados, comprovou-se que as práticas fraudulentas e criminosas relacionadas ao trabalho escravo fazem com que mais de 20 bilhões de dólares que deveriam ser destinados a gastos com direitos trabalhistas sejam sonegados (Tabela 4).

⁷¹ REPÓRTER BRASIL. Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil Website**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

⁷² LE BRETON, Binka. Entrevista a Flávia Mattar. **Viagem pelo interior da Amazônia**. Disponível em: <http://www.aatr.org.br/Vidas_roubadas.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Tabela 4 – Custo da sonegação de direitos e tributos em razão do uso do trabalho em condições análogas

Table 2.2. Estimating the total cost of coercion (in US\$)

	Number of victims in forced labour exploitation	Number of victims trafficked	Total underpayment of wages	Total recruiting fees	Total cost of coercion
Industrialized economies	113000	74133	2508368218	400270777	2908638995
Transition economies	61500	59096	648682323	42675823	691358145
Asia and the Pacific	6181000	408969	8897581909	142855489	9040437398
Latin America and Caribbean	995500	217470	3390199770	212396124	3602595894
Sub-Saharan Africa	537500	112444	1494276640	16994438	1511271079
Middle East and North Africa	229000	203029	2658911483	551719286	3210630769
Total	8 117 500	1 075 141	19 598 020 343	1 366 911 936	20 964 932 279

Note: Calculations exclude victims of forced commercial sexual exploitation.

Fonte: Organização Internacional do Trabalho.⁷³

O impacto econômico se mostrou tão grande que o governo americano acatou a iniciativa do músico Justin Dillon no projeto *How many slaves work for you*, de sua ONG *Slavery Footprint*.⁷⁴ O aplicativo permite que cada pessoa visualize em sua cadeia de consumo a quantidade média de trabalhadores escravizados no processo.⁷⁵

Diante desse, as ideias podem facilmente ser alteradas para se compatibilizarem com a realidade de interesse político e econômico tal como o foram nos casos acima relatados. Vejam-se, portanto, as movimentações feitas em cada uma das casas do Congresso Nacional, através de Comissões Parlamentares de Inquérito e Audiências Públicas sobre o tema.

4.4 Movimentações na Câmara dos Deputados e no Senado Federal

Apenas na Câmara dos Deputados, existem 168 proposições relativas ao trabalho escravo, dentre Requerimentos (REQ), Requerimentos de informação (RIC), Requerimentos

⁷³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **The cost of coercion**. Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. International Labour Conference. 98th Session, 2009. Report I(B) Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_106268.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

⁷⁴ SLAVERY FOOTPRINT. **How many slaves work for you**. Disponível em: <<http://slaveryfootprint.org/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁷⁵ A título de curiosidade, a autora deste trabalho obteve o total de 59 escravos.

de instituição de CPI (RCP), Mensagens (MSC) e Indicações (INC). As em tramitação se encontram no Anexo I, sendo que a maioria foi proposta pelo PSD.

A mais importante delas é o RCP 5/2011 (CPITRAES), requerendo a criação de CPI destinada a investigar a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional, de autoria do Deputado Cláudio Puty (PT/PA). Sua instalação se deu em 27 de março de 2012.⁷⁶ No entanto, embora com imenso potencial de gerar informações, a CPI foi prorrogada por diversas vezes, estando parada desde 2012, mesmo existindo requerimentos para oitiva de secretários de Estado (REQ 26/2012 CPITRAES), do Ministro de Estado das Relações Exteriores (REQ 63/2012 CPITRAES), do TST (REQ 62/2012 CPITRAES), da ANPT (REQ 20/2012 CPITRAES), da AGU (REQ 27/2012 CPITRAES), dentre muitos outros.

Os deputados, mesmo com a lentidão no trâmite, insistiram no acompanhamento dos fatos que foram ocorrendo posteriormente, como é o caso da nova Lista Suja, cuja publicação gerou o REQ 132/2015, para realizar audiência pública debatendo sua constitucionalidade.⁷⁷ Da mesma forma, o Senado Federal vem requerendo os mais diversos debates,⁷⁸ tendo inclusive criado uma Subcomissão Permanente para Enfrentamento do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo.⁷⁹

Porém, as iniciativas têm vida curta, como foi o caso da CPITRAES, que encerrou seus trabalhos em 16 de março de 2013, por decurso de prazo, tendo realizado 18 reuniões.

⁷⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **RCP nº 5/2011**. Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497671>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁷⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **REQ nº 132/2015**. Requer que seja realizada audiência pública para debater a lista de trabalho escravo com o nome de 421 empregadores. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1390446&filename=Tramitacao-REQ+132/2015+CDHM>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁷⁸ SENADO FEDERAL. **SF RDH 30/2015**, de 16/03/2015. Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater o tema “Combate ao Trabalho Escravo”. Autor(a): Senador Paulo Paim. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120098>>. Acesso em: 13 out. 2015. SENADO FEDERAL. **SF RDH 43/2015**, de 13/04/2015. Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para debater “Lei Áurea e Terceirização”. Autor(a): Senador Paulo Paim. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120652>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁷⁹ SENADO FEDERAL. **SF RDH 7/2013**, de 03/04/2013. Requer a criação da Subcomissão Permanente para Enfrentamento do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo. Autor(a): Senador Paulo Davim. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112040>>. Acesso em: 13 out. 2015.

Destas, 11 foram audiências públicas, além de uma oficina apenas para jornalistas, com informações sobre o tema.⁸⁰

Porém, mesmo diante de tantos debates, a proposição de um combate mais incisivo ao trabalho escravo contemporâneo sofre com a interposição de ideias a ele contrárias. Isso acontece pelo fato de que sua regulação passa, antes de tudo, pelo poder, que atualmente não se relaciona com a posse real de um ser sobre o outro, mas com a sujeição do trabalhador à lógica do empregador. Segundo Márcio Túlio Viana:

Assim, a luta que se trava no campo dos fatos se reproduz no mundo das ideias; e não só ali, mas às vezes aqui, **contamina-se pela lógica do poder, que é também a lógica da cooptação, da influência, da constrição e do medo.** Na verdade, também os seus opositores se utilizam de valores muito enfatizados em nossa época, e, por isso, igualmente poderosos.

Naturalmente, se olharmos para o futuro, **é possível prever, com boa margem de certeza, que a repulsa formal à escravidão será cada vez mais enfática e geral. Mas isso não garante o consenso em relação aos meios específicos de combatê-la.**

Do mesmo modo, não é difícil antecipar que – com a evolução da Humanidade – o trabalho escravo acabará por ser banido por completo. Mas isso não significa que a vitória esteja próxima, nem indica qual será o seu preço.

Na verdade, os resultados dessa equação – que é política, sem deixar de ser jurídica – não dependem apenas do que vier a acontecer nos gabinetes ou nos auditórios. Eles vão flutuar ao sabor de inúmeras variáveis, mas sobretudo em razão das escolhas concretas e diárias que fizermos.⁸¹ (grifos nossos)

O conceito de trabalho escravo contemporâneo, portanto, como qualquer conceito jurídico, passa necessariamente por uma construção política que não envolve apenas o Legislativo, mas sim toda a sociedade. O que ocorre é que, ao passar pelos representantes do povo, tais tendências de escolha de um ou outro método de combate se tornam mais evidentes.

Por isso, Haddad⁸² questiona a insistência do legislador em conceber o crime do art. 149, do CP/40, sob o paradigma da posse/propriedade/controle estabelecido pela *Convenção Relativa à Escravidão* e pelas *Diretrizes de Bellagio-Harvard*. De fato, o histórico positivista

⁸⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI.** Notas Taquigráficas. Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 13 out. 2015.

⁸¹ VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo:** estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 142-143.

⁸² HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo:** estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 203-240.

não leva à conclusão de que esse seria o paradigma mais adequado. No entanto, diante dos projetos de lei analisados, que demonstram claramente essa tendência, uma das respostas a esse questionamento poderia ser afastar a ameaça aos próprios legisladores, eles mesmos incidentes no tipo penal.

Para esse entendimento apontam as denúncias contra os Deputados Federais João Lyra (PSD-AL),⁸³ Urzeni Rocha (PSD-RR)⁸⁴ e Camilo Figueiredo (PR-MA),⁸⁵ contra o candidato a Deputado Federal Jorge Sayed Picciani (PMDB-RJ)⁸⁶, contra o Senador Ernandes Amorim (PTB-RO),⁸⁷ a condenação do Deputado Federal Beto Mansur (PRB-SP)⁸⁸ e a confirmação da existência de trabalho em condições análogas na fazenda do Senador João Ribeiro (PR-TO),⁸⁹ inclusive tendo o STF recebido a denúncia pelo crime:

Ementa: INQUÉRITO. DENÚNCIA. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES (ART. 207, § 1º, CP). FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA MAJORADO (ART. 203, § 1º, I, E § 2º, CP). REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149). INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. JÚIZO DE PROBABILIDADE CONFIGURADO. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O art. 395 do CPP só permite a rejeição da denúncia quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, faltar justa causa para o exercício da ação penal, situações que não se configuram na hipótese. 2. A perseguição penal relativa à suposta prática dos crimes previstos nos arts. 207, § 1º (aliciamento de trabalhadores), 203, § 1º, I, e § 2º (frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista majorado), e 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal, independe do prévio desfecho dos processos trabalhistas em curso, ante a independência de instâncias. 3. A orientação jurisprudencial relativa ao delito de sonegação tributária é inaplicável à situação, porquanto a redução ou supressão de tributo é elemento típico do crime do art. 1º da Lei nº

⁸³ DEPUTADO João Lyra (PSD-AL) é acusado de ter escravos. **Notícias UOL**, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/escandalos-no-congresso/19-deputado-joao-lyra-psd-al-e-acusado-de-ter-escravos.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸⁴ FAZENDAS de deputado e de prefeito mantinham escravos. **Repórter Brasil**, 7 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/217>>. Acesso em: 10 out. 2015. EX-DEPUTADO federal é denunciado pela prática do crime de trabalho escravo. **Brasil de fato**, 9 maio 2012. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/9532>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸⁵ TRABALHO Escravo: Parlamentar maranhense na “lista suja” nacional. **Maranhão da gente**. Disponível em: <<http://www.maranhaodagente.com.br/trabalho-escravo-parlamentar-maranhense-na-lista-suja-nacional/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸⁶ CANDIDATO a deputado federal está na “lista suja” da escravidão. **Sindicato dos advogados do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://sasp.org.br/jornal-sasp/73-candidato-a-deputado-federal-esta-na-qlista-suja-da-escravidao.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸⁷ ROCHA, Kim. MPF denuncia Ernandes Amorim por prática de trabalho escravo. **MPF – Procuradoria da República em Rondônia Website**, 14 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.prro.mpf.mp.br/noticias/ultimas-noticias/mpf-denuncia-ernandes-amorim-por-pratica-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸⁸ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Notícias. **Deputado é condenado por exploração de trabalho escravo e infantil em fazenda em GO**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/deputado-e-condenado-por-exploracao-de-trabalho-escravo-e-infantil-em-fazenda-em-go>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁸⁹ HASHIZUME, Maurício. TST confirma escravidão na fazenda do senador João Ribeiro. **Repórter Brasil**, 31 mar. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/03/tst-confirma-escravidao-na-fazenda-do-senador-joao-ribeiro/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

8.137/90, o mesmo não ocorrendo com relação aos delitos apontados na denúncia. 4. Os argumentos de fato suscitados pelo denunciado, como a temporariedade do vínculo de trabalho, a inexistência da servidão por dívida ou de qualquer coação, dentre outros, não merecem análise nesta sede de cognição sumária, que se limita a apurar a existência de justa causa, esta configurada pelas inúmeras provas colhidas pelo Ministério Público Federal. 5. Os elementos de prova acostados à denúncia são capazes de conduzir a um juízo de probabilidade a respeito da ocorrência do fato típico, antijurídico e culpável, bem como de sua autoria. 6. Denúncia recebida.⁹⁰

Mesmo nos casos em que houve improcedência no TST, como o do Senador João Ribeiro, falecido antes de completado o processo penal,⁹¹ esta não se relacionou à existência do crime em si – comprovada –, mas sim à inadmissibilidade do recurso:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - **Verifica-se** da fundamentação de fls. 1.021/1.022, do acórdão impugnado, **ter o relator originário assentado a tese de que, para caracterização do trabalho escravo, não seriam imprescindíveis o concurso da falta de liberdade de ir e vir e condições degradantes de labor(sic).** II - **Isso porque, doutrinariamente, também o configuraria o trabalho forçado, por ser a modalidade mais perversa do trabalho escravo, presente no caso de trabalho em condições degradantes e em jornadas exaustivas, que alertara era justamente a que se verificara no caso concreto.** III - Daí a razão pela qual, na fundamentação de fls. 1.031, da decisão impugnada, Sua Excelência entendera caracterizado o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva que, a seu ver, já seriam suficientes para configuração da condição análoga a de escravo, tal como tipificado no artigo 149 do Código Penal. IV - A douda maioria da Turma, entretanto, divergiu de Sua Excelência, conforme se constata da fundamentação de fls. 1.034, deduzida no voto condutor da Exma. Desembargadora Elizabete Fátima Martins, pelo qual foram excluídas da sanção jurídica as obrigações relativas à abstenção de se exigir trabalho forçado dos empregados, de aliciar-se trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional; de coagir e induzir empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda; de impor sanção aos trabalhadores decorrentes de dívidas; de não se utilizar do sistema *truck sistem* e de não pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. V - Em consequência da exclusão desse rol de obrigações que haviam sido impingidas ao recorrido, a maioria resolveu reduzir a indenização por dano moral coletivo de R\$ 760.000,00 para R\$ 76.000,00, desta feita, com base no voto condutor do Exmo. Desembargador Lúcio Vicente Castiglioni, o qual, para tanto, deixou consignado, equivocadamente, na fundamentação de fls. 1.039, que a Turma teria considerado inexistente o trabalho escravo. VI - **É que, conforme já explanado, tanto o relator originário quanto os demais integrantes do Colegiado firmaram entendimento de que a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga a de escravo.** VII - Com isso agiganta-se a inocuidade do registro ali lavrado de que a Turma, por sua maioria, considerara inexistente o trabalho escravo,

⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq 2131, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, **Acórdão Eletrônico DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC** 07-08-2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=Inq&numero=2131&origem=AP>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁹¹ MORRE senador que era réu por trabalho escravo no STF. **Instituto Humanitas Unisinos Website**, 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/526835-morre-senador-que-era-reu-por-trabalho-escravo-no-stf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

visto que efetivamente o considerara existente, não na modalidade do trabalho forçado e sim na modalidade do trabalho degradante, a partir da qual foram excluídas da sanção jurídica certas obrigações impostas ao recorrido. VIII - Para bem ilustrar o aludido equívoco terminológico nada melhor do que trazer à colação o acórdão proferido pelo relator originário, quando do julgamento dos embargos de declaração, interpostos pelo recorrente, no qual **Sua Excelência assentara ter havido reconhecimento, ainda que parcial, da existência de trabalho em condições degradantes, de que compartilhara a maioria da Turma, tanto que, segundo ressaltara, fora mantida a condenação em danos morais coletivos**, porém em valor reduzido. IX - A partir dessas singularidades jurídico-factuais do acórdão impugnado, indicativas de ter sido admitido o trabalho escravo na modalidade de trabalho degradante e não na modalidade de trabalho forçado, depara-se com a evidência de os arestos trazidos à colação longe de dissentirem do acórdão impugnado com ele se coadunam. X - É que os compulsando constata-se que todos eles se inclinaram pelo mesmo entendimento do Regional acerca da configuração do trabalho em condição análoga à de escravo, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea -a- do artigo 896 da CLT, **por ausente o requisito da especificidade da divergência pretoriana**. XI - Já no que diz respeito à pretensão de restabelecer a indenização por danos coletivos, fixado pela Vara do Trabalho no valor de R\$ 760.000,00, o recurso se encontra desfundamentado, na medida em que o recorrente não indicou dispositivos de lei e/ou da Constituição que tivessem sido violados, nem trouxe à lume arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.⁹² (grifos nossos)

Ademais, os envolvimento de familiares de políticos também foram objeto de notícia pela mídia, como foi o caso de Ronaldo Caiado (DEM-GO)⁹³, Camilo Cola (PMDB-ES)⁹⁴, Camilo Figueiredo Filho (PC do B-MA)⁹⁵ e Janete Riva (PSD-MT)⁹⁶. Foi inclusive elaborada uma lista⁹⁷ para identificar, no âmbito da doação de campanhas, quais candidatos tinham sido financiados por empresas que estavam na Lista Suja do Trabalho Escravo.⁹⁸

⁹² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 61100-07.2004.5.08.0118, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 15/12/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: **DEJT** 04/02/2011. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=230360&anoInt=2006>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁹³ COM parentes próximos na lista suja do trabalho escravo, Caiado votou contra PEC para punir fazendeiros escravocratas. **Goiás 24 horas**, 10 ago. 2014. Disponível em: <<http://goias24horas.com.br/39510-com-parentes-proximos-na-lista-suja-trabalho-escravo-caiado-votou-contrapec-para-punir-fazendeiros-escravocratas/>>. Acesso em 10 out. 2015.

⁹⁴ FAZENDA de Camilo Cola é investigada por trabalho degradante. **A Gazeta**, 6 out. 2011. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/10/noticias/a_gazeta/economia/984505-fazenda-de-camilo-cola-e-investigada-por-trabalho-escravo.html>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁹⁵ BORGES, Bruna. Seis candidatos são proprietários de empresas com trabalho escravo, diz ONG. **Uol Eleições 2014**, 2 out. 2014. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/10/02/seis-candidatos-receberam-de-empresas-com-trabalho-escravo-diz-estudo.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁹⁶ HOLLAND, Carolina. Por trabalho escravo, ex-secretária de MT terá que pagar R\$ 3 mi de multa. **Portal G1**, 18 maio 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/05/por-trabalho-escravo-ex-secretaria-de-mt-tera-que-pagar-r-3-mi-de-multa.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁹⁷ ONG TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Candidatos que receberam, em eleições anteriores ou em 2014, dinheiro de empresas ou pessoas físicas da “lista suja”**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/empresas-com-trabalho-escravo-financiaram-61-candidatos-820.html/politicos-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

⁹⁸ Sobre o financiamento de campanha, interessante o estudo feito por Bruno Carazza Santos, por ocasião de sua tese de doutorado em Direito na UFMG. Ver, especialmente: SANTOS, Bruno Carazza dos. Tostines vende mais porque é fresquinho e é fresquinho porque vende mais: Doações influenciam resultado das eleições, mas

Dessa investigação, resultaram os nomes de 61 candidatos às Eleições de 2014, dentre os quais figuram os candidatos à presidência Aécio Neves (PSDB), ao governo de Minas Gerais Fernando Pimentel (PT-MG) e a senador federal Antônio Anastasia (PSDB-MG), sendo apenas o primeiro derrotado no pleito.⁹⁹

Diante desse cenário, foi natural o surgimento ao longo dos anos dos mais diversos projetos de lei que objetivassem alterar o Código Penal nesse tocante – seja por mera discordância ou por interesses individuais. Por isso, serão analisados a seguir todos os projetos que atualmente tramitam em ambas as casas do Congresso.

4.5 Arena legislativa atual: projetos de lei em trâmite

A Câmara dos Deputados e o Senado Federal têm em tramitação os mais variados projetos de lei relacionados ao trabalho escravo. A título de exemplo, segue a árvore dos projetos que serão detalhados nos subitens, apensados ao PL 5016/05, que estabelece penalidades para o trabalho escravo.

O processo conhecido como apensamento acontece quando propostas semelhantes são apensadas ao projeto mais antigo. Se um dos projetos semelhantes já tiver sido aprovado pelo Senado, este encabeça a lista, tendo prioridade sobre os da Câmara. O relator dá um parecer único, mas precisa se pronunciar sobre todos. Quando aprova mais de um projeto apensado, faz um substitutivo ao projeto original, podendo também recomendar a aprovação de um projeto apensado e a rejeição dos demais.¹⁰⁰

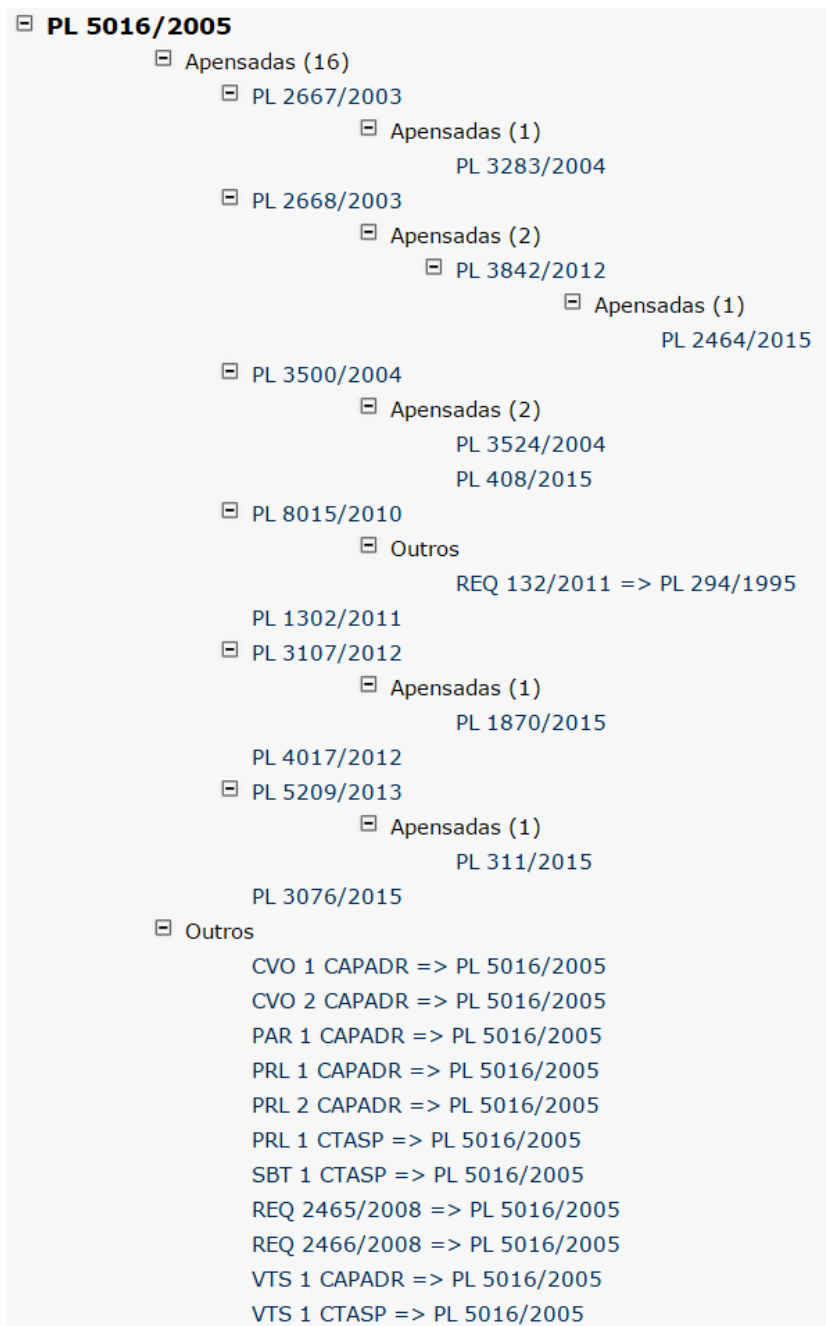
Por isso, a árvore de apensados ao PL 5016/05, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 208/03, cujo autor foi o Senador Tasso Jereissati, encontra-se atualmente da seguinte maneira:

resultado das eleições também afeta doações. **Blog Leis e Números.**
 <<https://leisenumeros.wordpress.com/2015/10/30/tostines-vende-mais-porque-e-fresquinho-e-e-fresquinho-porque-vende-mais-doacoes-influenciam-resultado-das-eleicoes-mas-resultado-das-eleicoes-tambem-afeta-doacoes/>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

⁹⁹ Ver Anexo O.

¹⁰⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Apensamento.** Disponível em:
 <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/69896.html>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Figura 2 – Projetos ligados ao trabalho escravo na Câmara dos Deputados apensados ao PL 5.016/2005



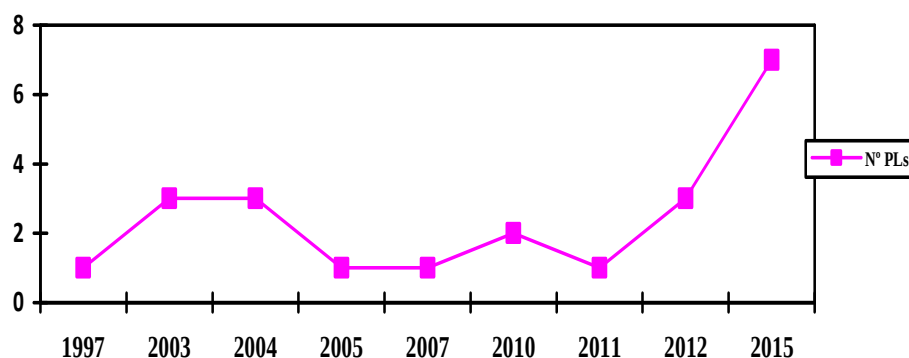
FONTE: Árvore de tramitações do PL 5016/2005.¹⁰¹

Em pesquisa no site da Câmara dos Deputados em dezembro de 2015, foram encontrados 23 projetos de lei com o termo “trabalho escravo”, sendo que a relação tinha os

¹⁰¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5016/2005 - Árvore de Apensados e Outros Documentos da Matéria.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes?idProposicao=280726>. Acesso em: 16 jan. 2016.

seguintes dados (Gráfico 1), de acordo com os quais se pode ver uma clara progressão no interesse em regular a situação.

Gráfico 1 – Número de projetos de lei relacionados a ‘trabalho escravo’ em tramitação na Câmara dos Deputados



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa

Com relação à iniciativa por partidos políticos, a maioria esteve envolvida na questão, com alguns mais interessados, como o PT:

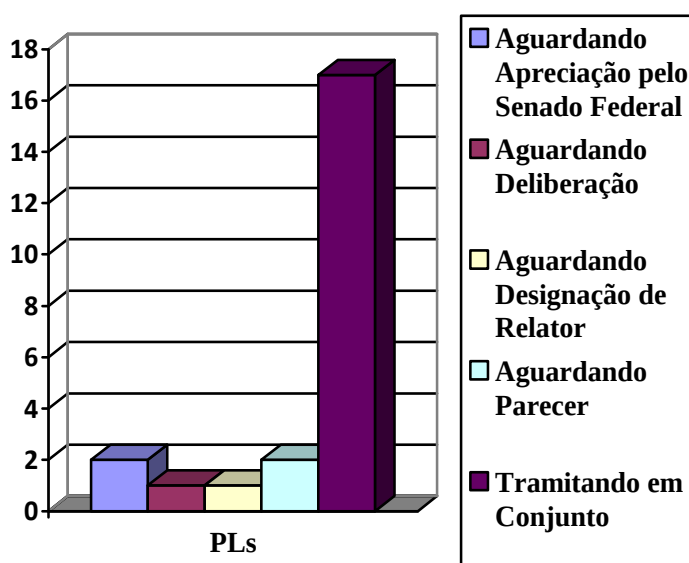
Tabela 5 – Quantidade de projetos de lei relacionados a ‘trabalho escravo’ por partido

Quantidade de projetos de lei por partido	
PCdoB	1
PFL	1
PHS	1
PL	2
PMDB	1
PP	1
PPS	1
PRB	1
PSB	2
PSC	1
PSD	1
PSDB	1
PT	5
PTB	1
PV	2
S.PART.	1

Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

No entanto, mesmo que existam muitos projetos em tramitação, sua situação se mostra quase sempre demorada, estando a maioria a depender da apreciação de outros projetos. Por um lado, a justificativa é plausível, pois evita a aprovação de projetos conflitantes. No entanto, a verificação dos requisitos a ser feita por cada um dos votantes acaba por encontrar entraves diante do número elevado de proposições:

Gráfico 2 – Situação dos projetos de lei relacionados a ‘trabalho escravo’ em tramitação



Fonte: Elaborado pela autora com base nos dados da pesquisa.

Embora a árvore de apensados una os PLs 2667/2003, 3283/2004, 2668/2003, 3842/2012, 2464/2015, 3500/2004, 3524/2004, 408/2015, 8015/2010, 294/1995, 1302/2011, 3107/2012, 1870/2015, 4017/2012, 5209/2013, 311/2015 e 3076/2015 ao PL 5016/2005, será feita outra divisão, de acordo com a temática principal.

4.5.1 Projetos de Lei relacionados a sanções derivadas da prática

Os dezesseis projetos relacionados a sanções administrativas ou penais são diversos, podendo ser agrupados da seguinte maneira, conforme Quadros 7, 8, 9 e 10.

Quadro 7 – Projetos de lei – Vedação à formalização de contratos

Vedação à formalização de contratos			
Nº do PL	Situação	Autor	Ementa
2022/1996	Na CD, apensado ao PL 1292/1995	Dep. Eduardo Jorge - PT/SP	Dispõe sobre vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da Administração Pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.
2108/2003	No SF, aguardando apreciação. PL nº 169/2009	Dep. Walter Pinheiro - PT/BA	Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em Território Nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.
487/2003	No SF, apensado ao PLS 540/11 e ao PLC 169/2009	Sen. Paulo Paim - PT/RS	Dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidade da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.
2799/2015	Na CD, aguardando parecer do relator na CDEIC)	Dep. Davidson Magalhães - PCdoB/BA	Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 8 – Projetos de lei – Vedação à concessão de benefícios ou destinação de recursos

Vedação à concessão de benefícios ou destinação de recursos			
Nº do PL	Situação	Autor	Ementa
3500/2004	Na CD, apensado ao PL 5016/05	Dep. Edson Duarte - PV/BA	Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão
3524/2004	Na CD, apensado ao PL 3500/04	Dep. Iriny Lopes - PT/ES	Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condições análoga à de escravo
408/2015	Na CD, apensado ao PL 3500/04	Dep. Bebeto - PSB/BA	Veda a concessão de empréstimo ou financiamento em instituições financeiras da administração pública federal às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.
3076/2015	Na CD, apensado ao PL 5016/05	Sen. Eduardo Amorim - PSC/SE	Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para vedar a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais condenados em sentença penal transitada em julgado por submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 9 – Projetos de lei – Sanções penais

Sanções penais			
Nº do PL	Situação	Autor	Ementa
2667/2003	Na CD, apensado ao PL 5016/05	Dep. Paulo Marinho - PL/MA	Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.
2668/2003	Na CD, apensado ao PL 5016/05	Dep. Paulo Marinho - PL/MA	Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
3283/2004	Na CD, apensado ao PL 2667/03	Dep. Marcus Abramo - PFL/SP	Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Inclui o trabalho escravo entre os crimes hediondos.
8015/2010	Na CD, apensado ao PL 5016/05	Dep. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP	Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.
5209/2013	Na CD, apensado ao PL 5016/05	Dep. Major Fábio - DEM/PB	Altera o Código Penal, para estabelecer a vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais como efeito da condenação por crime de redução a condição análoga à de escravo.

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 10 – Projetos de lei – Sanções administrativas

Sanções administrativas			
Nº do PL	Situação	Autor	Ementa
1302/2011	Na CD, apensado ao PL 5016/05	Dep. Padre Ton - PT/RO	Pune o empregador rural por abusos na contratação de trabalhadores
3107/2012	Na CD, apensado ao PL 5016/05	Dep. Roberto de Lucena - PV/SP	Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.
1870/2015	Na CD, apensado ao PL 3107/2012	Dep. Roberto Alves - PRB/SP	Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão.

Fonte: Elaborado pela autora.

Dessa análise, pode-se concluir que a ideia de impedir que o trabalho escravo gere lucros ou seja financiado pelo Estado se encontra bem consolidada. São salutares os projetos que cassam o CNPJ das empresas criminosas, e percebe-se o esforço em, independentemente da existência da Lista Suja, editar lei prevendo a vedação da destinação de recursos públicos e da concessão de isenções, benefícios, empréstimos ou financiamentos.

No tocante às sanções, o Legislativo aponta para avanços, mas o mesmo não pode ser afirmado quando os projetos desejam alterar o conceito de trabalho escravo contemporâneo, como será visto na sequência.

4.5.2 Projetos de Lei relacionados ao conceito de trabalho escravo

A respeito dos PLs que alteram o conceito de trabalho escravo, sua distinção se dá entre aqueles que reduzem o conceito, retornando à ideia de que trabalho escravo é apenas o forçado, enquanto alguns poucos visam aprimorar o art. 149, da seguinte forma, conforme os Quadros 11 e 12.

Quadro 11 – PLs que aprimoram ou mantêm o conceito

PLs que aprimoram ou mantêm o conceito			
Nº do PL	Situação	Autor	Ementa
3757/1997	Aguardando apreciação do SF	Dep. Paulo Rocha	Acrescenta parágrafos ao art. 149 do Código Penal, incluindo dentre a tipificação do crime reduzir alguém a condição análoga a de escravo a contratação de trabalho de menor de quatorze anos de idade, direta ou indiretamente, para fins econômicos, salvo o de auxílio em âmbito familiar do adolescente aos pais ou responsáveis, fora do horário escolar e que não prejudique na formação educacional, sendo compatível com suas condições físicas e psíquicas.
4017/2012	Na CD, apensado ao PL 5016/05	Dep. Arnaldo Jordy - PPA/PA	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.
236/2012	No SF	Sen. José Sarney	Reforma do Código Penal Brasileiro. Novo Código Penal.

Fonte: Elaborado pela autora.

Quadro 12 – PLs que diminuem o conceito

PLs que diminuem o conceito			
Nº do PL	Situação	Autor	Ementa
5016/2005	Na CD, aguardando parecer da CTASP	Sen. Tasso Jereissati - PSDB/CE	Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.
3842/2012	Na CD, apensado ao PL 2668/03	Dep. Moreira Mendes - PSD/RO	Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.
2464/2015	Na CD, apensado ao PL 3842/12	Dep. Dilceu Sperafico - PP/PR	Altera o "caput", do artigo 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Penal, a fim de alterar o conceito do tipo penal de submeter alguém à condições análogas à de escravo.

Fonte: Elaborado pela autora.

Dos apontados, destacam-se dois como paradigmas de melhoria e retrocesso: os PLs 4017/2012 e 5016/2005, absolutamente conflitantes, como se pode verificar nas comparações do Quadro 13.

Quadro 13 – Quadro comparativo – PL 4017/2012 x PL 5016/2005

QUADRO COMPARATIVO		
	PL 4017/2012	PL 5016/2005
Caput	“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente: I – a submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; II – a submissão a condições degradantes de trabalho como: a) inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças; b) inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene; c) falta de água potável; d) alimentação parca; e) ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo; III – a restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, o tomador de serviços ou seus prepostos; IV – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; V – a vigilância ostensiva no local de trabalho ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; VI – a inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e a toda forma de coação física ou moral; VII – o aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional; VIII – o cerceamento da liberdade ambulatoria; IX – qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal na forma do caput.	Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies:
Pena	Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência	Reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 1º	§ 1º. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos; (NR) III - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.	§ 1º A pena prevista no caput é agravada de um sexto a um terço se: I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida: a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre; b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais; c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento; II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral; III – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de

QUADRO COMPARATIVO		
	PL 4017/2012	PL 5016/2005
		deficiência física ou mental; IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar
§ 2º	§ 2º Se o criminoso é primário, e se forem de reduzida extensão, quantitativa e qualitativamente, as lesões aos direitos sociais fundamentais das vítimas, o juiz poderá diminuir a pena de um a dois terços.	§ 2º Se o agente, para submeter alguém a trabalho escravo ou condição análoga, enquanto perdurar a sujeição, pratica outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente a quem submete alguém a trabalho escravo, ou condição análoga, e a cominada ao outro crime.”
§ 3º	§ 3º Transitada em julgado a sentença penal condenatória, poderão promover-lhe a execução, na Justiça do Trabalho, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros, nos termos do caput dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal.	-
§4º	§ 4º - A execução de que trata o parágrafo 3º poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 do Código de Processo Penal sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.	-

Fonte: Elaborado pela autora.

Interessante a situação do PL 5016/05, que encabeça a árvore de apensos na Câmara dos Deputados. Seu texto reduz o trabalho escravo apenas à privação de liberdade, prevendo como situação degradante, que aumenta de 1/6 a 1/3 a pena, somente o uso de habitação coletiva insalubre e transforma a violência em mera agravante. Altera, assim, o art. 149 do CP/40, cuja redação se estabeleceria da seguinte forma: “Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.”¹⁰²

A versão inicial do PL citado acima sofreu duas grandes mudanças após sua passagem pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CAPADR), em 2008, e pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CTASP), em 2014.

Na primeira, em 2005, o relator Deputado Vicentinho (PT/SP) foi favorável à aprovação do PL, com exceção ao uso da expressão ‘trabalho escravo’, aceitando a retirada

¹⁰² CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.016**, de 5 abr. 2005. Inteiro Teor. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=091847442D093F9BAD47289AAB38A832.proposicoesWeb1?codteor=292247&filename=PL+5016/2005>. Acesso em: 20 fev. 2016.

das demais modalidades da redação do art. 149, CP/40.¹⁰³ No entanto, o Deputado Nelson Markezelli (PTB/SP) fez voto em separado na mesma comissão, em 2008, dizendo que o projeto deveria ser rejeitado por repassar poderes ilimitados ao MTE, afirmando que “a subjetividade para o enquadramento de proprietários rurais em delito de crime de condição análoga pelo Grupo Móvel de Fiscalização do MTE é uma constante em todo o país e o inquérito descrito demonstra isso com grande clareza”.¹⁰⁴

Já na CTASP, o primeiro relatório, feito pelo Deputado Reinaldo Azambuja (PSDB/MS), apontou que o PL seria desnecessário frente ao projeto que criava o novo Código Penal, mais abrangente, concluindo pela rejeição dele e de todos os apensados, pelos seguintes motivos:

Envergonha-nos, brasileiros que se arvoram viver num Estado Democrático e Social de Direito, num país livre e justo, ter que legislar para impor limites e sanções na exploração do homem pelo homem.

As expressões usadas nas propostas deveriam ter sido banidas com a Lei Áurea, ou melhor, nunca ter sido aplicadas na relação capital/trabalho.

Daí a necessidade de impor sanções às posturas desumanas de alguns poucos (Graças a Deus), pois são inúmeras as honrosas exceções.

É com pesar e com acentuada tristeza que tratamos dessa matéria, neste Brasil de muitos “brasis”.

Dizemos isto, porque, embora a matéria seja de alta relevância, já existem normas cogentes e proibitivas; todavia, não cumpridas, jogadas na vala comum do desamor e da intolerância e do desrespeito ao semelhante.

Aprovar mais leis para tratar dessa vergonhosa mácula, seria acumular normas inexecutáveis no esgoto do esquecimento.

Nada obstante a necessidade de extirpar esse cancro da sociedade obreira, cremos, sem que nos falte certeza, que **a cessação desta odiosa prática tem mais a ver com falta de vontade política na aplicação das leis e normas infralegais já existentes, do que com a ausência de normas mais rígidas, entretanto inaplicáveis.**¹⁰⁵

¹⁰³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **SBT 1 CTASP => PL 5016/2005**. Substitutivo, 06/10/2005, Vicentinho. Dá nova redação aos artigos 149 e 207 do Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=345591&filename=SBT+1+CTASP+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

¹⁰⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **VTS 1 CTASP => PL 5016/2005**. Voto em Separado. 26/03/2008, Nelson Markezelli. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547252&filename=VTS+1+CTASP+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

¹⁰⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PRL 1 CAPADR => PL 5016/2005**. Parecer do Relator. 04/04/2013. Reinaldo Azambuja. Parecer do Relator, Dep. Reinaldo Azambuja (PSDB-MS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3842/2012, do PL 3524/2004, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012 e do PL 4017/2012, apensados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1072984&filename=PRL+1+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015, sem grifos no original.

Porém, em retificação de voto,¹⁰⁶ apesar de manter o repúdio a toda a árvore de apensados, entendeu passível de aprovação o PL 3842/12, que trata o trabalho em condições análogas às de escravo como sendo apenas aquelas em que há trabalho forçado, repetindo o texto da C. 29 da OIT,¹⁰⁷ contrariando suas falas anteriores.

O PL 3842/12, por sua vez, embora tenha redação quase semelhante ao PL 5016/05, mantém o valor da pena do art. 149 do CP/40, de 2 a 8 anos de reclusão e multa. Não prevê, no entanto, nenhuma agravante, retrocedendo em todos os termos já alcançados.

A contradição dos atos do Deputado Reinaldo Azambuja ao defender a aprovação do PL 3842/12 não foi indiferente para o Deputado Valmir Assunção, que em seu voto em separado apontou os retrocessos que o projeto viria a cometer, apresentando louvável substitutivo,¹⁰⁸ sendo desfavorável a todos os apensados.

Dessa forma, o PL 5016/05 acabou sendo substituído pelo PL 3842/12, ainda mais prejudicial e retrógrado, sendo útil o comparativo (Quadro 14).

Quadro 14 – Quadro comparativo –PL 5016/2005 x PL 3842/2012

QUADRO COMPARATIVO		
	PL 5016/2005	PL 3842/2012
Caput	Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies:	Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:
Pena	Reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.	Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

¹⁰⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CVO 1 CAPADR => PL 5016/2005**. Complementação de Voto. 28/08/2013. Reinaldo Azambuja. Parecer com Complementação de Voto, Dep. Reinaldo Azambuja (PSDB-MS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3524/2004, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012, do PL 4017/2012, e do PL 5209/2013, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1122873&filename=CVO+1+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

¹⁰⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 3842/2012**. Autor: Deputado Moreira Mendes (PSD/RO). Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>. Acesso em: 13 out. 2015.

¹⁰⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **VTS 1 CAPADR => PL 5016/2005**. Voto em Separado. 29/10/2014. Valmir Assunção. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1283098&filename=VTS+1+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

QUADRO COMPARATIVO		
	PL 5016/2005	PL 3842/2012
§1º	§ 1º A pena prevista no caput é agravada de um sexto a um terço se: I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida: a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre; b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais; c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento; II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral; III – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental; IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar	§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.
§2º	§ 2º Se o agente, para submeter alguém a trabalho escravo ou condição análoga, enquanto perdurar a sujeição, pratica outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente a quem submete alguém a trabalho escravo, ou condição análoga, e a cominada ao outro crime.”	

Fonte: Elaborado pela autora.

O Deputado Luis Carlos Heinze, ao assumir a relatoria no lugar de Reinaldo Azambuja, eleito governador do Mato Grosso do Sul em 2014, apenas manteve o que este havia determinado.¹⁰⁹ Houve complementação de voto, apenas para rejeitar os projetos 311/15 e 408/15, por não trazerem inovações.¹¹⁰ O parecer final da Comissão, portanto, acabou enviando novamente à CTASP os PLs, pugnando pela aprovação somente do PL 3842/12.¹¹¹

¹⁰⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PRL 2 CAPADR => PL 5016/2005**. Parecer do Relator. 01/12/2014. Luis Carlos Heinze. Parecer do Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3524/2004, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012, do PL 4017/2012, e do PL 5209/2013, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1290059&filename=PRL+2+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

¹¹⁰ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CVO 2 CAPADR => PL 5016/2005**. Complementação de Voto. 27/03/2015. Luis Carlos Heinze. Parecer com Complementação de Voto, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3524/2004, do PL 408/2015, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012, do PL 4017/2012, do PL 5209/2013, e do PL 311/2015, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1315024&filename=CVO+2+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

¹¹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PAR 1 CAPADR => PL 5016/2005**. Parecer de Comissão. 15/04/2015. Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Aprovado o Parecer com a abstenção dos Deputados Ronaldo Lessa, Heitor Schuch e Marcon, apresentou voto em separado o Deputado Valmir Assunção. Parecer com Complementação de Voto, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3524/2004, do PL 408/2015, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012, do PL 4017/2012, do PL 5209/2013, e do PL 311/2015, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/ordemdodia/integras/1321125.htm>>. Acesso em: 13 out. 2015.

Ressalte-se que o Deputado Luis Carlos Heinze já afirmou em audiência pública seu posicionamento de que trabalho escravo se resume ao trabalho forçado e à servidão por dívida:

[...] A questão toda que o Deputado Asdrubal coloca aqui, Dr. Glaúcio, é uma questão... Procure aqui o art. 149 do Código Penal. Eu não entendo de leis, eu sou agrônomo, O.k.? Vocês são mais versados nessa questão. Deputado Asdrubal, a questão é a seguinte. No art. 149, são quatro situações, análogo ao escravo. O “a” e o “b” estão em consonância com as normas da OIT. Só que aí tem o problema que o “c” e o “d” — trabalho degradante e jornada exaustiva — aí vem a NR 38, todas as condicionantes que são colocadas aqui. Então, não é a lei.¹¹²

Assim, desde 23 de abril de 2015, os apensados ao PL 5016/05 retornaram à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, agora sob a relatoria do Deputado Augusto Coutinho (SD/PE).

No entanto, a ameaça da aprovação do PL 3842/12 não é a única, conforme será demonstrado na sequência. A título ilustrativo, estão disponíveis no Anexo M mapas mentais que comparam os principais projetos de lei.¹¹³

4.5.3 Utilização da desapropriação como motivo para limitar o conceito de trabalho escravo

Os PLs acima destacados apresentam múltiplas divergências, uma vez que têm diferentes objetivos, melhorando, mantendo ou retirando elementos do art. 149 do CP/40. Porém, observa-se que o Congresso Nacional extrapola o âmbito do Código Penal, buscando na justificativa de regulamentar o art. 243 da CR/88 realizar a alteração do conceito de trabalho escravo fora do diploma infraconstitucional.

É o caso do PLS nº 432/13, de autoria da Comissão ATN nº 2, que consolida a legislação federal e regulamenta dispositivos da CR/88, mormente o art. 234, cuja ementa diz:

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 432, de 2013

Ementa:

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

Explicação da Ementa:

¹¹² CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI – Trabalho Escravo. **Audiência pública nº 1700/12**, 4 dez. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas/nt041212-te>>. Acesso em: 13 out. 2015, p. 61.

¹¹³ Referidos mapas foram elaborados por ocasião da VIII Reunião do GPTEC, apresentados com o artigo denominado “REDUÇÃO DE DIREITOS: a modificação do art. 149 do Código Penal pelo Congresso Nacional”, de autoria de Lília Carvalho Finelli e Livia Mendes Moreira Miraglia.

Define trabalho escravo; estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo; determina que todo e qualquer bem de valor econômico – apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo – seja confiscado e revertido ao **Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins** – FUNPRESTIE; estabelece que os imóveis rurais e urbanos que devido às suas especificidades não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE; determina que nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor; estabelece que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a **necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo**; elenca as finalidades e as fontes de recursos do FUNPRESTIE.¹¹⁴ (grifos nossos)

Por trás de uma ementa aparentemente inofensiva, há o texto real do projeto, que afirma ser trabalho escravo o seguinte:

Art. 1º Os imóveis rurais e urbanos, onde for identificada a exploração de trabalho escravo diretamente pelo proprietário, serão expropriados e destinados à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário que foi condenado, em sentença penal transitada em julgado, pela prática da exploração do trabalho escravo, e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

§1º Para fins desta lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II- o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§2º O mero descumprimento da legislação trabalhista não se enquadra no disposto no §1º.¹¹⁵

O que se pretende alcançar com o PLS nº 432/13 afronta a lógica do ordenamento jurídico. Ao determinar que a propriedade é expropriada apenas nas hipóteses de trabalho forçado, servidão por dívida e nas equiparadas que restringem a saída do trabalhador do local, retiram-se as hipóteses de jornada exaustiva e condições degradantes.

¹¹⁴ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 432, de 2013**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 13 out. 2015.

¹¹⁵ SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 432, de 2013**. Versão apresentada em 19 out. 2013. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/10/2013&paginaDireta=74163>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

Como poderia a norma penal, *ultima ratio*, prever sanção que abarca conteúdo maior do que a norma administrativa da perda da propriedade? Como seria possível um empregador ser condenado criminalmente por explorar o trabalho de alguém em condições degradantes ou jornada exaustiva, mas não perder sua propriedade por causa disso?

Para responder a essas perguntas, é necessário compreender que a regulamentação da Emenda Constitucional nº 81/14 envolve o cenário político relativo à aprovação do novo art. 243 da CR/88. A Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999, transformada na referida EC 81, chegou ao Senado Federal em 2012, precedida pela PEC 438, de 2001, na Câmara e pela PEC 57, de 1999, também no Senado.

Engavetada durante 15 anos, a PEC do Trabalho Escravo teve requerida sua inclusão na ordem do dia mais de 25 vezes na Câmara, passando por 5 emendas, até chegar à redação final, em 2012.¹¹⁶ No Senado, sua apreciação foi transferida sequencialmente por mais de 10 vezes, em 2013, quando finalmente foi aprovada com 59 votos, apenas dez a mais do que o requerido como quórum constitucional.¹¹⁷

Comemorada a edição da emenda, os senadores que dela discordaram começaram a planejar torná-la ineficaz, justamente por meio do PLS nº 432/13. Fica clara, assim, a tentativa política de impedir que as condições degradantes e a jornada exaustiva sejam motivo para apreender terras particulares.¹¹⁸

A aprovação do projeto regulamentador poderia, além de retroceder na conquista da Lei nº 10.803/03, atrair os mais diversos conflitos, devido aos seguintes motivos: 1) porque não altera a normativa penal, formando um conceito à parte que apenas seria utilizado para o caso de expropriação; 2) porque, mesmo criando novo conceito, requer o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que seja feita a privação da propriedade; e 3) porque permite a expropriação só nos casos em que for o próprio empregador o dono do local.

Conceituar de forma diversa do já previsto na legislação pode ocasionar problemas de aplicação. Assim, no caso de uma ação civil, como poderia o órgão judicante decidir qual conceito aplicar?

¹¹⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001**. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

¹¹⁷ SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57A**, de 1999. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

¹¹⁸ A ideia pode demonstrar que, em verdade, as sanções relacionadas à privação financeira do réu, como é o caso das indenizações trabalhistas por dano moral, das ações civis públicas e, agora, da expropriação de terras, são mais temidas que a perda da liberdade de ir e vir, quem sabe, talvez, pela demora no julgamento criminal.

Aguardar o trânsito em julgado da condenação penal que, conforme demonstrou Valena Jacob Chaves Mesquita, quando ocorre, demora uma média de 801 dias apenas na primeira instância, impede a aplicação da sanção.¹¹⁹

Condicionar a expropriação de terras, que é um procedimento administrativo, ao procedimento penal é, ainda, juridicamente incorreto. Isso porque as esferas são distintas e, da mesma maneira como não é necessário aguardar a condenação penal para que se processe e condene alguém na esfera cível ou trabalhista, o mesmo serve para os procedimentos administrativos.

O direito à propriedade não é absoluto e a previsão do art. 243 da Constituição tem, no art. 149 do CP/88, todas as bases necessárias para a definição do que viria a ser trabalho escravo ou em condições análogas. O que se busca, com a introdução constitucional do tema, é reforçar a função social da propriedade, limitadora do direito.

Dentro do princípio, conforme já citado, encontra-se a função social da própria empresa, que, conforme o conceito de José Afonso da Silva,¹²⁰ pode acabar por ver suas sedes e filiais desapropriadas. Isso porque, de acordo com o texto da Constituição, não há diferenciação entre a expropriação rural e a urbana, sendo ambas possíveis.

Veja-se que Maurício Godinho Delgado afirma a submissão da propriedade à sua função socioambiental como princípio previsto na Carta Magna. Para esta, seria inconstitucional promover a antítese “o lucro ou as pessoas”, já que “a livre iniciativa e o lucro constitucionalmente reconhecidos – e, nessa medida, protegidos – são aqueles que agreguem valor aos seres humanos, à convivência e aos valores da sociedade, à higidez do meio ambiente geral, inclusive o do trabalho”.¹²¹

Com relação ao terceiro problema criado pela introdução de um novo e diverso conceito de trabalho escravo, tem-se que o Código Penal responsabiliza de forma ampla o empregador, inserindo como sujeito ativo do tipo qualquer pessoa que submeta o trabalhador, em razão de sua hierarquia na subordinação, a esse tipo de condição. A exigência de a submissão ser feita pelo proprietário das terras provavelmente excluirá a aplicação do art. 243 da CR/88 em todos os casos envolvendo grandes latifundiários.

Ressalte-se que, como entende Eduardo Marques Vieira Araújo, “não cabe ao jurista, por corolário, argumentar que ‘o legislador constituinte disse mais do que gostaria de dizer’

¹¹⁹ MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016. p. 147.

¹²⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 273-274.

¹²¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 38-39.

ou que a ‘a Constituição é prolixa’, para justificar a retirada de sua força normativa”.¹²² Por esse motivo:

A problemática da eficácia dos direitos fundamentais na relação de emprego deve ser examinada juntamente com o debate acerca da vinculação do Estado às determinações constitucionais relacionadas à preservação da dignidade da pessoa humana, à realização da justiça social e à valorização social do trabalho.¹²³

Por isso se entende que:

Tendo em vista que as consequências para o empresário que é flagrado explorando mão de obra escrava acarretam efeitos nos âmbitos penal e trabalhista, não há argumentação jurídica razoável que desconsidere as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho que formem coisa julgada em relação a empregadores que se utilizam de trabalho escravo. Ainda, necessário pontuar que o Poder Judiciário Trabalhista sempre tratou o tema de forma adequada ao conjugar a sensibilidade social com a técnica processual para condenar os infratores que submetem trabalhadores a condições indignas. Também cumpre destacar que a exigência da demonstração que o empregador atuou de forma direta para existência de trabalho escravo em sua propriedade limita muito as possibilidades de efetividade da reforma do art. 243 da CF/1988, tendo em vista que em diversas situações a prática é realizada por prepostos do empresário. Destaque-se que a proposição ignora dispositivos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro que preveem a responsabilidade objetiva do empregador por atos de seus empregados e prepostos, como o art. 932, III, do CC/2002.¹²⁴

O esvaziamento claro da finalidade da Emenda Constitucional que instituiu nova redação ao art. 243 da CR/88 não foi suficiente, no entanto, para impedir que o projeto fosse adiante. Estacionado há meses na relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, nem mesmo o Ofício nº 1.784/2015/SGM, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, requerendo sua reprovação, significou a desaceleração do trâmite.

Com o Requerimento nº 1401/2015 aprovado, a matéria foi a plenário com urgência em 09/12/2015, quando foi feita intensa manifestação social contra a votação, que resultou ainda em uma audiência pública.¹²⁵ As constantes transferências de sessão, ocorridas por três

¹²² ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira. O direito do trabalho pós-positivista. Por uma teoria geral justralhista no contexto do neoconstitucionalismo. São Paulo: LTr, 2014. p. 54.

¹²³ *Idem*, *ibidem*, p. 54.

¹²⁴ NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 40, n. 158, p. 11-28, jul. 2014. p. 11. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo-1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRVIDAO.pdf>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

¹²⁵ Ressalte-se a correlação entre os projetos que querem reduzir o conceito de trabalho análogo ao de escravo e aqueles que almejam permitir a utilização irrestrita da terceirização. Por existir vínculo entre as duas práticas, a audiência realizada debateu ambos os temas. Alguns trechos estão disponíveis nos seguintes links: SENADO FEDERAL. Participantes de audiência pública relatam condições de trabalhadores análogas às de escravo. **TV**

dias seguidos, retiraram de pauta o projeto, em virtude do fim da Sessão Legislativa Ordinária. Sua inclusão na pauta durante o ano de 2016 poderá demonstrar com clareza o objetivo dos senadores com a aprovação do projeto.

5 CONCLUSÕES

Como objetivo principal deste trabalho, a dinâmica dos processos políticos envolvidos na construção e desconstrução do ordenamento foi analisada, com relação específica ao trabalho em condições análogas às de escravo e às recentes tentativas de retirar do tipo penal a ele pertinente as hipóteses de jornada exaustiva e trabalho em condições degradantes. Conhecer o processo legislativo, em especial os projetos de lei que hoje almejam modificar o conceito do crime tratado, contribui para o debate democrático e se mostra essencial para a compreensão do tema, que foi abordado primeiramente a partir de uma perspectiva histórica e, posteriormente, jurídica.

Efetuada as ressalvas referentes às expressões a serem utilizadas – excluindo-se "trabalho análogo ao de escravo" e "trabalho degradante" – e à ausência de informação sobre o que deve significar a posse, o trabalho forçado e a afronta à dignidade, analisou-se a criação das hipóteses atuais do art. 149 do Código Penal.

Para tal, o trabalho em condições análogas foi abordado, primordialmente a partir do conceito do que veio a ser de fato a escravidão brasileira dos séculos passados, verificando-se que nem sempre a restrição da liberdade de locomoção era a regra e que vários aspectos vêm sendo desconsiderados quando se realiza um paralelo entre a escravidão do Brasil Colônia e Império e a do Brasil Contemporâneo. Dessa forma, visível se mostra a existência de um paralelo muito maior e mais correto entre o trabalho em condições análogas de hoje e o trabalho precário dos libertos, o que apenas comprova a precarização como fio condutor de uma experiência que sobreviveu há séculos de exploração.

A pluralidade de escravos – africanos, indígenas, submetidos a escravidão de cunho cristão ou muçulmano – complica ainda mais a tentativa de estabelecer um vínculo entre a escravidão antiga e o que se denomina escravidão contemporânea, sendo perceptível apenas que, com o fim do sistema escravagista, não houve qualquer interrupção do tratamento desumano ou indigno. Para além dessa recolocação conceitual, no entanto, a diminuição da prática depende também de fatores sociais e econômicos, que juntos afetam a atividade legislativa que se pretendeu analisar.

Embora desconsiderando tais fatores, a avaliação da perspectiva jurídica, através da observação dos avanços da legislação, é importante, razão pela qual se sistematizaram os principais pontos com relação ao tema: o Código Penal de 1890, a criação da OIT em 1919, a Convenção Relativa à Escravatura de 1926, a Convenção nº 29 da OIT de 1932, o Código

Penal de 1940, a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, a Convenção nº 105 da OIT de 1959, a Lei nº 10.803 de 2003, a Emenda Constitucional nº 81 de 2014 e o Protocolo Adicional e a Recomendação nº 203 de 2014.

Considerando que no Código Criminal do Império, de 1830, havia tipo penal para quem escravizasse pessoa livre, mesmo sendo o regime escravocrata extinto apenas em 1888, era de se esperar que o Código Penal de 1890 também abarcasse tal previsão, o que não ocorreu. Havia, ainda, previsão para o trabalho forçado como sanção por crimes, o que denota a necessidade da criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, cuja Declaração determina em seu art. 2º, b, a obrigação de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

A ela se seguiu o primeiro instrumento específico sobre a escravatura, em 1926, abordando a necessidade de impedir que o trabalho forçado conduzisse a “condições análogas às de escravatura”, inaugurando a utilização do termo que consta no Código Penal brasileiro atual e fundamentando a escravidão como direito de propriedade. De forma mais branda, a Convenção nº 29 da OIT, em 1932, definiu o trabalho forçado ou obrigatório como aquele exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

No entanto, a referida Convenção previu uma série de possibilidades de utilização dessa modalidade laboral, especialmente para as obrigações cívicas e para os presos, o que coincidia com a previsão do Código Penal de 1890, limitando-as temporalmente e também com relação às condições básicas de limitação de jornada, pagamento, repouso, prevenção de acidentes de trabalho, locais e treinamentos, etc.

A C. 29 trazia, por fim, a necessidade de que os membros signatários tornassem a exigência ilegal do trabalho forçado passível de sanções penais realmente eficazes e estritamente aplicadas (art. 25), o que impactou o Código Penal de 1940, que inclusive extinguiu essa modalidade como pena. Em sua redação original, a previsão do art. 149 determinava como tipo penal a redução à condição análoga à de escravo, o que foi debatido pela doutrina e jurisprudência até a aprovação da Lei nº 10.803/03. Entre esses dois momentos, no entanto, restou aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, seguindo-se, com a Constituição de 1946, a inserção da Justiça do Trabalho no Judiciário e a previsão da competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho. Mesmo com grandes avanços ao longo das décadas, a competência não foi alterada

nem com a Constituição de 1988. Inclusive, a menção constitucional ao trabalho escravo se deu apenas após a aprovação da Emenda Constitucional nº 81/14.

Em 1959, mais uma convenção da OIT foi aprovada, após diversas normas apontando no sentido de que não seria possível estabelecer exceções ao trabalho forçado, tal como fazia a C. 29. Por isso, a C. 105 da OIT foi mais sucinta e direta, indicando os reflexos da utilização da modalidade laboral nos genocídios perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial.

O Brasil, no entanto, foi além, com a aprovação da Lei nº 10.803/03, considerando trabalho em condições análogas às de escravo aquele em que se reduzisse alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A restrição de liberdade também faria o infrator incidir no caput do art. 149 se este cerceasse o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho ou mantivesse vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderasse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. A partir daí, doutrina e jurisprudência iniciaram a conceitualização de cada uma das hipóteses, seja pelo paradigma da propriedade ou da liberdade de escolha.

Considerando os conceitos medianamente sedimentados, foi agregada à Constituição nova possibilidade de expropriação de terras, para aquelas em que fosse encontrada exploração de trabalho escravo (art. 243); norma de eficácia limitada, sem elementos suficientes para sua autoexecutoriedade. Porém, sua inserção foi ao encontro das aprovações do Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão e da Recomendação nº 203, que ratificam as Convenções anteriores da OIT, enfocando, porém, as formas de enfrentamento da questão.

Como principais atores institucionais, políticos e sociais que influenciam a formação de um novo conceito ou de um retrocesso com a retirada de hipóteses do tipo penal, foram analisados programas governamentais como o GERTRAF e o GEFM, além dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo. Mesmo nas leis orçamentárias, a previsão para o combate se encontra amparada, em especial com o objetivo fiscalizatório via MTE. Como órgãos mais atuantes, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal vêm efetivando as metas governamentais, embora judicialmente a prática seja pouco reprimida.

Ao que tudo indica, a efetividade da repressão se mostra aquém do esperado quando se trata de ações judiciais, sendo muito debatida a constitucionalidade da Lista Suja de empregadores que utilizam o trabalho escravo e pouco julgados os crimes afetos ao art. 149 do Código Penal. A Justiça Federal, competente para apreciar tais casos de acordo com o Supremo Tribunal Federal, demonstra sua compreensão ainda majoritária de que apenas a restrição da liberdade de locomoção se mostra suficiente para a aplicação do dispositivo, motivo pelo qual a mídia se mostra necessária como influenciadora do combate à prática.

Com diversos destaques, entidades não governamentais atuam monitorando e auxiliando na fiscalização, além de informarem ao público em geral o sucesso ou insucesso das investidas nacionais contra o trabalho escravo. Essa divulgação midiática tem grande apelo no mundo pós-moderno e globalizado, no qual a responsabilidade social das empresas é levada em consideração pelos clientes como estratégia de diferenciação, podendo ser fator essencial o conhecimento do consumidor sobre as práticas empresariais.

Finalmente, com relação ao objeto principal do trabalho, a arena legislativa, foi possível observar tanto no Senado Federal quanto na Câmara dos Deputados as mais diversas abordagens do tema, principalmente tendentes a modificar o art. 149 do Código Penal, diminuindo-lhe o conceito. Analisou-se, além de diversas falas de deputados e senadores, 168 proposições relativas ao trabalho escravo, sempre com a tendência de avaliar os casos apenas sob o paradigma da propriedade. Como representativos da controvérsia sobre as hipóteses de jornada exaustiva e trabalho em condições degradantes, frisaram-se os PLs 5.016/05, 3842/12 e o PLS 432/13.

Os ataques ao art. 149 do Código Penal são frequentes e mostram desconhecimento sobre a evolução da proteção ao trabalhador. Por isso, de sua análise não poderia resultar outra conclusão que a de afronta ao princípio da vedação ao retrocesso. Ao progredir no tratamento da questão, exatamente como determinam as normas internacionais assinadas, o país não tem como possibilidade regredir ao conceito de que apenas seria conduta criminosa a restrição da liberdade. Por isso, a análise realizada serve como aviso para as retaliações internacionais que o Brasil pode sofrer ao admitir tal atividade legislativa.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. O mundo e o trabalho escravo: quem ganha e quem perde? **Seminário Internacional: Trabalho Escravo Globalizado – desafios brasileiros**. Câmara dos Deputados, Brasília, 26 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/credn/arquivos/lais-abramo-1>>. Acesso em: 6 out. 2015.
- ALEX, Robert. **Teoría de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ALLAIN, Jean. **The legal understanding of slavery**. From the Historical to the Contemporary. Oxford: University Press, 2012.
- ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Índios e mestiços no Rio de Janeiro: significados plurais e cambiantes (séculos XVIII-XIX). **Mem. am.**, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, n. 16-1, p. 19-40, jun. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-37512008000100002&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 17 fev. 2016.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Competência penal trabalhista**. São Paulo: Edições LTr, 2006.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Direito do Trabalho no pós-moderno**. Belo Horizonte: RTM, 2010.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Flexibilização das relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2002.
- ÁLVARES DA SILVA, Antônio. **Na vanguarda do Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2012.
- ALVES, Francisco. Por que morrem os cortadores de cana? **FEAB - CALEA UFS**, 7 fev. 2011. Disponível em: <<http://feab-calea.blogspot.com/2011/02/por-que-morrem-os-cortadores-de-cana.html>>. Acesso em: 20 fev. 2016.
- ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- AMORIM, Ivam Gerage. Cidadania e direito ao trabalho. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 4, p. 79-96, jun. 2009.
- ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **Today's fight for tomorrow's freedom**. Disponível em: <http://www.antislavery.org/english/slavery_today/descent_based_slavery/default.aspx>. Acesso em: 13 out. 2015.
- ANTI-SLAVERY INTERNATIONAL. **What Is Forced Labor?** Disponível em: <http://www.antislavery.org/english/slavery_today/forced_labour.aspx>. Acesso em: 13 out. 2015.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

APÓS denúncias de trabalho escravo, M. Officer e Marisa afirmar que roupas vinham de terceirizados. **O Globo**, 18 jun. 2014. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/economia/apos-denuncias-de-trabalho-escravo-officer-marisa-afirmam-que-roupas-vinham-de-terceirizados-12920768>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo. **Rev. TST**, Brasília, vol. nQ 3, set/dez 2006. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1313014/4.+Dano+moral+decorrente+do+trabalho+em+condi%C3%A7%C3%A3o+an%C3%A1loga+%C3%A0%20de+escravo+-+%C3%A2mbito+individual+e+coletivo>>. Acesso em: 13 out. 2015.

ARAÚJO, Eduardo Marques Vieira. **O direito do trabalho pós-positivista**. Por uma teoria geral justrabalhista no contexto do neoconstitucionalismo. São Paulo: LTr, 2014.

AS normas ISO 14000. **Instituto Brasil PNUMA**. Comitê Brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em:

<<http://www.brasilpnuma.org.br/saibamais/iso14000.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. **Ato Nacional pela Aprovação da PEC do Trabalho Escravo**. Disponível em:

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/temas-de-atuacao/trabalho-escravo/noticias-da-oit/ato_nacional_pela_aprovacao_da_PEC_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

AZEREDO, Jeferson Luiz de; SERAFIM, Jhonata Goulart. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae**, v. 6, n. 6, p. 1-6, 2009. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/index.php/amicus/article/viewFile/541/533>>. Acesso em: 5 out. 2015.

AZEVEDO, Flávio Alexandre Luciano de. **O trabalho sob condições degradantes é escravidão contemporânea**. Disponível em:

<<https://www.sinaut.org.br/arquivos/artigos/artigo96e4987f37faf88989138a11f99795b6.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

BAHIA. Lei nº 13.221, de 10 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a inaptidão da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS) e outras sanções para empresa que se beneficie de forma direta ou indireta do trabalho escravo ou do trabalho em condições análogas à escravidão. **Diário Oficial do Estado da Bahia**, 13 jan. 2015. Disponível em:

<<http://www.fiscosoft.com.br/g/6p7y/lei-do-estado-da-bahia-n-13221-de-12012015>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO. **Mais BNDES**. Disponível em:

<<http://www.bndes.gov.br/maisbndes>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BARROS, Edilson Santos. **A lei complementar e o seu processo de elaboração na Câmara dos Deputados**. Monografia (especialização). Centro de Formação, Treinamento e

Aperfeiçoamento (Cefor) da Câmara dos Deputados. Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2007. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/responsabilidade-social/edulegislativa/educacao-legislativa-1/posgraduacao/arquivos/publicacoes/banco-de-monografias/pl-1a-edicao/EdilsonSantosBarrosmonografiacursoPL1ed.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2016.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos**: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

BERTÃO, Naiara Infante. Zara admite que havia trabalho escravo em sua cadeia produtiva. **Revista Veja**, 21 maio 2014. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/economia/zara-admite-que-havia-trabalho-escravo-em-sua-cadeia-produtiva>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas – 1930-1942. São Paulo: LTr, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte Especial 2 – Dos crimes contra a pessoa. In: _____. **Tratado de Direito Penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORGES, Bruna. Seis candidatos são proprietários de empresas com trabalho escravo, diz ONG. **Uol Eleições 2014**, 2 out. 2014. Disponível em: <<http://eleicoes.uol.com.br/2014/noticias/2014/10/02/seis-candidatos-receberam-de-empresas-com-trabalho-escravo-diz-estudo.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015.

BORTOLETO, Leandro. **Direito Administrativo**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

BRASIL. **Agenda Nacional de Trabalho Decente**. Brasília: 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Emendas à Constituição Federal de 1891. **Diário Oficial da União**, 4 set. 1926. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**, 16 jul. 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**, 19 set. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**, 24 jan. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União**, 30 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1988. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 16 dez. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 28, de 25 de maio de 2000. Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 26 maio 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc28.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. **Diário Oficial da União**, 3 abr. 2013. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc72.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 6 jun. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. **Diário Oficial da União**, 1º ago. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965. Aprova as Convenções de nºs. 21, 22, 91, 93, 94, 97, 103, 104, 105, 106 e 107 e rejeita a de nº 90, adotadas pela Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário do Congresso Nacional**, Seção 1, de 1º de maio de 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-20-30-abril-1965-349517-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 66, de 1965. Autoriza o Governo Brasileiro a aderir à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1936 e emendada pelo protocolo aberto a assinatura ou à aceitação em 7 de dezembro de 1953, e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escritura, firmada em Genebra a 7 de setembro de 1956. **Diário Oficial da União**, Seção 1, 19 jun. 1965, p. 6768. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-66-14-julho-1965-350564-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 979, de 6 de janeiro de 1903. Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. **Coleção de Leis do Brasil – 1903**, v. 1, p. 17. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D0979.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. **Diário Oficial da União**, 7 jul. 1992. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Coleção de Leis do Brasil** 1890, Página 2664 Vol. Fasc.X. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. **Coleção de**

Leis do Brasil - 1891, v. 4, p. 326. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 28 jun. 1995.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 7 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. **Diário Oficial da União**, 11 jan. 1907. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919. Regula as obrigações resultantes dos acidentes no trabalho. **Diário Oficial da União**, 18 jan. 1919. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-3724-15-janeiro-1919-571001-publicacaooriginal-94096-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, de 26 set. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 7 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. **Coleção de Leis do Brasil**, de 1923. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 4.982, de 24 de dezembro de 1925. Manda conceder, anualmente, 15 dias de férias aos empregados e operários de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários, sem prejuízo de ordenado, vencimentos ou diárias e dá outras providências.

Coleção de Leis do Brasil, 31 dez. 1925. Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=4982&tipo_norma=DEC&data=19251224&link=s>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Institue o Código de Menores. **Diário Oficial da União**, 4 dez. 1926. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5083-1-dezembro-1926-503230-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 16.027, de 30 de abril de 1923. Cria o Conselho Nacional do Trabalho. **Diário Oficial da União**, 10 abr. 1923. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16027-30-abril-1923-566906-publicacaooriginal-90409-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 19.667, de 4 de fevereiro de 1931. Organiza o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. **Diário Oficial da União**, 7 fev. 1931. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19667-4-fevereiro-1931-503116-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 29 mar. 1931. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D19770.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932. Institue a carteira profissional. **Diário Oficial da União**, 23 mar. 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21175-21-marco-1932-526745-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Revigorado pelo Decreto nº 95.461, de 11.12.1987. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial da União** 28 jun. 1957. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D41721.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravidão de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão de 1956. **Diário Oficial da União**, 3 e 10 jun 1966. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção nº 105 concernente à abolição do Trabalho forçado. **Diário Oficial da União**, 20 jul. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58822.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994. Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu conselho gestor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 10 nov. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, 15 mar. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 17 set. 2015.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 22 dez. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 22 jan. 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011. Dispõe sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST. **Diário Oficial da União**, 8 nov. 2011. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7602.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. **Diário Oficial da União**, Seção 1 - 17/12/1932, Página 23034. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-norma-pe.html>>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, de 28 fev. 1967, retificado em 09 mar. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0229.htm#art462>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, de 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, 9 ago. 1943, retificado pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 1944 e pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm#art20>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 9.070, de 15 de março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências. Revogado pela Lei nº 4.330, de 1º.6.1964. **Diário Oficial da União**, 16 mar. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del9070.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. **Diário Oficial da União**, 21 maio 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária. **Diário Oficial da União**, 7 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp76.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 5 maio 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. **Coleção de Leis do Brasil**, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 62, de 5 de junho de 1935. Assegura ao empregado da industria ou do commercio uma indemnização quando não exista prazo estipulado para a terminação do respectivo contracto de trabalho e quando for despedido sem justa causa, e dá outras providencias. **Diário Oficial da União**, 11 jun. 1935. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0062.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Coleção de Leis do Brasil**, de 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM3353.htm>. Acesso em: 05 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962. Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, 7 nov. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4132.htm>. Acesso em: 6 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. Revogado pela Lei nº 7.783, de 28.6.1989. **Diário Oficial da União**, 3 jun. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htmimpressao.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 29 jun. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7783.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 jan. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7998.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, 26 fev. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8629.htm>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, de 23 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, 12 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149>. Acesso em: 5 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 18 nov. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015. **Diário Oficial da União**, de 19 jan. 2012, retificado em 23 jan. 2012 e retificado em 8 ago. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/Lei/L12593.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2015 e dá outras providências. Anexo III - Não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da LRF. **Diário Oficial da União**, 2 jan. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13080.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13242.htm>. Acesso em: 22 jan. 2015.

BRASIL. Medida provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014. Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003. **Diário Oficial da União**, 30 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>. Acesso em: 19 fev. 2016.

BRASIL. **Orçamento anual de 2015**. Volume IV, Tomo I – Detalhamento das ações – Órgãos do Poder Executivo, Presidência e Ministérios (exceto o MEC). Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/orcamento/documentos/loa/2015/elaboracao/projeto-de-lei/proposta-do-poder-executivo/projeto-de-lei/volume-iv-tomo-i-detalhamento-das-acoes-orgaos-do-poder-executivo-presidencia-da-republica-e-ministerios-exceto-mec/38000-ministerio-do-trabalho-e-emprego/view>>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. **Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/iniciativas/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Composição da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE)**. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/pdf/composicao-da-conatrae>>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2>>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRASIL, Cristina Índio. Ministério vai usar drones na fiscalização de trabalho escravo. **Agência Brasil**, 24 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/noticias/2015/07/ministerio-vai-usar-drones-na-fiscalizacao-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

BRASIL; OIT; MTE. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/agenda_nacional_trabalho_decente_536.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

BRAVERMAN, Harry. **Trabalho e capital monopolista**: a degradação do trabalho no Século XX. 3. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1987.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. **Revista Genesis**, Curitiba, n. 137, p. 673-682, maio 2004. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/deputado/bancada.asp>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Bancada da Eleição**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/deputados/liderancas-e-bancadas/bancadas/bancada-na-eleicao>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI**. Notas Taquigráficas. Comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas>>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI – Trabalho Escravo. **Audiência pública nº 0475/12**, 7 maio 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas/nt070512-te-3>>. Acesso em: 15 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CPI – Trabalho Escravo. **Audiência pública nº 1700/12**, 04 dez. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-escravo/documentos/notas-taquigraficas/nt041212-te>>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CVO 1 CAPADR => PL 5016/2005**. Complementação de Voto. 28/08/2013. Reinaldo Azambuja. Parecer com Complementação de Voto, Dep. Reinaldo Azambuja (PSDB-MS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3524/2004, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012, do PL 4017/2012, e do PL 5209/2013, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1122873&filename=CVO+1+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **CVO 2 CAPADR => PL 5016/2005**. Complementação de Voto. 27/03/2015. Luis Carlos Heinze. Parecer com Complementação de Voto, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3524/2004, do PL 408/2015, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012, do PL 4017/2012, do PL 5209/2013, e do PL 311/2015, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1315024&filename=CVO+2+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Notícias. Para OIT, Brasil é referência mundial no combate ao trabalho escravo. **Câmara dos Deputados Website**, 26 nov. 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/478351.html>>. Acesso em: 11 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PAR 1 CAPADR => PL 5016/2005**. Parecer de Comissão. 15/04/2015. Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Aprovado o Parecer com a abstenção dos Deputados Ronaldo Lessa, Heitor Schuch e Marcon, apresentou voto em separado o Deputado Valmir Assunção. Parecer com Complementação de Voto, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3524/2004, do PL 408/2015, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012, do PL 4017/2012, do PL 5209/2013, e do PL 311/2015, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/internet/ordemdodia/integras/1321125.htm>>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC nº 327/2009**. Modifica o inciso IX e acrescenta os incisos X a XIII ao art. 114, e revoga parcialmente o inciso VI do art. 109 da Constituição da República, para conferir a competência penal à Justiça do Trabalho, especialmente em relação aos crimes contra a organização do Trabalho, os decorrentes das relações de trabalho, sindicais ou do exercício do direito de greve, a redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, aos crimes praticados contra a administração da Justiça do Trabalho e a outros delitos que envolvam o trabalho humano. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 5016/2005 - Árvore de Apensados e Outros Documentos da Matéria**. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_arvore_tramitacoes?idProposicao=280726>. Acesso em: 16 jan. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 3842/2012**. Autor: Deputado Moreira Mendes (PSD/RO). Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plano Plurianual 2016-2019**, Anexo I. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/internet/comissao/index/mista/orca/ppa/ppa_2016_2019/autografos/02-anexoI.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Plano Plurianual 2016-2019**, redação final. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/ppa/ppa-2016-2019/ppa-2016-2019/PPA_2016-2019-Redacao_Final_Autografo>. Acesso em: 19 jan. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PRL 1 CAPADR => PL 5016/2005**. Parecer do Relator. 04/04/2013. Reinaldo Azambuja. Parecer do Relator, Dep. Reinaldo Azambuja (PSDB-MS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3842/2012, do PL 3524/2004, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012 e do PL 4017/2012, apensados. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1072984&filename=PRL+1+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PRL 2 CAPADR => PL 5016/2005**. Parecer do Relator. 01/12/2014. Luis Carlos Heinze. Parecer do Relator, Dep. Luis Carlos Heinze (PP-RS), pela rejeição deste, do PL 3283/2004, do PL 3524/2004, do PL 2667/2003, do PL 2668/2003, do PL 3500/2004, do PL 8015/2010, do PL 1302/2011, do PL 3107/2012, do PL 4017/2012, e do PL 5209/2013, apensados, e pela aprovação do PL 3842/2012, apensado. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1290059&filename=PRL+2+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.016**, de 5 abr. 2005. Inteiro Teor. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=091847442D093F9BAD47289AAB38A832.proposicoesWeb1?codteor=292247&filename=PL+5016/2005>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.188, de 2009**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=433445>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proposta de Emenda à Constituição nº 327**, de 17 de fevereiro de 2009. Revoga parcialmente o art. 109, retirando a competência dos Juízes Federais de processar e julgar crimes contra a organização do trabalho, transferindo para a Justiça do Trabalho a competência penal, pretendendo-se o deslocamento por afinidade e pertinência da matéria. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=423901>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição nº 438/2001. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. RCP nº 5/2011. Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497671>>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. REQ nº 132/2015. Requer que seja realizada audiência pública para debater a lista de trabalho escravo com o nome de 421 empregadores. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1390446&filenome=Tramitacao-REQ+132/2015+CDHM>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Resolução nº 17, de 1989. Regimento interno. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2015.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. SBT 1 CTASP => PL 5016/2005. Substitutivo, 06/10/2005, Vicentinho. Dá nova redação aos artigos 149 e 207 do Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e acrescenta dispositivos ao artigo 18 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=345591&filenome=SBT+1+CTASP+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. VTS 1 CAPADR => PL 5016/2005. Voto em Separado. 29/10/2014. Valmir Assunção. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1283098&filenome=VTS+1+CAPADR+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. VTS 1 CTASP => PL 5016/2005. Voto em Separado. 26/03/2008, Nelson Marquezelli. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=547252&filenome=VTS+1+CTASP+%3D%3E+PL+5016/2005>. Acesso em: 13 out. 2015.

CAMARGO, Beatriz. Instituto divulga “lista suja” das carvoarias no Pará e Maranhão.

Repórter Brasil Website, 19 jun. 2006. Disponível em:

<<http://reporterbrasil.org.br/2006/06/instituto-divulga-lista-suja-das-carvoarias-no-para-e-maranhao/>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

CAMPOS, André. Hering e Riachuelo terceirizam parte da produção para oficinas do sertão. **Repórter Brasil**, 22 dez. 2015. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/12/roupas-da-hering-e-riachuelo-vem-de-oficinas-terceirizadas-no-sertao/>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

CANDIDATO a deputado federal está na "lista suja" da escravidão. **Sindicato dos advogados do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://sasp.org.br/jornal-sasp/73-candidato-a-deputado-federal-esta-na-qlista-sujaq-da-escravidao.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.

CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. Política indigenista no século XIX. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras, 1992.

CARNEIRO, Ricardo; MENICUCCI, Telma Maria Gonçalves. **Gestão pública no século XXI: as reformas pendentes**. Brasília: IPEA, 2011. (Texto para Discussão n. 1686). Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/tds/td_1686.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26.2.1998**. 2. ed. rev. atual. e ampliada. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CARVÃO mineiro já possui selo verde. **Infomet Website**. Disponível em: <<http://www.infomet.com.br/site/noticias-ler.php?bsc=ativar&cod=21537>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do Trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CASSEB, Paulo Adib. **Processo legislativo: atuação das comissões permanentes e temporárias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CASTRO, Celso. O golpe de 1964 e a instauração do regime militar. **CPDOC**. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>>. Acesso em: 15 out. 2015.

CASTRO, Jorge Abrahão de; RIBEIRO, José Aparecido Carlos. As políticas sociais e a Constituição de 1988: conquistas e desafios. In: IPEA. **Políticas sociais: acompanhamento e análise – 20 anos da Constituição Federal**. Brasília: Ipea, 2009. p. 17-68. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/Introducao17b.pdf>. Acesso em: 3 out. 2013.

CERTIFICAÇÃO SA 8000 – Responsabilidade Social. **SGS Group Website**. Disponível em: <<http://www.sgsgroup.com.br/pt-BR/Sustainability/Social-Sustainability/Audit-Certification-and-Verification/SA-8000-Certification-Social-Accountability.aspx>>. Acesso em 19 fev. 2016.

CESÁRIO, João Humberto. A emenda constitucional nº 45, a competência criminal da Justiça do Trabalho e a materialização dos direitos humanos de índole trabalhista: uma breve abordagem histórica e jurisprudencial – perspectivas e possibilidades. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Org.). **O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?:** análise crítica da jurisprudência do STF. São Paulo: LTr, 2011. p. 673-689.

CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006. p. 166-185.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS. **Homepage.** Disponível em: <<http://www.clinicatrabalhoescravo.com/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <<http://cptnacional.org.br/index.php/acoes/campanhas/6-trabalho-escravo/-trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Dados anuais do trabalho escravo.** Disponível em: <<http://cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/viewcategory/14-trabalho-escravo?Itemid=23>>. Acesso em: 11 out. 2015.

COM parentes próximos na lista suja do trabalho escravo, Caiado votou contra PEC para punir fazendeiros escravocratas. **Goiás 24 horas**, 10 ago. 2014. Disponível em: <<http://goias24horas.com.br/39510-com-parentes-proximos-na-lista-suja-trabalho-escravo-caiado-votou-contrapec-para-punir-fazendeiros-escravocratas>>. Acesso em 10 out. 2015.

CONFERÊNCIA DE BRUXELAS. **Acto Geral da Conferência Internacional de Bruxelas** para pôr termo ao tráfico de escravos e para regular o comércio de armas e de bebidas alcóolicas em África, e Declaração relativa ao regime aduaneiro na Bacia Convencional do Congo, assinado em 2 de julho de 1890 e seguido dos documentos do depósito das ratificações e da sua execução. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/anexos/investigacao/1391.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2015.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. A estratégia da Justiça Federal 2015/2020. **Anexo da Resolução CJF nº 313/2014.** Plano estratégico da Justiça Federal – PEJF. Plano Estratégico de Tecnologia da Informação, outubro de 2014. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CadernoEstrategia_2015_2020.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

CONVENÇÃO da OIT não será aplicada no Brasil. **Revista Consultor Jurídico**, 11 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-11/convencao-oit-dispensa-arbitraria-nao-aplicada-brasil>>. Acesso em: 15 out. 2015.

CONVENÇÃO DE SAINT-GERMAIN-EN-LAYE. Convenção de revisão do acto geral de Berlim, de 26 de fevereiro de 1885, e do acto geral e declaração de Bruxelas, de 2 de julho de 1890, assinada em Saint-Germain-En-Laye, em 10 de setembro de 1919. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1390.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2015.

CORRENTES. Diretores: Caio Cavechini, Ivan Paganotti. Documentário. **ONG Repórter Brasil**. Brasil, 2005. Disponível em:
<<https://www.youtube.com/watch?v=RXJHWNOLBKQ>>. Acesso em: 15 out. 2015.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho**. Brasília: 25 set. 2002. Disponível em:
<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/palestra_drgrijalbo_oit.pdf>. Acesso em: 10 out. 2015.

CPDOC. **A Era Vargas: dos anos 20 a 1945**. Anos de incerteza (1930 – 1937) – Justiça do Trabalho. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/PoliticaSocial/JusticaTrabalho>>. Acesso em: 20 set. 2015.

CPDOC. **E ele voltou... o Brasil no segundo governo Vargas**. Em busca de uma base política - o "ministério da experiência". Disponível em:
<<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/EleVoltou/BasePolitica>>. Acesso em: 20 set. 2015.

CPT. **Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo**. Disponível em:
<<http://cptnacional.org.br/index.php/acoes/campanhas/6-trabalho-escravo-/trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

CPT. **Dados anuais do trabalho escravo**. Disponível em:
<<http://cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/viewcategory/14-trabalho-escravo?Itemid=23>>. Acesso em: 11 out. 2015.

CURVO, Isabelle Carvalho; OLIVEIRA, Letícia Netto Martins de. Trabalho Escravo e cadeias de produção no capitalismo global. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 23-48.

CUT/MG; CONLUTAS; CTB; FORÇA SINDICAL; UGT. Repúdio a reportagem "Um Olhar Perverso?", da revista Exame, condescendente com "Crime de Trabalho Análogo à Escravidão". **CUT/MG Website**, 19 jun. 2015. Disponível em:
<<http://www.cutmg.org.br/destaques/946/nota-publica-das-centrais-sindicais>>. Acesso em: 8 out. 2015.

D'ARAÚJO, Maria Celina. No governo Getúlio Vargas > A herança de Vargas: a crise de 1954 e a carta testamento. **FGV CPDOC**. Disponível em:
<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/artigos/NoGovernoGV/A_heranca_de_Vargas>. Acesso em: 15 out. 2015.

DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, p. 30.

DAL ROSSO, Sadi. **Mais trabalho!** A intensificação do labor na sociedade contemporânea. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

DE WET, Erika. The prohibition of torture as an international norm of jus cogens and its implications for national and customary law. **EJIL**, v. 15, n. 1, p. 97-121, 2004. Disponível em: <<http://www.ejil.org/pdfs/15/1/349.pdf>>. Acesso em: 6 out. 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos fundamentais na relação de Trabalho. In: SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (Coord.). **Direitos Humanos**: essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 67-87.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

DELGADO, Mauricio Godinho; PORTO, Lorena Vasconcelos (Coords.). **Estado de Bem-Estar Social no século XXI**. São Paulo: LTr, 2007.

DEPUTADO João Lyra (PSD-AL) é acusado de ter escravos. **Notícias UOL**, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/politica/escandalos-no-congresso/19-deputado-joao-lyra-psd-al-e-acusado-de-ter-escravos.htm>>. Acesso em: 10 out. 2015.

DIAS PAES, Mariana Armond. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos**: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888). 2014. 240 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2014.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **A transformação do direito do trabalho**: da lógica da preservação à lógica da flexibilidade. São Paulo: LTr, 2002.

DUHAIME. Duhaime's Law Dictionary. **Jus Cogens Definition**. Disponível em: <<http://www.duhaime.org/LegalDictionary/J/JusCogens.aspx>>. Acesso em: 6 out. 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins, Fontes, 2002.

EMPRESÁRIO Hugo Pimenta é condenado pela Chacina de Unaí. **Portal G1**, 11 nov. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/11/empresario-hugo-pimenta-e-condenado-pela-chacina-de-unai.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

EX-DEPUTADO federal é denunciado pela prática do crime de trabalho escravo. **Brasil de fato**, 9 maio 2012. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/9532>>. Acesso em: 10 out. 2015.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 10. ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000. 2v.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano**: a criminalidade em São Paulo, 1880-1924. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FAZENDA de Camilo Cola é investigada por trabalho degradante. **A Gazeta**, 6 out. 2011. Disponível em: <http://gazetaonline.globo.com/_conteudo/2011/10/noticias/a_gazeta/economia/984505-fazenda-de-camilo-cola-e-investigada-por-trabalho-escravo.html>. Acesso em: 10 out. 2015.

FAZENDAS de deputado e de prefeito mantinham escravos. **Repórter Brasil**, 7 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/217>>. Acesso em: 10 out. 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A competência penal da Justiça do Trabalho – um breve e crítico histórico. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Org.). **O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?**: análise crítica da jurisprudência do STF. São Paulo: LTr, 2011. P. 690-712.

FERRARI, Irany *et al.* **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

FERREIRA, Marieta de Moraes. E ele voltou... o Brasil no segundo governo Vargas. A reforma ministerial e a ascensão de João Goulart. **CPDOC**. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/EleVoltou/ReformaMinisterial>>. Acesso em: 20 set. 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? **Estud. av.**, São Paulo, v. 14, n. 38, p. 31-50, abr. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 20 fev. 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes. **Privação de liberdade ou atentado à dignidade**: escravidão contemporânea. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013.

FILGUEIRAS, Fernando. Além da transparência: accountability e política da publicidade. **Lua Nova**, n. 84, p. 65-94, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n84/a04n84.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2013.

FINELLI, Lília Carvalho. Trabalho análogo ao escravo: desdobramentos da modernização seletiva brasileira em suas configurações atuais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 189-202.

FINELLI, Lília Carvalho; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Tráfico de pessoas e trabalho escravo: da necessidade de tipificação do tráfico para o combate ao trabalho escravo. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 221-239.

FIRME, Telma Barros Penna. **O caso José Pereira**: a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo. 2005. 87 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/31899>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

FRAGOSO, João L. R. O Império escravista e a república dos plantadores. In: LINHARES, Maria Yedda Leite (Org.). **História Geral do Brasil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 144-187.

FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850–1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, p. 597-619, 1994.

FREITAS, Raquel. Norberto Mânica e José Alberto são condenados pela Chacina de Unai. **Portal G1**, 30 out. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/2015/10/anterior-manica-e-jose-alberto-sao-condenados-pela-chacina-de-unai.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

FURLAN, Flávia. Trabalho escravo ou só um emprego ruim? **Revista Exame**, São Paulo, 8 jun. 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1091/noticias/trabalho-escravo-ou-so-um-emprego-ruim>>. Acesso em: 8 out. 2015.

GERMANY. **The Reich Constitution of August 11th 1919 (Weimar Constitution)**. Disponível em: <http://www.zum.de/psm/weimar/weimar_vve.php>. Acesso em: 20 set. 2015.

GESTÃO: Miguel Rossetto assume Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Portal da Previdência**, 5 out. 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2015/10/gestao-miguel-rossetto-assume-ministerio-do-trabalho-e-previdencia-social/>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do Trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica**. Problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

GORZ, André. **Metamorfoses do Trabalho**: crítica da razão econômica. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2007.

GOVERNO faz sete propostas sobre reforma da Previdência. **Folha de São Paulo**, 17 fev. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/02/1740451-governo-faz-sete-propostas-sobre-reforma-da-previdencia.shtml>>. Acesso em 19 fev. 2016.

GRECO, Rogério. Parte especial. Introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. In: _____. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Niterói: Impetus, 2015. v. 2.

GRINBERG, Keila. A poupança: alternativas para a compra da alforria no Brasil (2.^a metade do século XIX). **Revista de Índias**, v. 71, n. 251, p. 137-158, 2011. Disponível em: <<http://revistadeindias.revistas.csic.es/index.php/revistadeindias/article/view/856/928>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

GRINBERG, Keila. **Liberata**. A lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. Disponível em: <<http://www.bvce.org/LivrosBrasileirosDetalhes.asp?IdRegistro=51>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

GRUPO DE PESQUISA TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. **Quem somos**. Disponível em: <<http://www.gptec.cfch.ufrj.br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista do Senado**, Brasília, ano 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 20 fev. 2016

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Do paradigma da propriedade à concepção da liberdade de escolha: definindo o trabalho escravo para fins penais. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 203-240.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Enfrentamento ao trabalho escravo tem avanços antigos e retrocessos recentes. **Conjur**, 24 jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-24/segunda-leitura-enfrentamento-trabalho-escravo-avancos-antigos-retrocessos-recentes>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

HARVEY, David. **A Condição Pós-Moderna**. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

HASHIZUME, Maurício. TST confirma escravidão na fazenda do senador João Ribeiro. **Repórter Brasil**, 31 mar. 2011. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/03/tst-confirma-escravidao-na-fazenda-do-senador-joao-ribeiro/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

HOLLAND, Carolina. Por trabalho escravo, ex-secretária de MT terá que pagar R\$ 3 mi de multa. **Portal G1**, 18 maio 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/05/por-trabalho-escravo-ex-secretaria-de-mt-tera-que-pagar-r-3-mi-de-multa.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

HONNETH, Axel. Trabalho e reconhecimento: tentativa de uma redefinição. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 46-67, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/4321/3263>>. Acesso em 19 out. 2013.

HUNGRIA, Nelson. Arts. 137 a 154. In: _____. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1982. v. 4.

HUNT & SHERMAN. **História do pensamento econômico**. Petrópolis: Vozes, 1992.

IJM. Forced slave labour. **International Justice Mission Website**. Disponível em: <<https://www.ijm.org/tags/forced-slave-labor>>. Acesso em: 13 out. 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Instrução Normativa nº 28 de 24 de janeiro de 2006. Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos administrativos visando promover qualificação das informações, implantar ação permanente e

eficaz de fiscalização de modo a imprimir maior eficiência e eficácia às ações pertinentes à fiscalização cadastral de imóveis rurais, visando o combate a grilagem de terra e combate ao trabalho análogo ao de escravo. **Diário Oficial da União**, 25 jan. 2006. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-74-23-2006-01-24-28>>. Acesso em: 10 out. 2015.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA. Portaria nº 12, de 24 de janeiro de 2006. Determina que as Superintendências Regionais adotem as medidas administrativas necessárias à convocação, por meio de intimação, do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título de imóveis rurais que ainda não tenham atendido às exigências contidas nas Portarias nºs 558, de 1999, 596, de 2001 e 835, de 2004, para que apresentem cumulativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, documentos relatados nesta portaria e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 25 jan. 2006. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=1-74-29-2006-01-24-12>>. Acesso em: 10 out. 2015.

INTERNATIONAL TRADE UNION CONFEDERATION. **How to Combat Forced Labour and Human Trafficking**, Brussels, 2010. Disponível em: <<http://www.ituc-csi.org/ituc-guide-how-to-combat-forced.html?lang=en>>. Acesso em: 13 out. 2015.

INTERNATIONAL TRADE UNION CONFEDERATION. **Mini Action Guide on Forced Labour**, Brussels, 2008. Disponível em: <http://www.ituc-csi.org/IMG/pdf/guide_forced_labour_EN.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

JEWESHVIRTUALLIBRARY. **Nuremberg Trial Defendants**: Gustav Krupp Von Bohlen Und Halbach. Disponível em: <<https://www.jewishvirtuallibrary.org/jsource/Holocaust/Krupp.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

JEWESHVIRTUALLIBRARY. **Nuremberg Trial Judgments**: Fritz Sauckel. Disponível em: <<https://www.jewishvirtuallibrary.org/jsource/Holocaust/JudgeSauckel.html>>. Acesso em: 6 out. 2015.

KERSTENETZKY, Célia Lessa. **O Estado do bem-estar e o Brasil**. Palestra proferida na Conferência Magistral do IV Seminário Anual do Departamento de Economia Aplicada da Universidade Nacional Autônoma do México. México: UNAM, 2012. Disponível em: <<http://www.proac.uff.br/cede/sites/default/files/ConferenciaUNAM.pdf>>. Acesso em: 3 out. 2013.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.

LAGE, Rosilaine Chaves. **A importância da efetividade do princípio da valorização do trabalho regulado**. São Paulo: LTr, 2010.

LANGILLE, Brian. **What is International Labour Law for?** Genebra: International Institute for Labour Studies, 2005. Disponível em: <http://www.crimt.ulaval.ca/Publications/IILS_Report_2005.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

LARA, Sílvia H. O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista. **Africana Studia**, v. 14, p. 73-92, 2010.

LE BRETON, Binka. Entrevista a Flávia Mattar. **Viagem pelo interior da Amazônia**. Disponível em: <http://www.aatr.org.br/Vidas_roubadas.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Rev. TST**, Brasília, v. 71, n. 2, p. 146-173, maio/ago. 2005. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3761/009_leite.pdf?sequence=7>. Acesso em: 13 out. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Leite. **Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LEONARDO Sakamoto é processado por empresa investigada por trabalho escravo. **Portal Imprensa**, 7 out. 2015. Disponível em: <<http://portalimprensa.com.br/noticias/brasil/74677/leonardo+sakamoto+e+processado+por+e+mpresa+investigada+por+trabalho+escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: Escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, v. 6, n.11, p. 289-325, 2005. Disponível em: <http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi%2011/topoi11a4.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2015.

LISTA suja do Ministério do Trabalho é premiada. **Portal Brasil**, 1º dez. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/12/lista-suja-do-ministerio-do-trabalho-e-premiada>>. Acesso em: 11 out. 2015.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. Trad. Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LULA prometerá acabar com o trabalho escravo e infantil até 2015. **O Globo**, 9 jun. 2009. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/lula-prometera-acabar-com-trabalho-escravo-infantil-ate-2015-3195198>>. Acesso em: 13 out. 2015.

LYRA, Alexandre Rodrigo T. da C. O enfrentamento do trabalho em condição análoga à de escravo. **Estud. av.**, São Paulo, v. 28, n. 81, p. 213-227, ago. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000200015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 out. 2015.

MAIA, Samantha. Renner está envolvida com trabalho escravo. **Carta Capital**, 28 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/828/renner-esta-envolvida-com-trabalho-escravo-1352.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: LTr, 2000.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. A liberdade no Brasil oitocentista. **Afro-Ásia**, n. 48, p. 395-405, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/afro/n48/a13n48.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

MANUAL de redação parlamentar. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2005.

MARANHÃO. Lei nº 10.355, de 4 de novembro de 2015. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, 6 nov. 2015. Disponível em: <http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10355>. Acesso em: 19 jan. 2016.

MAYOS, Gonçal. Genealogía de la globalización. **Revista Umbral**, Puerto Rico, nº 5, p. 51-76, nov. 2011.

MELO, Geraldo Magela; FINELLI, Lília Carvalho. **A nova lei dos domésticos comentada**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MELO, Luís Antônio Camargo. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na Prevenção e no Enfrentamento ao Trabalho Escravo. **Palestra proferida no II Encontro Internacional Sobre Tráfico de Seres Humanos**. Recife/PE, 18 de março de 2004. Promoção do ILADH- Instituto Latino-Americano de Direitos Humanos e do Governo de Pernambuco. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/escravo/texto_recife.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Sobre cadeias e coerção: experiências de trabalho no centro-sul do Brasil do XIX. **Revista Brasileira de História**, v. 64 (2012), p. 1-20. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbh/v32n64/04.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercosul**. Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1998. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2015.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A caracterização do crime de redução a condição análoga à de escravo no TRF da 1ª Região. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 283-307.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região**. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MEXICO. **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, de 31 de enero 1917**. Reforma la del 5 de febrero de 1857. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/en/mex/en_mex-int-text-const.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

MINAS GERAIS. Lei Complementar nº 67, de 22 de janeiro de 2003. Cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Funemp. **Diário Oficial de Minas Gerais**, 22 jan. 2003. Disponível em: <<http://www-antigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/12352>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. Portaria nº 1.150, de 18 de novembro de 2003. **Diário Oficial da União**, 20 nov. 2003. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 10 out. 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Portaria GM/MDS nº 341 de 2008. Dispõe sobre procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias no Programa Bolsa Família. **Diário Oficial da União**, nº 195, de 8 out. 2008. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/_doc/portarias/2008/Portaria_de_Ingresso_de_Familias_no_PBF_no_341_-com_as_alteracoes_da_Portaria_no_617-_site-1.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/844194/mte-a-experiencia-brasileira-no-combate-ao-trabalho-escravo-contemporaneo-.html>>. Acesso em: 8 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **A história do Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/institucional/a-historia-do-mte/>>. Acesso em: 20 set. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf/at_download/file>. Acesso em: 6 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. MTE pretende usar drones na fiscalização. **Blog do MTE**, 22 jul. 2015. Disponível em: <<http://blog.mte.gov.br/trabalho/detalhe-3145.htm#.VhrkHfIVhBc>>. Acesso em: 11 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Notícias. **Chacina de Unai**: para entender o caso. 27 out. 2015. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/noticias-mte/1258-chacina-de-unai-para-entender-o-caso>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/plano_nacional_302.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 540 de 15/10/2004. Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Diário Oficial da União**, 19 out. 2004. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-94-29-2004-10-15-540>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria nº 1.234 de 17 de novembro de 2003. Estabelece competência aos órgãos que menciona para encaminhamento de relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo e revoga a Portaria GM n. 101, de 12 de janeiro de 1996. **Diário Oficial da União**, 20 nov. 2013. Disponível em: <<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-94-29-2003-11-17-1234>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Projeto Marco Zero**. Julho de 2008. Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/2226666/projeto-marco-zero-intermediacao-rural-resumo-executivo-mte-abril-2010-.html>>. Acesso em: 8 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relatório de gestão 2014**. Disponível em: <http://acesso.mte.gov.br/tca_contas_anuais/superintendencia-regional-do-trabalho-e-emprego-mg-1.htm>. Acesso em: 8 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 02, de 12 de maio de 2011. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540/2004. **Diário Oficial da União**, 13 maio 2011. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/portariainter_mtesedh02_2011.htm>. Acesso em: 10 out. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Portaria Interministerial nº 2, de 31 de março de 2015. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011. **Diário Oficial da União**, 1º abr. 2015. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/PORT_INT_02_15.html>. Acesso em: 10 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Carta de Belém. Pelo Resgate da Liberdade e da Dignidade no Trabalho, como Elemento de Justiça e Paz Social. **REV. MPT**, Brasília, ano XI, n. 21, p. 371-373, mar. 2001. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/site/download/rev_mpt_21.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE. **Relatório de atividades do CONAETE**, exercício de 2009. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/portalttransparencia/download.php?tabela=PDF&IDDOCUMENTO=643>>. Acesso em: 6 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; FACISA. **Trabalho Livre**: um jogo educativo sobre a erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.mptgames.com.br/trabalholivre/>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Notícias do MPT PE. **MPT lança aplicativo de celular para flagrar irregularidades trabalhistas**. Disponível em:

<<http://www.prt6.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/369-mpt-lanca-aplicativo-de-celular-para-flagrar-irregularidades-trabalhistas>>. Acesso em: 11 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT e Setre farão seminário no Dia de Combate ao Trabalho Escravo. **Ministério Público do Trabalho na Bahia Website**. Disponível em: <<http://www.prt5.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/275-mpt-e-setre-farao-seminario-no-dia-de-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MPT-PB vai lançar game sobre trabalho escravo. **Ministério Público do Trabalho na Paraíba Website**. Disponível em: <<http://www.prt13.mpt.gov.br/procuradorias/prt-joaopessoa/procuradores-prt-joaopessoa/2-uncategorised/211-mpt-pb-lanca-game-trabalho-livre>>. Acesso em: 11 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina** (Cartilha). Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAAlterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129>. Acesso em: 11 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo de cooperação técnica**. Taguatinga/TO, 27 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.prto.mpf.gov.br/news/termoetaguatingaTE.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 02/2014** – 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Informações sobre as ações do MPF referentes aos crimes de redução à condição análoga à de escravo. Dados extraídos do Sistema Único do MPF e compilados no BI – Escravidão Contemporânea. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/Nota%20tecnica%2002_2014%20-DADOS%20EXTRAIDOS%20DO%20BI%20%20-%20trabalho%20escravo%20-%20VERSaO%20FINAL.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica nº 03/2013** – SADP. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Informações sobre as ações do MPF referentes aos crimes de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/imagens/nota_tecnica_03_2013.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Notícias. MPF/TO convida parlamentares para debater formas de reduzir trabalho escravo. Ministério Público Federal – **Procuradoria Geral da República Website**, em 30 abr. 2012. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_direitos-do-cidadao/mpf-to-convida-parlamentares-tocantinenses-para-debater-formas-de-reduzir-trabalho-escravo-no-estado>. Acesso em: 10 out. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Portaria nº 56**, de 6 de novembro de 2012. Cria o Grupo de Trabalho sobre Escravidão Contemporânea na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e nomeia os seus integrantes. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao->

contemporanea/composicao-atual/Portaria_56_GT%20Escravidao%20Contemporanea.pdf>. Acesso em: 8 out. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Parte Especial. Arts. 121 a 234-B do CP. In: _____. **Manual de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Parte Especial. In: _____. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, FINELLI, Lília Carvalho. Trabalho em condições análogas ao de escravo: a polêmica questão da jornada extenuante. BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ÁGUILA, Iara Marthos; CUNHA, Juliana Frei; BORGES, Paulo César Corrêa (Orgs.). **Formas Contemporâneas de Trabalho Escravo**. São Paulo: PPGD, 2015. p. 47-57. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A OIT, o trabalho escravo e o trabalho decente: análise sob a perspectiva brasileira. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015, p. 79-110.

MONASTERIO, Leonardo Monteiro. **FHC errou? A economia da escravidão no Brasil meridional**. Disponível em: <<https://ideas.repec.org/p/anp/en2003/a40.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

MORRE senador que era réu por trabalho escravo no STF. **Instituto Humanitas Unisinos Website**, 19 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/526835-morre-senador-que-era-reu-por-trabalho-escravo-no-stf>>. Acesso em: 10 out. 2015.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do trabalhador imigrante no Direito brasileiro**. São Paulo: LTr, 2011.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O sujeito trabalhador e o direito internacional social: a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho**. 2015. 373 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/bitstream/handle/1843/BUBD-9WMGPH/pedro.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 fev. 2016.

NOGUEIRA, Christiane V.; FABRE, Luiz Carlos M.; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago M. Recentes avanços legislativos no combate à escravidão. **Revista de Direito do Trabalho**, v. 40, n. 158, p. 11-28, jul. 2014. Disponível em: <<http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/revista-dos-tribunais-trabalho-escravo->

1/RECENTES%20AVANCOS%20LEGISLATIVOS%20NO%20COMBATE%20A%20ESCRVIDA0.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2015.

NOLETO, Maria Clara Barros. O Ministério Público Federal contra a escravidão contemporânea. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 309-328.

NOTRE DAME CANCELS CONTRACT WITH TACO BELL!! **Boycott the Bell**. Disponível em: <http://www.ciw-online.org/tz_site-revision/home/home.html>. Acesso em: 12 fev. 2015.

NOVE réus são condenados por trabalho escravo no Pará. **Conselho da Justiça Federal Website**, 27 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/outras-noticias/2012-1/janeiro/nove-reus-sao-condenados-por-trabalho-escravo-no-para>>. Acesso em: 15 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OIT-SAPFL. Eradicating forced labor from supply chains. **Webinar**. Disponível em: <http://www.unglobalcompact.org/docs/issues_doc/labour/webinars/2011_10_webinar_Eradicating_Forc_Labour_Supply_chains.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

OJEDA, Igor. Fiscalização flagra exploração de trabalho escravo na confecção de roupas da Renner. **Repórter Brasil**, 28 nov. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/fiscalizacao-flagra-exploracao-de-trabalho-escravo-na-confeccao-de-roupas-da-renner/>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A condição humana, a sociedade plural e a Constituição juridicamente adequada**: preservação e atualização (adaptação e ampliação) principiológicas dos direitos, garantias e deveres fundamentais. 2011. 582 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, Belo Horizonte, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 107-130, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_75/Sebastiao_Oliveira.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2016.

ONG REPÓRTER BRASIL (Org.). **Caderno temático** Cadeias produtivas e trabalho escravo: Cana – Carne – Carvão – Soja – Babaçu. Disponível em: <http://www.escravonempensar.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Cartilha_Baixa_Site_final.pdf>. Acesso em: 6 jan. 2016.

ONG TRANSPARÊNCIA BRASIL. **Candidatos que receberam, em eleições anteriores ou em 2014, dinheiro de empresas ou pessoas físicas da “lista suja”**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/empresas-com-trabalho-escravo-financiaram-61-candidatos-820.html/politicos-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

O QUE é responsabilidade social? **Responsabilidade social Website**. Disponível em: <<http://www.responsabilidadesocial.com/o-que-e-responsabilidade-social/>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO. OAB/MT divulga manifesto contrário ao trabalho escravo. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://oab-mt.jusbrasil.com.br/noticias/112077866/oabmt-divulga-manifesto-contrario-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 11 out. 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS. **Comissão da OAB/MG investigará escravidão no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oabmg.org.br/Noticias/6941/Comiss%C3%A3o-da-OABMG-investigar%C3%A1-escravid%C3%A3o-no-Brasil>>. Acesso em: 11 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social**. Copenhague, Dinamarca, 6-12 de março de 1995. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso nº 12.066**. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Brasil, 4 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais “**Protocolo de San Salvador**”. San Salvador, 17 de novembro de 1988. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 20 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil**. A erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Brasília: OIT, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/labour_inspection/pub/trabalho_escravo_inspecao_279.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório I (B). Disponível em: <<http://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc93/pdf/rep-i-b.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C105 - Abolition of Forced Labour Convention, 1957**. Disponível em:

<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11310:0::NO:11310:P11310_INSTRUMENT_ID:312250:NO>. Acesso em: 6 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Código Penal é consistente com Convenções internacionais para punir trabalho forçado, diz a OIT. **OIT Website**, 5 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/codigo-penal-e-consistente-com-convencoes-internacionais-para-punir-trabalho-forcado-diz-oit>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combating Forced Labour: A Handbook for Employers and Business**. Genebra, 2008. Disponível em:

<http://www.ilo.org/sapfl/Informationresources/ILOPublications/WCMS_101171/lang-en/index.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 1, de 28 de novembro de 1919**.

Convention Limiting the Hours of Work in Industrial Undertakings to Eight in the Day and Forty-eight in the Week (Entry into force: 13 Jun 1921). Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312146:NO>. Acesso em: 20 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 17, de 19 de maio de 1925**.

Relativa à reparação dos desastres de trabalho, doenças profissionais e igualdade de tratamento dos trabalhadores estrangeiros e nacionais em matéria de reparação de desastres no trabalho. Disponível em:

<http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_17.pdf>. Acesso em: 1º out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932**.

Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 5 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 95, de 24 de setembro de 1952**. Proteção ao Salário. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>>. Acesso em: 7 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 102, de 27 de abril de 1955**.

Normas mínimas de Seguridade Social. Genebra, 27 abr. 1955. Disponível em:

<<http://www.oit.org.br/node/468>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959**.

Abolição do trabalho forçado. Disponível em:

<<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em: 5 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 128, de 11 de novembro de 1969**.

Prestações de Invalidez, Velhice e Sobreviventes. Genebra, 11 nov. 1969. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/presta%C3%A7%C3%B5es-de-invalidez-velhice-e-sobreviventes>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 157, de 11 de setembro de 1986.** Preservação dos direitos em matéria de Seguridade Social. Genebra, 11 set. 1986. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/preserva%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-em-mat%C3%A9ria-de-seguridade-social>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração de Filadélfia, relativa aos fins e objetivos da OIT.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Filad%C3%A9lfia.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015. Foi incorporada como anexo à Constituição da OIT em sua revisão de 1946.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração dos Princípios Fundamentais do Trabalho.** Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 1º out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História.** Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 1º out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **ILO Global Estimate of Forced Labour: Results and Methodology.** Geneve, 2012. Disponível em: <http://www.ilo.org/washington/WCMS_182004/lang--en/index.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea.** Brasília: OIT, 2007. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/escravidao_contemporanea_75.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Projeto de recomendação sobre as medidas complementares para a supressão efetiva do trabalho forçado. **103ª Reunião,** Ginebra, mayo-junio de 2014. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado_1150.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Protocolo Adicional para combater formas contemporâneas de escravidão. **103ª Reunião,** Ginebra, mayo-junio de 2014. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/protocolotrabalhofofor%C3%A7ado_1150.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **R203 - Forced Labour (Supplementary Measures) Recommendation,** 2014 (No. 203). Recommendation on supplementary measures for the effective suppression of forced labour. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:3174688:NO>. Acesso em: 6 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Report of the Committee on Labour Administration.** Genebra, 15 jun. 2011. Disponível em:

<http://www.ilo.org/ilc/iLCSessions/100thSession/reports/provisional-records/WCMS_157704/lang--en/index.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Slavery vs. Decent Work: Two Case Studies in Brazil**. Disponível em:

<<http://www.ilo.org/legacy/english/protection/travail/pdf/rdwpaper18c.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **The cost of coercion**. Global Report under the follow-up to the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work. International Labour Conference. 98th Session, 2009. Report I(B) Disponível em:

<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_106268.pdf>. Acesso em: 6 out. 2015.

ORGANIZATION FOR SECURITY AND CO-OPERATION IN EUROPE. Human traffickers exploit economic crisis, redoubled prevention efforts urgently needed, warns high-level. **Conference at OSCE**, Press Release, Vienna, September 14, 2009. Disponível em: <<http://www.osce.org/node/51307>>. Acesso em: 13 out. 2015.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PANDOLFI, Dulce. E ele voltou... o Brasil no segundo governo Vargas. Entre dois governos: 1945-1950 > A cassação do Partido Comunista no cenário da Guerra Fria. **CPDOC**.

Disponível em:

<<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/artigos/DoisGovernos/CassacaoPC>>. Acesso em: 20 set. 2015.

PENA, Eduardo Spiller. Resenha de GRINBERG, Keila. **Liberata**. A lei da ambiguidade. As ações de liberdade da Corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994. **Revista Afroasia**, n. 17, p. 237. Disponível em:

<http://www.afroasia.ufba.br/pdf/afroasia_n17_p237.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial. In: CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/FAPESP, 1992, p. 115-132.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PINHEIRO, Fernanda Domingos. Impedidos de 'tratar da vida': os desafios enfrentados pelos libertos na sociedade colonial. **Revista de História (USP)**, v. 172 (2015), p. 01-22.

Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/89559/92786>>. Acesso em: 17 dez. 2015.

PINHO, Anderson. Campanha ataca a escravidão. **Gazeta de Cuiabá**, 5 maio 2004.

Disponível em: <<http://gvces.com.br/campanha-ataca-a-escravidao?locale=pt-br>>. Acesso em: 13 out. 2015.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi. **História da Cidadania**. São Paulo: Contexto, 2008.

POCHMANN, Marcio. **O emprego na globalização**: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo, 2001.

PRADO, Erlan José Peixoto do. A Ação Civil Pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: dano moral coletivo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006. p. 186-205.

PRADO, Luiz Regis. Parte Especial - Arts. 121 a 249. In: _____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 2.

PROGRAMA da ABVTEX qualifica fornecedores. **ABVTEX Website**, 11 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.abvtex.org.br/pt/noticias-abvtex/noticias-da-abvtex/650--programa-da-abvtex-qualifica-fornecedores>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

PROGRAMA Empresa Amiga da Criança. **Fundação Abrinq Website**. Disponível em: <<http://www.fundabrinq.org.br/programas-institucionais/protecao-empresa-amiga-da-crianca>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

PSOL. Programa. **PSOL 50: Socialismo e Liberdade Website**. Disponível em: <<http://psol50.org.br/site/paginas/2/programa>>. Acesso em: 13 out. 2015.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Poder Legislativo**: como é organizado, o que faz e como funciona. Brasília, DF: DIAP, 2014. Disponível em: <http://www.sindsaudejau.com.br/cartilhas/poder_legislativo.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2016.

REIS, Daniela Muradas. Dignidade humana e sacrifício de direitos sociais: notas sobre o princípio da proporcionalidade e não retrocesso social. In: MESQUITA, C. P. L. (Org.). **Direito do Trabalho**: tendências e perspectivas. Belo Horizonte: RTM, 2012. p. 131-142.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

REIS, Daniela Muradas; FONSECA, Mariana Martins de Castilho. O tratamento em condição análoga de escravo: perspectiva internacional do princípio da liberdade de trabalho. In: FERRARI, Anderson; OLIVEIRA, Consuelo (Org.). **Horizontes de Brasil Escenarios, Intercambios y Diversidad**. Barcelona: Apec (Associação dos Pesquisadores e Estudantes Brasileiros na Catalunha), 2011.

REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (Orgs.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares. Que é isto – O Direito do Trabalho? In: PIMENTA, José Roberto Freire *et al.* (Coords.). **Direito do Trabalho**: evolução, crise, perspectivas. São Paulo: LTr, 2004.

REPÓRTER BRASIL. **As condições de trabalho no setor sucroalcooleiro**. 26 fev. 2015. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/26-Folder_Sucroalcooleiro_web_baixa.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2016.

REPÓRTER BRASIL. **Carta-Compromisso contra o Trabalho Escravo 2014**. Dos candidatos e candidatas à Presidência da República e aos Governos Estaduais. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/compromisso/?page_id=391>. Acesso em: 15 jan. 2016.

REPÓRTER BRASIL. **Deputado ruralista se choca com trabalho escravo no Pará**. 31 ago. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/08/deputado-ruralista-se-choca-com-trabalho-escravo-no-para/>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

REPÓRTER BRASIL. Com nova atualização, App Moda Livre monitora 45 marcas e varejistas de roupa. **Repórter Brasil Website**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/08/com-nova-atualizacao-app-moda-livre-monitora-45-marcas-e-varejistas-de-roupa/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

REPÓRTER BRASIL. Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil Website**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

REPÓRTER BRASIL. Missão. **Escravo, nem pensar Website**. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-que-e/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

REPÓRTER BRASIL. ONG Repórter Brasil. **Repórter Brasil Website**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

REPÓRTER BRASIL. Quem somos. **Escravo, nem pensar Website**. Disponível em: <<http://www.escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

RESEARCH NETWORK ON THE LEGAL PARAMETERS OF SLAVERY. **Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery**, de 3 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.qub.ac.uk/schools/SchoolofLaw/Research/HumanRightsCentre/Resources/Bellagio-HarvardGuidelinesontheLegalParametersofSlavery/>>. Acesso em: 7 out. 2015.

RIFKIN, Jeremy. **A terceira revolução industrial**: como o poder lateral está transformando a energia, a economia e o mundo. São Paulo: M.Books do Brasil Editora LTDA, 2012.

ROCHA, Kim. MPF denuncia Ernandes Amorim por prática de trabalho escravo. **MPF – Procuradoria da República em Rondônia Website**, 14 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.prro.mpf.mp.br/noticias/ultimas-noticias/mpf-denuncia-ernandes-amorim-por-pratica-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 out. 2015.

RUFINO, Belise Meister Arnold. A poliarquia inserida na Democracia Liberal. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 133, fev 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15710&revista_caderno=9>. Acesso em: 21 jan. 2016.

SAKAMOTO, Leonardo. Dilma assinou compromisso contra trabalho escravo; Aécio, não. **Blog do Sakamoto**, 21 out. 2014. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/10/21/dilma-assinou-compromisso-contra-trabalho-escravo-aecio-nao/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. Estou sendo processado por divulgar fiscalização de trabalho escravo. **Blog do Sakamoto**, 7 out. 2015. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/10/07/estou-sendo-processado-por-divulgar-fiscalizacao-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. Frases para entender o Brasil. **Blog do Sakamoto**, 13 jul. 2009. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2009/07/13/frases-para-entender-o-brasil-6/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

SALGADO, Joaquim Carlos. Globalização e justiça universal concreta. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 89, p. 47-62, jan./jun. 2004.

SALINA, Luis Henrique. **O desrespeito à dignidade humana nas relações sociais construídas no campo brasileiro**: um estudo enfocado na jurisprudência de nosso país sobre formas contemporâneas de trabalho escravo. 2004. 24 f. Projeto de Pesquisa (Graduação em História) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social, Universidade Estadual Paulista – UNESP, Franca, 2004. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/trabalhoescravo_cnpq.pdf>. Acesso em 8 jun. 2014.

SANTA'S Workshop - Inside China's Slave Labour Toy Factories. Produces: Lotta Ekelund, Kristina Bjurling. Documentary film. **Fair Trade Center and LottaFilm**. Sweden, 2004. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yF8jUDzz5bE>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SANTINI, Daniel. Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC. **Repórter Brasil**, 17 out. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalho-escravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

SANTOS, Bruno Carazza dos. Tostines vende mais porque é fresquinho e é fresquinho porque vende mais: Doações influenciam resultado das eleições, mas resultado das eleições também afeta doações. **Blog Leis e Números**. <<https://leisenumeros.wordpress.com/2015/10/30/tostines-vende-mais-porque-e-fresquinho-e-e-fresquinho-porque-vende-mais-doacoes-influenciam-resultado-das-eleicoes-mas-resultado-das-eleicoes-tambem-afeta-doacoes/>>. Acesso em: 21 jan. 2016.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. São Paulo: Record, 2001.

SÃO PAULO. Lei nº 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, 28 jan. 2013. Disponível em:

<<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/ae9f9e0701e533aa032572e6006cf5fd/8d5c7fc8843d471083257b050063cc0d?OpenDocument>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a assim designada proibição de retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 3, p. 116-149, jul./set. 2009.

SAVE THE CHILDREN. **Homepage**. Disponível em:

<http://www.savethechildren.org/site/c.8rKLIXMGIpI4E/b.6115947/k.B143/Official_USA_Site.htm>. Acesso em: 20 set. 2015.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: Edições LTr, 2008.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 91, de 5 de outubro de 2011. Fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, 6 out. 2011. Disponível em:

<<https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibmlink.php?numlink=218463>>. Acesso em: 10 out. 2015.

SENADO FEDERAL. Don Balduino critica José Alencar. **Jornal do Brasil**, 20/04/2005, País, p. A5. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/60966/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em: 13 out. 2015.

SENADO FEDERAL. Glossário. **Sessão Legislativa**. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/sessao-legislativa>>. Acesso em 19 jan. 2016.

SENADO FEDERAL. Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) já libertou mais de 40 mil trabalhadores. **Em discussão!** Revista de audiências públicas do Senado Federal, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Acesso em: 7 out. 2015.

SENADO FEDERAL. **Infográfico – Nova bancada do Senado**. Brasília, 27 out. 2014.

Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2014/10/infografico-nova-bancada-do-senado>>. Acesso em: 15 jan. 2016.

SENADO FEDERAL. Katia Abreu critica Lista Suja. **Em discussão!** Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja/katia-abreu-critica-lista-suja.aspx>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

SENADO FEDERAL. ONGs contra o trabalho escravo. **Em discussão!** Revista de audiência pública do Senado Federal, ano 2, n.º 7, maio de 2011. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo.aspx>>. Acesso em: 11 out. 2015.

SENADO FEDERAL. Ordem dos Advogados do Brasil. **Em discussão!** Revista de audiência pública do Senado Federal, ano 2, n.º 7, maio de 2011. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/oab-ordem-dos-advogados-do-brasil.aspx>>. Acesso em: 11 out. 2015.

SENADO FEDERAL. Outros parceiros no combate ao trabalho escravo. **Em discussão!** Revista de audiência pública do Senado Federal, ano 2, n. 7, maio 2011. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/ongs-contra-o-trabalho-escravo/outros-parceiros-no-combate-ao-trabalho-escravo.aspx>>. Acesso em: 11 out. 2015.

SENADO FEDERAL. Participantes de audiência pública relatam condições de trabalhadores análogas às de escravo. **TV Senado**, 15 dez. 2015. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/TV/Video.asp?v=426235>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 432, de 2013**. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895>>. Acesso em: 13 out. 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 432, de 2013**. Versão apresentada em 19 out. 2013. Disponível em:

<<http://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=19/10/2013&paginaDireta=74163>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57A**, de 1999. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

SENADO FEDERAL. **Proposta que regulamenta formas de combate ao trabalho escravo é tema de audiência**. 14 dez. 2015. Disponível em:

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/12/14/proposta-que-regulamenta-forma-de-combate-ao-trabalho-escravo-e-tema-de-audiencia>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

SENADO FEDERAL. **Resolução nº 93, de 1970**. Regimento interno consolidado. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

SENADO FEDERAL. **SF RDH 30/2015**, de 16/03/2015. Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para debater o tema “Combate ao Trabalho Escravo”. Autor(a): Senador Paulo Paim. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120098>>. Acesso em: 13 out. 2015.

SENADO FEDERAL. **SF RDH 43/2015**, de 13/04/2015. Requer a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para debater “Lei Áurea e Terceirização”. Autor(a): Senador Paulo Paim Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120652>>. Acesso em: 13 out. 2015.

SENADO FEDERAL. **SF RDH 7/2013**, de 03/04/2013. Requer a criação da Subcomissão Permanente para Enfrentamento do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas e Combate ao Trabalho Escravo. Autor(a): Senador Paulo Davim. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112040>>. Acesso em: 13 out. 2015.

SENADO FEDERAL. Trabalho escravo no Brasil é tema de debate entre expositores de audiência pública. **TV Senado**, 15 dez. 2015. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/TV/Video.asp?v=426234>>. Acesso em: 26 dez. 2015.

SENADORA Kátia Abreu. **A República dos Ruralistas**. Disponível em: <<http://republicadosruralistas.com.br/ruralista/23>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2000.

SEVERINO fez discurso contra o combate ao trabalho escravo. **Redação Repórter Brasil**, 17 fev. 2005. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2005/02/severino-fez-discurso-contra-o-combate-ao-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. Atentados: Carlos Lacerda. **Revista de História Website**, 18 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/artigos-revista/atentados-carlos-lacerda>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SILVA, Claudiane Torres. A ditadura civil-militar e o Direito do Trabalho no Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, 26., 2011. São Paulo, SP: **Anais...** São Paulo, SP: ANPUH-SP, 17 a 22 de julho de 2011. p. 1-14. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300658529_ARQUIVO_AditaduracivilmilitareodireitodotrabalhonoBrasil.pdf>. Acesso em: 20 set. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Sandro Pereira. Percepção dos trabalhadores sobre intensidade e exigências no ambiente de trabalho. **Mercado de Trabalho**, IPEA, n. 52, p. 27-33 ago. 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3875/1/bmt52_nt02_percepcao.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2016.

SILVEIRA, Mariana Moraes. De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG, p. 109-125, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www2.direito.ufmg.br/revistadoaac/index.php/revista/article/download/322/311>>. Acesso em: 19 jan. 2016.

SINAIT. Chacina de Unai: histórico e cronologia. **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Website**. Disponível em: <https://www.sinait.org.br/docs/HISTORICO_CHACINA_UNAI_atualizado_22-01-2014.pdf>. Acesso em: 11 out. 2015.

SINAIT. Trabalho Escravo: Sinait rebate maldades veiculadas pela Revista Exame. **Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho Website**, 10 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/11063/trabalho-escravo-sinait-rebate-maldades-veiculadas-pela-revista-exame>>. Acesso em: 8 out. 2015.

SLAVERY FOOTPRINT. **How many slaves work for you**. Disponível em: <<http://slaveryfootprint.org/>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SLAVES of Dubai. Director: Ben Handerson. **BBC**. England, 2012, Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gMh-vlQwrmU>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SOARES, Aline Reis Fonseca. A proteção contra a despedida arbitrária e a vigência da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho. **EVOCATI Revista**, n. 86, 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=564&tmp_secao=18&tmp_topico=direitotrabalho>. Acesso em: 15 out. 2015.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOCIEDADE DAS NAÇÕES. **Pacto da Sociedade das Nações**. Tratado de Versalhes, 28 de junho de 1919. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/PACTO_DA_SOCIEDADE_DAS_NACOES.pdf>. Acesso em: 17 set. 2015.

SOUZA, Jessé. **A modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Brasília: UNB, 2000.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no CC 132.930/MT, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/06/2014, **DJe** 17/06/2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=conflito+competencia+trabalho+escravo&&b=ACOR&p=false&l=10&i=1>>. Acesso em: 10 out. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CC 23.514/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/1999, **DJ** 16/11/1999, p. 178. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=conflito+competencia+trabalho+escravo&&b=ACOR&p=false&l=10&i=16>>. Acesso em: 10 out. 2015.

SUPERMARKET slave trial. Documentary. **BBB**. England, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=h6ieOeOxaVE>>. Acesso em: 15 out. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5209 MC, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 23/12/2014, publicado em **Processo Eletrônico DJe-022 DIVULG 02/02/2015 PUBLIC 03/02/2015**. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%>>

2E+E+5209%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/pusjhlq>. Acesso em: 10 out. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARExt 791.932/DF. Relator: Min. Teori Zavaschi. Rclte: Contax S/A. Rcldo: Tatiane Meire da Silva. **Acompanhamento Processual**.

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4517937>>.

Acesso em: 10 jan. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 2.437**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/HC2437.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq 2131. Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2012, **Acórdão Eletrônico DJe-154**, 7 ago. 2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>>. Acesso em: 8 out. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq 3412. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, **Acórdão Eletrônico DJe-222**, publicação 12 nov. 2012 RTJ vol-00224-01 PP-00284. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3412&classe=Inq&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 6 out. 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Rcl 10132/PR. Relator: Min. Gilmar Mendes. Rclte: Vivo S.A. Rcldo: Tribunal Superior do Trabalho. **Acompanhamento Processual**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3882085>>. Acesso em: 10 jan. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 398041. Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, **DJe-241** DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-09 PP-02007 RTJ VOL-00209-02 PP-00869. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28398041%2ENUME%2E+OU+398041%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oskqt47>>. Acesso em: 10 out. 2015.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os direitos constitucionais trabalhistas. IN: MONTESSO, Cláudio José; FREITAS, Marco Antônio; BORGES, Maria de Fátima Coêlho (Coord.). **Direitos Sociais na Constituição de 1988**. Uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo: LTr, 2008. p. 45-49.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et alii*. **Instituições de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2002. v. 2.

SWEATSHOP – deadly fashion. Director: Joakim Kleven. Reality Show. Norway: Aftenposten TV, 2014. Disponível em:

<<http://www.aftenposten.no/webtv/#!/kategori/10514/sweatshop-deadly-fashion>>. Acesso em: 15 out. 2015.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

THE DARK side of chocolate. Directors: Miki Mistrati, U. Roberto Romano. Producer: Helle Faber. Documentary. **Bastard Film & TV**. Denmark, 2010. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7Vfbv6hNeng>>. Acesso em: 15 out. 2015.

THE TRUE cost. Director: Andrew Morgan. Producer: Michael Ross. Documentary. USA, 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=NDx711ibD1M>>. Acesso em: 15 out. 2015.

THENÓRIO, Iberê. Indenizações direcionadas pelo MPT beneficiam comunidades. **Repórter Brasil**, 20 ago. 2007. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2007/08/indenizacoes-direcionadas-pelo-mpt-beneficiam-comunidades/>>. Acesso em: 11 out. 2015.

TRABALHO Escravo: Em decisão inédita Juiz condena 27 no PA. **SINAIT Website**, 9 mar. 2009. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/site/noticiaView/160/trabalho-escravo-em-decisao-inedita-juiz-condena-27-no-pa>>. Acesso em: 15 out. 2015.

TRABALHO Escravo: Parlamentar maranhense na “lista suja” nacional. **Maranhão da gente**. Disponível em: <<http://www.maranhaodagente.com.br/trabalho-escravo-parlamentar-maranhense-na-lista-suja-nacional/>>. Acesso em: 10 out. 2015.

TRAMONTE, Marina Silva; MELHADO, Reginaldo; NATALI, Heiler Ivens de Souza. A inadequação da destinação de recursos obtidos pelo MPT ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e sua utilização em ações de política pública social. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 7, n. 1, p. 149-164, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/10369/10430>>. Acesso em: 11 out. 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 1ª REGIÃO TRF1. Seção Judiciária Pará/ Marabá. Sentença Criminal nº 2003.39.01.000967-1. Juiz: Carlos Henrique Borlido Haddad. Publicado no **e-DJF1** 062, de 22 de janeiro de 2010.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO. **Histórico da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br/escola/memoria/historico.htm>>. Acesso em: 20 set. 2015.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO. RO 0001189-86.2013.5.03.0086, Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt, Sétima Turma, Data de Publicação: 06/06/2014 05/06/2014. **DEJT/TRT3/Cad.Jud.** Página 212. Boletim: Sim. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122825759/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1189201308603000-0001189-8620135030086>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO. RO: 36604 01490-2003-002-03-00-9, Relator: Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta, Terceira Turma, Data de Publicação: 28/02/2004 27/02/2004. **DJMG**. Página 7. Boletim: Sim. Disponível em: <

3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129333172/recurso-ordinario-trabalhista-ro-36604-01490-2003-002-03-00-9>. Acesso em: 20 fev. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 4ª REGIÃO. **RO 0001137-93.2010.5.04.0013**, Relator: José Felipe Ledur, Data de Julgamento: 16/05/2012. Disponível em: <<http://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21666606/recurso-ordinario-ro-11379320105040013-rs-0001137-9320105040013>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Notícias. **Deputado é condenado por exploração de trabalho escravo e infantil em fazenda em GO**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/deputado-e-condenado-por-exploracao-de-trabalho-escravo-e-infantil-em-fazenda-em-go>. Acesso em: 10 out. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 105100-64.2005.5.10.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/12/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: **DEJT**, 15 fev. 2013. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20105100-64.2005.5.10.0001&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAJyFAAB&dataPublicacao=15/02/2013&localPublicacao=DEJT&query=lista%20and%20suja%20and%20trabalho%20and%20escravo>>. Acesso em: 10 out. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 61100-07.2004.5.08.0118, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 15/12/2010, 4ª Turma, Data de Publicação: **DEJT** 04/02/2011. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=230360&anoInt=2006>>. Acesso em: 10 out. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR - 970-28.2010.5.18.0000, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 08/04/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: **DEJT**, 15 abr. 2014. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20970-28.2010.5.18.0000&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAN39AAR&dataPublicacao=15/04/2014&localPublicacao=DEJT&query=lista%20and%20suja%20and%20trabalho%20and%20escravo>>. Acesso em: 10 out. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 1908-81.2010.5.03.0148, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 07/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: **DEJT 09/10/2015**. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%201908-81.2010.5.03.0148&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAN/9AAP&dataPublicacao=09/10/2015&localPublicacao=DEJT&query=escravo%20%20ou%20%20%27condi%E7%F5es%20degradantes%27>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 444**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-444>. Acesso em 18 fev. 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Súmula nº 85**. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-85>. Acesso em: 18 fev. 2016.

UNODC. **Fact-sheet on the Impact of the Economic Crisis on Trafficking in Persons and Smuggling Immigrants**, 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/human-trafficking/Impact_of_GFC_on_TIP_and_SOM.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

USA. What is modern slavery? **U.S. Department of State Website**. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/tip/what/>>. Acesso em: 13 out. 2015.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 2014.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado. In: PIMENTA, José Roberto Freire *et al.* (Coords). **Direito do trabalho: evolução, crise, perspectivas**. São Paulo: LTr, 2004.

VIANA, Márcio Túlio. Desregulamentar... regulamentando. **Revista LTr**, v. 59, n. 7, p. 884-889, jul. 1995.

VIANA, Márcio Túlio. Reflexões sobre o futuro do emprego, do trabalho e da proteção social. In: ABDALA, Vantuil (Org.). **Fórum Internacional**. Brasília: Univer-Cidade, 2004. p. 367-376.

VIANA, Márcio Túlio. Trabalho escravo e “lista suja”: um modo original de se remover uma mancha. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Marcio_Viana.pdf>. Acesso em: 13 out. 2015.

VIANA, Márcio Túlio; SOARES, Thiago Moraes Raso Leite. Trabalho escravo e “Lista Suja”: velhos e novos enfoques. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho. (Orgs) **Trabalho Escravo: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal**. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 141-186.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução à história do pensamento político**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ZARA é autuada por não cumprir acordo para acabar com trabalho escravo. **Carta Capital**, 13 maio 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/zara-e-autuada-por-nao-cumprir-acordo-para-acabar-com-trabalho-escravo-8409.html>>. Acesso em: 19 fev. 2016.

**ANEXO A – ATO GERAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE BRUXELAS,
DE 1890**

ACTO GERAL DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DE BRUXELAS PARA PÔR TÉRMO AO TRÁFICO DE ESCRAVOS ⁽¹⁾ E PARA REGULAR O COMÉRCIO DE ARMAS ⁽²⁾ E DE BEBIDAS ALCOÓLICAS EM ÁFRICA ⁽³⁾, E DECLARAÇÃO RELATIVA AO REGIME ADUANEIRO NA BACIA CONVENCIONAL DO CONGO ⁽⁴⁾ ASSINADO EM 2 DE JULHO DE 1890 E SEGUIDO DOS DOCUMENTOS DO DEPÓSITO DAS RATIFICAÇÕES E DA SUA EXECUÇÃO.

CAPÍTULO I

PAISES DE ESCRAVATURA — PROVIDÊNCIAS A TOMAR NOS LUGARES DE ORIGEM

ARTIGO I

As potências declaram que os meios mais eficazes para combater a escravatura no interior da África são os seguintes:

⁽¹⁾ *Diário do Governo* n.º 101 de 6 de Maio de 1892. — *Colecção de legislação*, pág. 61, *Livro Branco* de 1891, pág. 49.

Aderiram em virtude do Art. XVIII, os seguintes estados Abissínia (Nota da Legação da Bélgica de 14 de Setembro de 1890); a República da Libéria definitivamente, em 23 de Dezembro de 1892 (Notas da Legação da Bélgica de 30 de Agosto de 1892, 20 de Março e 17 de Setembro de 1893); e o Estado Livre de Orange em 10 de Fevereiro de 1896 (Nota da Legação da Bélgica de 17 de Março do mesmo ano). Vide também Convenção relativa à Escravatura de 25 de Setembro de 1926, Vol. I pág. 125 desta Colecção.

⁽²⁾ *Vide* — Protocolo de 22 de Julho de 1908 e declaração de 15 de Junho de 1910 Convenção de Saint-Germain-en-Laye sobre o comércio de armas

⁽³⁾ *Vide* — Convenções de 8 de Junho de 1899 e de 3 de Novembro de 1906, e Convenção de Saint-Germain-en-Laye de 10 de Setembro de 1919 sobre espirituosos em África.

⁽⁴⁾ *Vide* — Convenção entre Portugal, França e o Estado Indepen-

1.º — A organização progressiva dos serviços administrativos judiciais, religiosos e militares nos territórios da Africa, colocados sob a soberania ou sob o protectorado das nações civilizadas;

2.º — O estabelecimento gradual no interior, pelas potências de quem dependem os territórios, de estações fortemente occupadas, de maneira que a sua acção protectora ou repressiva possa fazer-se sentir com efácia nos territórios assolados pela caçada ao homem;

3.º — A construção de estradas e principalmente de vias férreas, que liguem as estações avançadas com águas interiores, e ao curso superior dos rios que sejam interrompidos por quebras ou cataratas, com o fim de substituir o actual carreto por meio do homem, pelos meios económicos e acelerados de transporte;

4.º — A instalação de barcos a vapor nas águas interiores navegáveis, e nos lagos, defendida por postos fortificados estabelecidos nas margens;

5.º — O estabelecimento de linhas telegráficas, assegurando a comunicação dos postos e das estações com a costa e com os centros de administração;

6.º — A organização de expedições e de columnas móveis, que mantenham as comunicações das estações entre si e com a costa, lhes apoiem a sua acção repressiva e assegurem a segurança das vias de comunicação;

7.º — A restrição da importação de armas de fogo, pelo menos das armas aperfeiçoadas, e das munições em toda a extensão dos territórios contaminados pelo tráfico.

dente do Congo de 8 de Abril de 1892, e a declaração de 15 de Junho de 1910.

ARTIGO II

As estações, os cruzeiros interiores organizados por cada potência nas suas águas e os postos que lhes servem de ancoradouro, além da sua missão principal, que será impedir a captura dos escravos, e cortar os caminhos seguidos pelo tráfico, deverão como encargo subsidiário:

1.º — Servir de ponto de apoio e em casos de necessidade de refúgio às populações indígenas, colocadas sob a soberania ou sob o protectorado do estado de quem dependa a estação, às populações independentes, e temporariamente a quaisquer outras, em caso de perigo iminente; colocar o gentio da primeira destas categorias em estado de concorrer à sua defesa própria; de diminuir as guerras intestinas entre as tribus por meio da arbitragem; de iniciá-las nos trabalhos agrícolas e nas artes profissionais, de modo a promover o seu bem estar, a trazê-las à civilização e a extinguir os costumes bárbaros, tais como o canibalismo e os sacrifícios humanos;

2.º — Prestar auxílio e protecção às empresas de comércio, zelar a legalidade dêste, fiscalizando principalmente os contratos de engajamento de indígenas, e de preparar a fundação de centros de culturas permanentes e de estabelecimentos comerciais;

3.º — Proteger, sem distinção de culto as missões fundadas ou que venham a fundar-se;

4.º — Prover ao serviço sanitário e de conceder hospitalidade e socorros aos exploradores e a todos aquêles que contribuam em África para a obra da repressão da escravatura.

ARTIGO III

As potências que exercem uma soberania ou um protectorado em África, confirmando e precisando as suas

declarações anteriores, compromete-se a prosseguir gradualmente na repressão da escravatura cada uma nas suas possessões respectivas e sob a sua direcção própria, segundo as circunstâncias o permitirem, quer por quaisquer outros que lhes pareçam convenientes. Tôdas as vezes que o julgarem possível prestarão o seu auxílio às potências, que com um fim exclusivamente humanitário desempenharem na África uma missão análoga.

ARTIGO IV

As potências que exercem os direitos de soberania ou de protectorado em África, poderão contudo delegar em companhias munidas de cartas ou a totalidade ou parte das obrigações que assumem pelo Art. III. Ficam, porém, directamente responsáveis pelas obrigações que contraem pela presente acta geral, e garantem a sua execução.

As potências prometem acolher, ajudar e proteger as associações nacionais e as iniciativas individuais que queiram cooperar nas suas possessões, na repressão da escravatura, sob a reserva de sua prévia autorização revogável em qualquer ocasião, de sua direcção e fiscalização, e com a exclusão do exercício de qualquer direito de soberania.

ARTIGO V

No prazo máximo de um ano contado da data da assinatura do presente acto geral, as potências contrantes, no caso de não ter já disposições legais em cónformidade com o espírito do presente Artigo, obrigam-se a promulgar ou a propor aos seus corpos legislativos respectivos uma lei tornando applicáveis: 1.º, as disposições de sua legislação penal, que digam respeito aos atentados graves

contra as pessoas, aos organizadores e cooperadores de caçadas ao homem, aos fautores de mutilações em adultos e crianças do sexo masculino, e a todos os indivíduos que participarem na captura violenta de escravos; 2.º, aos que transportarem e aos que fizerem mercância de escravos, as disposições que digam respeito aos atentados e à liberdade individual.

Os co-autores e cúmplices dos captores e traficantes de escravos incluídos nas várias categorias acima especificadas, serão punidos com penas proporcionais àquelas em que incorrerem os autores.

Os criminosos que se subtraírem à jurisdição das autoridades de região onde os crimes ou delitos forem praticados, serão presos por diligência da potência em cujo território forem encontrados, quer em virtude da apresentação, dos termos do processo respectivo pelas autoridades que conheceram das infracções, quer em virtude de qualquer outra prova de culpabilidade, e sem mais formalidades serão postos à disposição dos tribunais competentes para serem julgados.

As potências comunicar-se-ão, no mais curto prazo possível as leis ou os decretos existentes ou promulgados para dar execução ao presente Artigo.

ARTIGO VI

Os escravos libertados no interior do continente em consequência do aprisionamento ou da dispersão de um combóio serão reintegrados na terra da sua origem, se as circunstâncias assim o permitirem; no caso contrário, a autoridade local facilitar-lhe-á, quanto nela couber, os meios de viver, e de se fixar na região se assim o desejarem.

ARTIGO VII

Qualquer escravo fugitivo que reclamar no continente a protecção das potências signatárias, deverá recebê-la, e será admitido, ou nos acampamentos e estações por elas oficialmente estabelecidas, ou a bordo das embarcações do estado navegando nos lagos e rios. As estações e as embarcações particulares só serão admitidas ao exercício do direito de asilo, quando para isso tiverem obtido o prévio consentimento do Estado.

ARTIGO VIII

Demonstrando a experiência de tôdas as nações que têm relações com a África, o papel pernicioso e preponderante desempenhado pelas armas de fogo nas operações da escravatura e nas guerras intestinas entre as tribus indígenas, demonstrando ainda manifestamente a mesma experiência que a conservação do gentio africano, cuja existência as potências têm o firme desejo de salvaguardar, é radicalmente impossível sem a adopção de medidas restritivas para o comércio das armas de fogo, as potências resolvem proibir, quanto lho permite o estado actual das suas fronteiras, e principalmente das armas raiadas e aperfeiçoadas, bem como de pólvora, balas e cartuchos, salvo nos casos e sob as condições previstas no Artigo seguinte, vigorando essa proibição para os territórios compreendidos entre o 20° paralelo norte e o 22° paralelo sul, terminando a oeste no oceano Atlântico, a leste no oceano Índico e suas dependências, incluindo as ilhas adjacentes ao litoral, até à distância de 100 milhas marítimas da costa ⁽¹⁾.

(1) Ver mapa V.

A introdução das armas de fogo e das suas munições, nos casos em que fôr permitida nas possessões das potências signatárias que exerçam direitos de soberania ou de protectorado em África, devem, na zona determinada no Art. VIII, obedecer ao regulamento seguinte, a não ser que nessas possessões vigore um regime idêntico ou mais rigoroso:

Tôdas as armas de fogo importadas serão colocadas num depósito público, sob a fiscalização das autoridades do estado e à custa dos importadores, que correrão os riscos e as contingências. Nem armas, nem munições importadas, poderão sair do depósito sem prévia licença das autoridades.

Esta licença, salvos os casos mais abaixo especificados, será recusada à saída de tôdas as armas de precisão, tais como espingardas raiadas ou com depósito, ou carregando pela culatra, inteiras ou desmontadas, dos seus cartuchos, fulminantes, ou de outras munições destinadas a provê-las.

Nos portos de mar, e sob condições que ofereçam as necessárias garantias, poderão os governos respectivos permitir também os depósitos particulares, mas tão somente para a pólvora comum e para as espingardas de pedreira, e com exclusão das armas aperfeiçoadas e de suas munições.

Independentemente das providências adoptadas pelos governos para a organização de sua defesa, para o armamento da força pública, poderão ser permitidas as excepções individuais, sendo concedidas a pessoas que ofereçam garantia suficiente de que a arma e as munições a elas entregues, não serão dadas, cedidas ou vendidas a terceiras pessoas, ou então aos viajantes que se achem

munidos de uma declaração do seu governo, certificando que a arma e suas munições são exclusivamente destinadas à sua defesa própria.

Qualquer arma inclusa no caso previsto pelo parágrafo antecedente será registada e marcada pela autoridade principal da fiscalização, que entregará às pessoas referidas uma licença de porte de armas, indicando o nome do portador e o sinal com que foi marcada a arma. Estas licenças serão válidas por cinco anos, poderão ser renovadas, e serão revogáveis em caso de abuso provado.

A disposição acima estabelecida, impondo a entrada em depósito, aplicar-se-á igualmente à pólvora.

Só poderão ser retiradas do depósito para entrar no mercado as espingardas de pederneira não raiadas, bem como as pólvoras comuns chamadas de tráfico.

A cada saída de armas e munições desta espécie, destinadas à venda, as autoridades locais indicarão as regiões onde essas armas e munições poderão ser vendidas. As regiões contaminadas pela escravatura serão sempre excluídas. As pessoas a quem fôr permitido fazer sair dos depósitos armas ou pólvora comprometer-se-ão a apresentar, todos os seis meses à autoridade, listas que indiquem detalhadamente qual o destino que tiveram essas armas de fogo e a pólvora já vendida, bem como a quantidade que existe em depósito.

ARTIGO X

Os governos adoptarão tôdas as providências que julgarem necessárias para assegurar, tão completamente quanto possível, a execução das disposições relativas à importação, à venda, e ao transporte das armas de fogo e munições, e bem assim para lhes impedir tanto a en-

trada e a saída pelas suas fronteiras interiores, como o caminho para regiões assoladas pela escravatura.

A autorização de trânsito dentro dos limites da zona determinada no Art. VIII não poderá ser recusada quando as armas e as munições destinadas aos territórios interiores colocados sob a soberania ou sob o protectorado de uma potência signatária ou aderente, devam atravessar o território de outra potência signatária ou aderente que ocupe a costa, a não ser que a primeira destas potências possua um caminho directo até ao mar por território próprio. Se este caminho estiver completamente interceptado, a autorização de trânsito tão pouco poderá ser recusada.

Qualquer pedido de trânsito deve ser acompanhado de uma declaração passada pelo governo da potência, possuidora de possessões interiores, certificando que as referidas armas e munições não são destinadas à venda, mas sim ao uso das autoridades da potência ou da força militar necessária para proteger as estações dos missionários ou de comércio, ou ainda das pessoas designadas nominalmente na declaração. Contudo, a potência territorial da costa reserva para si o direito de proibir excepcionalmente e provisoriamente o trânsito pelo seu território de armas de precisão e das munições, quando distúrbios no interior ou outros perigos graves permitam recear que a remessa de armas e munições pode comprometer a sua própria segurança.

ARTIGO XI

As potências comunicar-se-ão quaisquer informações relativas ao comércio das armas de fogo e munições, às licenças passadas, e às providências repressivas aplicadas nos seus territórios respectivos.

ARTIGO XII

As potências comprometem-se a adoptar ou a propor aos seus corpos legislativos respectivos as medidas necessárias para que os infractores das proibições estabelecidas nos Artigos VIII e IX, bem como os seus cúmplices, sejam em toda a parte punidos com multa ou cárcere ou com as duas penas reunidas, em proporção com o grau da infracção, e com a gravidade de cada caso, além de serem sequestradas e confiscadas as armas e as munições proibidas.

ARTIGO XIII

As potências signatárias que tenham em África possessões em contacto com a zona determinada no Art. VIII, comprometem-se a adoptar as providências necessárias para impedir a introdução nas regiões da referida zona pelas suas fronteiras interiores, de armas de fogo e munições, ou pelo menos a introdução de armas aperfeiçoadas e de cartuchame.

ARTIGO XIV

O regime estipulado nos Artigos VIII a XII inclusive vigorará durante doze anos. Dado o caso que nenhuma das partes contratantes tenha notificado doze meses antes de terminar este prazo a intenção de fazer cessar os seus efeitos, ou de pedir a sua revisão, continuará a ser obrigatório durante dois anos e assim por diante de dois em dois anos.

CAPÍTULO II

CAMINHOS SEGUIDOS PELAS CARAVANAS E TRANSPORTES DE ESCRAVOS POR TERRA

ARTIGO XV

As estações, os cruzeiros, e os postos cujo estabelecimento é previsto no Art. II, e tôdas as estações estabelecidas ou reconhecidas por cada govêrno, nas suas possesões e nos termos do Art. IV, além da sua acção repressiva ou protectora, nos focos da escravatura, terão igualmente por missão de vigiar quanto lhes permitirem as circunstâncias, e à medida que for progredindo a sua organização administrativa, os caminhos que no seu território seguiem os traficantes de escravos, aprisionando os combóios em marcha, ou perseguindo-os em tôda a parte onde a sua acção poder legalmente exercer-se.

ARTIGO XVI

Nas regiões do litoral conhecidas por servirem de passagem habitual, ou de pontos *terminus* aos transportadores de escravos em viagem do interior, bem como nos pontos de intersecção dos caminhos principais de caravanas, na sua travessia da zona contígua à costa já dominada pela acção das potências soberanas ou protectoras, serão estabelecidos postos pelas autoridades de quem dependem os territórios, e nas condições e sob as reservas mencionadas no Art. III, a-fim-de interceptar os combóios e de libertar os escravos.

ARTIGO XVII

Será pelas autoridades locais organizada uma rigorosa vigilância nos pontos e nas regiões vizinhas da costa, a-

-fim-de impedir a venda e o embarque dos escravos trazidos do interior, e a formação e partida para o interior dos bandos de caçadores de homens e de mercadores de escravos.

As caravanas que chegarem à costa ou vizinhanças, bem como aquelas que terminarem a sua viagem para o interior, numa localidade ocupada pelas autoridades da potência territorial, serão submetidas, à sua chegada, a uma fiscalização minuciosa sob o ponto de vista da composição do seu pessoal. Qualquer indivíduo que se averigüe ter sido capturado ou violentamente raptado, ou mutilado, quer no seu país natal, quer no caminho, será libertado.

ARTIGO XVIII

Nas possessões de cada uma das potências contratantes, as autoridades deverão proteger os escravos libertados, repatria-los, sendo possível, prover-lhes os meios de existência, e principalmente de proporcionar às crianças abandonadas, tanto a educação, como o modo de vida.

ARTIGO XIX

As disposições penais previstas no Art. v serão tornadas applicáveis a todos os crimes e delitos praticados durante as operações que tiverem por fim tanto o transporte, como o tráfico de escravos por terra, em qualquer ocasião em que sejam averiguados.

Qualquer indivíduo incurso numa pena por infracção prevista no presente acto geral, ficará sujeito à obrigação de apresentar caução antes de lhe ser permitido empreender operações comerciais nas regiões em que se pratique a escravatura.

CAPÍTULO III

I. — DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO XX

As potências signatárias reconhecem a oportunidade de adoptar de comum acôrdo as disposições que tenham por fim assegurar mais eficazmente a repressão da escravatura na zona marítima onde ela todavia existe.

ARTIGO XXI

Esta zona estende-se entre as costas do oceano Índico (compreendendo as do gôlfo Pérsico e as do mar Vermelho) desde o Belutchistan até à ponta de Tangalane (Quelimane) e entre uma linha de convenção, que seguindo ao princípio o meridiano de Tangalane até à sua intersecção com o 26° de latitude sul, mais tarde se confunde com esse paralelo, contorna a ilha de Madagascar por leste a uma distância de 20 milhas da costa oriental e septentrional até à sua intersecção com o meridiano do Cabo Ambar.

Dalí o limite desta zona é determinado por uma linha oblíqua que, passando a 20 milhas para o mar do Cabo Raz-el-Had, volta à costa do Belutchistan.

ARTIGO XXII

As potências signatárias do presente acto geral, entre as quais existem convenções especiais para a supressão da

escravatura, acordaram em limitar à zona acima referida as cláusulas dessas convenções que se referem ao direito recíproco de visita, de busca e de apresamento de navios no mar.

ARTIGO XXIII

As mesmas potências acordaram igualmente em limitar o direito referido aos navios de tonelagem inferior a 500 toneladas.

Esta disposição sofrerá uma revisão logo que a experiência demonstrar a sua necessidade.

ARTIGO XXIV

As mais disposições das convenções celebradas entre as referidas potências, com o fim de suprimir a escravidão, continuam em vigor, salvo quando modificadas pelo presente acto geral.

ARTIGO XXV

As potências signatárias comprometem-se a adoptar providências eficazes para obstar ao abuso de suas bandeiras respectivas, e para impedir o transporte de escravos em embarcações a que seja permitido arvorar a sua bandeira.

ARTIGO XXVI

As potências signatárias comprometem-se a adoptar tôdas as providências necessárias para facilitar a rápida

permutação de informações destinadas a fazer descobrir as pessoas que se entregam às operações da escravatura.

ARTIGO XXVII

Será criada, pelo menos, uma comissão internacional: terá a sua sede em Zanzibar. As altas partes contratantes comprometem-se a fornecer-lhe todos os documentos especificados no Art. xli, bem como as informações de qualquer espécie que possam ajudar a repressão da escravatura.

ARTIGO XXVIII

Qualquer escravo refugiado a bordo de um navio de guerra arvorando a bandeira de uma das potências signatárias, será imediata e definitivamente libertado, sem que essa liberação o possa eximir à jurisdição competente, no caso de ter cometido crime ou delito de direito comum.

ARTIGO XXIX

Qualquer escravo detido contra sua vontade a bordo de uma embarcação indígena, terá o direito de reclamar a sua liberdade. A sua liberação poderá ser ordenada por qualquer agente das potências signatárias a quem o presente acto geral confira o direito de fiscalizar o estado das pessoas embarcadas nos referidos navios, sem que essa liberação o possa eximir à jurisdição competente, no caso de ter cometido crime ou delito de direito comum.

II. — REGULAMENTO PARA O USO DA BANDEIRA E INSPECÇÃO DOS CRUZADORES

ARTIGO XXX

As potências signatárias comprometem-se a inspecionar rigorosamente, na zona indicada no Art. XXI, as embarcações indígenas autorizadas a arvorar a sua bandeira, como também as operações comerciais por elas efectuadas.

ARTIGO XXXI

A qualificação de embarcação indígena é dada aos navios que satisfaçam a uma das duas condições seguintes:

1.º — Oferecerem os sinais exteriores de construção ou aparelhamento indígena;

2.º — De ser o capitão, e a maioria dos marinheiros da sua tripulação, oriundo das terras banhadas pelas águas do oceano Índico, do mar Vermelho ou do gôlfo Pérsico.

ARTIGO XXXII

A autorização de arvorar a bandeira de uma das referidas potências será de futuro concedida exclusivamente às embarcações indígenas que satisfizerem juntamente às três condições seguintes:

1.ª — Os armadores ou proprietários deverão ser súbditos ou protegidos da potência cuja bandeira pretendem arvorar;

2.ª — Serão obrigados a provar que possuem bens de raiz na circunscrição da autoridade a quem dirigiram

o pedido, ou a fornecer uma caução pecuniária suficiente para garantia das multas em que eventualmente possam incorrer;

3.^a — Os referidos armadores ou proprietários, bem como o capitão da embarcação, deverão fornecer provas de como gozam de uma boa reputação, e principalmente de como nunca foram condenados por actos de escravidão.

ARTIGO XXXIII

A autorização concedida deverá ser renovada anualmente. Poderá em qualquer ocasião ser suspensa ou retirada pelas autoridades da potência cuja bandeira for arvorada pela embarcação.

ARTIGO XXXIV

O termo de autorização terá as indicações necessárias para estabelecer a identidade do navio. O capitão será dêle portador.

O nome da embarcação indígena, e a indicação da sua tonelagem serão incrustados e pintados na pôpa em caracteres latinos, as letras iniciais do seu pôrto de matrícula, bem como o número de matrícula, na série dos números dêsse pôrto, serão impressos em prêto nas velas.

ARTIGO XXXV

Uma fôlha de matrícula da tripulação será, no pôrto de saída, entregue ao capitão da embarcação pela autoridade da potência cuja bandeira arvora. Esta fôlha será renovada cada vez que a embarcação fôr aparelhada, ou

então no prazo máximo de um ano, e em conformidade com as disposições seguintes:

1.^a — A fôlha levará na ocasião da saída o visto da autoridade que a entregou;

2.^a — Nenhum negro poderá ser matriculado como marinheiro, sem prévio interrogatório feito pela autoridade da potência, cuja bandeira a embarcação arvora, ou, na falta dela, pela autoridade territorial, a-fim-de ficar averiguado se êle contrae livremente essa obrigação;

3.^a — Esta autoridade obstará a que a proporção de marujos e grumetes não esteja em relação com a tonelagem ou com o aparelhamento das embarcações;

4.^a — A autoridade que houver interrogado a gente de bordo, previamente à sua saída, inscrevê-la-á na fôlha de matrícula, com a descrição sumária dos seus sinais particulares, junta a cada nome;

5.^a — Para impedir com mais segurança as substituições, poderão, além disso, os marujos ser diferenciados por um sinal particular.

ARTIGO XXXVI

Quando o capitão de uma embarcação quizer trazer a seu bordo passageiros negros, fará nesse sentido uma declaração à autoridade da potência cuja bandeira arvora, ou na falta desta à autoridade territorial. Os passageiros serão interrogados, e, averiguando-se que embarcam livremente, serão inscritos numa lista especial que, junto ao nome, trará os sinais particulares de cada um deles, indicando principalmente o sexo e a altura. As crianças negras não serão admitidas como passageiros, a não ser que sejam acompanhadas pelos pais ou por pessoas de notória respeitabilidade. A saída, a lista dos passageiros levará o visto da autoridade acima indicada, depois dela fazer

uma chamada. Não havendo passageiros a bordo será êste facto expressamente mencionado na fôlha de matrícula da tripulação.

ARTIGO XXXVII

A chegada, em qualquer pôrto de arribada, ou no pôrto de destino, deverá o capitão da embarcação apresentar a fôlha de matrícula da tripulação, e, sendo necessário, as listas dos passageiros que lhe foram entregues, à autoridade territorial. A autoridade, fiscalizando os passageiros chegados ao seu destino e os que se demorarem num pôrto de arribada, mencionará no rol dos passageiros o seu desembarque. À saída a mesma autoridade porá o seu visto na fôlha e no rol, procedendo à chamada dos passageiros.

ARTIGO XXXVIII

No litoral africano e ilhas adjacentes nenhum passageiro negro embarcará a bordo de uma embarcação indígena a não ser nas localidades onde residir uma autoridade dependente de uma das potências signatárias.

Em tôda a extensão da zona determinada no Art. XXI nenhum passageiro negro poderá desembarcar de embarcação indígena a não ser em localidade onde resida autoridade dependente de uma das altas partes contratantes, e sem que essa autoridade assista ao desembarque.

Os casos de força maior que determinarem quaisquer infracções a estas disposições, serão examinados pelas autoridades da potência cuja bandeira fôr arvorada pela embarcação, ou na falta delas pela autoridade territorial do pôrto onde a embarcação infractora fizer arribada.

ARTIGO XXXIX

As disposições dos Artigos xxxv, xxxvi, xxxvii e xxxviii não serão extensivas aos barcos parcial ou totalmente descobertos, tripulados por um máximo de dez homens, e que satisfaçam a uma das condições seguintes:

1.^a — Entregar-se exclusivamente à pesca nas águas territoriais;

2.^a — Exercer a pequena cabotagem entre os diferentes portos da mesma potência territorial sem se afastar a mais de 5 milhas da costa.

Estes barcos receberão da autoridade territorial, ou da autoridade consular uma licença especial renovada anualmente, e revogável nas condições determinadas no Art. xl, e cujo modelo uniforme, apenso ao presente acto geral, será comunicado à comissão internacional de informações.

ARTIGO XL

Qualquer acto ou tentativa de escravatura, legalmente provado contra o capitão, armador ou proprietário de embarcação autorizada a arvorar a bandeira de uma das potências signatárias, ou munida da licença prevista no Art. xxxiv, importará a revogação imediata da autorização ou da licença. Tôdas as infracções às disposições do § 2.º do capítulo III serão além disso punidas com as penas estabelecidas pelas leis e regulamentos próprios de cada uma das potências contratantes.

ARTIGO XLI

As potências signatárias comprometem-se a apresentar à comissão internacional de informações os modelos-tipos dos documentos seguintes:

- 1.º — Título, autorizando o uso da bandeira;
- 2.º — Fôlha de matrícula da tripulação;
- 3.º — Rol ou lista dos passageiros negros.

Estes documentos, cuja forma pode variar em conformidade com os regulamentos especiais de cada país, serão obrigados a conter as seguintes informações formuladas em língua europeia:

I. — Com relação à autorização do uso a bandeira:

- a) O nome, a tonelagem, o aparelho e as principais dimensões da embarcação;
- b) O número de matrícula e a letra signal do pôrto de matrícula;
- c) A data da concessão da licença e a categoria do empregado que a passou.

II. — Com relação à fôlha da matrícula da tripulação:

- a) O nome da embarcação, do capitão e do armador ou dos proprietários.
- b) A tonelagem da embarcação;
- c) O número de matrícula, e o pôrto de matrícula do navio, seu destino, bem como as informações especificadas no Art. xxxv.

III. — Com relação ao rol dos passageiros negros:

O nome da embarcação que os transporta, e as informações indicadas no Art. xxxvi e destinadas a bem certificar a identidade dos passageiros.

As potências signatárias adoptarão as providências necessárias, a-fim-de que as autoridades territoriais, ou então os seus agentes consulares, dirijam à referida comissão cópias autênticas de qualquer autorização de arvorar a bandeira respectiva apenas ela tiver sido concedida, bem como notícia de qualquer revogação que essas autorizações tenham sofrido.

As disposições do presente Artigo referem-se exclusivamente aos documentos destinados às embarcações indígenas.

2. — DA DETENÇÃO DAS EMBARCAÇÕES SUSPEITAS

ARTIGO XLII

Quando os oficiais em comando de navios de guerra de uma das potências signatárias tiverem motivos para supor que uma embarcação de tonelagem inferior a 500 toneladas, encontrada na zona acima indicada, exerce a escravidão ou se tornou ré de uma usurpação de bandeira, poderão proceder à verificação dos papéis de bordo.

O presente Artigo não envolve mudança alguma no estado actual das coisas relativamente à jurisdição nas águas territoriais.

ARTIGO XLIII

Um escaler comandado por um oficial de patente e fardado, poderá, para êsse fim, ser mandado a bordo do navio suspeito, depois de o ter chamado à fala para avisá-lo dêsse propósito.

O oficial mandado a bordo do navio detido deverá proceder com tôdas as atenções e com tôda a circumspecção possíveis.

ARTIGO XLIV

A verificação dos papéis de bordo consistirá no exame dos documentos seguintes:

1.º — Relativamente às embarcações indígenas, dos documentos mencionados no Art. XLI;

2.º — Relativamente às outras embarcações, dos documentos estipulados nos diversos tratados ou convenções que permanecem em vigor.

A verificação dos papéis de bordo não autoriza a chamada da tripulação e dos passageiros, a não ser nos casos e sob as condições previstas no Artigo seguinte.

ARTIGO XLV

O inquérito sôbre a carga do navio, ou a visita, só podem dar-se com as embarcações navegando sob a bandeira de uma das potências que tiverem celebrado, ou venham a celebrar, as convenções particulares a que se refere o Art. xxii e em conformidade com as disposições dessas convenções

ARTIGO XLVI

Antes de sair da embarcação detida, o official lavrará o respectivo auto de inquirição, seguindo as fórmulas e empregando o idioma do país a que pertence.

Esse auto será datado e assinado pelo official e deverá referir os factos.

O capitão do navio detido, bem como as testemunhas, terão o direito de juntar ao termo quaisquer esclarecimentos que julgarem úteis.

ARTIGO XLVII

O comandante de um navio de guerra que detiver uma embarcação navegando sob bandeira estrangeira,

deverá em todo o caso fazer um relatório ao seu govêrno, indicando quais os motivos que o levaram a assim proceder.

ARTIGO XLVIII

Um resumo dêsse relatório e uma cópia do termo da inquirição levantado pelo official, serão remetidos no mais curto prazo possível à comissão internacional de informações, e por esta comunicados à mais próxima autoridade consular ou territorial da potência cuja bandeira o navio detido em caminho arvorara. Duplicados dêsses documentos serão conservados nos arquivos da comissão.

ARTIGO XLIX

Se, pelo cumprimento dos actos da fiscalização mencionados nos Artigos antecedentes, o cruzador se convencer de que durante a viagem fôra praticado a bordo um acto de escravatura, ou que existem provas irrecusáveis de usurpação de bandeira, de fraude ou de participação no tráfico contra o capitão, ou contra o armador, cumpre-lhe levar a embarcação detida ao pôrto mais próximo da zona, onde haja autoridade competente da potência cuja bandeira foi arvorada.

Cada potência signatária obriga-se a indicar na zona quais as autoridades territoriais ou consulares, ou quais os delegados especiais competentes para os casos acima indicados, e a torná-los conhecidos da comissão internacional de informações.

A embarcação suspeita pode também ser entregue a um cruzador da sua nacionalidade, se êste anue a tomar tal encargo.

3.º — DO INQUÉRITO E JULGAMENTO DO APREZAMENTO DE NAVIOS

ARTIGO L

A autoridade mencionada no Artigo antecedente, a quem o navio detido foi entregue, procederá a um inquérito completo, em harmonia com as leis e regulamentos da sua nação e com a assistência de um official do cruzador estrangeiro.

ARTIGO LI

Resultando dêste inquérito ter havido usurpação de bandeira, ficará o navio detido à disposição do apresador.

ARTIGO LII

Se o inquérito provar um acto de escravatura caracterizado pela presença a bordo de escravos destinados à venda, ou por quais outros actos de escravatura, previstos pelas convenções especiais, o navio e a sua carga serão sequestrados, ficando sob a guarda da autoridade que dirigiu o inquérito.

O capitão e a tripulação serão entregues aos tribunais indicados nos Artigos LIV e LVI. Os escravos serão libertados depois de dada a sentença competente,

Nos casos previstos por êste Artigo, aos escravos libertados será dado destino em conformidade com as convenções especiais celebradas ou que venham a celebrar se entre as potências signatárias. Na falta dessas convenções, os escravos poderão ser entregues à autoridade local para serem devolvidos, caso seja possível, às terras de sua ori-

gem; no caso contrário a mesma autoridade facilitar-lhes-
-á, quanto nela couber, os meios de vida e de se fixar
no país, se assim o desejarem.

ARTIGO LIII

Se do inquérito resultar prova de que a embarcação
foi ilegalmente detida, haverá direito a uma indemniza-
ção proporcional ao prejuízo sofrido pela embarcação
desviada do seu caminho.

A importância dessa indemnização será fixada pela
autoridade que dirigiu o inquérito.

ARTIGO LIV

Dado o caso de o official do navio aprezado não aceitar
as conclusões a que chegou o inquérito feito na sua pre-
sença, a causa seguirá de direito ao tribunal da nação
cuja bandeira a embarcação aprezada havia arvorado.

A única excepção a esta regra dá-se quando houver di-
vergência sôbre a importância da indemnização devida
em virtude do Art. LIII, fixando-se então a indemnização
por meio de arbitragem como determina o Artigo se-
guinte.

ARTIGO LV

O official apreizador, e a autoridade que tiver redigido
o inquérito terão quarenta e oito horas para designar res-
pectivamente o seu árbitro, e estes dois árbitros terão
vinte e quatro horas para indicar um árbitro de desem-
pate.

Os árbitros serão escolhidos, quanto possível, entre os funcionários diplomáticos, consulares ou judiciais das potências signatárias.

Os indígenas desempenhando cargos remunerados pelos governos contratantes são formalmente excluídos. A decisão é dada por maioria de votos. Será reconhecida como definitiva.

Se o tribunal arbitral não se constituir nos prazos indicados, proceder-se-á para a indemnização como para as perdas e danos, em conformidade com o disposto no Art. LVIII, § 2.º

ARTIGO LVI

As causas seguem no mais curto prazo possível para o tribunal da nação, cuja bandeira os réus arvoraram. Contudo, os cônsules ou qualquer outra autoridade pertencente à mesma nacionalidade que os réus, e que recebam os necessário poderes para êsse efeito, podem ser autorizados pelo seu governo a substituir os tribunais e dar sentenças.

ARTIGO LVII

O processo e julgamento das infracções ao disposto no capítulo III serão sempre tão sumários quanto o permitirem as leis e os regulamentos em vigor nos territórios sujeitos à autoridade das potências signatárias.

ARTIGO LVIII

Será dada immediata execução a qualquer sentença do tribunal nacional ou das autoridades mencionadas no Art. LVI, declarando que o navio detido não se entregou

ao exercício da escravatura, e será dada ao navio plena liberdade de continuar a sua derrota.

O capitão ou o armador do navio detido sem legítimo motivo de suspeita, ou que tenham sofrido vexames, terão nesse caso o direito de reclamar perdas e danos, cuja importância será ou determinada de comum acôrdo pelos governos directamente interessados, ou por meio da arbitragem, e será paga no prazo de seis meses, contados da data da sentença que absolveu a prêsa.

ARTIGO LIX

No caso de condenação, o navio sequestrado será declarado de boa prêsa em proveito do apresador.

O capitão, a tripulação, e quaisquer outras pessoas cuja culpabilidade se reconhecer, serão punidos em conformidade com os crimes ou delitos por elles praticados e em conformidade com o Art. v.

ARTIGO LX

A doutrina exposta nos Artigos L a LIX não prejudica nem a competência, nem o processo dos tribunais especiais com competência para conhecer dos actos de escravatura, quer elles existam, quer venham a existir.

ARTIGO LXI

As altas partes contratantes comprometem-se a participar reciprocamente as instruções que derem aos coman-

dantes dos seus navios de guerra, navegando nos mares da zona indicada, tendentes a pôr em execução as disposições do capítulo III.

CAPÍTULO IV

PAISES DE DESTINO CUJAS INSTITUIÇÕES TOLERAM A EXISTÊNCIA DA ESCRAVIDÃO DOMÉSTICA

ARTIGO LXII

As potências contratantes cujas instituições toleram a existência da escravidão doméstica e cujas possessões, situadas em África ou fora dela, servem por isso mesmo e não obstante a vigilância das autoridades, de destino aos escravos africanos, comprometem-se a proibir a importação, o trânsito, a saída, bem como o comércio deles. A vigilância a mais activa e a mais severa possível será por elas organizada em todos os pontos onde têm lugar entradas, passagens ou saídas de escravos africanos.

ARTIGO LXIII

Os escravos libertados em cumprimento do Artigo antecedente serão remetidos à terra de sua origem, se as circunstâncias o permitirem. Receberão em qualquer caso cartas de alforria passadas pelas autoridades competentes, e terão direito à sua protecção e auxílios para conseguirem os meios de existência.

ARTIGO LXIV

Qualquer escravo fugitivo, alcançando a fronteira de uma das potências mencionadas no Art. LXII, será havido por livre e poderá de direito reclamar a sua carta de alforria da autoridade competente.

ARTIGO LXV

Tôda a venda ou transacção feita por qualquer circunstância de ou em relação aos escravos a que se referem os Artigos LXIII e LXIV, será considerada nula e não existente.

ARTIGO LXVI

Havendo indícios de que embarcações indígenas, navegando sob a bandeira de um dos países mencionados no Art. LXII, se entregam a operações de tráfico, serão estas pelas autoridades locais, nos mesmos portos que frequentarem, tanto à entrada como à saída, submetidas a uma verificação rigorosa da sua tripulação e dos seus passageiros. Havendo a bordo escravos africanos, proceder-se-á judicialmente contra a embarcação, e contra quaisquer pessoas havidas por culpadas. Os escravos encontrados a bordo receberão, por diligência das autoridades autoras da prisão, cartas de alforria.

ARTIGO LXVII

Serão promulgadas disposições penais em harmonia com as contidas no Art. v, contra os importadores, trans-

portadores e mercadores de escravos africanos, contra os autores de mutilações em crianças ou adultos do sexo masculino, e contra os que delas fazem negócio, bem como contra os co-autores e cúmplices.

ARTIGO LXVIII

As potências signatárias reconhecem o alto valor da lei que proíbe o tráfico dos negros, sancionada por Sua Magestade o Imperador dos Otomanos em 4/16 de Dezembro de 1889 (22 Rebi-ul-Akhir 1307), e ficam certas de que as autoridades otomanas organizarão uma activa vigilância, principalmente na costa ocidental da Arábia e nos caminhos que ligam esta costa com as demais possessões de Sua Magestade Imperial na Ásia.

ARTIGO LXIX

Sua Magestade o Shah da Pérsia consente em organizar uma activa vigilância nas águas territoriais e nas águas costeiras dos golfos Pérsico e de Oman, sujeitas à sua soberania, bem como nos caminhos interiores de que se servem os transportadores de escravos.

Os magistrados e mais autoridades receberão, nesse sentido, os poderes necessários.

ARTIGO LXX

Sua Alteza o Sultão de Zanzibar anue a prestar o seu mais eficaz apoio em favor da repressão dos crimes e delitos praticados, tanto em terra, como no mar, pelos tra-

ficantes de escravos africanos. Os tribunais instituídos neste sentido no sultanato de Zanzibar applicarão rigorosamente as disposições penais estatuídas no Art. v. Para maior garantia da liberdade dos escravos libertados em harmonia, não só com as disposições do presente acto geral, mas também com os decretos promulgados acêrca desta matéria por Sua Alteza e seus predecessores, será criada em Zanzibar uma repartição de alforria.

ARTIGO LXXI

Os agentes diplomáticos e consulares e os officiaes de marinha das potências contratantes, para auxiliar a repressão do tráfico, onde êle ainda existe, prestarão às autoridades locais o seu apoio, dentro dos limites das convenções existentes, e terão o direito de assistir aos processos de escravatura que tiverem provocado, sem poderem todavia tomar parte nas deliberações.

ARTIGO LXXII

Repartições de alforria, ou outras instituições que as substituam, serão organizadas pela administração das regiões que servem de destino aos mercadores de escravos africanos, para os fins estipulados no Art. XVIII.

ARTIGO LXXIII

Comprometendo-se as potências signatárias a participar-se reciprocamente quaisquer informações que sirvam para combater a escravatura, os governos a quem dizem

respeito as disposições do presente capítulo, permutarão periodicamente com os outros governos os dados estatísticos relativos a escravos detidos e libertados, bem como as providências adoptadas para repressão da escravatura.

CAPÍTULO V

I. — DA COMISSÃO INTERNACIONAL MARÍTIMA

ARTIGO LXXIV

Em conformidade com as disposições do Art. xxvii, é criada em Zanzibar uma comissão internacional, na qual cada uma das potências signatárias poderá fazer-se representar por um delegado.

ARTIGO LXXV

A comissão constituir-se-á logo que três potências tiverem designado os seus representantes.

Formulará um regulamento, fixando o modo de exercício das suas atribuições. Este regulamento será imediatamente submetido à aprovação das potências signatárias que tiverem notificado a sua intenção de se fazerem representar na comissão, e que decidirão a este respeito no mais curto prazo possível.

ARTIGO LXXVI

O custeio desta instituição será igualmente repartido entre as potências signatárias a que se refere o Artigo antecedente.

ARTIGO LXXVII

Pertencerá à comissão de Zanzibar centralizar todos os documentos e informações cuja natureza possa facilitar a repressão da escravatura na zona marítima.

Para isso as potências signatárias comprometem-se a remeter-lhe no mais curto prazo possível:

- 1.º — Os documentos especificados no Art. xli;
- 2.º — O resumo dos relatórios, e a cópia dos termos de inquirição mencionados no Art. XLVIII;
- 3.º — As lista das autoridades territoriais e consulares, e dos delegados especiais competentes para proceder contra as embarcações detidas, em harmonia com a disposição do Art. XLIX;
- 4.º — A cópia das resoluções e sentenças condenatórias dadas em conformidade com o Art. LVII;
- 5.º — Tôdas as informações de natureza a facilitar o descobrimento das pessoas que se entregam na zona mencionada às operações da escravatura.

ARTIGO LXXVIII

Os arquivos da comissão serão sempre patentes aos oficiais de marinha das potências signatárias que forem autorizadas a proccder dentro dos limites da zona determinada no Art. XXI, bem como às autoridades territoriais e judiciais e aos cônsules especialmente indicados pelos seus governos.

Aos oficiais e agentes estrangeiros autorizados a consultar os seus arquivos deverá a comissão fornecer traduções em língua europeia dos documentos redigidos em línguas orientais.

Fará as comunicações determinadas no Art. XLVIII.

ARTIGO LXXIX

Em certas regiões da zona e por prévio acôrdo entre as potências interessadas poderão ser criadas comissões auxiliares dependentes da comissão de Zanzibar.

Serão compostos dos delegados dessas potências, e organizadas em conformidade com os Artigos LXXV, LXXVI e LXXVIII.

Os documentos e informações, especificados no Art. LXXVII, no tocante à parte da zona da sua competência, ser-lhe-ão directamente remetidos pelas autoridades territoriais consulares dessa região, sem prejuízo da comunicação à comissão de Zanzibar prevista no mesmo Artigo.

ARTIGO LXXX

Durante os dois primeiros meses de cada ano a comissão de Zanzibar elaborará um relatório acêrca das suas operações, e das operações das comissões auxiliares durante o ano findo.

II. — DA PERMUTAÇÃO ENTRE OS GOVERNOS DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVOS A ESCRAVATURA

ARTIGO LXXXI

As potências comunicar-se-ão com o maior desenvolvimento e largueza, e no mais curto prazo que julgarem possível:

1.º — O texto das leis e regulamentos da Administração existentes ou promulgados em vista da aplicação das cláusulas do presente acto geral;

2.º — Informações estatísticas relativas à escravatura, aos escravos apreendidos e libertados, ao tráfico de armas, munições e alcoois.

ARTIGO LXXXII

A permutação dêstes documentos e informações será centralizada em uma repartição especial anexa à secretaria dos negócios estrangeiros em Bruxelas.

ARTIGO LXXXIII

A comissão de Zanzibar remeter-lhe-á anualmente o relatório acêrca das suas operações durante o ano findo, e das operações das comissões auxiliares que venham a ser organizadas em conformidade com o Art. LXXIX.

ARTIGO LXXXIV

Os documentos e informações serão reünidos e publicados periòdicamente, e enviados a tôdas as potências signatárias. Acompanhará anualmente esta publicação uma tabela analítica dos documentos legislativos, administrativos e estatísticos mencionados nos Artigos LXXXI e LXXXIII.

ARTIGO LXXXV

As despesas da repartição e as das correspondências, traduções e impressão que daí resultam, ficarão a cargo de tôdas as potências signatárias, e serão cobradas por intermédio da secretaria dos negócios estrangeiros de Bruxelas.

ARTIGO LXXXVI

As potências signatárias, tendo aceitado o dever de proteger os escravos libertados nas suas respectivas possessões, comprometem-se a organizar, caso não existam, nos portos da zona determinada no Art. XXI e nas regiões dessas possessões onde se realizar a captura, a passagem e a chegada de escravos africanos, repartições ou outras instituições em número julgado por elas sufficiente, e que terão por encargo especial a libertação e a protecção dos escravos, em conformidade com o disposto nos Artigos VI, XVIII, LII, LXIII e LXVI.

ARTIGO LXXXVII

As repartições de libertação ou as autoridades encarregadas dêsse serviço passarão cartas de alforria e farão delas registo.

Dado o caso de ser denunciado um acto de escravatura ou de detenção illegal, ou recorrendo os próprios escravos, às referidas repartições ou autoridades, procederão estas às diligências necessárias para efectuar a libertação dos escravos e a punição dos culpados.

A entrega das cartas de alforria não será em caso algum demorada por haver contra o escravo uma accusação de crime ou de delicto de direito comum. Mas depois da entrega das referidas cartas será instaurado o competente processo pela forma estabelecida pelo processo ordinário.

ARTIGO LXXXVIII

As potências signatárias favorecerão nas suas possesões a fundação de asilos para as mulheres, e de institutos de educação para as crianças libertadas.

ARTIGO LXXXIX

Os escravos libertados terão sempre a faculdade de recorrer às repartições para serem protegidos no gôso de sua liberdade.

Quem por meios violentos ou fraudulentos subtraír a carta de alforria a um escravo libertado, ou o privar da sua liberdade, será tido por mercador de escravos.

CAPÍTULO VI

PROVIDÊNCIAS RESTRITIVAS DO TRÁFICO DAS BEBIDAS ESPIRITUOSAS

ARTIGO XC

As potências signatárias, justamente preocupadas pelas conseqüências morais e materiais que para o gentio importa o abuso das bebidas espirituosas, acordam em aplicar as disposições dos Artigos xci, xcii e xciii a uma zona limitada pelo 20° de latitude norte, e pelo 22° de latitude sul, terminando a oeste no oceano Atlântico, e a leste no oceano Índico e suas dependências, incluindo as ilhas adjacentes ao litoral, até à distância de 100 milhas marítimas da costa.

ARTIGO XCI

As potências proibirão a entrada das bebidas espirituosas nas regiões desta zona, onde por causa das crenças religiosas, ou por outros motivos, não existir ou não tenha tido desenvolvimento o uso dessas bebidas destiladas será também proibido nas mesmas regiões.

Cada potência determinará nas suas possessões ou protectorados os limites da zona de proibição das bebidas alcoólicas, e deverá notificar o seu traçado às outras potências, dentro do prazo de seis meses.

Ficam exceptuadas desta proibição as quantidades limitadas de bebidas que forem destinadas ao consumo da população não indígena, e que forem introduzidas sob o regime e condições fixados por cada govêrno.

ARTIGO XCII

As potências que tenham possessões ou exerçam protectorados nas regiões da zona não sujeitas ao regimen proibitivo, e onde as bebidas espirituosas são actualmente importadas livres de direitos ou são obrigadas a uma taxa de importação inferior a 15 francos por cada hectolitro a 50° centígrados, comprometem-se a lançar sobre esses alcoois um direito de entrada de 15 francos por cada hectolitro a 50° centígrados durante os três primeiros anos da execução do presente acto geral. Terminado este prazo poderá o direito ser elevado a 25 francos durante um novo período de três anos. Findo o sexto ano será o direito submetido a uma revisão, tomando-se por base o estado comparativo dos resultados havidos destas tarifas, para fixar então, se fôr possível, um direito mínimo para

tôda a extensão da zona onde não existia o regime proibitivo estabelecido no Art. xci.

As potências conservam a faculdade de manter ou elevar os direitos de importação além do mínimo fixado no presente Artigo nas regiões onde elas possuem actualmente essa faculdade.

ARTIGO XCIII

Serão tributadas com um direito de consumo as bebidas destiladas, fabricadas nas regiões mencionadas no Art. xcii e destinadas ao consumo do interior.

Esse direito de consumo a cuja percepção as potências se comprometem a proceder nos limites do possível não será inferior ao mínimo dos direitos de entrada fixados no Art. xcii.

ARTIGO XCIV

As potências signatárias que têm em África possessões em contacto com a zona especificada no Art. xc, comprometem-se a adoptar as providências necessárias para impedir a introdução das bebidas espirituosas nos territórios da dita zona pelas suas fronteiras interiores.

As potências comunicar-se-ão reciprocamente as informações relativas ao tráfico das bebidas espirituosas nos seus territórios respectivos, por intermédio da repartição de Bruxelas e em harmonia com as condições indicadas no capítulo V.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO XCVI

O presente acto geral revoga quaisquer estipulações em contrário insertas nas convenções anteriormente celebradas entre as potências signatárias.

ARTIGO XCVII

As potências signatárias, sem prejuízo do disposto nos Artigos XIV, XXIII e XCII reservam-se o direito de introduzir ulteriormente, e por acôrdo comum, no presente acto geral, as modificações ou melhoramentos cuja utilidade fôr demonstrada pela experiência.

XCVIII

As potências que não tiverem assinado o presente acto geral será permitido aderir.

As potências signatárias reservam para si o direito de onerar essa adesão com as condições que julgarem necessárias.

Não sendo estipulada condição alguma, a adesão importa de direito a sujeição a tôdas as obrigações e a participação a tôdas as vantagens fixadas no presente acto geral.

As potências entender-se-ão sôbre os meios a empregar para conseguir a adesão dos estados cujo concurso fôr necessário ou útil para assegurar a execução completa do acto geral.

A adesão far-se-á por um acto em separado. Será ella notificada por via diplomática ao govêrno de Sua Magestade o Rei dos Belgas e por êste a todos os estados signatários ou adherentes.

ARTIGO XCIX

O presente acto geral será ratificado no prazo mais breve possível, e que não poderá em caso algum exceder a um anno.

Cada potência dirigirá a sua ratificação ao govêrno de Sua Magestade o Rei dos Belgas, que avisará do facto tôdas as demais potências signatárias do presente acto geral.

As ratificações de tôdas as potências ficarão depositadas nos arquivos do reino da Bélgica.

Logo que tôdas as ratificações forem presentes, ou no prazo máximo de um anno depois da assinatura do presente acto geral, lavrar-se-á um auto de depósito em protocolo assinado pelos representantes de tôdas as potências que tiverem ratificado.

Uma cópia autêntica dêsse protocolo será dirigida a tôdas as potências interessadas.

O presente acto geral começará a vigorar em tôdas as possessões das potências contratantes no sexagésimo dia depois daquelle em que fôr redigido o protocolo do depósito mencionado no Artigo antecedente.

Em testemunho do que, os plenipotenciários assinaram o presente acto geral, e nêle puseram o sêlo das suas armas.

Feito em Bruxelas, aos dois dias do mês de Julho de mil oitocentos e noventa.

DECLARAÇÃO

As potências que ratificaram o acto geral de Berlim de 26 de Fevereiro de 1885, ou que a êle aderiram, reünidas em conferência em Bruxelas;

Depois de ter no acto geral de hoje resolvido e assinado um conjunto de providências a pôr termo ao tráfico de negros por terra e por mar, e a melhorar as condições morais e materiais de existência das populações indígenas;

Considerando que a execução das disposições que elas adoptaram nesse sentido impõe a algumas de entre elas, que têm possessões ou exercem protectorados na bacia convencional do Zaire, obrigações que exigem imperiosamente novos recursos para bem desempenhá-las;

Acordam em fazer a seguinte declaração:

As potências signatárias ou aderentes que têm possessões ou exercem protectorados na referida bacia convencional do Zaire, poderão, no caso em que para tal efeito careçam de autorização, lançar sôbre as mercadorias ali importadas direitos cuja pauta não poderá ir além de uma percentagem equivalente a 10 por cento *ad valorem* no pôrto de importação; exceptuando-se as bebidas espirituosas que são reguladas pelas disposições do capítulo VI do acto geral de hoje.

Depois de assinado êste acto geral serão estabelecidas negociações entre as potências que ratificaram o acto geral de Berlim ou que a êle aderirã, a-fim-de assentar dentro do limite máximo de 10 por cento *ad valorem* as condições do regime aduaneiro na bacia convencional do Zaire.

Fica contudo entendido:

1.º — Que não haverá tratamentos diferenciais, nem será lançado um direito de trânsito;

2.º — Que na applicação do regime aduaneiro em que se acordar, cada potência diligenciará simplificar quanto possível as formalidades e facilitar as operações commerciaes;

3.º — Que o acôrdo resultante da negociação indicada vigorará durante quinze annos, contados da data da assinatura da presente declaração.

Terminado êsse prazo e na falta de novo acôrdo, as potências contratantes achar-se-ão nas condições previstas pelo Art. iv do acto geral de Berlim, ficando-lhe, porém, adquirida a faculdade de tributar com um máximo de 10 por cento as mercadorias importadas na bacia convencional do Zaire.

As ratificações da presente declaração serão trocadas quando o forem as ratificações do acto geral de hoje.

Em testemunho do que os plenipotenciários abaixo assinados redigiram a presente declaração e nela puseram o selo das suas armas.

Feito em Bruxelas, aos dois dias do mês de Julho de mil oitocentos e noventa.

ANEXO B – CONVENÇÃO DE SAINT-GERMAIN-EN-LAYE, DE 1919

CONVENÇÃO DE REVISÃO DO ACTO GERAL
DE BERLIM, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1885 E
DO ACTO GERAL E DECLARAÇÃO DE BRU-
XELAS, DE 2 DE JULHO DE 1890, ASSINADA
EM SAINT - GERMAIN - EN - LAYE, EM 10 DE
SETEMBRO DE 1919.

Os Estados Unidos da América, a Bélgica, o Império Britânico, a França, a Itália, o Japão e Portugal:

Considerando que o Acto Geral da Conferência Africana, assinado em Berlim a 26 de Fevereiro de 1885, teve por objectivo principal constatar o acôrdo das Potências relativamente aos princípios gerais que deviam guiar a sua acção comercial e civilizadora nas regiões, mal conhecidas ou insuficientemente organizadas, dum continente onde existia ainda a escravatura e se exercia o tráfico de escravos;

Considerando que o regime de entrada livre que pelo Art. iv do dito Acto fôra estabelecido para vigorar durante um prazo de vinte anos teve de ser substituído, para um período provisório de quinze anos, pela Declaração de Bruxelas, de 2 de Julho de 1890, e que, desde então, nenhum acôrdo se fêz apesar das disposições dos ditos Actos;

Considerando que nos territórios de que se trata há actualmente autoridades reconhecidas, que êsses territórios têm instituições administrativas adequadas às condições locais, e que a evolução das populações indígenas está-se ali realizando duma forma progressiva;

Desejosos de assegurar, por disposições apropriadas às modernas exigências, a aplicação dos princípios ge-

rais de civilização consagrados pelos Actos de Berlim e de Bruxelas, nomearam como seus Plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos da América:

- O «Honourable» Frank Lyon Polk, Sub-Secretário de Estado;
- O «honourable» Henry White, antigo embaixador extraordinário e plenipotenciário dos *Estados Unidos em Roma e em Paris*;
- O general Tasker H. Bliss, representante militar dos Estados Unidos no Conselho Superior de Guerra.

Sua Magestade o Rei dos Belgas:

- O Sr. Paulo Hymans, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro de Estado;
- O Sr. Júlio van den Heuvel, enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Magestade o Rei dos Belgas, Ministro de Estado;
- O Sr. Emílio Vandervelde, Ministro da Justiça, Ministro de Estado.

Sua Magestade o Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda e dos Territórios Britânicos Ultramarinos, Imperador das Índias:

- O «Right Honourable» Artur James Balfour, O. M., M. P., Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;
- O «Right Honourable» Andrew Bonar Law, M. P., Lord do Sêlo privado;

- O «Right Honourable» Visconde Milner, G. C. B., G. C. M. G., Secretário de Estado das Colónias;
- O «Right Honourable» Jorge Nicoll Barnes, M. P., Ministro sem pasta.

E:

Pelo Domínio do Canadá:

- O «Honourable» Sir Alberto Eduardo Kemp, K. C. M. G., Ministro do Exército Ultramarino.

Pela Commonwealth de Austrália:

- O «Honourable» Jorge Foster Pearce, Ministro da Defesa.

Pela União Sul-Africana:

- O «Right Honourable» Visconde Milner, G. C. B., G. C. M. G.

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

- O «Honourable» Sir Thomas Mackenzie, K. C. M. G., Alto Comissário da Nova Zelândia no Reino Unido.

Pela Índia:

- O «Right Honourable» Barão Sinha, K. C., Sub-Secretário de Estado da Índia.

O Presidente da República Francesa:

- O Sr. Jorge Clemenceau, Presidente do Conselho, Ministro da Guerra;
- O Sr. Stephens Pichon, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O Sr. Luiz Luciano Klotz, Ministro das Finanças;
- O Sr. André Tardieu, comissário geral dos negócios de guerra franco-americanos;
- O Sr. Júlio Cambon, Embaixador de França.

Sua Magestade o Rei de Itália:

- O «Honourable» Tommaso Tittoni, Senador do Reino, Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- O «Honourable» Vitorio Scialoja, Senador do Reino;
- O «Honourable» Maggiorino Ferraris, Senador do Reino;
- O «Honourable» Guglielmo Marconi, Senador do Reino;
- O «Honourable» Sílvio Crespi, Deputado;

Sua Magestade o Imperador do Japão:

- O Visconde de Chinda, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador do Japão em Londres;
- O Sr. K. Matsui, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador do Japão em Paris;
- O Sr. H. Ijuin, Embaixador extraordinário e plenipotenciário de Sua Magestade o Imperador do Japão em Roma.

O Presidente da República Portuguesa:

O Doutor Afonso Costa, antigo Presidente do Conselho de Ministros;

O Dr. Augusto Luiz Vieira Soares, antigo Ministro dos Negócios Estrangeiros;

Os quais, depois de terem trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma,

Acordaram nas seguintes disposições:

ARTIGO I

As Potências signatárias obrigam-se a manter entre seus respectivos súbditos e os dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção, uma completa igualdade comercial nos territórios colocados sob a sua autoridade, situados dentro dos limites fixados pelo Art. 1 do Acto Geral de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, com a restrição prevista na última alínea dêsse Artigo, transcrito no Anexo junto.

A N E X O

ARTIGO I DO ACTO GERAL DE BERLIM, DE 26 DE FEVEREIRO
DE 1885

O comércio de tôdas as nações gozará duma liberdade completa:

1. Em todos os territórios que constituem a Bacia do

Congo e dos seus afluentes. Esta bacia é delimitada pelas cristas das bacias contíguas, a saber: especialmente as bacias do Niari, do Ogowé, do Schari e do Nilo, ao norte; pela cumieira oriental dos afluentes do lago Tanganyka, a leste; pelas cristas das Bacias do Zambeze e do Logé, ao sul. Abrange, por consequência, todos os territórios drenados pelo Congo e seus afluentes, incluindo o lago Tanganyka e os seus territórios orientais.

2. Na zona marítima que se estende ao longo do Oceano Atlântico, desde o paralelo situado a 2º,30' de latitude sul até a embocadura do Logé.

O limite setentrional seguirá o paralelo situado a 2º,30', desde a costa até o ponto onde encontra a bacia geográfica do Congo, excluindo a bacia do Ogowé, à qual se não aplicam as disposições do presente Acto.

O limite meridional seguirá o curso do Logé até a nascente dêste rio e dirigir-se-á de lá para leste até a junção com a bacia geográfica do Congo.

3. Na zona que se prolonga para leste da bacia do Congo, tal como fica acima delimitada, até o Oceano Índico, desde o 5.º grau de latitude norte até a embocadura do Zambeze, ao sul; dêste ponto a linha de demarcação seguirá o Zambeze até 5 milhas a montante da confluência do Shiré, e continuará pela cumieira que separa as águas que correm para o lago Niassa das águas tributárias do Zambeze, para ganhar, enfim, a linha divisória das águas do Zambeze e do Congo.

Fica expressamente entendido que tornando extensivo a esta zona oriental o princípio da liberdade comercial, as Potências representadas na Conferência sòmente a si próprias se obrigam, e que êsse princípio só se applicará aos territórios que actualmente pertençam a qualquer Estado independente e soberano quando êste para isso der o seu consentimento. As Potências concordam em

empregar os seus bons officios junto dos Governos estabelecidos no litoral africano do mar das Indias, a-fim-de obter o dito consentimento e, em qualquer caso, assegurar ao tr nsito de t d as as na  es as condi  es mais favor veis.

ARTIGO II

As mercadorias pertencentes aos s bditos das Pot ncias signat rias e dos Estados, membros da Sociedade das Na  es, que aderirem   presente Conven  o, ter o livre acesso ao interior das regi  es a que se refere o Art. 1.

Nenhum tratamento diferencial poder  ser aplicado a estas mercadorias,   entrada ou   sa da, continuando o tr nsito isento de todos os direitos, taxas ou imposi  es que n o sejam os cobrados por servi  os prestados.

Os navios que arvorem o pavilh o de uma das ditas Pot ncias ter o igualmente acesso a todo o litoral e a todos os portos mar timos dos territ rios enumerados no Art. 1; nenhum tratamento diferencial lhes poder  ser aplicado.

Sob reserva destas disposi  es, os Estados interessados conservam o direito de fixar livremente os regulamentos e as taxas alfandeg rias ou de navega  o aplic veis nos seus territ rios.

ARTIGO III

Nos territ rios referidos no Art. 1 e submetidos   autoridade duma das Pot ncias signat rias, os s bditos destas Pot ncias ou dos Estados, membros da Sociedade das Na  es, que aderirem   presente Conven  o, gosar o indistintamente e sob a  nica reserva das restri  es neces-

sárias à manutenção da segurança e da ordem públicas, tanto para a protecção das suas pessoas e bens como para a aquisição e transmissão das suas propriedades móveis e imóveis e para o exercício da sua profissão, do mesmo tratamento e dos mesmos direitos que os súbditos da Potência que exerce a sua autoridade no território.

ARTIGO IV

Cada Estado conserva o direito de dispor livremente de seus bens e de dar concessões para a exploração das riquezas naturais do território, mas nenhuma regulamentação relativa a estes assuntos poderá comportar qualquer tratamento diferencial entre os súbditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção.

ARTIGO V

A navegação do Niger, das suas ramificações e braços, e de todos os rios, suas ramificações e braços que correm nos territórios referidos no Art. I, assim como a navegação dos lagos situados nestes territórios será, sob reserva das disposições do presente capítulo, inteiramente livre tanto para os navios mercantes como para o transporte de mercadorias e viajantes.

Os barcos, de qualquer espécie, pertencentes aos súbditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção serão tratados, a todos os respeitos, no pé duma perfeita igualdade.

ARTIGO VI

A navegação não poderá ser sujeita a nenhum entrave nem imposição baseada no próprio facto da navegação.

Não será sujeita a nenhum direito de cais, taxa de estacionamento ou armazenagem, encargo por descarga parcial ou arribada forçada.

Não será estabelecida sôbre os navios nenhuma portagem marítima ou fluvial, baseada no próprio facto da navegação, nem nenhum direito de trânsito sôbre as mercadorias que se achem a bordo. Só poderão ser cobradas taxas ou direitos que tiverem o carácter de retribuição por serviços prestados à própria navegação. As pautas destas taxas ou direitos não comportarão qualquer tratamento diferencial.

ARTIGO VII

Os afluentes dos rios e dos lagos referidos no Art. v serão submetidos, a todos os respeitos, ao mesmo regime que os rios ou os lagos de que são tributários.

As estradas, caminhos de ferro ou canais laterais que sejam feitos com o fim especial de remediar à inavaliabilidade ou às imperfeições da via fluvial em certas secções dos rios e dos lagos referidos no Art. v dos seus afluentes, das suas ramificações e braços, serão considerados, para o efeito de meios de comunicação, como dependências dêstes rios e lagos, e estarão igualmente abertos ao tráfico dos súbditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção.

Nestas estradas, caminhos de ferro e canais só poderão ser cobradas portagens, que sejam calculadas tendo em conta as despesas de construção, conservação e adminis-

tração, assim como o juro equitativo devido à emprêsa. A taxa delas deverá ser mantida rigorosamente igual para todos os súbditos das Potências signatárias e para os dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à Presente Convenção.

ARTIGO VIII

Cada uma das Partes signatárias terá a liberdade de fazer os regulamentos que julgar úteis para assegurar a segurança e a fiscalização da navegação, entendendo-se que estes regulamentos deverão tender a facilitar tanto quanto possível a circulação dos navios mercantes.

ARTIGO IX

Nas secções dos rios e seus afluentes, assim como lagos, cuja utilização não é necessária a vários Estados ribeirinhos, os Governos que aí exercem autoridade terão a liberdade, para a manutenção da segurança e da ordem públicas e para as outras necessidades da obra civilizadora e colonial, de estabelecer o regime que fôr necessário, mas a regulamentação não poderá comportar qualquer tratamento diferencial entre os navios ou entre os súbditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção.

ARTIGO X

As Potências signatárias reconhecem a obrigação de manter, nas regiões sob a sua autoridade, a existência

dum poder e de meios de polícia suficientes para assegurar a protecção das pessoas e dos bens e, em caso de necessidade, a liberdade de comércio e de trânsito.

ARTIGO XI

As Potências signatárias que exerçam direito de soberania ou autoridade em territórios africanos, continuarão a velar pela conservação das populações indígenas assim como pelo melhoramento das suas condições morais e materiais; esforçar-se-ão, em especial, por assegurar a supressão completa da escravatura sob tôdas as suas formas e do tráfico dos negros, em terra e no mar.

Protegerão e favorecerão, sem distinção de nacionalidade, ou de culto, as instituições e as emprêsas religiosas, científicas ou de caridade, criadas e organizadas pelos súbditos das outras Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção, que tendam a guiar os indígenas na senda do progresso e da civilização. As missões científicas, o seu material e as suas colecções serão igualmente objecto de solicitude especial.

A liberdade de consciência e o livre exercício de todos os cultos são expressamente garantidos a todos os súbditos das Potências signatárias e aos dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que se tornarem partes na presente Convenção. Nesta ordem de idéias, os missionários terão o direito de entrar, circular e residir no território africano, com a faculdade de aí se estabelecerem para levar a cabo a sua obra religiosa.

A aplicação das disposições previstas nas duas precedentes alíneas só comportará as restrições necessárias para

a manutenção da segurança e da ordem públicas ou que resultem da aplicação do direito constitucional de cada uma das Potências que exercem autoridade nos territórios africanos.

ARTIGO XII

As Potências signatárias concordam em que se vier a levantar-se entre elas uma disputa qualquer relativamente à aplicação da presente Convenção que não possa ser solucionada por meio de negociação, esta disputa deverá ser submetida a um tribunal de arbitragem de acôrdo com as disposições do Pacto da Sociedade das Nações.

ARTIGO XIII

Salvas as estipulações referidas no Art. 1 da presente Convenção, o Acto geral de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, e o Acto geral de Bruxelas, de 2 de Julho de 1890, assim como a Declaração da mesma data, serão considerados como abrogados, em tanto quanto obrigam entre si as Potências que são partes na presente Convenção.

ARTIGO XIV

Poderão aderir à presente Convenção os Estados que exercem autoridade em territórios africanos e os outros Estados, membros da Sociedade das Nações, que eram partes quer no Acto de Berlim, quer no Acto de Bruxelas ou na Declaração a êle anexa. As Potências signatárias

farão todos os seus esforços para obter a adesão dêstes Estados.

Esta adesão será notificada por via diplomática, ao Governo da República Francesa e por êste a todos os Estados signatários ou que tiverem aderido. Fará efeito a contar do dia da sua notificação ao Governo Francês.

ARTIGO XV

As Potências signatárias reünir-se-ão no fim dum período de dez anos, a contar da entrada em vigor da presente Convenção, para introduzir nesta as modificações que a experiência tiver tornado necessárias.

A presente Convenção será ratificada o mais breve possível.

Cada Potência enviará a sua ratificação ao Governo Francês, que do facto dará conhecimento a tôdas as outras Potências signatárias.

As ratificações ficarão depositadas nos arquivos do Governo Francês.

A presente Convenção entrará em vigor, para cada Potência signatária, a contar da data do depósito da sua ratificação e, desde êste momento, esta Potência ficará obrigada para com as outras Potências que tenham já procedido ao depósito das suas ratificações.

Desde a entrada em vigor da presente Convenção, o Governo Francês enviará uma cópia autêntica desta às Potências que, em virtude do Tratado da Paz, se comprometeram a reconhecer e a observar a dita Convenção e cujo nome será notificado aos Estados que tiverem aderido.

Em testemunho de que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram a presente Convenção.

Feito em Saint-Germain-en-Laye, em dez de Setembro de mil novecentos e dezanove, em único exemplar que ficará depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e do qual serão remetidas cópias autênticas a cada uma das Potências signatárias.

**ANEXO C – CONVENÇÃO SOBRE A ESCRAVATURA DA LIGA DAS NAÇÕES, DE
1926**

CONVENÇÃO RELATIVA À ESCRAVATURA

A Albânia, a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, o Império Britânico, o Canadá, o Commonwealth da Austrália, a União Sul-Africana, o Domínio da Nova Zelândia e a Índia, a Bulgária, a China, a Colômbia, Cuba, a Dinamarca, a Espanha, a Estónia, a Etiópia, a Finlândia, a França, a Grécia, a Itália, a Letónia, a Libéria, a Lituânia, a Noruega, o Panamá, os Países Baixos, a Pérsia, a Polónia, Portugal, a Roménia, o Reino dos Sérvios, Croatas e Eslovenos, a Suécia, a Checo-Eslováquia e o Uruguai:

Considerando que os signatários da Acta Geral da Conferência de Bruxelas de 1889-1890 se declararam igualmente animados da firme intenção de pôr fim ao tráfico dos escravos em África;

Considerando que os signatários da Convenção de Saint-Germain-en-Laye de 1919, tendo por objecto a revisão da Acta Geral de Berlim de 1885, e da acta geral da Declaração de Bruxelas de 1890, afirmaram a sua intenção de realizar a supressão completa da escravatura, sob todas as formas, e do tráfico dos escravos por terra e por mar;

Tomando em consideração o relatório da Comissão temporária da escravatura, nomeada pelo Conselho da Sociedade das Nações em 12 de Junho de 1924;

Desejosos de completar e desenvolver a obra realizada graças à Acta de Bruxelas e de encontrar o meio de dar efeito prático, no mando inteiro, às intenções expressas, no que diz respeito ao tráfico dos escravos e à escravatura, pelos signatários da Convenção de Saint-Germain-en-Laye, e reconhecendo que é necessário concluir para esse efeito acordos mais detalhados do que os que figuram naquela Convenção;

Julgando, por outro lado, que é necessário impedir que o trabalho forçado conduza a condições análogas às da escravatura:

Decidiram concluir uma Convenção e designaram como plenipotenciários para esse fim

ARTIGO 1.º

Para os fins da presente Convenção fica entendido que:

1.º A escravatura é o estado de condição de um indivíduo sobre o qual se exercem todos ou quaisquer atributos do direito de propriedade;

2.º O tráfico dos escravos compreende qualquer acto de captura, aquisição ou cessão dum indivíduo com o fim de o reduzir à escravatura; qualquer acto de aquisição de um escravo com o fim de o vender ou trocar; qualquer acto de cessão por venda ou troca de um escravo adquirido com o fim de ser vendido ou trocado, assim como em geral qualquer acto de comércio ou de transporte de escravos.

ARTIGO 2.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se, na parte em que ainda não hajam tomado as medidas necessárias, cada uma no que diz respeito aos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela:

a) A impedir e reprimir o tráfico dos escravos;

b) A promover a supressão completa, da escravatura sob qualquer das suas formas, duma maneira progressiva e tão depressa quanto possível.

ARTIGO 3.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar todas as medidas necessárias a fim de impedir e reprimir o embarque, desembarque e transporte dos escravos nas suas águas territoriais, assim como, em geral, em todos os navios que arvoreem os seus respectivos pavilhões.

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a negociar, tão depressa quanto possível, uma Convenção Geral sobre o tráfico dos escravos, que lhes conceda direitos e lhes imponha obrigações da mesma natureza dos previstos na Convenção de 17 de Junho de 1925, relativa ao comércio internacional das armas (artigos 12.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e §§ 3.º, 4.º e 5.º da secção II do anexo II), com reserva das adaptações necessárias, ficando entendido que esta Convenção Geral não colocará os navios (mesmo os de pequena tonelagem) de qualquer das Altas Partes Contratantes numa situação diferente da que tiverem os das outras Altas Partes Contratantes.

Fica igualmente entendido que, quer antes, quer depois da entrada em vigor da dita Convenção Geral, as Altas Partes Contratantes conservam toda a liberdade do estabelecer entre si, sem todavia derrogar os princípios estipulados na alínea precedente, os acordos particulares que, em virtude da sua situação especial, lhes pareçam convenientes para chegar o mais rapidamente possível ao desaparecimento total daquele tráfico.

ARTIGO 4.º

As Altas Partes Contratantes prestar-se-ão mútua assistência, a fim de chegarem à supressão da escravatura e do tráfico dos escravos.

ARTIGO 5.º

As Altas Partes Contratantes reconhecem que o recurso ao trabalho forçado ou obrigatório pode ter graves consequências e obrigam-se, cada uma no que diz respeito aos territórios sujeitos à sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela, a tomar as medidas necessárias, a fim de evitar que o trabalho forçado ou obrigatório conduza a condições análogas à escravatura.

Fica entendido:

1.º Que, sob reserva das disposições transitórias enunciadas no parágrafo seguinte, o trabalho forçado ou obrigatório não pode ser exigido senão para fins públicos;

2.º Que, nos territórios em que ainda existir o trabalho forçado ou obrigatório, para outros fins que não sejam fins públicos, as Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão progressivamente para pôr fim o mais rapidamente possível e que, enquanto existir esse trabalho forçado ou obrigatório não será utilizado senão a título a excepional, devidamente remunerado, com a condição e de não ser imposta uma mudança do local habitual de residência dos trabalhadores;

3.º E que, em todos os casos, as autoridades centrais competentes do território interessado assumirão a responsabilidade do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório.

ARTIGO 6.º

As Altas Partes Contratantes, cuja legislação não for actualmente suficiente para reprimir as infracções às leis e regulamentos promulgados para dar cumprimento aos fins da presente Convenção, obrigam-se a tomar as medidas necessárias a fim de que as ditas infracções sejam punidas com penas severas.

ARTIGO 7.º

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a comunicar entre si e a comunicar ao Secretário Geral da Sociedade das Nações as leis e regulamentos que promulgarem para a aplicação dos estipulações da presente Convenção.

ARTIGO 8.º

As Altas Partes Contratantes convêm em que qualquer desacordo que possa surgir entre si quanto à interpretação ou aplicação da presente Convenção será, se não puder ser resolvido por negociações directas, enviado para decisão ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Se os Estados, entre os quais surgir um desacordo, ou um deles, não forem Partes no Protocolo de 16 de Dezembro de 1920, relativo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, esse desacordo será submetido à sua escolha e de harmonia com as praxes Constitucionais de cada um deles, quer ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, quer a um tribunal de arbitragem constituído em conformidade com a Convenção de 18 de Outubro de 1907 para a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer a qualquer outro tribunal de arbitragem.

ARTIGO 9.º

Qualquer das Altas Partes Contratantes pode declarar, quer no momento da sua assinatura, quer no momento da sua ratificação ou da sua adesão, que, relativamente à aplicação das disposições da presente Convenção ou de qualquer uma delas, a sua aceitação não obriga quer todos, quer qualquer dos territórios colocados sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela, e pode ulteriormente aderir separadamente, na totalidade ou em parte, em nome de qualquer deles.

ARTIGO 10.º

Se qualquer das Altas Partes Contratantes quizer denunciar a presente Convenção, será a respectiva denúncia notificada por escrito ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que comunicará imediatamente uma cópia autêntica da notificação a toda as outras Altas Partes Contratantes, dando-lhes conhecimento da data em que foi recebida.

A denúncia não produzirá efeitos senão em relação ao Estado que a tiver notificado e um ano depois de a notificação ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

A denúncia poderá igualmente fazer-se separadamente para qualquer território colocado sob a sua soberania, jurisdição, protecção, suzerania ou tutela.

ARTIGO 11.º

A presente Convenção, que terá a data de hoje e cujos textos francês e inglês farão igualmente fé, ficará até 1 de Abril do 1927 aberta à assinatura dos Estados membros da Sociedade das Nações.

O Secretário-Geral da Sociedade das Nações dará em seguida conhecimento da presente Convenção aos Estados não signatários, inclusivamente aos Estados que não são membros da Sociedade das Nações, convidando-os a aderir à mesma Convenção.

O Estado que desejar aderir notificará por escrito a sua intenção ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, transmitindo-lhe a acta da adesão, que ficará depositada nos arquivos da Sociedade.

O Secretário-Geral transmitirá imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes uma cópia autêntica da notificação, bem como da acta de adesão, indicando a data em que ele as recebeu.

ARTIGO 12.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos da ratificação serão depositados na Repartição do Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que fará a competente notificação às Altas Partes Contratantes.

A Convenção produzirá os seus efeitos para cada Estado a partir da data do depósito da sua ratificação ou adesão.

Em fé do que os plenipotenciários firmaram a presente Convenção com as suas assinaturas.

Feito em Genebra, aos 25 de Setembro de 1926, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos da Sociedade das Nações, e do qual uma cópia autêntica será enviada a cada um dos Estados signatários.

ANEXO D – CONVENÇÃO Nº 29 DA OIT, DE 1932

OIT - CONVENÇÃO N. 29

I — Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1930), entrou em vigor no plano internacional em 1º. 5.32.

II — Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação = Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, do Congresso Nacional;

b) ratificação = 25 de abril de 1957;

c) promulgação = Decreto n. 41.721, de 25.6.57;

d) vigência nacional = 25 de abril de 1958.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí se tendo reunido em 10 de junho de 1930, em sua décima quarta sessão.

Depois de haver decidido adotar diversas proposições relativas ao trabalho forçado ou obrigatório, questão compreendida no primeiro ponto da ordem do dia da sessão, e

Depois de haver decidido que essas proposições tomariam a forma de convenção internacional,

Adota neste vigésimo oitavo dia de junho de mil novecentos e trinta, a convenção presente, que será denominada ‘Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930’, a ser ratificada pelos Membros da Organização Internacional do Trabalho, conforme as disposições da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Art. 1 — 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

3. À expiração de um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente convenção e por ocasião do relatório previsto no art. 31 abaixo, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas e decidirá da oportunidade de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;

b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;

c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;

d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;

e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Art. 3 — Para os fins da presente convenção, o termo ‘autoridades competentes’ designará as autoridades metropolitanas ou as autoridades centrais superiores do território interessado.

Art. 4 — 1. As autoridades competentes não deverão impor ou deixar de impor o trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias, ou de pessoas jurídicas de direito privado.

2. Se tal forma de trabalho forçado ou obrigatório em proveito de particulares, de companhias ou de pessoas jurídicas de direito privado, existir na data em que a ratificação da presente convenção por um Membro for registrada pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, este Membro deverá suprimir completamente dito trabalho forçado ou obrigatório, na data da entrada em vigor da presente convenção para esse Membro.

Art. 5 — 1. Nenhuma concessão feita a particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado deverá ter como consequência a imposição de qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório com o fim de produzir ou recolher os produtos que esses particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado utilizam ou negociam.

2. Se concessões existentes contêm disposições que tenham como consequência a imposição de trabalho forçado ou obrigatório, essas disposições deverão ser canceladas logo que possível, a fim de satisfazer as prescrições do artigo primeiro da presente convenção.

Art. 6 — Os funcionários da Administração, mesmo quando tenham que incentivar as populações sob seus cuidados a se ocuparem com qualquer forma de trabalho, não deverão exercer sobre essas populações pressão coletiva ou individual, visando a fazê-los trabalhar para particulares, companhias ou pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 7 — 1. Os chefes que não exercem funções administrativas não deverão recorrer a trabalhos forçados ou obrigatórios.

2. Os chefes que exercem funções administrativas poderão, com a autorização expressa das autoridades competentes, recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório nas condições expressas no art. 10 da presente convenção.

3. Os chefes legalmente reconhecidos e que não recebem remuneração adequada sob outras formas, poderão beneficiar-se dos serviços pessoais devidamente regulamentados, devendo ser tomadas todas as medidas necessárias para prevenir abusos.

Art. 8 — 1. A responsabilidade de qualquer decisão de recorrer ao trabalho forçado ou obrigatório caberá às autoridades civis superiores do território interessado.

2. Entretanto, essas autoridades poderão delegar às autoridades locais superiores o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório nos casos em que esse trabalho não tenha por efeito afastar o trabalhador de sua residência habitual. Essas autoridades poderão igualmente delegar às autoridades locais superiores, pelo período e nas condições que serão estipuladas pela regulamentação prevista no artigo 23 da presente convenção, o poder de impor trabalho forçado ou obrigatório para cuja execução os trabalhadores deverão se afastar de sua residência habitual, quando se tratar de facilitar o deslocamento de funcionários da administração no exercício de suas funções e o transporte de material da administração.

Art. 9 — Salvo disposições contrárias estipuladas no art. 10 da presente convenção, toda autoridade que tiver o direito de impor trabalho forçado ou obrigatório não deverá permitir recurso a essa forma de trabalho a não ser que tenha sido assegurado o seguinte:

a) que o serviço ou trabalho a executar é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;

b) que esse serviço ou trabalho é de necessidade atual e presente;

c) que foi impossível encontrar mão-de-obra voluntária para a execução desse serviço ou trabalho, apesar do oferecimento de salários e condições de trabalho ao menos iguais aos que são usuais no território interessado para trabalhos ou serviços análogos, e

d) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho.

Art. 10 — 1. O trabalho forçado ou obrigatório exigido a título de imposto e o trabalho forçado ou obrigatório exigido, para os trabalhos de interesse público, por chefes que exerçam funções administrativas, deverão ser progressivamente abolidos.

2. Enquanto não o forem, quando o trabalho forçado ou obrigatório for a título de imposto ou exigido por chefes que exerçam funções administrativas, para a execução de trabalhos de interesse público, as autoridades interessadas deverão primeiro assegurar:

a) que o serviço ou trabalho é de interesse direto e importante para a coletividade chamada a executá-lo;

b) que este serviço ou trabalho é de necessidade atual ou premente;

c) que não resultará do trabalho ou serviço ônus muito grande para a população atual, considerando-se a mão-de-obra disponível e sua aptidão para o desempenho do trabalho;

d) que a execução desse trabalho ou serviço não obrigará os trabalhadores a se afastarem do lugar de sua residência habitual;

e) que a execução desse trabalho ou serviço será orientada conforme as exigências da religião, da vida social ou da agricultura.

Art. 11 — 1. Somente os adultos válidos do sexo masculino, cuja idade presumível não seja inferior a 18 anos nem superior a 45, poderão estar sujeitos a trabalhos forçados ou obrigatórios. Salvo para as categorias de trabalho estabelecidas no art. 10 da presente convenção, os limites e condições seguintes deverão ser observados:

a) conhecimento prévio, em todos os casos em que for possível, por médico designado pela administração, da ausência de qualquer moléstia contagiosa e da aptidão física dos interessados para suportar o trabalho imposto e as condições em que será executado;

b) isenção do pessoal das escolas, alunos e professores, assim como do pessoal administrativo em geral;

c) manutenção, em cada coletividade, de um número de homens adultos e válidos indispensáveis à vida familiar e social;

d) respeito aos vínculos conjugais e familiares.

2. Para os fins indicados na alínea c acima, a regulamentação prevista no art. 23 da presente convenção fixará a proporção de indivíduos da população permanente masculina e válida, que poderá ser convocada a qualquer tempo, sem, entretanto, que essa proporção possa, em caso algum, ultrapassar 25 por cento dessa população. Fixando essa proporção, as autoridades competentes deverão ter em conta a densidade da população, o desenvolvimento social e físico dessa população, a época do ano e os trabalhos que devem ser executados pelos interessados no lugar e por sua própria conta;

de modo geral, elas deverão respeitar as necessidades econômicas e sociais da vida normal da coletividade interessada.

Art. 12 — 1. O período máximo durante o qual um indivíduo qualquer poderá ser submetido a trabalho forçado ou obrigatório, sob suas diversas formas, não deverá ultrapassar sessenta dias por período de doze meses, compreendidos nesse período os dias de viagem necessários para ir ao lugar de trabalho e voltar.

2. Cada trabalhador submetido ao trabalho forçado ou obrigatório deverá estar munido de certificado que indique os períodos de trabalho forçado e obrigatório que tiver executado.

Art. 13 — 1. O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório deverá ser o mesmo adotado para o trabalho livre, e as horas de trabalho executado além do período normal deverão ser remuneradas nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres.

2. Um dia de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas submetidas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia deverá coincidir, tanto quanto possível, com o dia consagrado pela tradição ou pelos costumes do país ou região.

Art. 14 — 1. Com exceção do trabalho previsto no art. 10 da presente convenção, o trabalho forçado ou obrigatório, sob todas as formas, deverá ser remunerado em espécie e em bases que, pelo mesmo gênero de trabalho, não deverão ser inferiores aos em vigor na região onde os trabalhadores estão empregados, nem aos que vigorarem no lugar onde forem recrutados.

2. No caso do trabalho imposto por chefes no exercício de suas funções administrativas, o pagamento de salários nas condições previstas no parágrafo precedente deverá ser introduzido o mais breve possível.

3. Os salários deverão ser entregues a cada trabalhador individualmente, e não a seu chefe de grupo ou a qualquer outra autoridade.

4. Os dias de viagem para ir ao trabalho e voltar deverão ser contados no pagamento dos salários como dias de trabalho.

5. O presente artigo não terá por efeito impedir o fornecimento aos trabalhadores de rações alimentares habituais como parte do salário, devendo essas rações ser ao menos equivalentes à soma que se supõe representarem; mas nenhuma dedução deverá ser feita no salário, nem para pagamento de impostos, nem para alimentação, vestuário ou alojamento especiais, que serão fornecidos aos trabalhadores para mantê-los em situação de continuar seu trabalho, considerando-se as condições especiais de seu emprego, nem pelo fornecimento de utensílios.

Art. 15 — 1. Toda legislação concernente à indenização por acidentes ou moléstias resultantes de trabalho e toda legislação que prevê indenizações de pessoas dependentes de trabalhadores mortos ou inválidos, que estejam ou estiverem em vigor no território

interessado, deverão se aplicar às pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório nas mesmas condições dos trabalhadores livres.

2. De qualquer modo, toda autoridade que empregar trabalhador em trabalho forçado ou obrigatório deverá ter a obrigação de assegurar a subsistência do dito trabalhador se um acidente ou uma moléstia resultante de seu trabalho tiver o efeito de torná-lo total ou parcialmente incapaz de prover às suas necessidades. Essa autoridade deverá igualmente ter a obrigação de tomar medidas para assegurar a manutenção de toda pessoa efetivamente dependente do dito trabalhador em caso de incapacidade ou morte resultante do trabalho.

Art. 16 — 1. As pessoas submetidas a trabalho forçado ou obrigatório não deverão, salvo em caso de necessidade excepcional, ser transferidas para regiões onde as condições de alimentação e de clima sejam de tal maneira diferentes das que estão acostumadas e que poderiam oferecer perigo para sua saúde.

2. Em caso algum, será autorizada tal transferência de trabalhadores sem que todas as medidas de higiene e de habitat, que se impõem para sua instalação e para a proteção de sua saúde, tenham sido estritamente aplicadas.

3. Quando tal transferência não puder ser evitada, deverão ser adotadas medidas que assegurem adaptação progressiva dos trabalhadores às novas condições de alimentação e de clima, depois de ouvido o serviço médico competente.

4. Nos casos em que os trabalhadores forem chamados a executar um trabalho regular ao qual não estão acostumados, deverão tomar-se medidas para assegurar a sua adaptação a esse gênero de trabalho, a disposição de repousos intercalados e a melhoria e aumento de rações alimentares necessárias.

Art. 17 — Antes de autorizar qualquer recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos de construção ou de manutenção que obriguem os trabalhadores a permanecerem nos locais de trabalho durante um período prolongado, as autoridades competentes deverão assegurar:

1. que todas as medidas necessárias foram tomadas para assegurar a higiene dos trabalhadores e garantir-lhes os cuidados médicos indispensáveis, e que, em particular:

- a) esses trabalhadores passem por um exame médico antes de começar os trabalhos e se submetam a novos exames em intervalos determinados durante o período de emprego;
- b) foi previsto um pessoal médico suficiente, assim como dispensários, enfermarias, hospitais e material necessário para fazer face a todas as necessidades, e c) a boa higiene dos lugares de trabalho, o abastecimento de víveres, água, combustíveis e material de cozinha foram assegurados aos trabalhadores de maneira satisfatória, e roupas e alojamentos necessários foram previstos;

2. que foram tomadas medidas apropriadas para assegurar a subsistência da família do trabalhador, especialmente facilitando a entrega de parte do salário a ela, por um processo seguro, com o consentimento ou a pedido do trabalhador;

3. que as viagens de ida e volta dos trabalhadores ao lugar do trabalho serão asseguradas pela administração, sob sua responsabilidade e à sua custa, e que a administração

facilitará essas viagens, utilizando, na medida do possível, todos os meios de transporte disponíveis;

4. que em caso de enfermidade ou acidente do trabalhador que acarrete incapacidade de trabalho durante certo tempo, o repatriamento do trabalhador será assegurado a expensas da administração;

5. que todo trabalhador que desejar ficar no local como trabalhador livre, no fim do período forçado ou obrigatório, terá permissão para fazê-lo, sem perder, durante um período de dois anos, o direito de repatriamento gratuito.

Art. 18 — 1. O trabalho forçado ou obrigatório para o transporte de pessoas ou mercadorias, tais como o trabalho de carregadores ou barqueiros, deverá ser suprimido o mais brevemente possível e, esperando essa providência, as autoridades competentes deverão baixar regulamentos fixando, especialmente:

a) a obrigação de não utilizar esse trabalho a não ser para facilitar o transporte de funcionários da administração no exercício de suas funções ou o transporte do material da administração, ou, em caso de necessidade absolutamente urgente, o transporte de outras pessoas que não sejam funcionários;

b) a obrigação de não empregar em tais transportes senão homens reconhecidos fisicamente aptos para esse trabalho em exame médico anterior, nos casos em que isso for possível; quando não o for, a pessoa que empregar essa mão-de-obra deverá assegurar, sob sua responsabilidade, que os trabalhadores empregados possuem a aptidão física necessária, e não sofram moléstias contagiosas;

c) a carga mínima a ser levada por esses trabalhadores;

d) o percurso máximo que poderá ser imposto a esses trabalhadores, do local de sua residência;

e) o número máximo de dias por mês ou por qualquer outro período durante o qual esses trabalhadores poderão ser requisitados, incluídos nesse número os dias da viagem de volta;

f) as pessoas autorizadas a recorrer a essa forma de trabalho forçado ou obrigatório, assim como até que ponto elas têm direito de recorrer a esse trabalho.

2. Fixando os máximos mencionados nas alíneas c, d e do parágrafo precedente, as autoridades competentes deverão ter em conta os diversos elementos a considerar, notadamente a aptidão física da população que deverá atender à requisição, a natureza do itinerário a ser percorrido, assim como as condições climáticas.

3. As autoridades competentes deverão, outrossim, tomar medidas para que o trajeto diário normal dos carregadores não ultrapasse distância correspondente à duração média de um dia de trabalho de oito horas, ficando entendido que, para determiná-la, dever-se-á levar em conta, não somente a carga a ser percorrida, mas ainda o estado da estrada, a época do ano e todos os outros elementos a considerar; se for necessário impor horas de

marcha suplementares aos carregadores, estas deverão ser remuneradas em bases mais elevadas do que as normais.

Art. 19 — 1. As autoridades competentes não deverão autorizar o recurso às culturas obrigatórias a não ser com o fim de prevenir fome ou a falta de produtos alimentares e sempre com a reserva de que as mercadorias assim obtidas constituirão propriedade dos indivíduos ou da coletividade que os tiverem produzido.

2. O presente artigo não deverá tornar sem efeito a obrigação dos membros da coletividade de se desobrigarem do trabalho imposto, quando a produção se achar organizada segundo a lei e o costume, sobre base comunal, e quando os produtos ou benefícios provenientes da venda ficarem como propriedade da coletividade.

Art. 20 — As legislações que prevêm repressão coletiva aplicável a uma coletividade inteira por delitos cometidos por alguns membros, não deverão estabelecer trabalho forçado ou obrigatório para uma coletividade como um dos métodos de repressão.

Art. 21 — Não se aplicará o trabalho forçado ou obrigatório para trabalhos subterrâneos em minas.

Art. 22 — Os relatórios anuais que os Membros que ratificam a presente convenção se comprometem a apresentar à Repartição Internacional do Trabalho, conforme as disposições do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, sobre as medidas por eles tomadas para pôr em vigor às disposições da presente convenção, deverão conter as informações mais completas possíveis, para cada território interessado, sobre o limite da aplicação do trabalho forçado ou obrigatório nesse território, assim como os pontos seguintes: para que fins foram executados esse trabalho; porcentagem de enfermidades e de mortalidade; horas de trabalho; métodos de pagamento dos salários e totais destes; assim como quaisquer outras informações a isso pertinentes.

Art. 23 — 1. Para pôr em vigor a presente convenção, as autoridades competentes deverão promulgar uma regulamentação completa e precisa sobre o emprego do trabalho forçado ou obrigatório.

2. Esta regulamentação deverá conter, notadamente, normas que permitam a cada pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório apresentar às autoridades todas as reclamações relativas às condições de trabalho e lhes dêem garantias de que essas reclamações serão examinadas e tomadas em consideração.

Art. 24 — Medidas apropriadas deverão ser tomadas em todos os casos para assegurar a estreita aplicação dos regulamentos concernentes ao emprego do trabalho forçado ou obrigatório, seja pela extensão ao trabalho forçado ou obrigatório das atribuições de todo organismo de inspeção já criado para fiscalização do trabalho livre, seja por qualquer outro sistema conveniente. Deverão ser igualmente tomadas medidas no sentido de que esses regulamentos sejam levados ao conhecimento das pessoas submetidas ao trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 25 — O fato de exigir ilegalmente o trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais, e todo Membro que ratificar a presente convenção terá a obrigação

de assegurar que as sanções impostas pela lei são realmente eficazes e estritamente aplicadas.

Art. 26 — 1. Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifica a presente convenção, compromete-se a aplicá-la aos territórios submetidos à sua soberania, jurisdição, proteção, suserania, tutela ou autoridade, na medida em que ele tem o direito de subscrever obrigações referentes a questões de jurisdição interior. Entretanto, se o Membro quer se prevalecer das disposições do art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, deverá acompanhar sua ratificação uma declaração estabelecendo:

- 1) os territórios nos quais pretende aplicar integralmente as disposições da presente convenção;
- 2) os territórios nos quais pretende aplicar as disposições da presente convenção com modificações e em que consistem as ditas modificações;
- 3) os territórios para os quais reserva sua decisão.

2. A declaração acima mencionada será reputada parte integrante da ratificação e terá idênticos efeitos. Todo Membro que formular tal declaração terá a faculdade de renunciar, em nova declaração, no todo ou em parte, às reservas feitas, em virtude das alíneas 2 e 3 acima, na sua declaração anterior.

Art. 27 — As ratificações oficiais da presente convenção nas condições estabelecidas pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. 28 — 1. A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tiver sido registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data na qual as ratificações de dois Membros forem registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Art. 29 — Logo que as ratificações de dois Membros da Organização Internacional do Trabalho tiverem sido registradas na Repartição Internacional do Trabalho, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará o fato a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho. Notificará igualmente o registro das ratificações que lhe forem ulteriormente comunicadas por todos os Membros da Organização.

Art. 30 — 1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la ao fim de um período de 10 anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de registrada na Repartição Internacional do Trabalho.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, no prazo de um ano depois da expiração do período de 10 anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará obrigado por um período de cinco anos, e em seguida poderá denunciar a presente convenção, no fim de cada cinco anos, nas condições previstas no presente artigo.

Art. 31— Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

“Art. 32 — 1. No caso de a Conferência Geral adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção a ratificação por um Membro da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, denúncia da presente convenção, sem condições de prazo, não obstante o art. 30 acima, contanto que nova convenção da revisão tenha entrado em vigor.

2. A partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

3. A presente convenção ficará, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificaram a nova convenção de revisão.

Art. 33 — Os textos francês e inglês da presente Convenção farão fé.”

Texto extraído do livro “Convenções da OIT” de Arnaldo Süssekind, 2ª edição, 1998. 338p. Gentilmente cedido pela Ed. LTR.

ANEXO E – CONVENÇÃO Nº 105 DA OIT, DE 1959

OIT - CONVENÇÃO N. 105

I — Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1957), entrou em vigor no plano internacional em 17.1.59.

II — Dados referentes ao Brasil:

a) aprovação = Decreto Legislativo n. 20, de 30.4.65, do Congresso Nacional;

b) ratificação = 18 de junho de 1965;

c) promulgação = Decreto n. 58.822, de 14.7.66;

d) vigência nacional = 18 de junho de 1966.

“A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido a 5 de junho de 1957, em sua quadragésima sessão;

Após ter examinado a questão do trabalho forçado, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão;

Após ter tomado conhecimento das disposições da convenção sobre o trabalho forçado, 1930;

Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão;

Após ter verificado que a convenção sobre a proteção do salário, 1949, declara que o salário será pago em intervalos regulares e condena os modos de pagamento que privam o trabalhador de toda possibilidade real de deixar seu emprego;

Após ter decidido adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos ao homem, da forma em que foram previstos pela Carta das Nações Unidas e enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Após ter decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional, adota, neste vigésimo quinto dia de junho de mil novecentos e cinquenta e sete, a convenção que se segue, a qual será denominada ‘Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957’.

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção.

Art. 3 — As ratificações formais da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Art. 4 — 1. A presente convenção não obrigará senão aos Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

2. Ele entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. Em seguida, esta convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Art. 5 — 1. Todo Membro que tiver ratificado a presente convenção poderá denunciá-la no fim de um período de dez anos depois da data da entrada em vigor inicial da convenção, por ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia não terá efeito senão um ano depois de ter sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente convenção, dentro do prazo de um ano depois da expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, será obrigado por novo período de dez anos e, depois disso, poderá denunciar a presente convenção no fim de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Art. 6 — 1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Notificando aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

Art. 7 — O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho enviará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fim de registro, conforme o art. 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado conforme os artigos precedentes.

Art. 8 — Cada vez que julgar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará se é necessário inscrever na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Art. 9 — 1. No caso de a Conferência adotar nova convenção de revisão total ou parcial da presente convenção, e a menos que a nova convenção disponha diferentemente:

a) a ratificação, por um Membro, da nova convenção de revisão acarretará, de pleno direito, não obstante o art. 17 acima, denúncia imediata da presente convenção quando a nova convenção de revisão tiver entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova convenção de revisão, a presente convenção cessará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção ficará, em qualquer caso, em vigor, na forma e no conteúdo, para os Membros que a tiverem ratificado e que não tiverem ratificado a convenção de revisão.

Art. 10 — As versões em francês e em inglês do texto da presente convenção fazem igualmente fé."

Texto extraído do livro “Convenções da OIT” de Arnaldo Süssekind, 2ª edição, 1998. 338p. Gentilmente cedido pela Ed. LTR.

**ANEXO F – BELLAGIO-HARVARD GUIDELINES ON THE LEGAL
PARAMETERS OF SLAVERY, DE 2012**

Bellagio-Harvard Guidelines on the Legal Parameters of Slavery

We, the Members of the Research Network on the Legal Parameters of Slavery,

Recognizing that there has been a lack of legal clarity with regard to the interpretation of the definition of slavery in international law;

Conscious that the starting point for understanding that definition is Article 1(1) of the 1926 Slavery Convention which reads: ‘*Slavery is the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised*’;

Recalling that this definition is reproduced in substance in Article 7(a) of the 1956 Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery;

Also noting that the 1926 definition of slavery is once again reproduced in substance in the definition of enslavement found in Article 7(2)(c) of the 1998 Statute of the International Criminal Court and developed in more detail in the secondary legislation of the Court, in its Elements of Crimes;

Bearing in mind the provisions in international human rights law regarding slavery within the 1948 Universal Declaration and 1966 International Covenant on Civil and Political Rights; as well as the provisions regarding slavery in regional human rights conventions of the African, European, and Inter-American systems;

Considering the inclusion of slavery as an enumerated type of human exploitation in both the 2000 United Nations Palermo Protocol on Trafficking in Persons and the 2005 Council of Europe Convention on Action against Trafficking in Human Beings;

Mindful of the pronouncements and case-law related to slavery of international, regional and domestic courts;

Having met to consider the issue at the 2010 symposium entitled: ‘The Parameters of Slavery’ at the Rockefeller Foundation’s Bellagio Conference Centre in Bellagio, Italy; having further deliberated in 2011 at a meeting under the auspices of the Harriet Tubman Institute for Research on the Global Migrations of African Peoples, York University, Canada; and came together once more at a 2011 symposium entitled: ‘The Legal Parameters of Slavery: Historical to the Contemporary’ at Harvard University, under the auspices of the Charles Hamilton Houston Institute for Race and Justice, Harvard Law School; the Harvard Sociology Department; the W.E.B. Du Bois Institute;

Recommend the following Guidelines related to the legal parameters of slavery:

Guideline 1 – The Legal Definition

The legal definition of slavery in international law is found at Article 1(1) of the 1926 Slavery Convention, which reads: ‘Slavery is the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised’.

Guideline 2 – The Exercise of the Powers Attaching to the Right of Ownership

In cases of slavery, the exercise of ‘the powers attaching to the right of ownership’ should be understood as constituting control over a person in such a way as to significantly deprive that person of his or her individual liberty, with the intent of exploitation through the use, management, profit, transfer or disposal of that person. Usually this exercise will be supported by and obtained through means such as violent force, deception and/or coercion.

Guideline 3 – Possession is Foundational to Slavery

Where there is a right of ownership in respect of a thing, ownership implies a background relation of control. That control is the power attaching to the right of ownership known as possession.

Possession is foundational to an understanding of the legal definition of slavery, even when the State does not support a property right in respect of persons. To determine, in law, a case of slavery, one must look for possession.

While the exact form of possession might vary, in essence it supposes control over a person by another such as a person might control a thing. Such control may be physical, but physical constraints will not always be necessary to the maintenance of effective control over a person. More abstract manifestations of control of a person may be evident in attempts to withhold identity documents; or to otherwise restrict free movement or access to state authorities or legal processes; or equally in attempts to forge a new identity through compelling a new religion, language, place of residence, or forcing marriage.

Fundamentally, where such control operates, it will significantly deprive that person of his or her individual liberty for a period of time which is, for that person, indeterminate.

Cases of slavery are to be distinguished from those where, though there has been control exercised, it does not constitute control tantamount to possession, such as where employers make legitimate decisions about the management of workers.

Possession is foundational in that, not only is it a power attaching to the right of ownership, it also creates the factual conditions for the exercise of any or all of other powers attaching to the right of ownership, such as those set out in *Guideline 4*.

Guideline 4 – Further Examples of Powers Attaching to the Right of Ownership

Where a person controls another such as he or she would control a thing owned, such possession makes possible the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership.

Correlatively, the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership may serve to indicate the presence of control of a person tantamount to possession, and so provide evidence of slavery.

The following are further examples of powers attaching to the right of ownership:

a) Buying, Selling or Transferring a Person

Buying, selling or otherwise transferring a person may provide evidence of slavery. Having established control tantamount to possession; the act of buying, selling or transferring that person will be an act of slavery.

Evidence of slavery may also be found in similar transactions, such as bartering, exchanging, or giving or receiving a person as a gift, where control tantamount to possession has been established.

b) Using a Person

Using a person may provide evidence of slavery. Having established control tantamount to possession; the act of using that person will be an act of slavery.

Evidence of such use of a person may include the derived benefit from the services or labour of that person. In such cases, a person might be used by working for little or no pay, utilised for sexual gratification, or used by providing a service.

c) Managing the Use of a Person

Managing the use of a person may provide evidence of slavery. Having established control tantamount to possession; the act of managing that person will be an act of slavery.

Evidence of such management of the use of a person may include indirect management such as a brothel owner delegating power to a day manager in a situation of slavery in the context of sex work.

d) Profiting from the Use of a Person

Profiting from the use of a person may provide evidence of slavery. Having established control tantamount to possession; the act of profiting from the use of that person will be an act of slavery.

Evidence of profiting from the use of a person may include cases where a person is mortgaged, lent for profit, or used as collateral.

Evidence of profiting from the use of a person may also include making money or deriving any other kind of income or benefit from the use of the person. Such as the use of an agricultural worker in a situation of slavery, where the profit from the picking of a crop is taken or received by another whether in the form of wages or of the harvest.

e) Transferring a Person to an Heir or Successor

Transferring a person to an heir or successor may provide evidence of slavery. Having established control over a person tantamount to possession; the act of willing that person to a child or other heir or successor will be an act of slavery.

Evidence of such transferring of a person may include a case of inheritance where a woman, on the death of her husband, is deemed to be inherited by another person.

Evidence of such a transferring of a person may also include the conveying of a status or condition of a person to that of a successive generation, such as from mother to daughter.

f) Disposal, Mistreatment or Neglect of a Person

Disposing of a person following his or her exploitation may provide evidence of slavery. Having established control over a person tantamount to possession; the act of disposing of a person will be an act of slavery.

Mistreatment or neglect of a person may provide evidence of slavery. Having established control tantamount to possession, such disregard may lead to the physical or psychological exhaustion of a person, and ultimately to his or her destruction; accordingly the act of bringing about such exhaustion will be an act of slavery.

Evidence of such mistreatment or neglect may include sustained physical and psychological abuse, whether calculated or indiscriminate; or the imposition of physical demands that severely curtail the capacity of the human body to sustain itself or function effectively.

Guideline 5 – Making a Determination as to whether Slavery Exists

The exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership just considered shall provide evidence of slavery, insofar as they demonstrate control over a person tantamount to possession.

Accordingly, in determining whether slavery exists in a given case, it is necessary to examine the particular circumstances, asking whether '*powers attaching to the right of ownership*' are being exercised, so as to demonstrate control of a person tantamount to their possession.

In evaluating the particular circumstances to determine whether slavery exists, reference should be made to the substance and not simply to the form of the relationship in question.

The substance of the relationship should be determined by investigating whether in fact there has been an exercise of one or more of the powers attaching to the right of ownership. This will include a determination as to whether control tantamount to possession is present.

Guideline 6 – Expropriation

Ordinarily exclusion from expropriation or ‘security of holding’ would be deemed a power attaching to the right of ownership. However, as the State generally does not support a property right in persons, a negative obligation against the State generally no longer exists.

However, the State has *at minimum* the positive obligation to bring about the end of either the status or condition of a person over whom any or all of the powers attaching to the right of ownership are exercised.

The State may have further positive obligations with regard to the prohibition against slavery on the basis of domestic law as well as regional or international instruments.

Guideline 7 –Terminology

The term ‘slavery’ has often been utilised to describe circumstances that go beyond the legal definition as established by the 1926 Slavery Convention.

In law, only ‘slavery’ and ‘institutions and practices similar to slavery’, which is often abbreviated to ‘practices similar to slavery’ have standing and are defined in international law via the 1926 Slavery Convention and the 1956 Supplementary Convention.

Guideline 8 – Distinction between Slavery and Forced Labour

The 1926 Slavery Convention recognises that forced labour can develop ‘into conditions analogous to slavery’.

Although forced or compulsory labour is defined by the 1930 Forced Labour Convention as ‘all work or service which is exacted from any person under the menace of any penalty and for which the said person has not offered himself voluntarily’; forced labour will only amount to slavery when, in substance, there is the exercise of the powers attaching to the right of ownership.

Slavery will not be present in cases of forced labour where the control over a person tantamount to possession is not present.

Guideline 9 – Distinction between Slavery and ‘Institutions and Practices Similar to Slavery’

Article 1 of the 1956 Supplementary Convention recognises that the ‘institutions and practices similar to slavery’, that is: debt bondage, serfdom, servile marriages, or child exploitation; may be ‘covered by the definition of slavery contained in article 1 of the Slavery Convention of 1926’.

The distinction between these servile statuses as defined by the 1956 Supplementary Convention in the following terms and slavery is that slavery is present where in substance there is the exercise of the powers attaching to the right of ownership.

It should be emphasised that slavery will only be present in cases of such ‘institutions and practices similar to slavery’ where control over a person tantamount to possession is present.

The following are the conventional servitudes set out in the 1956 Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery:

- (a) Debt bondage, that is to say, the status or condition arising from a pledge by a debtor of his personal services or of those of a person under his control as security for a debt, if the value of those services as reasonably assessed is not applied towards the liquidation of the debt or the length and nature of those services are not respectively limited and defined;
- (b) Serfdom, that is to say, the condition or status of a tenant who is by law, custom or agreement bound to live and labour on land belonging to another person and to render some determinate service to such other person, whether for reward or not, and is not free to change his status;
- (c) Any institution or practice whereby:
 - (i) A woman, without the right to refuse, is promised or given in marriage on payment of a consideration in money or in kind to her parents, guardian, family or any other person or group; or
 - (ii) The husband of a woman, his family, or his clan, has the right to transfer her to another person for value received or otherwise; or
 - (iii) A woman on the death of her husband is liable to be inherited by another person;
- (d) Any institution or practice whereby a child or young person under the age of 18 years is delivered by either or both of his natural parents or by his guardian to another person, whether for reward or not, with a view to the exploitation of the child or young person or of his labour.

Guideline 10 – When Slavery and Lesser Servitudes are Present

Accepting that both slavery and lesser servitudes such as forced labour or ‘institutions and practices similar to slavery’ may be found in substance in a particular circumstance; the manner to proceed is by making reference to that substance and not simply to the form, and first ask whether there has been an exercise of the powers attaching to the right of ownership. If so, then the more serious offence of slavery is present.

If not, reference should be made to the legal definition of the lesser servitude which corresponds in substance to the particular circumstance in question.

Adopted on this day, 3 March 2012, by the Members of the Research Network on the Legal Parameters of Slavery.

Jean Allain, Queen's University, Belfast
Kevin Bales, Free the Slaves
Annie Bunting, York University
John Cairns, University of Edinburgh
William M. Carter Jr., Temple University
Holly Cullen, University of Western Australia
Seymour Drescher, University of Pittsburgh
Stanley Engerman, University of Rochester
Paul Finkelman, Albany Law School
Bernard Freamon, Seton Hall University
Allison Gorsuch, Yale University
Robin Hickey, Durham University
Richard Helmholz, University of Chicago
Antony Honoré, University of Oxford
Aidan McQuade, Anti-Slavery International
Orlando Patterson, Harvard University
James Penner, University College, London
Joel Quirk, University of Witwatersrand
Jody Sarich, Free the Slaves
Rebecca Scott, University of Michigan

**ANEXO G – PROJETOS DE PROTOCOLO ADICIONAL E RECOMENDAÇÃO Nº
203, DE 2014**



Nota: Los miembros de la Comisión pueden presentar correcciones a la reproducción de sus propias intervenciones en el de informe a la secretaría de la Comisión (hahn@ilo.org o pinoargote@ilo.org), a más tardar, hasta el 9 de junio de 2014 a las 20:00 horas.

Cuarto punto del orden del día: Complementar el Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29), para abordar las lagunas en la aplicación a efectos de reforzar las medidas de prevención, protección e indemnización de las víctimas, con vistas a la eliminación del trabajo forzoso

Informe de la Comisión del Trabajo Forzoso

1. La Comisión del Trabajo Forzoso, reunida en su primera sesión el 28 de mayo de 2014, estuvo compuesta inicialmente por 176 miembros (92 miembros gubernamentales, 30 miembros empleadores y 54 miembros trabajadores). A fin de alcanzar la igualdad de votos, se asignaron 135 votos a cada miembro gubernamental con derecho de voto, 414 votos a cada miembro empleador y 230 votos a cada miembro trabajador. En el transcurso de la reunión se modificó nueve veces la composición de la Comisión, variando en consecuencia el número de votos atribuido a cada miembro ¹.

¹ Se hicieron las modificaciones siguientes:

- a) 30 de mayo: 163 miembros (112 miembros gubernamentales con 247 votos cada uno, 13 miembros empleadores con 2 128 votos cada uno y 38 miembros trabajadores con 728 votos cada uno);
- b) 31 de mayo (mañana): 159 miembros (113 miembros gubernamentales con 204 votos cada uno, 12 miembros empleadores con 1 921 votos cada uno y 34 miembros trabajadores con 678 votos cada uno);
- c) 31 de mayo (tarde): 161 miembros (115 miembros gubernamentales con 204 votos cada uno, 12 miembros empleadores con 1 955 votos cada uno y 34 miembros trabajadores con 690 votos cada uno);
- d) 2 de junio: 157 miembros (115 miembros gubernamentales con 341 votos cada uno, 11 miembros empleadores con 3 565 votos cada uno y 31 miembros trabajadores con 1 265 votos cada uno);
- e) 3 de junio: 154 miembros (115 miembros gubernamentales con 18 votos cada uno, 9 miembros empleadores con 230 votos cada uno y 30 miembros trabajadores con 69 votos cada uno);

Proyecto de protocolo relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930

La Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo:

Convocada en Ginebra por el Consejo de Administración de la Oficina Internacional del Trabajo, y congregada en dicha ciudad el 28 de mayo de 2014, en su 103.^a reunión;

Reconociendo que la prohibición de la utilización del trabajo forzoso u obligatorio forma parte de los derechos fundamentales, y que el trabajo forzoso u obligatorio constituye una violación de los derechos humanos, atenta contra la dignidad de millones de mujeres, hombres, niñas y niños, contribuye a perpetuar la pobreza y es un obstáculo para la consecución del trabajo decente para todos;

Reconociendo el papel fundamental que desempeñan el Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29), en adelante, el «Convenio», y el Convenio sobre la abolición del trabajo forzoso, 1957 (núm. 105), para luchar contra todas las formas de trabajo forzoso u obligatorio, pero que las lagunas en su aplicación requieren la adopción de medidas adicionales;

Recordando que la definición de trabajo forzoso u obligatorio prevista en el artículo 2 del Convenio abarca el trabajo forzoso u obligatorio en todas sus formas y manifestaciones, y se aplica a todos los seres humanos sin distinción;

Recalcando la urgencia de eliminar el trabajo forzoso u obligatorio en todas sus formas y manifestaciones;

Recordando que los Estados parte en el Convenio tienen la obligación de cerciorarse de que el trabajo forzoso u obligatorio sea objeto de sanciones penales, con inclusión de sanciones impuestas por la ley que sean realmente eficaces y se apliquen estrictamente;

Tomando nota de que ha expirado el período transitorio previsto en el Convenio, y de que las disposiciones del artículo 1, párrafos 2 y 3, y de los artículos 3 a 24 ya no son aplicables;

Reconociendo que el contexto y las formas del trabajo forzoso u obligatorio han cambiado y que la trata de personas con fines de trabajo forzoso u obligatorio, que puede implicar explotación sexual, suscita una creciente preocupación internacional y que su eliminación efectiva requiere acciones urgentes;

Tomando nota de que un número creciente de trabajadores se encuentran en situación de trabajo forzoso u obligatorio en la economía privada, de que ciertos sectores de la economía son particularmente vulnerables, y de que ciertos grupos de trabajadores corren un riesgo mayor de ser víctimas de trabajo forzoso u obligatorio, en particular los migrantes;

Tomando nota de que la supresión efectiva y sostenida del trabajo forzoso u obligatorio contribuye a garantizar una competencia leal entre los empleadores, así como protección a los trabajadores;

Recordando las normas internacionales del trabajo pertinentes, en particular el Convenio sobre la libertad sindical y la protección del derecho de sindicación, 1948 (núm. 87), el Convenio sobre el derecho de sindicación y de negociación

colectiva, 1949 (núm. 98), el Convenio sobre igualdad de remuneración, 1951 (núm. 100), el Convenio sobre la discriminación (empleo y ocupación), 1958 (núm. 111), el Convenio sobre la edad mínima, 1973 (núm. 138), el Convenio sobre las peores formas de trabajo infantil, 1999 (núm. 182), el Convenio sobre los trabajadores migrantes (revisado), 1949 (núm. 97), el Convenio sobre los trabajadores migrantes (disposiciones complementarias), 1975 (núm. 143), el Convenio sobre las trabajadoras y los trabajadores domésticos, 2011 (núm. 189), el Convenio sobre las agencias de empleo privadas, 1997 (núm. 181), el Convenio sobre la inspección del trabajo, 1947 (núm. 81), y el Convenio sobre la inspección del trabajo (agricultura), 1969 (núm. 129), así como la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo (1998), y la Declaración sobre la justicia social para una globalización equitativa (2008);

Tomando nota de otros instrumentos internacionales pertinentes, en particular la Declaración Universal de Derechos Humanos (1948), el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (1966), el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (1966), la Convención sobre la esclavitud (1926), la Convención suplementaria sobre la abolición de la esclavitud, la trata de esclavos y las instituciones y prácticas análogas a la esclavitud (1956), la Convención de las Naciones Unidas contra la delincuencia organizada transnacional (2000), el Protocolo para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños (2000), el Protocolo contra el tráfico ilícito de migrantes por tierra, mar y aire (2000), la Convención internacional sobre la protección de los derechos de todos los trabajadores migratorios y de sus familiares (1990), la Convención contra la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes (1984), la Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer (1979), y la Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad (2006);

Habiendo decidido adoptar diversas proposiciones para subsanar las lagunas en la aplicación del Convenio, y de haber reafirmado que las medidas de prevención y de protección y las acciones jurídicas y de reparación, tales como indemnización y readaptación son necesarias para lograr la supresión efectiva y sostenida del trabajo forzoso u obligatorio, de conformidad con el cuarto punto del orden del día de la reunión, y

Habiendo decidido que dichas proposiciones revistan la forma de un protocolo relativo al Convenio,

adopta, con fecha ... de junio de dos mil catorce, el siguiente protocolo, que podrá ser citado como el Protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930.

Artículo 1

1. Al dar cumplimiento a sus obligaciones en virtud del Convenio de suprimir el trabajo forzoso u obligatorio, todo Miembro deberá adoptar medidas eficaces para prevenir y eliminar su utilización, proporcionar a las víctimas protección y acceso a acciones jurídicas y de reparación apropiadas y eficaces, tales como una indemnización, y sancionar a los autores del trabajo forzoso u obligatorio.

2. Todo Miembro deberá formular, en consulta con las organizaciones de empleadores y de trabajadores, una política y un plan de acción nacionales a fin de lograr la supresión efectiva y sostenida del trabajo forzoso u obligatorio que prevea la adopción de medidas sistemáticas por parte de las autoridades gubernamentales competentes y, si procede, en coordinación con las organizaciones de empleadores y de trabajadores, así como con otros grupos interesados.

3. La definición de trabajo forzoso u obligatorio contenida en el Convenio se reafirma y, por consiguiente, las medidas mencionadas en el presente protocolo deberán incluir actividades específicas para luchar contra la trata de personas con fines de trabajo forzoso u obligatorio.

Artículo 2

Las medidas que se han de adoptar para prevenir el trabajo forzoso u obligatorio deberán incluir:

- a) educación e información destinadas en especial a las personas consideradas particularmente vulnerables, a fin de evitar que sean víctimas de trabajo forzoso u obligatorio;
- b) educación e información destinadas a los empleadores, a fin de evitar que resulten involucrados en prácticas de trabajo forzoso u obligatorio;
- c) esfuerzos para garantizar que:
 - i) el ámbito de la legislación relativa a la prevención del trabajo forzoso u obligatorio y el control de su cumplimiento, incluida la legislación laboral si procede, abarquen a todos los trabajadores y a todos los sectores de la economía, y
 - ii) se fortalezcan los servicios de inspección del trabajo y otros servicios responsables de la aplicación de esta legislación;
- d) la protección de las personas, en particular los trabajadores migrantes, contra posibles prácticas abusivas y fraudulentas en el proceso de contratación y colocación;
- e) apoyo a los sectores público y privado para que actúen con la debida diligencia a fin de prevenir el trabajo forzoso u obligatorio y de responder a los riesgos que conlleva; y
- f) acciones para abordar las causas profundas y los factores que aumentan el riesgo de trabajo forzoso u obligatorio.

Artículo 3

Todo Miembro deberá adoptar medidas eficaces para identificar, liberar y proteger a todas las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio y para permitir su recuperación y readaptación, así como para proporcionarles otras formas de asistencia y apoyo.

Artículo 4

1. Todo Miembro deberá velar por que todas las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio, independientemente de su situación jurídica o de que se encuentren o no en el territorio nacional, tengan acceso efectivo a acciones jurídicas y de reparación apropiadas y eficaces, tales como una indemnización.

2. Todos los Miembros, de conformidad con los principios fundamentales de sus sistemas jurídicos, deberán adoptar las medidas necesarias para velar por que las autoridades competentes puedan decidir no enjuiciar ni imponer sanciones a las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio por su participación en actividades ilícitas que se han visto

obligadas a cometer como consecuencia directa de estar sometidas a trabajo forzoso u obligatorio.

Artículo 5

Los Miembros deberán cooperar entre sí para garantizar la prevención y la eliminación de todas las formas de trabajo forzoso u obligatorio.

Artículo 6

Las medidas adoptadas para aplicar las disposiciones del presente protocolo y del Convenio, deberán ser determinadas por la legislación nacional o por la autoridad competente, previa consulta con las organizaciones de empleadores y de trabajadores interesadas.

Artículo 7

Se suprimen las disposiciones transitorias del artículo 1, párrafos 2 y 3, y de los artículos 3 a 24 del Convenio.

Proyecto de recomendación sobre las medidas complementarias para la supresión efectiva del trabajo forzoso

La Conferencia General de la Organización Internacional del Trabajo:

Convocada en Ginebra por el Consejo de Administración de la Oficina Internacional del Trabajo, y congregada en dicha ciudad el 28 de mayo de 2014, en su 103.^a reunión;

Habiendo adoptado el protocolo de 2014 relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930, en adelante el «protocolo»;

Habiendo decidido adoptar diversas proposiciones para subsanar las lagunas en la aplicación del Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29), en adelante, el «Convenio», y de haber reafirmado que las medidas de prevención y de protección y las acciones jurídicas y de reparación, tales como indemnización y readaptación son necesarias para lograr la supresión efectiva y sostenida del trabajo forzoso u obligatorio, de conformidad con el cuarto punto del orden del día de la reunión, y

Habiendo decidido que dichas proposiciones revistan la forma de una recomendación complementaria del Convenio y del protocolo;

adopta, con fecha ... de junio de dos mil catorce, la siguiente recomendación, que podrá ser citada como la Recomendación sobre el trabajo forzoso (medidas complementarias), 2014.

1. Los Miembros deberían establecer o reforzar, según proceda, en consulta con las organizaciones de empleadores y de trabajadores, así como con otros grupos interesados:

- a) políticas y planes de acción nacionales que prevean medidas con plazo determinado y basadas en un enfoque que tenga en cuenta la dimensión de género y las necesidades de los niños, para lograr la supresión efectiva y sostenida del trabajo forzoso u obligatorio en todas sus formas mediante la prevención, la protección y el acceso a acciones jurídicas y de reparación, tales como una indemnización de las víctimas y el castigo de los autores;
- b) autoridades competentes tales como los servicios de inspección del trabajo, autoridades judiciales y organismos nacionales u otros mecanismos institucionales competentes en materia de trabajo forzoso u obligatorio para asegurar la elaboración, la coordinación, la puesta en práctica, el seguimiento y la evaluación de las políticas y planes de acción nacionales.

2. 1) Los Miembros deberían recopilar, analizar y difundir regularmente informaciones y datos estadísticos fiables, imparciales y detallados, desglosados según criterios pertinentes tales como sexo, edad y nacionalidad, sobre la naturaleza y la magnitud del trabajo forzoso u obligatorio que permitan evaluar los progresos realizados.

2) Debería respetarse el derecho a la protección de la vida privada por lo que se refiere a los datos personales.

PREVENCIÓN

3. Los Miembros deberían adoptar medidas de prevención que incluyan:

- a) el respeto, la promoción y la realización de los principios y derechos fundamentales en el trabajo;
- b) la promoción de la libertad sindical y de asociación y de la negociación colectiva para permitir que los trabajadores en situación de riesgo puedan afiliarse a organizaciones de trabajadores;
- c) programas de lucha contra la discriminación, la cual aumenta la vulnerabilidad ante el trabajo forzoso u obligatorio;
- d) iniciativas para luchar contra el trabajo infantil y promover las oportunidades educativas para los niños y las niñas, como medida de salvaguardia para evitar que sean víctimas de trabajo forzoso u obligatorio;
- e) la adopción de medidas para la consecución de los objetivos del protocolo y del Convenio.

4. Teniendo en cuenta sus circunstancias nacionales, los Estados Miembros deberían adoptar las medidas de prevención más eficaces tales como:

- a) el examen de las causas generadoras de vulnerabilidad de los trabajadores frente al trabajo forzoso u obligatorio;
- b) campañas de sensibilización específicas, dirigidas en particular a aquellos en situación de mayor riesgo de ser víctimas de trabajo forzoso u obligatorio, para informarles, entre otras cosas, sobre la manera de protegerse de las prácticas de contratación y empleo fraudulentas o abusivas, sobre sus derechos y responsabilidades en el trabajo y sobre la manera de obtener asistencia si la necesitan;
- c) campañas de sensibilización específicas sobre las sanciones aplicables en caso de violación de la prohibición del trabajo forzoso u obligatorio;
- d) programas de capacitación para grupos de población en situación de riesgo a fin de aumentar su empleabilidad, así como su capacidad y oportunidades de generar ingresos;
- e) medidas para garantizar que la legislación nacional sobre la relación de trabajo abarque todos los sectores de la economía y que se cumpla de manera efectiva. La información pertinente sobre las condiciones de empleo debería especificarse de manera adecuada, verificable y fácilmente comprensible, preferentemente en contratos escritos, de conformidad con las leyes, los reglamentos o los convenios colectivos del país;
- f) las garantías básicas de seguridad social que componen el piso de protección social nacional, según lo dispuesto en la Recomendación sobre los pisos de protección social, 2012 (núm. 202), a fin de reducir la vulnerabilidad frente al trabajo forzoso u obligatorio;
- g) orientación e información previos a la partida y tras la llegada para los migrantes a fin de que estén mejor preparados para trabajar y vivir en el extranjero, y de fomentar la sensibilización de una mejor comprensión de la trata de personas con fines de trabajo forzoso;

-
- h) políticas coherentes, tales como políticas de empleo y migración que tengan en cuenta tanto los riesgos a que se exponen grupos específicos de migrantes, incluidos los que se encuentran en situación irregular, como las circunstancias que podrían dar lugar a situaciones de trabajo forzoso;
 - i) la promoción de esfuerzos coordinados por parte de los organismos gubernamentales con los de otros Estados para facilitar una migración regular y segura y para prevenir la trata de personas, incluidos los esfuerzos coordinados para regular, certificar y controlar la actividad de los reclutadores de trabajadores y de las agencias de empleo y eliminar el cobro de comisiones de contratación a los trabajadores a fin de prevenir la servidumbre por deudas y otras formas de presión económica;
 - j) al dar cumplimiento a sus obligaciones en virtud del Convenio de suprimir el trabajo forzoso u obligatorio, los Miembros deberían orientar y apoyar a los empleadores y a las empresas a fin de que adopten medidas eficaces para identificar, prevenir y mitigar los riesgos de trabajo forzoso u obligatorio e informar sobre la manera en que abordan esos riesgos, en sus operaciones, productos o servicios prestados con los cuales pueden estar directamente relacionados.

PROTECCIÓN

5. 1) Deberían dedicarse esfuerzos específicos para identificar y liberar a las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio.

2) Deberían proporcionarse medidas de protección a las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio. Estas medidas no deberían supeditarse a la voluntad de la víctima de colaborar en el marco de un procedimiento penal o de otro tipo;

3) Podrán adoptarse medidas para alentar a las víctimas a cooperar a fin de identificar y castigar a los autores.

6. Los Miembros deberían reconocer la función y las capacidades de las organizaciones de trabajadores y de otras organizaciones interesadas para brindar apoyo y asistencia a las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio.

7. De conformidad con los principios fundamentales de sus sistemas jurídicos, los Miembros deberían adoptar las medidas necesarias para velar por que las autoridades competentes puedan decidir no enjuiciar ni imponer sanciones a las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio por su participación en actividades ilícitas que se han visto obligadas a cometer como consecuencia directa de estar sometidas a trabajo forzoso u obligatorio.

8. Los Miembros deberían adoptar medidas para eliminar abusos y prácticas fraudulentas por parte de los reclutadores y las agencias de empleo, tales como:

- a) eliminar el cobro de comisiones de contratación a los trabajadores;
- b) exigir contratos transparentes que especifiquen claramente las condiciones de trabajo;
- c) establecer mecanismos de reclamación adecuados y accesibles;
- d) imponer sanciones adecuadas, y
- e) reglamentar o certificar estos servicios.

9. Teniendo en cuenta sus circunstancias nacionales, los Miembros deberían adoptar las medidas de protección más eficaces para responder a las necesidades de todas las víctimas por lo que se refiere tanto a la asistencia inmediata como a su recuperación y readaptación a largo plazo, tales como:

- a) esfuerzos razonables para proteger la seguridad de las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio, así como de los miembros de su familia y de los testigos, si procede, en particular protección contra actos de intimidación y represalia por ejercer sus derechos en virtud de las leyes nacionales pertinentes o por cooperar en procedimientos judiciales;
- b) alojamiento adecuado y apropiado;
- c) atención de salud, con inclusión de asistencia médica y psicológica, así como el suministro de medidas de readaptación especiales para las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio incluso para aquellas que también han sido sometidas a violencia sexual;
- d) asistencia material;
- e) protección de la vida privada y la identidad;
- f) asistencia social y económica, con inclusión de acceso a oportunidades de educación y formación y acceso a trabajo decente.

10. Las medidas de protección destinadas a los niños víctimas de trabajo forzoso u obligatorio deberían tener en cuenta las necesidades especiales y el interés superior de los niños y, además de las protecciones previstas en el Convenio sobre las peores formas de trabajo infantil, 1999 (núm. 182), deberían incluir:

- a) el acceso de las niñas y los niños a la educación;
- b) el nombramiento de un tutor o de otro representante, si procede;
- c) en los casos en que no se conozca con certeza la edad de la persona y haya razones para pensar que es menor de 18 años, la presunción de que es menor de edad, en espera de que se verifique su edad;
- d) esfuerzos para reunir a los niños con sus familias o, cuando sea en el interés superior del niño, para proporcionarles acogimiento familiar.

11. Teniendo en cuenta las circunstancias nacionales, los Miembros deberían adoptar las medidas de protección más eficaces para los migrantes sometidos a trabajo forzoso u obligatorio, independientemente de su situación jurídica o de que se encuentren o no en el territorio nacional, con inclusión de las siguientes:

- a) la concesión de un período de reflexión y de recuperación, cuando existan motivos razonables para pensar que la persona es una víctima de trabajo forzoso u obligatorio, de modo que pueda tomar una decisión informada acerca de las medidas de protección y de su participación en los procedimientos judiciales, período durante el cual se le autorizará a permanecer en el territorio del Estado Miembro de que se trate;
- b) la concesión de un permiso de residencia temporal o permanente, y acceso al mercado de trabajo;
- c) medidas para facilitar la repatriación en condiciones seguras y preferentemente voluntaria.

ACCIONES JURÍDICAS Y DE REPARACIÓN, TALES COMO INDEMNIZACIÓN Y ACCESO A LA JUSTICIA

12. Los Miembros deberían adoptar medidas para velar por que todas las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio tengan acceso a la justicia y a otras acciones jurídicas y de reparación apropiadas y eficaces, tales como una indemnización por daños personales y materiales, con inclusión de:

- a) la garantía, de conformidad con las leyes, los reglamentos y la práctica nacionales, de que todas las víctimas, por sí mismas o a través de representantes, tengan acceso efectivo a tribunales y a otros mecanismos de solución de diferencias para iniciar acciones jurídicas y presentar demandas de reparación, tales como una indemnización y daños y perjuicios;
- b) medidas para que las víctimas puedan solicitar una indemnización y daños y perjuicios, incluido el cobro de los salarios impagados, así como de las cotizaciones reglamentarias y las prestaciones de la seguridad social, por parte de los autores;
- c) la garantía de acceso a los programas de indemnización existentes apropiados;
- d) información y asesoramiento destinados a las víctimas acerca de sus derechos y de los servicios disponibles, en un idioma que puedan entender, así como acceso a asistencia jurídica, preferentemente gratuita;
- e) medidas para que todas las víctimas, nacionales y extranjeras, de trabajo forzoso u obligatorio que tuvo lugar en el territorio del Estado Miembro, puedan iniciar acciones en los ámbitos administrativo, civil y penal en ese Estado, independientemente de su situación jurídica o de que se encuentren o no en el territorio nacional, con arreglo a procedimientos abreviados, cuando proceda.

CONTROL DE LA APLICACIÓN

13. Los Miembros deberían adoptar disposiciones para reforzar el control de la aplicación de la legislación nacional y de otras medidas, en particular:

- a) proporcionar a las autoridades pertinentes, tales como los servicios de inspección del trabajo, el mandato, los recursos y la formación necesarios para permitirles hacer cumplir la ley de manera efectiva y cooperar con otras organizaciones interesadas a efectos de la prevención y de la protección de las víctimas de trabajo forzoso u obligatorio;
- b) prever, además de las sanciones penales, la imposición de otras sanciones, como la confiscación de los beneficios derivados del trabajo forzoso u obligatorio y otros activos, en conformidad con la legislación nacional;
- c) asegurarse, al aplicar el artículo 25 del Convenio, y el apartado b) *supra*, de que las personas jurídicas puedan ser sancionadas por la violación de la prohibición del trabajo forzoso u obligatorio;
- d) intensificar los esfuerzos para identificar a las víctimas, incluyendo la elaboración de indicadores de trabajo forzoso u obligatorio para uso de los inspectores del trabajo, las fuerzas del orden, los funcionarios de los servicios sociales, los funcionarios de migración, el ministerio público, los empleadores, las organizaciones de empleadores y de trabajadores, las organizaciones no gubernamentales y otros actores pertinentes.

COOPERACIÓN INTERNACIONAL

14. Se debería reforzar la cooperación internacional entre los Miembros y con las organizaciones internacionales y regionales pertinentes, los cuales deberían prestarse ayuda mutua a fin de lograr la supresión efectiva del trabajo forzoso u obligatorio, incluso mediante:

- a)* el fortalecimiento de la cooperación internacional entre las instituciones encargadas de la aplicación de la legislación laboral, así como con los encargados del cumplimiento de la legislación penal;
- b)* la movilización de recursos para los programas de acción nacionales y las actividades de cooperación y asistencia técnica internacionales;
- c)* asistencia judicial recíproca;
- d)* cooperación con el fin de combatir y prevenir el trabajo forzoso u obligatorio por parte del personal diplomático;
- e)* asistencia técnica mutua, con inclusión del intercambio de información y de buenas prácticas y de las lecciones aprendidas en la lucha contra el trabajo forzoso u obligatorio.

ÍNDICE

Página

Cuarto punto del orden del día: Complementar el Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930 (núm. 29), para abordar las lagunas en la aplicación a efectos de reforzar las medidas de prevención, protección e indemnización de las víctimas, con vistas a la eliminación del trabajo forzoso

Informe de la Comisión del Trabajo Forzoso.....	1
Proyecto de protocolo relativo al Convenio sobre el trabajo forzoso, 1930	131
Proyecto de recomendación sobre las medidas complementarias para la supresión efectiva del trabajo forzoso	135

.....
Se ha impreso un número limitado de copias del presente documento para reducir al mínimo el impacto ambiental de las actividades de la OIT y contribuir a la neutralidad climática. Se ruega a los delegados y a los observadores que lleven consigo sus copias cuando asistan a las reuniones y que se abstengan de pedir copias adicionales. Todos los documentos de la CIT se pueden obtener en línea en la dirección www.ilo.org.
.....

ANEXO H – CARTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO

CARTA-COMPROMISSO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO

Caras cidadãs, caros cidadãos;

Eu, _____, candidata(o) à
Presidência da República/ao Governo Estadual de
_____, firmo aqui o compromisso de
atuar pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Tendo em vista as condições
a que estão sujeitos milhares de brasileiros, tolhidos de sua liberdade de ir e vir,
despidos de seus direitos e de sua dignidade, desde já assumo o compromisso público de
que o combate ao trabalho escravo será uma das prioridades do meu mandato.

Considerando que: a) O Estado brasileiro reconheceu, em 1995, a existência de
escravidão contemporânea diante das Nações Unidas; b) Após a criação, pelo governo
federal, do sistema de combate ao trabalho escravo, mais de 46 mil trabalhadores foram
libertados da escravidão; c) Malgrado os esforços e avanços empreendidos por órgãos
governamentais, entidades da sociedade civil, empresas e movimentos sociais, focos de
trabalho escravo ainda permanecem no Brasil; d) Os fundamentos da dignidade da
pessoa humana e da valorização social do trabalho estão previstos no artigo 1º, III e IV,
no artigo 3º, I e III, no artigo 4º, II, no artigo 170, III e VIII e no artigo 186, III e IV,
todos da Constituição Federal; e) O Código Penal, em seu artigo 149, prevê a punição a
este crime desde 1940; f) Todas as formas contemporâneas de escravidão são graves
violações aos direitos humanos, condenadas expressamente por instrumentos como a
Declaração Universal dos Direitos Humanos e as Convenções 29 e 105 da Organização
Internacional do Trabalho, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura,
do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura e a
Convenção Americana sobre Direitos Humanos, das quais o Brasil é signatário.

Assumo, caso eleita(o), o compromisso público de:

- 1) Não permitir influências de qualquer tipo em minhas decisões, que me impeçam de
aprovar leis ou implementar ações necessárias para erradicar o trabalho escravo;
- 2) Efetivar ações presentes no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho
Escravo e nos Planos Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (onde eles
existirem), além de apoiar a implantação e/ou manutenção de comissões municipais
para erradicação do trabalho escravo e desenvolver políticas públicas de erradicação ao
trabalho escravo;

- 3) Reconhecer e defender a definição de trabalho análogo ao de escravo presente no artigo 149 do Código Penal, caracterizado por trabalho forçado, servidão por dívida, condições degradantes ou jornada exaustiva. A definição desse artigo, considerada como uma referência global pelas Nações Unidas, tem sido fundamental para o resgate da dignidade de trabalhadores em todo o país;
- 4) Não promover empreendimentos e empresas, dentro ou fora do País, que tenham utilizado mão-de-obra escrava ou infantil. Por outro lado, apoiar iniciativas de empresas que combatem a incidência desse crime em seus setores produtivos;
- 5) Buscar proteção aos defensores dos direitos humanos e líderes sociais que atuam no combate à escravidão e na defesa dos direitos dos trabalhadores;
- 6) Destinar recursos e garantir apoio político para a manutenção das ações de fiscalização de denúncias que resultam nas libertações de trabalhadores;
- 7) Fortalecer a prevenção ao trabalho escravo, ampliando os programas de geração de emprego e renda nos municípios fornecedores de mão de obra escrava, priorizando a reforma agrária nessas regiões e fortalecendo as ações de reinserção social dos libertados;
- 8) Apoiar a criação e implantação de estruturas de atendimento jurídico e social aos trabalhadores migrantes brasileiros e estrangeiros em território nacional;
- 9) Informar aos trabalhadores sobre seus direitos por intermédio de campanhas de informação, que incluam as entidades públicas competentes e buscar a inclusão da temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares da rede pública de ensino municipal;
- 10) Apoiar a implementação de uma política de atendimento aos trabalhadores resgatados com ações específicas voltadas à educação básica e profissionalizante e à reintegração social e econômica do trabalhador;
- 11) Buscar a aprovação ou a regulamentação de projetos de lei que contribuirão com a erradicação desse crime, como aquele que condiciona a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública a empresas que declarem não ter utilizado trabalho análogo ao de escravo na produção de seus bens e serviços;

12) Apoiar o cadastro de empregadores flagrados com mão de obra escrava, conhecido como a “lista suja”, instrumento mantido por intermédio da Portaria Interministerial 02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que tem sido um dos mais importantes mecanismos de combate a esse crime.

Por fim, asseguro que renunciarei ao meu mandato se for encontrado trabalho escravo sob minha responsabilidade ou se ficar comprovado que alguma vez já utilizei desse expediente no trato com meus empregados. Além disto, garanto que será prontamente exonerada qualquer pessoa que ocupe cargo público de confiança sob minha responsabilidade que vier a se beneficiar desse tipo de mão de obra.

Sem mais, subscrevo-me.

_____, ____ de _____ de 2014

(assinatura)

**ANEXO I – MOVIMENTAÇÕES EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

Câmara dos Deputados

Relatório de Proposições
Resultado da Pesquisa

REQ 132/2015

Ementa: Requer que seja realizada audiência pública para debater as lista de trabalho escravo com o nome de 421 empregadores.

Data de Apresentação: 24/09/2015

Situação: Pronta para Pauta

Autor: Arnaldo Jordy

Partido: PPS

UF Autor: PA

RCP 5/2011

Ementa: Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a exploração do trabalho escravo ou análogo ao de escravo, em atividades rurais e urbanas, de todo o território nacional.

Data de Apresentação: 07/04/2011

Autor: Cláudio Puty

Partido: PT

UF Autor: PA

REQ 26/2012

Ementa: Requer que esta Comissão convide o Senhor André Luís Grandizoli - Secretário-adjunto da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, o Senhor Admilson Moreira dos Santos da Secretaria de Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego e a Senhora Paula de Faria Polcheira Leal, Santos da Secretaria de Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, para discorrer acerca do trabalho escravo ou análogo de escravo.

Data de Apresentação: 24/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Júnior Coimbra

Partido: PMDB

UF Autor: TO

REQ 63/2012

Ementa: Requer ao Excelentíssimo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, informações e documentos sobre medidas firmadas e/ou adotadas pelo Brasil e comunidade internacional em relação aos migrantes internacionais envolvidos com práticas de trabalho escravo ou análogas à de escravo, nas áreas urbanas ou rurais.

Data de Apresentação: 10/07/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Valmir Assunção

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 62/2012

Ementa: Requerer ao Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho-TST, informações e documentos sobre ações judiciais, julgadas ou em processamento, sobre práticas de trabalho escravo ou análogas à de escravo, em áreas urbanas ou rurais.

Data de Apresentação: 10/07/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Valmir Assunção

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 59/2012

Ementa: Requer ao Excelentíssimo (a) Governador (a) do Estado, informações sobre as medidas adotadas para combater ou mitigar a existência de praticas de trabalho escravo ou análogas à de escravo em seus Estados, nas áreas urbanas ou rurais.

Data de Apresentação: 10/07/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Valmir Assunção

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 20/2012

Ementa: REQUER A CONVOCAÇÃO DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO O SENHOR SEBASTIÃO CAIXETA PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO

Data de Apresentação: 12/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Amauri Teixeira

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 27/2012

Ementa: REQUER A CONVOCAÇÃO DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO MÁRIO GUERREIRO PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Data de Apresentação: 25/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Amauri Teixeira

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 32/2012

Ementa: Requeiro para oitiva, na qualidade de testemunhas, para participação de Audiência Pública a ser realizada na cidade de São Paulo/ SP por esta CPI, as pessoas abaixo relacionadas para debaterem o trabalho escravo ou análogo ao de escravo, bem como levantamentos realizados sobre a matéria.

Data de Apresentação: 25/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 84/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor João Luiz Queiroz Ferreira, Presidente do Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Rio de Janeiro - SINDISTAL, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 04/09/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 33/2012

Ementa: Requer que esta Comissão convide as desembargadoras do Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região Dra. Maria Cristina Mاتيolli e Dra. Olga Gomieri para discorrerem, neste colegiado, acerca do trabalho escravo ou análogo de escravo.

Data de Apresentação: 09/05/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Luis Carlos Heinze

Partido: PP

UF Autor: RS

REQ 40/2012

Ementa: Convido o Senhor Eduardo Corrêa Riedel, Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - Famasul; e o Senhor Gervásio Castro de Rezende, Economista, Doutor e ex-pesquisador do IPEA, para debaterem em Audiência Pública, nesta Comissão, o assunto sobre o trabalho escravo ou análogo ao de escravo, bem como levantamentos realizados sobre a matéria.

Data de Apresentação: 22/05/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 22/2012

Ementa: Convida Senhor Marcus Menezes Barberino Mendes, Juiz do Trabalho da 15ª Região e Coordenador das Oficinas Jurídicas sobre Trabalho Escravo Contemporâneo do Conatrae, para debater em Audiência Pública, nesta Comissão, o assunto sobre trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 17/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 24/2012

Ementa: Solicita informações ao Ministro do Trabalho e Emprego sobre a exploração do trabalho escravo, ou análogo ao de escravo em atividade rurais e urbanas, de todo o território nacional.

Data de Apresentação: 17/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 23/2012

Ementa: Convida a Sra. Deborah Duprat, Subprocuradora-Geral/Vice Procuradora Geral da República; a Sra. Raquel Dodge, Subprocuradora-Geral da República; o Sr. Daniel Avelino, Procurador da República no Estado do Pará; e o Sr. Roberto Caldas, membro do Conselho de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, para debaterem em Audiência Pública, nesta Comissão, o assunto sobre o trabalho escravo ou análogo ao de escravo, bem como levantamentos realizados sobre a matéria.

Data de Apresentação: 17/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 45/2012

Ementa: Convoco os senhores: o Dr Luiz Alexandre Faria, Coordenador do Grupo de Combate ao Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE /SP) e o Procurador Dr. Luis Fabre, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região em São Paulo, para prestar esclarecimentos em Audiência Pública, nesta Comissão, sobre os 90 trabalhadores que trabalhavam na obra de um conjunto habitacional do programa Minha Casa Minha Vida em Fernandópolis no interior de São Paulo, os quais foram encontrados em condições precárias, e análogas a de escravo, segundo Auditores do Ministério do Trabalho e Emprego.

Data de Apresentação: 12/06/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 46/2012

Ementa: Requeiro para oitiva, na qualidade de testemunha, para participação de Audiência Pública, a Sra MARIA SONIA REIS TEIXEIRA, que se coloca perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, disposta a depor a respeito de denúncia de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, na Cerâmica Barro Duro, localizada em São Luís / MA.

Data de Apresentação: 12/06/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 96/2012

Ementa: Requer que seja convidado o Sr. SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS a prestar esclarecimentos na CPI do Trabalho Escravo.

Data de Apresentação: 07/11/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Moreira Mendes

Partido: PSD

UF Autor: RO

REQ 97/2012

Ementa: Requer que sejam convocadas as pessoas a seguir elencadas para prestarem esclarecimentos na CPI do Trabalho Escravo.

Data de Apresentação: 21/11/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Moreira Mendes

Partido: PSD

UF Autor: RO

REQ 52/2012

Ementa: Requer que esta Comissão convide o Senhor Enry de Saint Falbo Junior, ex desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para discorrer acerca do trabalho escravo ou análogo de escravo.

Data de Apresentação: 19/06/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Valdir Colatto

Partido: PMDB

UF Autor: SC

REQ 70/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Olímpio Alves dos Santos, Presidente do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro - SENGE/RJ, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 72/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Ney Fernando Perracini de Azevedo, Presidente Associação Brasileira de Engenheiros Cíveis - ABENC, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 68/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Dorivaldo Damacena, Presidente do Sindicato dos Engenheiros no Estado de Minas Gerais - SENGE/MG, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 64/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Carlos Frederico Ribeiro, Presidente Associação dos Engenheiros da Indústria e de Segurança do Trabalho do Acre - AEISTAC, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 78/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Nelson Guedes de Alcântara, Presidente da Associação Brasileira de Metalurgia,, Materiais e Mineração - ABM, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 76/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Marcelo Gil Castelo Branco, Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Pará - SINDUSCON/PA, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Pronta para Pauta

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 75/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor João Alberto Teixeira Mota Filho, Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Maranhão - SINDUSCON/MA, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira

Partido: PSD

UF Autor: MT

REQ 29/2015

Ementa: Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias para debater o trabalho escravo no País.

Data de Apresentação: 08/04/2015

Situação: Aguardando Deliberação

Autor: Sóstenes Cavalcante

Partido: PSD

UF Autor: RJ

REQ 58/2012

Ementa: Requer ao Excelentíssimo (a) Presidente da Assembleia Legislativa Estadual, informações sobre as medidas legislativas adotadas para combater ou mitigar a existência de praticas de trabalho escravo ou análogas à de escravo em seus Estados, nas áreas urbanas ou rurais.

Data de Apresentação: 10/07/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Valmir Assunção

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 53/2012

Ementa: Requeiro seja convidado para participar de Audiência Pública, nesta CPI, o Senhor Tasso Jereissati, Senador da República nas 52ª e 53ª legislaturas e autor do PL 5.016/2005, que estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

Data de Apresentação: 25/06/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Nelson Marquezelli

Partido: PTB

UF Autor: SP

REQ 17/2012

Ementa: REQUER A CONVOCAÇÃO DA DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL PAULA DORA PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Data de Apresentação: 12/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Amauri Teixeira

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 31/2012

Ementa: Requer apresentação das mídias (fotos e vídeos) das operações de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, referente a erradicação de trabalho escravo ou análogo ao de escravo, no período entre 2005 e 2011 e explicação do porque estas operações foram acompanhadas pela ONG Brasil Repórter.

Data de Apresentação: 25/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Carlos Magno

Partido: PP

UF Autor: RO

REQ 29/2012

Ementa: REQUER A CONVOCAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ DANIEL AVELINO PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Data de Apresentação: 25/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Amauri Teixeira

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 30/2012

Ementa: REQUER A CONVOCAÇÃO DO JUIZ FEDERAL CARLOS HENRIQUE BORLIDO HADDAD PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Data de Apresentação: 25/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Amauri Teixeira

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 28/2012

Ementa: REQUER A CONVOCAÇÃO DO PÓS-DOUTOR JUNTO À UNIVERSIDADE DE ROMA I LA SAPIENZA E PELA UNIVERSIDADE DE ROMA II TOR VERGATA MÁRCIO TÚLIO VIANA PARA PRESTAR DEPOIMENTO NA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, EM ATIVIDADES RURAIS E URBANAS, DE TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.

Data de Apresentação: 25/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Amauri Teixeira

Partido: PT

UF Autor: BA

REQ 83/2012

Ementa: Requer a intimação da Senhora Renilda Maria dos Santos Cavalcante, Diretora de Relações Sindicais e Trabalhistas do Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 04/09/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 85/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Marcos Marcelino de Oliveira, Presidente do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânica, e de Material Elétrico do Estado do Pará - SIMEPA, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 04/09/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 34/2012

Ementa: Requer sejam convidados o ex-desembargador e presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Eurico Cruz Neto, e o desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Amaury Mascaro do Nascimento, para discorrerem, neste colegiado, acerca do trabalho escravo ou análogo de escravo.

Data de Apresentação: 09/05/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Luis Carlos Heinze

Partido: PP

UF Autor: RS

REQ 21/2012

Ementa: Convida o Frei Dominicano Xavier Jean Marie Plassat, Coordenador da Campanha de Combate ao Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra, para debater em Audiência Pública, nesta Comissão, o assunto sobre trabalho escravo ou análogo ao de escravo

Data de Apresentação: 17/04/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 36/2012

Ementa: Convoca o Senhor Walter Yukio Horita, Presidente da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia - AIBA; e o Senhor Francisco de Assis Garcês Júnior, Juiz Federal em Minas Gerais, para debaterem em Audiência Pública, nesta Comissão (CPI - TRABALHO ESCRAVO) , o assunto sobre o trabalho escravo ou análogo ao de escravo, bem como levantamentos realizados sobre a matéria.

Data de Apresentação: 15/05/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 43/2012

Ementa: Requeiro a essa Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que solicite aos representantes das Empresas Têxtil: Zara, C&A, Marisa, Collins, Pernambucanas e Gregory que nos enviem todo material que possuam relacionados a questão que envolvam denúncias de trabalho escravo ou análoga a ele e os desdobramentos posteriores a elas.

Data de Apresentação: 12/06/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 48/2012

Ementa: Requeiro para oitiva, na qualidade de testemunhas, para participação de Audiência Pública a ser realizada por esta CPI, as pessoas abaixo relacionadas para debaterem o trabalho escravo ou análogo ao de escravo, bem como levantamentos realizados sobre a matéria.

Data de Apresentação: 12/06/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 47/2012

Ementa: Requeiro para oitiva, na qualidade de testemunhas, para participação de Audiência Pública por esta CPI, as pessoas abaixo relacionadas para debaterem o trabalho escravo ou análogo ao de escravo, bem como levantamentos realizados sobre a matéria.

Data de Apresentação: 12/06/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Walter Feldman

Partido: PSDB

UF Autor: SP

REQ 69/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Murilo Celso de Campos Pinheiro, Presidente do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - SENGE/SP, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 67/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Renato Muzzolon Junior, Presidente da Associação Paranaense de Engenheiros Ambientais - APEAM, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD **UF Autor:** MT;RO

REQ 66/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor João Jerônimo Monticeli, Presidente da Associação Brasileira De Geologia e Engenharia Ambiental - ABES, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD **UF Autor:** MT;RO

REQ 65/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Alexandre Robim, Presidente da Associação Nacional dos Gestores Ambientais, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD **UF Autor:** MT;RO

REQ 80/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor José Airton Carneiro Cardoso, Presidente Associação dos Engenheiros de Segurança do Trabalho do Estado do Ceará - AESTEC, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD **UF Autor:** MT;RO

REQ 81/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Sebastião Gonzaga, Presidente Associação dos Engenheiros do Trabalho do Estado do Amazonas - AESTAM, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 79/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Eduardo de Sousa, Presidente Associação Baiana de Engenheiros de Segurança, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 77/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Roberto Kauffmann, Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Rio de Janeiro - SINDUSCON/RJ, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

REQ 74/2012

Ementa: Requer a intimação do Senhor Carlos Alberto Matos Vieira Lima, Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Bahia - SINDUSCON, para depor na condição de testemunha, acerca do trabalho escravo ou análogo ao de escravo.

Data de Apresentação: 13/08/2012

Situação: Aguardando Providências Internas

Autor: Homero Pereira;Moreira Mendes

Partido: PSD ;PSD

UF Autor: MT;RO

Fonte: Sistema de Informações Legislativas - Câmara dos Deputados

Data/Hora da pesquisa: 13/10/2015 09:54

Total de Registros: 52

Tipo de Proposição: L - Projeto de Le

Número: 2194

Ano: 2015

Filtros utilizados:

Em Tramitação=[Sim]

ANEXO J – MOVIMENTAÇÕES EM TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Pesquisas

Resultado da pesquisa | Fazer nova busca > (/web/atividade/materias)

Argumento de pesquisa

▼

Quadro resumo

▼

Matérias encontradas

Ordenar por: Tipo, ano (decrecente) e nº ▼

Matéria:
SF PLS 189/2015 ▶ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120514)
Ementa:
Dispõe sobre a denominação e a red denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.
Autor:
Senador Randolfe Rodrigues
Data:
01/04/2015

Matéria:
SF PLS 222/2014 ▶ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118184)
Ementa:
Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e dar outras providências.
Autor:
Senador Ricardo Ferraço
Data:
14/07/2014

Matéria:
SF PLS 31/2013 ▶ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110782)
Ementa:
Dá nova redação ao § 2º do art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para fazer reverter ao fundo das ações civis públicas o valor de reparações a dano moral coletivo causado por exploração de trabalho escravo.
Autor:
Senador Pedro Simon
Data:
19/02/2013

Matéria:
SF PLS 153/2013 ▶ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112487)
Ementa:
Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas do uso de recursos públicos repassados às Confederações Representativas de Categorias Econômicas e sobre as condições para os candidatos a seus cargos de direção e a contratação de pessoal.
Autor:
Senador Ataídes Oliveira
Data:
30/04/2013

Matéria:
SF PLS 214/2013 ▶ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113004)
Ementa:
Dispõe sobre a fiscalização e a prestação de contas do uso de recursos públicos repassados às Federações Representativas de Categorias Econômicas e sobre as condições para os candidatos a seus cargos de direção e à contratação de pessoal efetivo.
Autor:
Senador Ataídes Oliveira
Data:
03/06/2013

Matéria:
SF PLS 290/2013 ▶ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113722)
Ementa:
Dispõe sobre o cancelamento do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização ou na produção de matérias primas, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo e dá outras providências
Autor:
Senador Vital do Rêgo
Data:
15/07/2013

Matéria:
SF PLS 432/2013 ▶ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/114895)
Ementa:
Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.
Autor:

Autor:
ATN Nº 2, de 2013 – CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. (CN)
Data:
18/10/2013

Matéria:
SF PLS 54/2012 ➤ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/104604)
Ementa:
Altera o art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer novas condições para a posse em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.
Autor:
Senadora Vanessa Grazziotin
Data:
15/03/2012

Matéria:
SF PLS 146/2012 ➤ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105477)
Ementa:
Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir dentre as finalidades do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a reparação dos danos causados no âmbito das relações do trabalho, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor sobre a destinação dos recursos financeiros provenientes de multas fixadas em condenação de ações civis públicas que envolvam danos causados a bens e direitos coletivos ou difusos de natureza trabalhista em ações de prevenção e de combate ao trabalho escravo.
Autor:
Senadora Ana Rita
Data:
09/05/2012

Matéria:
SF PLS 174/2012 ➤ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105744)
Ementa:
Altera o art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências, para incluir como infração à ordem econômica a ocorrência da prática dos crimes tipificados nos arts. 149, 206 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal).
Autor:
Senadora Ana Rita
Data:
23/05/2012

Matéria:
SF PLS 540/2011 ➤ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101961)
Ementa:
Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, para estabelecer a vedação de concessão de subvenções econômicas aos produtores rurais autuados por promover o trabalho escravo em sua propriedade rural.
Autor:
Senador Eduardo Amorim
Data:
31/08/2011

Matéria:
SF PLS 199/2010 ➤ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97551)
Ementa:
Altera o art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para vedar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, a partido e candidato, por pessoa física ou jurídica condenada por qualquer espécie de crime, enquanto durarem os efeitos da correspondente sentença, ou que esteja incluída no cadastro dos autuados por trabalho escravo e dá outras providências.
Autor:
Senador José Nery
Data:
01/07/2010

Matéria:
SF PLS 213/2009 ➤ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91268)
Ementa:
Altera o art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências", para determinar que a produção de biocombustíveis seja regida por critérios socioambientais.
Autor:
Senador Valdir Raupp
Data:
26/05/2009

Matéria:
SF PLS 571/2007 ➤ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82629)
Ementa:
Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.
Autor:
Senador José Nery
Data:
27/09/2007

Matéria:
SF PLS 108/2005 ➤ (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/73108)
Ementa:
Proíbe a concessão de crédito e a contratação por licitação a pessoas físicas ou jurídicas que tenham incorrido em ato que configure a redução de alguém à condição análoga à de escravo, ou que tenham incorrido em infrações ambientais.
Autor:
Senadora Ana Júlia Carepa
Data:

12/04/2005

1

2 (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&materia_WAR_atividadeportlet_ordem=1&materia_WAR_atividadeportlet_tipo=PLS&materia_WAR_atividadeportlet_palavraChave=%22trabalho+escravo%22&materia_WAR_atividadeportlet_p=2)

Próxima (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&materia_WAR_atividadeportlet_ordem=1&materia_WAR_atividadeportlet_tipo=PLS&materia_WAR_atividadeportlet_palavraChave=%22trabalho+escravo%22&materia_WAR_atividadeportlet_p=2)

Última (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&materia_WAR_atividadeportlet_ordem=1&materia_WAR_atividadeportlet_tipo=PLS&materia_WAR_atividadeportlet_palavraChave=%22trabalho+escravo%22&materia_WAR_atividadeportlet_p=2)

Nova pesquisa (/web/atividade/materias)

Portais

- Institucional (<http://www.senado.gov.br/senado/>)
- Senadores (<http://www25.senado.leg.br/web/senadores/>)
- Atividade Legislativa (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/>)
- Notícias (<http://www12.senado.gov.br/noticias>)
- Publicação e Documentação (<http://www12.senado.gov.br/publicacoes>)
- Orçamento (<http://www12.senado.gov.br/orcamento>)
- Transparência (<http://www12.senado.gov.br/transparencia/>)
- e-Cidadania (<http://www12.senado.gov.br/ecidania/>)

Acesso Rápido

- Educação a distância (<http://www12.senado.gov.br/senado/ilb/ead/abrangencia>)
- Jovem Senador (<http://www12.senado.gov.br/jovensenador>)
- Programa de Estágio (<http://www5.senado.gov.br/saes>)
- Programa Interlegis (<http://www.interlegis.leg.br/>)
- Visite o Senado (<http://www.senado.gov.br/senado/visite/>)
- Fale com os Senadores (http://www.senado.gov.br/transparencia/LAI/secrh/parla_inter.pdf)
- Fale com o Senado (<http://www12.senado.gov.br/institucional/falecomosenado>)

- Congresso Nacional (<http://www.congressonacional.leg.br/>)
- Câmara dos Deputados (<http://www.camara.leg.br/>)
- Tribunal de Contas da União (<http://www.tcu.gov.br/>)

Redes Sociais

-  (<https://www.facebook.com/senado>)
-  (<https://twitter.com/senado>)
-  (<https://www.youtube.com/senado>)
-  (<https://plus.google.com/senado>)
-  (<https://www.linkedin.com/company/senado>)
-  (<https://www.instagram.com/senado>)

-  Intranet (<https://intranet.senado.gov.br/>)

 Voltar ao topo



Pesquisas

Resultado da pesquisa | [Fazer nova busca](#) > (/web/atividade/materias)

Argumento de pesquisa

Quadro resumo

Matérias encontradas

Ordenar por: Tipo, ano (decrescente) e nº

Matéria:

SF PLS 9/2004 > (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/65983>)

Ementa:

Altera a redação da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, para incluir entre os crimes hediondos aquele tipificado pelo artigo 149, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

Autor:

Senador Marcelo Crivella

Data:

10/02/2004

Matéria:

SF PLS 46/2004 > (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/66676>)

Ementa:

Altera o artigo 6º da Lei nº 8629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação de dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, do Título VII da Constituição Federal, e estabelece os critérios pelos quais uma propriedade pode ser considerada produtiva.

Autor:

Senador Cristovam Buarque

Data:

16/03/2004

Matéria:

SF PLS 208/2003 > (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/58210>)

Ementa:

Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e da Lei nº 5889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

Autor:

Senador Tasso Jereissati

Data:

28/05/2003

Matéria:

SF PLS 487/2003 > (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/64262>)

Ementa:

Dispõe sobre vedações à contratação com órgãos e entidade da Administração Pública, à concessão de incentivos fiscais e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

Autor:

Senador Paulo Paim

Data:

24/11/2003

Matéria:

SF PLS 161/2002 > (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/50537>)

Ementa:

Altera o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Autor:

Senador Waldeck Ornelas

Data:

05/06/2002

Matéria:

SF PLS 200/1997 > (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/29454>)

Ementa:

DISPÕE SOBRE A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS RURAIS ONDE SE VERIFIQUE A OCORRENCIA DO TRABALHO ESCRAVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Autor:

Senadora Marluce Pinto

Data:

18/09/1997

Primeira (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_materia_WAR_atividadeportlet_ordem=1&_materia_WAR_atividadeportlet_tipo=PLS&_materia_WAR_atividadeportlet_palavraChave=%22trabalho+escravo%22&_materia_WAR_atividadeportlet_p=1)

Anterior (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_materia_WAR_atividadeportlet_ordem=1&_materia_WAR_atividadeportlet_tipo=PLS&_materia_WAR_atividadeportlet_palavraChave=%22trabalho+escravo%22&_materia_WAR_atividadeportlet_p=1)

http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_c... 1/2

1 (http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&_materia_WAR_atividadeportlet_ordem=1&_materia_WAR_atividadeportlet_tipo=PLS&_materia_WAR_atividadeportlet_palavraChave=%22trabalho+escravo%22&_materia_WAR_atividadeportlet_p=1)	
2	
Nova pesquisa (/web/atividade/materias)	

Portais

Institucional (<http://www.senado.gov.br/senado/>)
Senadores (<http://www25.senado.leg.br/web/senadores/>)
Atividade Legislativa (<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/>)
Notícias (<http://www12.senado.gov.br/noticias>)
Publicação e Documentação (<http://www12.senado.gov.br/publicacoes>)
Orçamento (<http://www12.senado.gov.br/orcamento>)
Transparência (<http://www12.senado.gov.br/transparencia/>)
e-Cidadania (<http://www12.senado.gov.br/ecidadania/>)

Acesso Rápido

Educação a distância (<http://www12.senado.gov.br/senado/ilb/ead/abrangencia>)
Jovem Senador (<http://www12.senado.gov.br/jovensenador>)
Programa de Estágio (<http://www5.senado.gov.br/saes>)
Programa Interlegis (<http://www.interlegis.leg.br/>)
Visite o Senado (<http://www.senado.gov.br/senado/visite/>)
Fale com os Senadores (http://www.senado.gov.br/transparencia/LAI/secrh/parla_inter.pdf)

Fale com o Senado (<http://www12.senado.gov.br/institucional/falecomosenado>)

Congresso Nacional (<http://www.congressonacional.leg.br/>)
Câmara dos Deputados (<http://www.camara.leg.br/>)
Tribunal de Contas da União (<http://www.tcu.gov.br/>)

Redes Sociais

 (<https://www.facebook.com/senado>)
 (<https://twitter.com/senado>)
 (<https://www.youtube.com/senado>)
 (<https://plus.google.com/senado>)
 (<https://www.linkedin.com/company/senado>)
 (<https://www.instagram.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://open.spotify.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)
 (<https://soundcloud.com/senado>)

ANEXO L – PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE EM 2015

Câmara dos Deputados

Relatório de Proposições
Resultado da Pesquisa

PL 7062/2010

Ementa: Autoriza a criação do Programa de Apoio aos Pequenos e Médios Fornecedores de Cana-de-açúcar (Proaf - Cana-de-açúcar).

Data de Apresentação: 31/03/2010

Situação: Aguardando Deliberação

Autor: Senado Federal - Renan Calheiros

Partido: PMDB

UF Autor: AL

PL 2464/2015

Ementa: Altera o "caput", do artigo 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Penal, a fim de alterar o conceito do tipo penal de submeter alguém à condições análogas à de escravo.

Data de Apresentação: 04/08/2015

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Dilceu Sperafico

Partido: PP

UF Autor: PR

PL 3076/2015

Ementa: Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para vedar a concessão de subvenções econômicas de qualquer natureza a produtores e cooperativas rurais condenados em sentença penal transitada em julgado por submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Data de Apresentação: 23/09/2015

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Senado Federal - Eduardo Amorim

Partido: PSC

UF Autor: SE

PL 3051/2015

Ementa: Acresce o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) para tipificar como crime a redução à condição análoga à de escravo de Militares.

Data de Apresentação: 22/09/2015

Situação: Aguardando Designação de Relator

Autor: Cabo Daciolo

Partido: S.PART.

UF Autor: RJ

PL 8015/2010

Ementa: Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

Explicação da Ementa: Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

Data de Apresentação: 15/12/2010

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Arnaldo Faria de Sá

Partido: PTB

UF Autor: SP

PL 3500/2004

Ementa: Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão.

Data de Apresentação: 07/05/2004

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Edson Duarte

Partido: PV

UF Autor: BA

PL 2667/2003

Ementa: Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Data de Apresentação: 03/12/2003

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Paulo Marinho

Partido: PL

UF Autor: MA

PL 3107/2012

Ementa: Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.

Data de Apresentação: 02/02/2012

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Roberto de Lucena

Partido: PV

UF Autor: SP

PL 3757/1997

Ementa: Acrescenta parágrafos ao art. 149 do Código Penal.

Explicação da Ementa: Incluindo dentre a tipificação do crime reduzir alguém a condição analoga a de escravo a contratação de trabalho de menor de quatorze anos de idade, direta ou indiretamente, para fins economicos, salvo o de auxilio em ambito familiar do adolescente aos pais ou responsaveis, fora do horario escolar e que não prejudique na formação educacional, sendo compativel com suas condições físicas e ...

Data de Apresentação: 22/10/1997

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

Autor: Paulo Rocha

Partido: PT

UF Autor: PA

PL 5016/2005

Ementa: Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências.

Data de Apresentação: 05/04/2005

Situação: Aguardando Parecer

Autor: Senado Federal - Tasso Jereissati

Partido: PSDB

UF Autor: CE

PL 1302/2011

Ementa: Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação.

Explicação da Ementa: Pune o empregador rural por abusos na contratação de trabalhadores.

Data de Apresentação: 11/05/2011

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Padre Ton

Partido: PT

UF Autor: RO

PL 311/2015

Ementa: Estabelece vedação ao aproveitamento de incentivos fiscais por condenação administrativa de redução à condição análoga à de escravo.

Data de Apresentação: 10/02/2015

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Kaio Maniçoba

Partido: PHS

UF Autor: PE

PL 2668/2003

Ementa: Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Data de Apresentação: 03/12/2003

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Paulo Marinho

Partido: PL

UF Autor: MA

PL 3524/2004

Ementa: Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condições análoga à de escravo

Data de Apresentação: 12/05/2004

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Iriny Lopes

Partido: PT

UF Autor: ES

PL 3283/2004

Ementa: Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Explicação da Ementa: Inclui o trabalho escravo como crime hediondo.

Data de Apresentação: 31/03/2004

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Marcos Abramo

Partido: PFL

UF Autor: SP

PL 3842/2012

Ementa: Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

Explicação da Ementa: Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.

Data de Apresentação: 09/05/2012

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Moreira Mendes

Partido: PSD

UF Autor: RO

PL 408/2015

Ementa: Veda a concessão de empréstimo ou financiamento em instituições financeiras da administração pública federal às pessoas físicas ou jurídicas que submeterem trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Data de Apresentação: 24/02/2015

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Beбето

Partido: PSB

UF Autor: BA

PL 1870/2015

Ementa: Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de estabelecimentos e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão.

Data de Apresentação: 11/06/2015

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Roberto Alves

Partido: PRB

UF Autor: SP

PL 4017/2012

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.

Explicação da Ementa: Pena - reclusão, de três a quinze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Data de Apresentação: 05/06/2012

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Arnaldo Jordy

Partido: PPS

UF Autor: PA

PL 2799/2015

Ementa: Dispõe sobre a proibição de entidades, empresas brasileiras ou sediadas em território nacional com objetivo importação de cacau e seus derivados, estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante ou escravo em outros países.

Data de Apresentação: 27/08/2015

Situação: Aguardando Parecer

Autor: Davidson Magalhães

Partido: PCdoB

UF Autor: BA

PL 2684/2007

Ementa: Dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho.

Explicação da Ementa: Regulamenta o disposto no art. 114 da Constituição Federal de 1988 (Emenda nº 45, de 2004 - Reforma do Judiciário).

Data de Apresentação: 19/12/2007

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Valtenir Pereira

Partido: PSB

UF Autor: MT

PL 2022/1996

Ementa: Dispõe sobre vedações à formalização de contratos com órgãos e entidades da Administração Pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.

Explicação da Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 1993.

Data de Apresentação: 11/06/1996

Situação: Tramitando em Conjunto

Autor: Eduardo Jorge

Partido: PT

UF Autor: SP

PL 2108/2003

Ementa: Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em Território Nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.

Data de Apresentação: 30/09/2003

Situação: Aguardando Apreciação pelo Senado Federal

Autor: Walter Pinheiro

Partido: PT

UF Autor: BA

Fonte: Sistema de Informações Legislativas - Câmara dos Deputados

Data/Hora da pesquisa: 12/10/2015 08:14

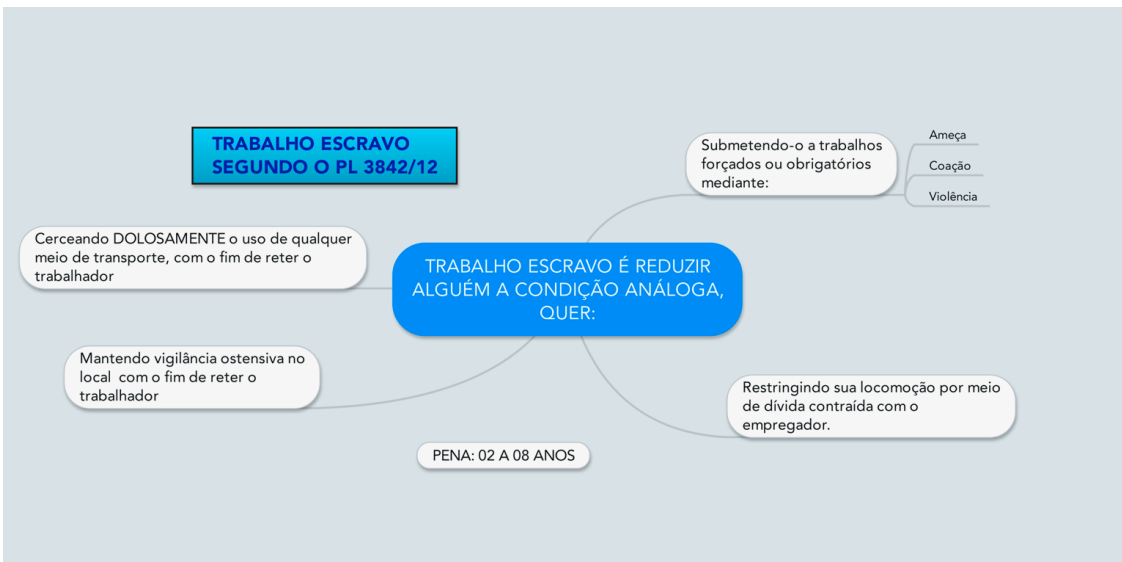
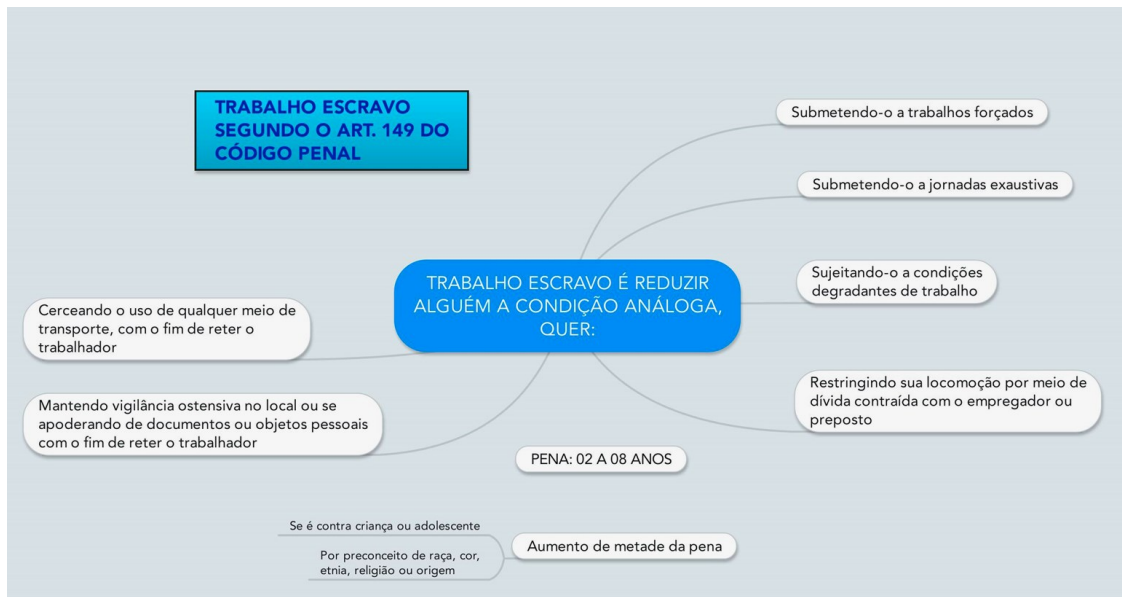
Total de Registros: 23

Tipo de Proposição: L - Projeto de Le

Número: 383

Filtros utilizados:

ANEXO M – MAPAS MENTAIS



TRABALHO ESCRAVO SEGUNDO O PL 4017/12

TRABALHO ESCRAVO É REDUZIR ALGUÉM A CONDIÇÃO ANÁLOGA, assim entendido o estado da pessoa sobre a qual se exerce, total ou parcialmente, predicados inerentes ao direito de propriedade ou poderes que a subalternizem de modo indigno, notadamente:

Qualquer outro modo violento, degradante ou fraudulento de sujeição pessoal

Cerceamento da liberdade ambulatoria.

Aliciamento para o trabalho associado à locomoção de uma localidade para outra do território nacional, ou para o exterior, ou do exterior para o território nacional.

Inadimplência contumaz de salários associada à falta de registro na CTPS e toda forma de coação física ou moral.

Restrição da locomoção em razão de dívida contraída pelo empregador, tomador de serviços ou seus prepostos.

Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte, com o fim de reter o trabalhador

Mantendo vigilância ostensiva no local ou se apoderando de documentos ou objetos pessoais com o fim de reter o trabalhador

A submissão a condições degradantes de trabalho, como:

Inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças;

Inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene;

Falta de água potável;

Alimentação parca;

Ausência de equipamentos de proteção individual ou coletiva e o meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo;

A submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva

Restringindo sua locomoção por meio de dívida contraída com o empregador ou preposto

Aumento de metade da pena

Se é contra criança ou adolescente

Por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

Contra pessoa maior de 60 anos

Transitada em julgado a sentença penal, podem promover a execução na Justiça do Trabalho:

O ofendido

Seu representante legal

Seus herdeiros

Réu primário

Reduzida extensão das lesões aos direitos sociais fundamentais

Diminuição de 1 a 2/3 da pena

ANEXO N – LISTAS SUJAS - PORTARIAS Nº 1.234/03, 540/04 E 02/15

Portaria nº 1234 de 17/11/2003 / MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

(D.O.U. 20/11/2003)

Estabelece competência aos órgãos que menciona para encaminhamento de relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo e revoga a Portaria GM n. 101, de 12 de janeiro de 1996.

Portaria n. 1.234 de 17 de novembro de 2003.

Estabelece competência aos órgãos que menciona para encaminhamento de relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo e revoga a Portaria GM n. 101, de 12 de janeiro de 1996.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II da Constituição, e

Considerando que a atividade econômica tem como fundamento a valorização do trabalho humano e como princípios a função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades regionais e sociais;

Considerando que os benefícios e incentivos fiscais e financeiros devem propiciar trabalho justo, digno e renda para os cidadãos e promover o desenvolvimento regional;

Considerando que a função social deve compreender o aproveitamento adequado e racional da propriedade rural, preservando-se o meio ambiente para um desenvolvimento sustentável, resolve:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego encaminhará, semestralmente, relação de empregadores que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou os mantêm em condições análogas à de trabalho escravo aos seguintes órgãos, com a finalidade de subsidiar ações no âmbito de suas competências:

I - Secretaria Especial de Direitos Humanos;

II - Ministério do Meio Ambiente;

III - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

IV - Ministério da Integração Nacional; e

V - Ministério da Fazenda.

§ 1º O encaminhamento para o órgão a que se refere o inciso II será realizado quando forem relatados por Auditores Fiscais do Trabalho indícios de degradação ambiental.

§ 2º Informações complementares e cópias de documentos a respeito da ação fiscal, inclusive relatórios, serão fornecidos aos órgãos mencionados neste artigo mediante solicitação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria GM n. 101, de 12 de janeiro de 1996, publicada no Diário Oficial da União de 15 de Janeiro de 1996, Seção I, página 584.

JAQUES WAGNER

Portaria nº 540 de 15/10/2004 / MTE - Ministério do Trabalho e Emprego

(D.O.U. 19/10/2004)

Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. (Revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2 de 2011)

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004

(Ver Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2 de 2011) | (Ver Instrução Normativa INCRA nº 28 de 24/01/2006)

Cria, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto no art. 186, incisos III e IV, da Constituição, resolve:

Art. 1º Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Art. 2º A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Art. 3º O MTE atualizará, semestralmente, o Cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

I - Ministério do Meio Ambiente;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

III - Ministério da Integração Nacional;

IV - Ministério da Fazenda;

- V - Ministério Público do Trabalho;
- VI - Ministério Público Federal;
- VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos; e
- VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados pelos órgãos de que tratam os incisos I a VIII deste artigo, informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro.

Art. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Art. 5º Revoga-se a Portaria MTE nº 1.234, de 17 de novembro de 2003.

Art. 6º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

Portaria Interministerial MTE/SEDH Nº 02 DE 31.03.2015

D.O.U.: 01.04.2015

Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condição análoga à de escravo e revoga a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e a MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, incisos I e II, e 7º, incisos VII, alínea b, da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Convenção 29 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957; a Convenção 105 da OIT, promulgada pelo Decreto 58.822, de 14 de julho de 1966; a Convenção Sobre a

Escravidade de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966, e a Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, resolvem:

Art. 1º Enunciar regras referentes ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

§1º Divulgar-se-á no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, - www.mte.gov.br -, a relação de empregadores composta de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal deste Ministério, que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

§2º A organização e divulgação da relação ficará a cargo da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, inserida no âmbito da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O nome do empregador será divulgado após decisão final relativa ao auto de infração, ou ao conjunto de autos de infração, lavrados em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo, assegurados o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo, nos termos dos arts. 629 a 638 do Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º A primeira relação a ser publicada divulgará os nomes dos empregadores que tenham sido condenados administrativamente com decisão definitiva irrecorrível, ocorrida de dezembro de 2012 a dezembro de 2014, relativa ao auto de infração lavrado em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

§1º A relação com o nome dos empregadores é passível de atualização - constante, não havendo periodicidade predeterminada para a sua divulgação.

§2º A relação com o nome dos empregadores publicada não alcançará os empregadores que tiveram decisão definitiva irrecorrível de auto de infração ou de conjunto de autos de infração anteriores a dezembro de 2012.

Art. 4º O nome do empregador permanecerá divulgado no Cadastro por um período de 2 (dois) anos.

§1º Para efeito da contagem do prazo de permanência no Cadastro de que trata o caput deste artigo, será deduzido o tempo em que o nome do empregador constou em lista regida sob a égide da Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011.

§2º Após o término do prazo previsto no caput deste artigo o nome do empregador deixará de constar da relação.

§3º O empregador poderá ter seu nome divulgado mais de uma vez, pelo período de 2 (dois) anos, no caso de haver identificação de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo em outras ações fiscais.

§4º Na hipótese de ocorrência do previsto no §3º será observado o procedimento disposto no art. 2º para nova divulgação.

Art. 5º A relação divulgada não prejudica o direito de obtenção dos interessados a outras informações relacionadas ao combate ao trabalho análogo ao de escravo, de acordo com o previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação.

Art. 6º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República competirá acompanhar, por intermédio da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE, os procedimentos para inclusão e exclusão de nomes do Cadastro de empregadores, bem como fornecer informações à Advocacia-Geral da União nas ações referentes ao citado cadastro. Art.

7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011.

MANOEL DIAS

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

IDELI SALVATTI

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos.

ANEXO O – CANDIDATOS FINANCIADOS POR EMPRESAS DA LISTA SUJA

Anexo – Candidatos que receberam, em eleições anteriores ou em 2014, dinheiro de empresas ou pessoas físicas da “lista suja”¹⁸

Beneficiário	Cargo ao qual se candidata em 2014	Doador	Ano da doação e cargo que disputava	Valor (R\$)
Aécio Neves (PSDB-MG)	Presidente	Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool	2006 (Governador)	R\$ 6.152
		Ana Lucia Ribeiro Valadares Gontijo ¹⁹		R\$ 115.343
		Laginha Agro Industrial S/A		R\$ 1.538
		Ricardo Valadares Gontijo ²⁰	2002 (Governador)	R\$ 4.176
Aelton Freitas (PR-MG)	Deputado Federal	Laginha Agro Industrial S/A	2006 (Deputado Federal)	R\$ 30.758
Ana Julia Carepa (PT-PA)	Deputado Federal	Quintino Pereira Araújo	2004 (Prefeito)	R\$ 15.237
		Usina Siderúrgica de Marabá S.A.		R\$ 169.300
Ana Paula (PRTB-GO)	Deputado Estadual	José Essado Neto	2008 (Prefeito)	R\$ 139
Anderson Adauto (PRB-MG)	Deputado Federal	Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Alcool	2002 (Deputado Federal)	R\$ 59.514
Antonio Albuquerque (PRTB-AL)	Deputado Estadual	Laginha Agro Industrial S/A	2002 (Deputado Estadual)	R\$ 208.820
Antonio Anastasia (PSDB-MG)	Senador	Ricardo Ribeiro Valadares Gontijo ²¹	2010 (Governador)	R\$ 1.275
Beto Rêgo (PSD-PI)	Deputado Estadual	Humberto Costa e Castro ²²	2012 (Prefeito)	R\$ 79.100
Bia (PSD-MT)	Deputado Federal	Onério Castanha	2008 (Prefeito)	R\$ 11.750
Camilo Cola (PMDB-ES)	Deputado Federal	Camilo Cola ²³	2010 (Deputado Federal)	R\$ 168.313
			2006 (Deputado Federal)	R\$ 596.398

18 A lista considera: a) doações realizadas de 2002 a 2014 – para as eleições deste ano, considera-se a segunda prestação de contas parcial, com dados do fim de setembro; b) candidatos que já foram financiados por empresas, e/ou sócios, proprietários ou administradores dessas empresas, flagradas submetendo trabalhadores a condições análogas à de escravos. Foram considerados candidatos cuja candidatura foi indeferida pela Justiça Eleitoral, mas que seguem na disputa mediante recursos.

¹⁹ É sócia da Bella Aliança Agropecuária Ltda.

²⁰ É sócio da Bella Aliança Agropecuária Ltda.

²¹ É sócio da Bella Aliança Agropecuária Ltda.

²² É sócio da Construtora Jurema Ltda.

²³ É dono do Complexo Agroindustrial Pindobas Ltda.

Camilo Figueiredo (PR-MA)	Deputado Estadual	Líder Agropecuária Ltda	2014	R\$ 6.800
			2010 (Deputado Estadual)	R\$ 12.751
			2002 (Deputado Estadual)	R\$ 12.529
		Rogério Carneiro Figueiredo ²⁴	2010 (Deputado Estadual)	R\$ 30.602
Carlos Brito (PSB-MT)	Deputado Estadual	Janete Gomes Riva	2012 (Prefeito)	R\$ 56.500
Cassio Cunha Lima (PSDB-PB)	Governador	Ricardo Americo Brasiliense de Holanda Pinto ²⁵	2010 (Senador)	R\$ 255
Cicero Almeida (PRTB-AL)	Deputado Federal	Joao Jose Pereira de Lyra	2004 (Prefeito)	R\$ 1.656.093
				R\$ 441.873
		Laginha Agro Industrial S/A	2008 (Prefeito)	R\$ 13.210
			2004 (Prefeito)	R\$ 1.371.330
				R\$ 253.950
Danilo Forte (PMDB-CE)	Deputado Federal	Avelino Forte Filho ²⁶	2010 (Deputado Federal)	R\$ 14.026
Dilzon Melo (PTB-MG)	Deputado Estadual	Nelson Luiz Pereira	2006 (Deputado Estadual)	R\$ 46
Divino Pereira (PSL-MG)	Deputado Estadual	Vittorio Mediolli ²⁷	2002 (Deputado Estadual)	R\$ 2.222
Duarte Nogueira (PSDB-SP)	Deputado Federal	Aldo Pedreschi	2010 (Deputado Federal)	R\$ 6.376
Dudimar Paxiuba (PROS-PA)	Deputado Federal	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2006 (Deputado Federal)	R\$ 15.379
Eliene Lima (PSD-MT)	Deputado Federal	Janete Gomes Riva	2010 (Deputado Federal)	R\$ 38.253
Ernesto Roller (PMDB-GO)	Deputado Estadual	Agropecuária Gado Bravo Ltda ²⁸	2006 (Deputado Estadual)	R\$ 30.758
Fernando Pimentel (PT-MG)	Governador	Tarcisio Pereira Valadares ²⁹	2010 (Senador)	R\$ 765
		Agostinho Teixeira ³⁰	2004 (Prefeito)	R\$ 254
Helenilson Pontes (PSD-PA)	Senador	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2006 (Deputado Federal)	R\$ 15.379
Ildebrando Potenciano	Deputado Estadual	José Essado Neto	2008 (Vereador)	R\$ 195

²⁴ É sócio da Líder Agropecuária Ltda.

²⁵ É sócio da Agroflorestral MR Ltda.

²⁶ É sócio da Agrovale Companhia Agroindustrial Vale do Curu S/A.

²⁷ É sócio da Berc Etanol e Agricultura Ltda.

²⁸ O nome excluído da lista em 1º de outubro de 2014.

²⁹ É sócio da Copermil Construtora Ltda.

³⁰ É sócio da Copermil Construtora Ltda.

(PSB-GO)				
Iran Lima (PMDB-PA)	Deputado Estadual	Altino Coelho de Miranda	2004 (Prefeito)	R\$ 3.386
João de Deus (PT-PI)	Deputado Estadual	Humberto Costa e Castro	2010 (Deputado Estadual)	R\$ 638
João Lyra (PSD-AL)	Deputado Federal	Joao Jose Pereira de Lyra	2010 (Deputado Federal)	R\$ 420.902
			2006 (Governador)	R\$ 8.529.193
			2002 (Deputado Federal)	R\$ 1.461.740
		Laginha Agro Industrial S/A	2010 (Deputado Federal)	R\$ 13.771
			2006 (Governador)	R\$ 630.809
			2002 (Deputado Federal)	R\$ 1.083.358
Lira Maia (DEM-PA)	Vice-Governador	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2006 (Deputado Federal)	R\$ 61.516
Marcelo Castro (PMDB-PI)	Deputado Federal	Construtora Jurema Ltda ³¹	2014	R\$ 26.250
		Humberto Costa e Castro	2010 (Deputado Federal)	R\$ 102.008
			2006 (Deputado Federal)	R\$ 15.379
Marconi Perillo (PSDB-GO)	Governador	Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda	2010 (Governador)	R\$ 25.502
		Jeová de Souza Pimentel	2002 (Governador)	R\$ 25.476
Marcos Martins (PSDB-GO)	Deputado Estadual	Maria do Carmo Couto Ribeiro ³²	2010 (Deputado Estadual)	R\$ 19.892
Mario Couto (PSDB-PA)	Senador	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2006 (Senador)	R\$ 538.265
Marlucio Pereira (PTB-GO)	Deputado Estadual	Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda	2008 (Prefeito)	R\$ 20.858
			2006 (Deputado Estadual)	R\$ 154.036
Nascimento (PSDB-GO)	Deputado Estadual	Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda	2010 (Deputado Estadual)	R\$ 51.004
Nélio Aguiar (DEM-PA)	Deputado Federal	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2006 (Deputado Estadual)	R\$ 7.690
Nilson Pinto (PSDB-PA)	Deputado Federal	Evanildo Nascimento de Souza	2010 (Deputado Federal)	R\$ 3.825

³¹ O nome excluído da lista, via liminar, em 3 de setembro de 2014.

³² É dona da Transcarmo Transportes de Combustíveis Ltda.

Nira Mota (PV-RR)	Deputado Estadual	Urzeni da Rocha Freitas Filho	2012 (Vereador)	R\$ 84.016
Osmar Júnior (PCdoB-PI)	Deputado Federal	Humberto Costa e Castro	2006 (Deputado Federal)	R\$ 46.137
Ozair José (PT-GO)	Deputado Estadual	Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda	2010 (Deputado Estadual)	R\$ 12.751
Paulo Feijó (PR-RJ)	Deputado Federal	Tocos Agrocanaveira S/A	2010 (Deputado Federal)	R\$ 25.502
			2004 (Prefeito)	R\$ 50.790
Paulo Rocha (PT-PA)	Senador	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2006 (Deputado Federal)	R\$ 138.411
Pedro Chaves (PMDB-GO)	Deputado Federal	José Essado Neto	2010 (Deputado Federal)	R\$ 27.886
Perpétua Almeida (PC do B-AC)	Senador	Ricardo Valadares Gontijo	2006 (Deputado Federal)	R\$ 15.379
Popó (PRB-BA)	Deputado Federal	André Guimarães Construções, Montagens e Serviços Ltda	2010 (Deputado Federal)	R\$ 420.783
Rejane Dias (PT-PI)	Deputado Federal	Humberto Costa e Castro	2010 (Deputado Estadual)	R\$ 63.755
Romulo Veneroso (PV-MG)	Deputado Federal	Vittorio Mediolli	2008 (Prefeito)	R\$ 38.239
Ronaldo Caiado (DEM-GO)	Senador	Edivar Vilela de Queiroz ³³	2002 (Deputado Federal)	R\$ 10.441
Sandra Batista (PC do B-PA)	Deputado Estadual	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2002 (Deputado Estadual)	R\$ 5.221
Tarcisio Caixeta (PT-MG)	Deputado Estadual	Calixto e Dias Serviços Ltda	2006 (Deputado Federal)	R\$ 18.455
		Copermil Construtora Ltda	2002 (Deputado Estadual)	R\$ 10.441
Thiago Peixoto (PSD-GO)	Deputado Federal	Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda	2010 (Deputado Federal)	R\$ 25.502
Tião Miranda (PTB-PA)	Deputado Estadual	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2004 (Prefeito)	R\$ 169.300
Tião Viana (PT-AC)	Governador	Ricardo Valadares Gontijo	2006 (Senador)	R\$ 38.448
Urzeni Rocha (PSD-RR)	Deputado Federal	Urzeni da Rocha Freitas Filho	2014	R\$ 40.300
			2010 (Deputado Federal)	R\$ 165.763
			2006 (Deputado Federal)	R\$ 110.575
			2002 (Deputado Estadual)	R\$ 14.920
Valdir Ganzer (PT-PA)	1º Suplente de Senador	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2006 (Deputado Estadual)	R\$ 69.206

³³ É diretor da Agropecuária Corumbiara S/A.

			2002 (Deputado Estadual)	R\$ 5.221
Wagner Ramos (PR-MT)	Deputado Estadual	Renato Junqueira Meirelles	2010 (Deputado Estadual)	R\$ 6.376
Wallace Ventura (PR-MG)	Deputado Estadual	Decio Vinicio Gomes ³⁴	2008 (Prefeito)	R\$ 13.905
Walter Rabello (PSD-MT)	Deputado Estadual	Janete Gomes Riva	2008 (Prefeito)	R\$ 41.715
Wandenkolk Gonçalves (PSDB-PA)	Deputado Federal	Usina Siderúrgica de Marabá S.A.	2006 (Deputado Federal)	R\$ 391.574
Wellington Dias (PT-PI)	Governador	Humberto Costa e Castro	2012 (Prefeito)	R\$ 2.260
			2010 (Senador)	R\$ 65.030
			2006 (Governador)	R\$ 89.967
		Joao Costa e Castro ³⁵	2006 (Governador)	R\$ 153.790
Welson Gasparini (PSDB-SP)	Deputado Estadual	Aldo Pedreschi	2014	R\$ 5.000
			2010 (Deputado Estadual)	R\$ 12.751
			2008 (Prefeito)	R\$ 13.905
			2002 (Deputado Federal)	R\$ 6.265
Weverton Rocha (PDT-MA)	Deputado Federal	Antônio Evaldo de Macedo	2010 (Deputado Federal)	R\$ 24.227

³⁴ É diretor da empresa Precon Industrial S/A, que detém 50% de participação na Calixto e Dias Participação Ltda.

³⁵ É sócio da Construtora Jurema Ltda.